

Gabriela de Moraes Kyrillos

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL A  
PARTIR DE UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DE GÊNERO  
E RAÇA SOBRE A EFICÁCIA DA CONVENÇÃO PARA A  
ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO  
CONTRA A MULHER (CEDAW)**

Tese submetida ao Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade  
Federal de Santa Catarina como  
requisito parcial para a obtenção do  
Grau de Doutora em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Joana Stelzer

Florianópolis  
2018

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Kyrillos, Gabriela de Moraes

Os direitos humanos das mulheres no Brasil a partir de uma análise interseccional de gênero e raça sobre a eficácia da Convenção Para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) / Gabriela de Moraes Kyrillos ; orientadora, Joana Stelzer, 2018.  
289 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Interseccionalidade. 3. Gênero e raça. 4. Direitos Humanos. 5. CEDAW. I. Stelzer, Joana . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Gabriela de Moraes Kyrillos

**OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL A  
PARTIR DE UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DE GÊNERO  
E RAÇA SOBRE A EFICÁCIA DA CONVENÇÃO PARA A  
ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO  
CONTRA A MULHER (CEDAW)**

Esta Tese foi julgada adequada para obtenção do Título de “Doutora em  
Direito” e aprovada em sua forma final pelo Programa de Pós-  
Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina  
(PPGD/UFSC).

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2018.

---

Prof. Dr. Arno Dal Ri Jr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Dr. XXX  
Universidade ...

---

Profª. Drª. XXX  
Universidade ....

---

Prof. Dr. XXX  
Universidade ...



Dedico este trabalho à Eunice Lopes de Moraes.

A *Mainha* por, talvez sem saber, ser a primeira inspiração feminista de minha vida. Uma mulher que enfrentou e venceu muitas formas de miséria social e humana, e mesmo assim a cada dia continua a inspirar, acreditar e construir as mudanças que o mundo precisa.



## AGRADECIMENTOS

Ao final de um trabalho de quatro anos a lista de pessoas a agradecer costuma ser muito extensa. Isso é um bom sinal, demonstra que a trajetória, tantas vezes solitária, muitas vezes essencialmente solitária, não foi uma caminhada que se fez sozinha. Na verdade, quanto mais reflito sobre os últimos quatro anos, mais evidente torna-se que esse trabalho só foi possível por eu não ter feito ele sozinho. É com alegria que percebo que contei com a ajuda de muitas mulheres e alguns homens que quero mencionar aqui.

Eu quero iniciar meus agradecimentos pelas pessoas que foram as principais razões de alegria e de força nos meus primeiros meses após me tornar moradora de uma nova cidade e aluna em uma nova Universidade. Todo início tende a ser tumultuoso e, no meu caso, o início do doutorado foi um período de rupturas e muitos meses de longas reflexões sobre a vida acadêmica. Foi um momento de perceber como o ambiente acadêmico pode ser massacrante, mas também, como ele pode ser repleto de gestos de solidariedade. Em meio a tão tumultuoso começo se não fosse a sorte de eu ter tido como colegas essas grandes pessoas eu talvez nem mesmo tivesse dado continuidade ao curso. Então lhes agradeço com palavras, mesmo sabendo que nada do que eu diga é capaz de demonstrar meu carinho, gratidão e admiração pelas pessoas que são e pelos agentes acadêmicos, tal qual, já se mostravam, desde 2014: Macell Leitão, Adailton Pires Costa e Kamila Pope.

Para minha sorte, ao longo dos anos seguintes ainda encontrei outras(os) colegas que se tornaram igualmente importantes na minha vida. Por isso, agradeço às/aos colegas da Revista Discente do PPGD Captura Críptica, que me permitiram conhecer como se faz uma revista científica séria e, acima de tudo, me pertiu ao longo do doutorado sentir-me feliz por estar onde estava. Agradecimento especial a Camila Damasceno, Danilo Cristhiano e João Victor Krieger pelas muitas horas de trabalho coletivo, voluntário e tão democrático quanto possível.

Agradeço também a Camila Damasceno, que me ajudou muitas vezes ao longo dos últimos anos. Você foi a primeira pessoa (com exceção da Professora Orientadora dessa tese) que leu parte do texto e fez contribuições tão enriquecedoras. Agradeço também pelo excelente trabalho de formatação dessa tese. Quero agradecer a Marja Manjili e a Ana Paula Rengel, que junto com a Camila, formaram uma rede de apoio muito importante para minha saúde mental no último ano desse curso. Vocês são amigas para a vida toda.

Quero fazer um agradecimento especial a Maylla Chaveiro e a Azânia Nogueira, que tão generosamente sempre me ajudaram com indicações de leituras sobre a questão racial no Brasil. Obrigada pelos cafês, Maylla, você me ajudou a perceber a óbvia lacuna existente quando se trata do debate sobre a questão racial no mundo acadêmico brasileiro (e nas minhas pesquisas individuais) que ainda é predominante branco e eurocentrado. Você é uma das boas amigas que encontrei na UFSC e uma inspiração.

Agradeço, com carinho, as minhas amigas mais antigas: Daiane Jardim, Larissa Almeida e a Sheila Stolz, pela amizade que tantas vezes nos proporciona a força e a sanidade necessárias para continuar em frente em um mundo que é cotidianamente tão violento e desprovido de afetos, especialmente para nós, mulheres. Aproveito para agradecer a Daiane e ao Tom a alegria de ter em minha vida meu afilhado Fernando.

Quero também agradecer à orientadora dessa tese, Profa. Dra. Joana Stelzer. A verdade é que o começo do nosso trabalho não foi convencional e eu tive muita sorte de ter me tornado sua orientanda. Trabalhar com uma profissional tão competente e que admiro, foi um presente que a vida me proporcionou. Joana, obrigada por aceitar me orientar e por permitir que essa tese seja escrita. Você com certeza é uma inspiração para o trabalho que espero exercer um dia quando estiver na condição de professora e orientadora, é com alegria que compartilho os méritos dessa tese contigo.

Aproveito para expressar que sou muito grata pela Bolsa CAPES que permitiu que essa pesquisa fosse desenvolvida. Sei que sou mais uma estudante de origem pobre e de escola pública que consegue continuar estudando onde fazer graduação e pós-graduação foi contruído historicamente como um privilégio da elite econômica e política do país. São bolsas como essa que recebi (e que recebo desde a graduação e o mestrado) que mesmo sem ter nenhum reajuste ao longo dos quatro anos de doutorado, permitem com dificuldade, que a pós-graduação no Brasil não seja mais o que era há 20 anos atrás, e isso é excelente.

Agradeço às contribuições de todas as professoras que fizeram parte das bancas destinadas a avaliar esse trabalho anteriormente. É uma alegria partilhar meus últimos anos de trabalho com outras mulheres que estão também atuando para que a Universidade seja a cada dia um espaço menos machista e desigual.

Agradeço à minha família, em especial a Mainha (Eunice Moraes) que sempre foi a pessoa que mais me estimulou a estudar e fazer aquilo que eu amo. Aproveito pra destacar que mais do que incentivo você sempre me ofereceu o melhor exemplo, lutando para



sobreviver dignamente em um mundo machista e classista. Quero expressar meu orgulho e amor por sua conquista de voltar a estudar e fazer a graduação em Licenciatura em Ciências Sociais na Universidade Federal de Pelotas, aos 63 anos. O agradecimento e amor se estende a Painho (Alexandre Kyrillos Filho) que mesmo distante sempre apoiou minhas empreitas, a Maria Helena (Menna Franckini), Caco (José Carlos Franckini), Laly (Larissa de Moraes Cabral), Leia (Bezerra de Moraes), Luanda (Moraes) e Lohanne (Moraes). Agradecimento especial a Lina, que ficou literalmente ao meu lado nos longos dias e longas noites de escrita dessa tese.

Agradeço, por fim, àquele que acompanhou de perto todos os dias, noites, lágrimas e risos da trajetória que culminou nessa tese, até mesmo antes dela começar a surgir na minha mente. Obrigada, Tiago Menna Franckini, por todos esses anos de amor, companherismo e admiração mútua.



Numa sociedade racista, *não basta não ser racista*. É necessário ser antirracista.  
(Angela Davis).

Se a primeira mulher que Deus criou foi suficientemente forte para, sozinha, virar o mundo de cabeça para baixo, então todas as mulheres, juntas, conseguirão mudar a situação e pôr novamente o mundo de cabeça para cima! E agora elas estão pedindo para fazer isso. É melhor que os homens não se metam.  
(Sojourner Truth, 1851).



## RESUMO

A presente tese tem como objetivo abordar a interseccionalidade de gênero e raça no contexto brasileiro, em especial, no que diz respeito ao acesso das mulheres aos direitos humanos contidos na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). Partindo do conceito de interseccionalidade tal qual desenvolvido por Kimberlé Crenshaw desde o momento em que o cunhou no final da década de 1980, ele é compreendido como capaz de tornar visível que há na atualidade um complexo de estruturas de opressão (múltiplas e simultâneas) que precisam ser analisadas como um sistema de desempoderamento. Trata-se, portanto, de uma valiosa ferramenta analítica que será utilizada para analisar de que modo tem atuado o Estado brasileiro para tornar eficaz o disposto na CEDAW, realizando por meio da metodologia da análise de conteúdo uma pesquisa de todos os documentos enviados pelo Estado brasileiro ao Comitê CEDAW desde a ratificação da Convenção em 1984. Também faz parte do rol de documentos objetos dessa tese, os documentos do Comitê CEDAW direcionados ao Estado brasileiro, bem como os relatórios alternativos produzidos pela sociedade brasileira sobre a implementação da Convenção no país. Partindo de um histórico acerca dos direitos humanos no cenário internacional realiza-se um aprofundamento dos conceitos-chaves para a presente tese, dentre eles: gênero, raça, feminismo e interseccionalidade. Com tais elementos como base, essa é uma pesquisa pura, com abordagem do problema e avaliação de dados de maneira primordialmente qualitativa utilizando como método de abordagem o hipotético-dedutivo e como meios a revisão bibliográfica e análise documental. Constatou-se que, nas medidas relatadas ao Comitê CEDAW o Estado brasileiro não leva em consideração seriamente as questões interseccionais de raça e gênero que fazem com que a maior parte das mulheres do país (que são não-brancas) sofram com processos específicos de discriminação que dificultam particularmente para elas o acesso aos direitos humanos contidos na CEDAW. Como caráter propositivo e buscando contribuir com a criação de protocolos interpretativos que utilizem, no Brasil, a interseccionalidade como chave de leitura, criam-se critérios que visam contribuir como um protótipo interpretativo para uma leitura interseccional de raça e gênero das legislações existentes no país e, ademais, propõe-se critérios basilares para a criação de legislações e políticas públicas futuras que sejam capazes de abarcar a discriminação interseccional de gênero e raça, contribuindo, assim, para uma maior

eficácia da CEDAW no Brasil e a ampliação do acesso de todas as mulheres aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Interseccionalidade. Gênero. Raça. Direitos Humanos. CEDAW.

## ABSTRACT

This thesis aims to study the intersectionality between gender and race in Brazil, especially when it comes to women accessing the rights specified in the Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women (CEDAW). Employing the concept of intersectionality as developed by Kimberlé Crenshaw in the eighties it shall become clear that there currently is a complex of structures of oppression (multiple and simultaneous) that needs to be analyzed as a system of disempowerment. The concept is, therefore, a valuable analytical tool that shall be used to assess in which ways the Brazilian state has materialized the rights included in the CEDAW, and that will be done through a content analysis of all documents sent to the CEDAW committee by the Brazilian state since the convention's ratification in 1984, as well as the documents sent by the committee to the Brazilian State and the alternative reports produced by the Brazilian society with respect of CEDAW's implementation in the country. Starting with a history of human rights in the international scene, key concepts to this thesis (such as gender, race, feminism and intersectionality) are specified. Based on such elements this is a pure research with a predominantly qualitative approach to the problem and to data analysis, using hypothetico-deductive reasoning, literature review and documentary research. It has been concluded that the the brazilian State did not take seriously the intersectional matters between race and gender that contribute to make most brazilian women suffer specific processes of discrimination (for being non-white) that make it particularly hard to access the human rights in CEDAW. Seeking to contribute to the creation of interpretative protocols that use intersectionality as a reading key, criteria are devised to build an interpretative prototype towards an intersectional gender and race reading of existing legislation in Brazil, as well as creating new public policies and legislations that are capable of encompassing intersectional discrimination of race and gender, thus increasing CEDAW's effectiveness in the country.

Keywords: Intersectionality; Gender; Race; Human Rights; CEDAW.





## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Grupo de índices.....	169
Quadro 2 – Grupo de índices.....	245
Quadro 3 – Estratégias para a incorporação da interseccionalidade de gênero e raça ao ordenamento jurídico brasileiro.....	264



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Presença quantitativa dos índices no compilado com os cinco primeiros relatórios brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2002	173
Tabela 2 – Presença quantitativa dos índices no VI relatório brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2005 .....	190
Tabela 3 – Presença quantitativa dos índices no VII relatório brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2010. ....	214
Tabela 4 – Presença quantitativa dos grupos de índices em todos os relatórios brasileiros enviados ao Comitê CEDAW .....	246
Tabela 5 – Presença quantitativa de índices raiciais em todos os relatórios brasileiros enviados ao Comitê CEDAW .....	247



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABL - Articulação Brasileira de Lésbicas  
ADVOCACI - Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos  
AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento  
AMB - Articulação de Mulheres Brasileiras  
AMNB - Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras  
CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos  
CAT - Committee Against Torture  
CED - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial  
CEDAW - Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (Committee on the Elimination of Discrimination against Women)  
CEPIA - Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação  
CERD - Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (Committee on the Elimination of Racial Discrimination)  
CESCR - Covenant on Economic, Social and Cultural Rights  
CFEMEA - Centro Feminista de Estudo e Assessoria  
CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher  
CMW - Committee on Migrant Workers  
CNDH - Conselho Nacional dos Direitos da Mulher  
CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico  
CRC - Committee on the Rights of the Child  
CRPD - Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (Committee on the Rights of Persons with Disabilities)  
CSW - Commission on the Status of Women  
CUT - Central Única dos Trabalhadores  
ECOS - Comunicação em Sexualidade  
FENATRAD - Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas  
FUNAI - Fundação Nacional do Índio  
GELEDÉS - Instituto da Mulher Negra  
GRUMIN - Rede GRUMIN de Mulheres Indígenas  
IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
ICERD - Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial  
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano

IMAIIS - Instituto Mulher pela Ação Integral à Saúde e Direitos Humanos  
INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira  
IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
MAMA - Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia  
MDA - Ministério do Desenvolvimento Agrário  
MEC - Ministério da Educação  
MMC - Movimento de Mulheres Camponesas  
MNU - Movimento Negro Unificado  
NEV/USP - Centro de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo  
NIEM - Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PNTD - Plano Nacional de Trabalho Decente  
PPA - Plano Plurianual  
PROLIND - Programa de Formação Superior e Licenciaturas Indígenas  
PRONAF - Programa Nacional de Agricultura Familiar  
REDEFEM - Rede Brasileira de Estudos e Pesquisas Feministas  
REDOR - Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero  
RNPT - Rede Nacional de Parteiras Tradicionais  
SDH - Secretaria de Direitos Humanos  
SENAES - Secretaria Nacional de Economia Solidária  
SEPM - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres  
SEPPIR - Secretaria de Políticas da Promoção da Igualdade Racial  
SIPDH - Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos  
SNJ - Secretaria Nacional de Juventude  
SNMT - Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora  
SPI - Sistema de Proteção ao Índio  
SPM - Secretaria de Política para as Mulheres  
SPT - Subcommittee on Prevention of Torture  
THEMIS - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero  
THEMIS - Gênero, Justiça e Direitos Humanos  
UBM - União Brasileira de Mulheres  
UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul  
UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO: SOBRE LUGAR DE FALA OU <i>STANDPOINT</i></b>	<b>27</b>
<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>31</b>
<b>1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CONCEPÇÕES</b>	<b>39</b>
1.1 UMA ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS	39
1.1.1 Breve Síntese Sobre o Sistema Internacional dos Direitos Humanos	39
1.1.2 Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais	56
1.2 SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	63
1.2.1 Direitos Humanos das Mulheres no Cenário Internacional	63
1.2.2 Origem e Importância da CEDAW para os Direitos Humanos das Mulheres	72
1.2.3 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – História, Propósito e Atuação	78
<b>2 DA IMPORTÂNCIA DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA – ORIGENS E POTENCIALIDADES</b>	<b>85</b>
2.1 ORIGEM DA INTERSECCIONALIDADE: FEMINISMOS, GÊNERO E RAÇA	86
2.1.1 Origem dos Feminismos e a Importância do Gênero	86
2.1.2 Os Feminismos Negros e as Bases da Interseccionalidade	111
2.2 ELUCIDANDO UM CONCEITO – INTERSECCIONALIDADE	131
2.2.1 A Interseccionalidade Antes de Ser Nomeada	133
2.2.2 A Definição de Interseccionalidade a partir de Kimberlé Crenshaw	137
2.2.3 Os Potenciais da Interseccionalidade no Campo dos Direitos Humanos	157
<b>3 A INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NA BUSCA PELA EFICÁCIA DA CEDAW NO BRASIL</b>	<b>167</b>
3.1 ELUCIDANDO A METODOLOGIA	167
3.1.1 A Análise de Conteúdo de Laurence Bardin	168
3.1.2 A Utilização da Análise de Conteúdo na Presente Tese	168

3.2	O ESTADO BRASILEIRO E A INCORPORAÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO NA EFETIVAÇÃO DA CEDAW .....	171
<b>3.2.1</b>	<b>Compilado dos Cinco Primeiros Relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW (2002) e as Observações Finais do Comitê (2003)</b>	<b>172</b>
3.2.1.1	Compilado dos Cinco Primeiros Relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW (2002).....	172
3.2.1.2	As Observações Finais do Comitê CEDAW ao Compilado com os Cinco Primeiros Relatórios do Estado Brasileiro .....	182
<b>3.2.2</b>	<b>VI Relatório Brasileiro ao Comitê CEDAW, o Relatório Sombra, Perguntas do Comitê CEDAW, Respostas do Brasil e Observações Finais do Comitê CEDAW ao VI Relatório do Brasil .....</b>	<b>186</b>
3.2.2.1	O VI Relatório Brasileiro ao Comitê CEDAW (2005).....	186
3.2.2.2	Perguntas do Comitê CEDAW (2007) e Respostas do Estado Brasileiro ao Comitê CEDAW (2007).....	193
3.2.2.3	Observações Finais do Comitê CEDAW ao Estado Brasileiro Referentes ao VI Relatório (2007).....	197
3.2.2.4	Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Brasileiro Enviado ao Comitê CEDAW – Relatório Sombra (2007) .....	200
<b>3.2.3</b>	<b>VII Relatório do Brasil ao Comitê CEDAW, Perguntas do Comitê CEDAW, Respostas do Estado Brasileiro e Observações Finais do Comitê CEDAW ao VII Relatório do Estado Brasileiro</b>	<b>213</b>
3.2.3.1	VII Relatório do Brasil ao Comitê CEDAW (2010).....	213
3.2.3.2	Perguntas do Comitê CEDAW ao Brasil e Respostas do Estado Brasileiro (2012).....	222
3.2.3.3	Observações Finais do Comitê CEDAW ao VII Relatório Brasileiro (2012).....	226
<b>4</b>	<b>INTERSECCIONALIDADE COMO CAMINHO NECESSÁRIO PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL .....</b>	<b>231</b>
4.1	UMA SÍNTESE ACERCA DO COMITÊ CEDAW – A INTERSECCIONALIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES.....	231
4.2	DIAGNÓSTICO SOBRE AS LIMITAÇÕES NA APLICABILIDADE DA CEDAW NO BRASIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE RAÇA E GÊNERO .....	244



4.3	INTERSECCIONALIDADE COMO CAMINHO PARA A SUPERAÇÃO DAS LIMITAÇÕES NA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL .....	253
4.3.1	<b>Uma Contribuição para a Construção de Protocolos Interpretativos Interseccionais para a Realidade Brasileira .....</b>	<b>254</b>
4.3.2	<b>Critérios Interseccionais de Gênero e Raça Para a Elaboração das Futuras Leis e Normas no Brasil .....</b>	<b>260</b>
	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>267</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>271</b>



## APRESENTAÇÃO: SOBRE LUGAR DE FALA OU *STANDPOINT*

Com exceção dos agradecimentos e da dedicatória, essa será a única parte da tese que escreverei em primeira pessoa. Isso se dá porque aqui quero abordar a questão do lugar de fala e, para isso, quero partir do meu lugar de fala enquanto mulher, branca, nordestina (que cresceu no sul do Brasil), que vem de família pobre e monoparental.

Apesar de partir da minha experiência individual para tratar do lugar de fala, essa é, sobretudo, uma discussão estrutural. E assim o é porque reconhece que elementos como meu gênero (feminino) e minha raça (branca), independentemente de minha visão de mundo ou de minha postura política, condicionam certas estruturas sociais que me prejudicam (enquanto mulher) ou me beneficiam (enquanto pessoa branca). Isso não significa dizer que todas as mulheres brancas tiveram ou terão as mesmas experiências de discriminação e privilégio que eu, mesmo que consideremos de início apenas as questões estruturais, é preciso reconhecer que existem outras “categorias de desempoderamento” (nos termos de Kimberlé Crenshaw) que irão atuar para promover experiências particulares, de forma que além do sexismo e do racismo, existe o classismo, o etarismo, a LBGTFobia, a gordofobia, o capacitismo (só para citar algumas categorias), que irão também atuar de modo estrutural no cotidiano e influenciar o local a partir do qual uma pessoa fala.

Nas palavras de Djamilia Ribeiro (2017, p. 61): “[...] quando falamos de pontos de partida, não estamos falando de experiências de indivíduos necessariamente, mas das condições sociais que permitem ou não que esses grupos acessem lugares de cidadania”. Portanto, é importante pensar no lugar de fala como uma questão histórica e socialmente relevante, pois envolve considerar como grupos de indivíduos foram afastados de lugares de poder, incluindo aí a própria academia, na medida em que acessar conhecimento e participar de sua produção é um ato de poder.

Portanto, essa é uma discussão também sobre a ciência e a forma como ela se constituiu enquanto espaço de saber e poder, em especial, a partir da modernidade e da criação do Estado. Para Boaventura de Sousa Santos, o Estado moderno se apoiou em dois pilares reguladores: a ciência e o direito. Ou seja, a ciência esteve e está intimamente ligada às estruturas sociais de toda a sociedade – e sobre isso existem muitas e muitos que escreveram e não é meu objetivo aprofundar nesse espaço. A questão que quero destacar aqui é que a ciência moderna se construiu a

partir de alguns pressupostos e um dos mais importantes é a ideia de objetividade.

A objetividade foi muitas vezes confundida (talvez intencionalmente) com a ausência de certos elementos subjetivos do indivíduo que faz a pesquisa. Contudo, o que muitas autoras das teorias feministas têm reforçado há algumas décadas é que essa suposta objetividade, na verdade, serviu para desconsiderar todas as formas de conhecimento e sujeitos de conhecimento que não se enquadrem nas normas estritas criadas pelo fazer científico. Não apenas estamos falando de seguir um método (o que por si só merece ser questionado, basta ver as discussões sobre epistemicídio), mas de possuir certas características subjetivas que seriam pressupostos de uma pesquisa científica. Ou seja, se você é uma pessoa negra e vai discutir racismo, é facilmente acusada de ser vitimista ou de não estar sendo objetiva por estar muito envolvida com a discussão, e, portanto, não estar fazendo ciência. Essas acusações partem do pressuposto de que uma pessoa branca não é afetada (por meio de privilégios) pela estrutura racista da sociedade, sendo, portanto, a mais objetiva para analisar essas questões.

Aqui então chegamos em um ponto importante: todo mundo tem um lugar de fala. Não apenas eu, enquanto mulher, preciso reconhecer isso. Os homens também deveriam o fazer. Talvez, especialmente os homens brancos, heterossexuais, de classe média ou ricos. Porque para esses homens o questionamento sobre sua objetividade é muito menor do que o é para mim, enquanto mulher, e com certeza é menor para mim do que é para uma mulher negra. Aqui quero utilizar mais uma vez as palavras de Djamila Ribeiro para reforçar que estou falando de categorias sociais e não naturais ao discutir sobre o direito de ter voz no mundo acadêmico-científico: “Quando falamos de direito à existência digna, à voz, estamos falando de *locus social*, de como esse lugar imposto dificulta a possibilidade de transcendência. Absolutamente não tem a ver com uma visão essencialista de que somente o negro pode falar sobre racismo, por exemplo” (RIBEIRO, 2017, p. 64).

A crítica ao ideal da objetividade nos termos hegemônicos da ciência moderna perpassa considerar que

Uma outra questão importante apresentada pelas epistemologias perspectivistas diz respeito à objetividade. Donna Haraway (1995) propõe uma interpretação da objetividade em termos de conhecimentos situados, pois, para a autora, o conhecimento é sempre situado e dependente de

um contexto inserido dentro das práticas de cada grupo social. Deste modo, cada perspectiva (*standpoint*) será sempre parcial, seletiva e incompleta. Com isso, não advoga o abandono de todo e qualquer critério de objetividade. Mas, como mostra Sardenberg ao analisar a obra da autora, Haraway procura “formular uma proposta de ‘objetividade corporificada’, no sentido de situar também o ‘sujeito cognoscente’ dentro do campo de visão” (2002, p. 106). Assim, somente uma visão parcial, corporificada promete uma visão objetiva. (CARDOSO, 2012, p. 57)

Dessa forma, quero destacar que essa tese é fruto de uma visão parcial e que sua autora não tem como objetivo alcançar qualquer totalidade do assunto. Mais do que isso, é uma pesquisa feita por uma mulher branca e destinada a discutir acesso aos direitos humanos por parte de todas as mulheres, pois acredito que toda discussão sobre acesso a direitos deveria abarcar todo o grupo ao qual esses direitos são destinados. Não falo por nenhuma dessas mulheres. Busco contribuir com uma tese de referencial feminista interseccional e anti-racista em um campo jurídico no qual ainda há uma grande lacuna sobre esses temas. Considero que meu lugar de privilégio enquanto pessoa branca não pode e não deve servir como *desculpa* para que me isente de discutir os impactos maléficos de uma sociedade racista quando pesquiso sobre a eficácia de um instrumento internacional de direitos humanos destinados para as mulheres.

Parto, portanto, de um lugar localizado pelos meus elementos identitários e sem nenhuma intenção de ser protagonista de qualquer uma das lutas históricas e sociais que são abordadas ao longo dessa pesquisa. Ressalto que predomina na minha escrita e na minha prática o ideal de construir laços de solidariedade, muitos dos quais me permitiram compreender que discutir sobre raça e gênero no Brasil é um imperativo quando se aborda questões que dizem respeito ao acesso a direitos em um país com a nossa história e nossa realidade. Sendo assim, essa tese é um convite para a reflexão daquelas(es) que têm interesse na construção de uma cultura de acesso aos direitos humanos que seja, efetivamente, para todas as pessoas.



## INTRODUÇÃO

When I began this book, I had to overcome my reluctance concerning committing my ideas to paper. “How can I as one person speak for such a large and complex group as African-American women?” I asked myself. The answer is that I cannot and should not because each of us must learn to speak for herself. In the course of writing the book I came to see my work as being part of a larger process, as one voice in a dialogue among people who have been silenced. [...] More important, my hope is that others who were formerly and are currently silenced will find their voices. I, for one, certainly want to hear what they have to say. (Patricia Hill Collins, 2000)<sup>1</sup>

A presente tese investigou a interseccionalidade de gênero e raça no contexto brasileiro, em especial, no que diz respeito ao acesso das mulheres aos direitos humanos contidos na Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A interseccionalidade pode ser compreendida como uma ferramenta analítica capaz de contribuir para a solução de problemas muitas vezes invisibilizados, inclusive quando se trata do acesso aos Direitos Humanos. A eficácia<sup>2</sup> da CEDAW, no Brasil, é, portanto, o

---

<sup>1</sup> Em tradução livre: “Quando eu comecei este livro, tive que superar minha relutância em colocar minhas idéias no papel. ‘Como posso, como uma pessoa, falar por um grupo tão grande e complexo como as mulheres afro-americanas?’, perguntei-me. A resposta é que não posso e não devo, porque cada uma de nós deve aprender a falar por si mesma. Ao escrever o livro, cheguei a ver meu trabalho como sendo parte de um processo maior, como uma voz em um diálogo entre pessoas que foram silenciadas. [...] Mais importante, minha esperança é que outras que anteriormente e atualmente estão silenciadas encontrarão suas vozes. Eu, por um lado, certamente quero ouvir o que elas têm a dizer.” (Patricia Hill Collins, 2000, p. IX).

<sup>2</sup> Ao longo dessa tese o termo ‘eficácia’ deve ser compreendido não apenas enquanto eficácia jurídica – ou seja, os instrumentos normativos terem todos os atributos que os tornam capazes de produzir efeitos jurídicos – mas, sobretudo, enquanto eficácia social. Nesse sentido, ao analisar a eficácia da CEDAW no Brasil, a proposta é considerar de que forma têm se dado a concretização no mundo social dos preceitos contidos na norma.

ponto de partida para as reflexões acerca das estratégias do Estado brasileiro para a concretização dos direitos assegurados na Convenção. Para compreender tais estratégias, realizou-se uma análise dos sete Relatórios produzidos pelo Brasil para o Comitê CEDAW, desde a ratificação da Convenção na década de 1980.

A CEDAW tem como principal objetivo sistematizar os direitos humanos aplicados às mulheres – rompendo com a visão pretensamente universalista dos direitos do homem, que, ao acenar com a falsa promessa de que o termo era neutro com relação a sexo e gênero, expurgava a possibilidade de se discutir sobre os direitos das mulheres. A Convenção foi promulgada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984. A partir disso, há o compromisso do Brasil de realizar relatórios acerca da implementação das diretrizes da Convenção no país, bem como a respeito dos avanços e retrocessos no acesso das mulheres aos direitos humanos. O Comitê da CEDAW analisa os relatórios e então produz sugestões diretamente ao país a partir das informações fornecidas pelo Estado.

Um estudo sistemático sobre a aplicação da CEDAW no Brasil justifica-se, portanto, diante da importância de tal documento no cenário nacional e internacional dos direitos humanos das mulheres. Por sua vez, uma perspectiva que incorpore a interseccionalidade de raça e gênero nesse estudo justifica-se em razão do país ser majoritariamente composto por pessoas negras e pardas, além de ter uma significativa população indígena – se não em termos quantitativos, ao menos em diversidade cultural, tendo atualmente mais de 300 etnias. Apesar dessa riqueza em diversidade e pluralidade de experiências que são demarcadas também pelas questões raciais, no país são as mulheres não-brancas que possuem os piores indicadores de acesso a direitos, tal qual ao mercado de trabalho e à educação, conforme demonstrado ao longo da presente tese. Esses indicadores sociais demonstram o quão limitadas têm sido as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para dar eficácia ao exposto na CEDAW, especialmente quando se trata das mulheres negras e indígenas.

Com uma abordagem de gênero e raça, portanto, foi dada maior visibilidade à situação das mulheres não-brancas no Brasil. Desse modo, a preocupação interseccional de gênero e raça perpassou todas as categorias de análises com o intuito de proporcionar uma visão mais ampla sobre o acesso das mulheres aos direitos humanos na medida em que não se limitou ao gênero como categoria monolítica de análise, compreendendo que as intersecções com outros elementos identitários



geram condições específicas que podem dificultar de forma particular o acesso a direitos.

Dessa forma, o feminismo interseccional é o referencial epistemológico basilar da pesquisa desenvolvida. No primeiro texto em que cunhou a interseccionalidade, a jurista estadunidense negra Kimberlé Crenshaw (1989), buscou examinar o modo pelo qual a tendência de tratar raça e gênero como categorias de análises e de experiências concretas como sendo mutuamente exclusivas, se perpetuou devido a forma de eixo-único que dominou e ainda domina a produção das leis contra a discriminação racial e as teorias feministas e antirracistas. A autora sugeriu, portanto, que esse modo de eixo-único invisibiliza as mulheres negras na conceitualização, identificação e na remediação quanto a discriminação de raça e gênero, sendo limitadas pelas experiências dos outros membros do grupo, mais privilegiados – no caso do movimento antirracista os privilegiados são os homens negros, e no caso da discriminação de gênero as privilegiadas são as mulheres brancas – criando análises distorcidas sobre racismo e discriminação de gênero (CRENSHAW, 1989).

Tal distorção ocorre por que “as concepções operativas de raça e sexo se tornam ancoradas em experiências que, na realidade, representam apenas um subconjunto de um fenômeno muito mais complexo” (CRENSHAW, 1989, p.140). Desse modo, a interseccionalidade desde sua origem, reconheceu que há na atualidade um complexo de estruturas de opressão (múltiplas e simultâneas) que precisam ser analisadas como um sistema complexo de desempoderamento que constantemente interagem.

Sem diminuir a relevância da conceitualização realizada por Crenshaw, em especial para a incorporação do debate no campo jurídico e científico, é importante destacar que a interseccionalidade tem sua origem muito antes de ser nomeada e é dentro do movimento feminista e antirracista que as mulheres negras a reivindicaram por meio de um discurso realizado pelas mulheres que vivenciam e reconhecem as intersecções dos processos discriminatórios. Tal perspectiva está presente nos escritos de Crenshaw e é melhor aprofundado e desenvolvido por Patricia Hill Collins e Sirma Bilge (2016) e Anna Carastathis (2016), importantes autoras da temática da interseccionalidade. Para essas autoras, a interseccionalidade não pode ser reduzida a mais um novo conceito acadêmico pretensamente abstrato e neutro. Dessa forma, a interseccionalidade, tal qual empregada nessa pesquisa, não está desagregada de seu potencial crítico e do reconhecimento de que sua potencialidade decorre justamente do fato

de que nela está presente uma forte carga política. Isso ocorre pois o fundamento da interseccionalidade é a crítica radical aos processos de discriminação e o reconhecimento de que estes atuam de forma interseccional contribuindo, desse modo, para a busca por construção de estratégias que capazes de abarcar essa amplitude e heterogeneidade dos processos discriminatórios.

No Brasil, a história dos movimentos feministas foi permeada pela atuação no campo político e acadêmico de mulheres negras que denunciaram tanto o sexismo quanto o racismo das práticas sociais e jurídicas – tal qual realizado por Angela Davis, nos Estados Unidos. Autoras como Nilma Lino Gomes, Lélia Gonzalez e Sueli Carneiro são alguns exemplos de militantes e pesquisadoras que buscaram “energrecer o feminismo”, tal qual a clássica proposta de Sueli Carneiro. Na presente pesquisa, a história do feminismo no Brasil tomou como referencial Joana Maria Pedro e Sonia Alvarez e no que diz respeito à categoria gênero, autoras clássicas como Simone de Beauvoir e Betty Friedan foram fundamentais para compreender os debates mais contemporâneos desenvolvidos por autoras como Joan Scott e Judith Butler.

Outras categorias além da raça poderiam ter sido incorporadas para a reflexão sobre a eficácia da CEDAW no Brasil. Assim como teria sido possível uma análise da eficácia da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) no Brasil, a partir de uma proposta que incorporasse a categoria gênero. Essas são pesquisas que podem e devem ser realizadas no futuro, na medida em que o campo de estudo sobre a interseccionalidade no Brasil ainda é bastante recente e tem grande potencial. Ainda assim, a delimitação da presente pesquisa considerou a disponibilidade de recursos para a realização da mesma e assumiu como premissa basilar que esta é apenas uma pesquisa em um vasto cenário de estudos de gênero e raça no Brasil. Se esta pesquisa instigar a realização de outras acerca dos direitos das mulheres a partir de uma ótica interseccional, ela terá cumprido um de seus propósitos políticos.

Vale traçar duas explicações relevantes sobre a linguagem que foi adotada na presente tese. A linguagem, como se sabe, é ao mesmo tempo reflexo e meio no qual se perpetuam os valores dominantes de uma dada sociedade. Desse modo, a forma como se apresenta a escrita de um texto é, também, uma das características da postura política que é adotada ao expressar tal conteúdo. Sendo assim, primeiramente destaca-se que foi realizado um esforço consciente para a utilização de uma linguagem neutra quanto ao sexo/gênero nos momentos de

generalizações. Isso ocorre por que se reconhece que a generalização no masculino decorrente da tradicional norma gramatical do português fundou-se em uma estrutura sexista e excludente, sendo, portanto, inadequado para promover uma reflexão contemporânea e incluyente sobre direitos humanos. Ademais, reconhece-se a diversidade existente no que diz respeito às identidades de gênero – como por exemplo, as pessoas não-binárias – de modo que se entende como sendo o ideal a adoção de uma linguagem neutra. Contudo, o português nem sempre proporciona condições de comunicação dessa forma, de modo que, sempre que for preciso demarcar o gênero, será feito intencionalmente o esforço de destacar não apenas o masculino pretensamente genérico e abstrato, mas também destacar a presença do feminino. Ainda sobre a linguagem, vale mencionar que todas as obras que não eram originalmente em português foram traduzidas pela autora com o intuito de facilitar o acesso ao material, alguns dos quais, ainda sem tradução para o português.

Em segundo lugar, na presente pesquisa optou-se, por priorizar a utilização de palavras e conceitos com letras minúsculas, em especial termos como direito e direitos humanos. Isso se dá porque tanto o direito como os direitos humanos aqui abordados são compreendidos como uma dentre outras possibilidades de códigos morais e/ou legais cabíveis para a organização da vida em sociedade. Escrever em maiúscula induz a uma compreensão desses direitos como instituições completas e a percepção de que se tratam de universais monolíticos, quando em realidade, são soluções sempre incacabadas e historicamente situadas para problemas comuns à condição humana, para os quais há respostas diferentes em outras culturas.

Assim sendo, com tais propósitos e escolhas de linguagem, vale destacar que a presente tese quanto à sua natureza, tratou-se de pesquisa pura, com abordagem do problema e avaliação de dados de maneira primordialmente qualitativa. O método de abordagem utilizado foi o hipotético-dedutivo, conforme Marconi e Lakatos (2003). Os meios foram bibliográficos e documentais, com destaque para as obras de relevantes pesquisadoras(os) e de documentos legais como a CEDAW e os mencionados relatórios oficiais enviados ao Comitê CEDAW. A interpretação foi predominantemente teleológica. Quanto aos fins, a pesquisa apresentou-se de cunho descritivo e explicativo. A metodologia adotada para a análise dos documentos objetos dessa pesquisa é a análise de discurso, em especial a partir do entendimento de Laurecen Bardin.

A presente tese teve como propósito inicial verificar se o texto da CEDAW, os relatórios brasileiros para o Comitê CEDAW, bem como suas respostas para o país, incluíram (e de que modo) a interseccionalidade entre questões de gênero e raça, identificando, nesse conceito, eventuais limites e potencialidades. Teve como objetivos específicos: (1) identificar os propósitos da CEDAW, abordando sua abrangência e seus mecanismos voltados para a efetivação dos direitos humanos das mulheres, em especial por meio da atuação de seu Comitê; (2) explorar o conceito de interseccionalidade das opressões, verificando sua potencialidade na promoção de políticas públicas e na aplicabilidade de tratados internacionais tal qual a CEDAW; (3) indicar as preocupações interseccionais de gênero e raça no texto da Convenção, nos relatórios do Brasil para o Comitê CEDAW e nos relatórios do Comitê para o Estado brasileiro sobre a implementação da Convenção no Brasil, e; (4) sustentar a teoria da interseccionalidade como um caminho promissor para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e promoção dos direitos humanos a partir do arcabouço político-jurídico brasileiro.

Quanto à divisão interna do presente estudo, o primeiro capítulo realizou um resgate histórico acerca dos direitos humanos e fundamentais, considerando o cenário internacional dos direitos humanos e a realidade sociojurídica do Brasil sobre o campo dos direitos fundamentais. Também foi apresentado o texto da CEDAW, os elementos básicos de seu Comitê e sua história de institucionalização, assim como, o campo de luta pelos direitos humanos das mulheres no cenário internacional dos direitos humanos que indubitavelmente foram fundamentais para o surgimento da CEDAW – o documento internacional mais importante sobre os direitos humanos das mulheres.

No capítulo dois esteve presente a teoria de base da presente tese. Dessa forma, foi abordado conceito de interseccionalidade. Para isso, foi traçado um histórico da origem do conceito, que se desenvolveu dentro do movimento de mulheres negras, especialmente, nos Estados Unidos. Foram conceituados elementos fundamentais como feminismo, gênero e raça, contextualizando-os à realidade brasileira. Em seguida, apresentou-se a interseccionalidade propriamente dita e suas contribuições para as pesquisas que versam sobre gênero e raça.

Por sua vez no capítulo três foram desenvolvidas as análises de todos os documentos selecionados com o propósito de averiguar como se tem dado a busca pela eficácia da CEDAW no Brasil a partir de uma perspectiva interseccional de raça e gênero. Os documentos analisados podem ser divididos em cinco grupos: (1) Relatórios que o Brasil enviou

ao Comitê CEDAW; (2) Relatórios Alternativos feito pela Sociedade Civil (Contra-Informe da Sociedade Civil ou Relatório Sombra); (3) Perguntas do Comitê CEDAW ao Estado brasileiro; (4) Respostas do Estado Brasileiro ao Comitê CEDAW, e; (5) Observações Finais do Comitê CEDAW para o Estado brasileiro. Tal como explicitado anteriormente, foi realizada a análise de conteúdo nos moldes de Laurence Bardin.

No Capítulo quatro foi apresentada a interseccionalidade de raça e gênero como um caminho necessário para a eficácia da CEDAW no Brasil. Por meio de uma abordagem sobre o Comitê CEDAW e sua forma fluida e inovadora de compreender a interseccionalidade foi possível constatar que há fundamentos jurídicos para a adoção do Estado brasileiro de mecanismos que incluam a interseccionalidade de gênero e raça na busca pela eficácia dos direitos humanos das mulheres – algo que foi identificado como necessário de acordo com o conteúdo averiguado na análise dos documentos do capítulo três. Dessa forma, contribuindo para a criação de protocolos interpretativos interseccionais, serão elaborados critérios interseccionais de gênero e raça para dois contextos distintos: (a) quando da leitura de legislações, normas, políticas públicas e tratados já postos, e; (b) quando da redação de novas leis e normas. Ambos com foco na realidade sociojurídica brasileira e na discriminação interseccional de gênero e raça.

Assim sendo, a presente tese busca fornecer contribuições importantes para o campo dos direitos humanos das mulheres no Brasil e para a ampliação do entendimento acerca da interseccionalidade de gênero e raça. Nesse sentido, toma como ponto de partida o reconhecimento de que sexismo e racismo são elementos estruturais da sociedade brasileira e que precisam, portanto, ser considerados quando da criação de estratégias que visam tornar eficaz os direitos humanos previstos nas legislações brasileiras. Mais do que isso, constata que ao invés de considerar essas categorias de forma separadamente é por meio da interseccionalidade que melhor serão criadas estratégias para tornar eficaz os direitos humanos de todas as mulheres no Brasil.



## 1 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES: CONCEPÇÕES

Where, after all, do universal rights begin?  
 In small places, close to home [...]  
 Unless these rights have meaning there,  
 they have little meaning anywhere.  
 (Eleanor Roosevelt)<sup>3</sup>

Historicamente os direitos humanos foram associados com múltiplas lutas que pretendiam restringir o poder daqueles que tinham condições de dispor acerca da vida e da morte da maior parte da população. Essas lutas foram, dependendo do momento histórico e social, contra os arbítrios de reis, do Estado ou de classes específicas que se tornaram dominantes. Na atualidade, podem ser entendidas de modo difuso, não como uma imposição exclusiva apenas ao Estado e a suas/seus governantes, mas como compromissos que se impõem a todas as pessoas e organizações de dada sociedade. São séculos de história que se relaciona com os direitos humanos, ainda que estes, tal qual são entendidos na atualidade, tenham emergido somente no século XX. Por essa razão, na presente pesquisa optou-se por realizar um recorte temporal com o propósito de que fosse possível dedicar maior atenção aos elementos que contribuem para a compreensão da interseccionalidade dos direitos humanos a partir de uma análise de gênero.

### 1.1 UMA ABORDAGEM DOS DIREITOS HUMANOS

#### 1.1.1 Breve Síntese Sobre o Sistema Internacional dos Direitos Humanos

As distintas formas de compreender os direitos humanos tendem a concordar com o pressuposto de que tais direitos são as garantias básicas e necessárias para uma vida digna. Essa assertiva ampla e genérica talvez seja o único consenso possível diante de um tema que é

---

<sup>3</sup> Tradução livre: “Onde, afinal de contas, os direitos universais começam? Em pequenos lugares, perto de casa [...] A não ser que esses direitos tenham significado ali, eles terão pouco significado em qualquer lugar.” Eleanor Roosevelt.

estudado a partir de perspectivas tão distintas e algumas vezes contraditórias.

Uma das formas mais tradicionais de se estudar os direitos humanos é a partir da perspectiva do cenário internacional. Em grande parte, isso ocorre por causa do contexto histórico e social após duas Grandes Guerras Mundiais que gerou profícuos debates internacionais acerca do tema<sup>4</sup>. Até a metade do século XX o Direito Internacional se reduzia a destacadas normas internacionais surgidas como respostas às atrocidades ocorridas ao longo do período.

O jurista Pérez-Luño, ao partir da titularidade universal dos direitos humanos como sendo o grande diferencial desses direitos, afirma que “direitos, em sua acepção de status ou situações jurídicas ativas de liberdade, poder, pretensão ou imunidade existiram desde as culturas mais remotas, porém como atributo de apenas alguns membros da comunidade” (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 25). Sendo assim, os direitos humanos com sua titularidade universal é “O grande invento jurídico-político da modernidade” (PÉREZ-LUÑO, 2002, p. 25). Já a historiadora Lynn Hunt (2009, p. 19) compreende que os direitos humanos são definidos por três qualidades: são naturais, iguais e universais; ou seja, inerente somente aos seres humanos, que sejam direitos disponíveis de modo igualitário para todas as pessoas e também aplicáveis em todos os lugares, para todas as pessoas, pelo mero fato de serem seres humanos. Por essa razão, a autora é mais precisa quanto ao surgimento dos direitos humanos e compreende que esses três elementos são diretamente expressos politicamente pela primeira vez quando da Declaração da Independência Americana (1776) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), pois os documentos anteriores – tal qual a *Bill of Rights* (1689) – não declaravam a igualdade,

---

<sup>4</sup> Para abordar a questão histórica dos direitos humanos é possível optar por debates anteriores ao século XX, desde momentos embrionários do surgimento de uma reivindicação de limitação do poder dos governantes sobre os indivíduos – como no caso do surgimento da primeira Magna Carta que limitava de algum modo o poder da monarquia, produzida no período do Rei João Sem Terra (Rei da Inglaterra de 1199 a 1216). Como também as lutas travadas na Revolução Americana (1776) e na Revolução Francesa (1789-1799), marcadas especialmente pela reivindicação de direitos individuais. Contudo, optou-se por abordar os direitos humanos a partir do momento em que são consolidados como tal, portanto, entre os séculos XIX e XX, sem desconsiderar que, em alguma medida essa visão é tributária das lutas concretas e das concepções teóricas de direitos individuais de séculos anteriores. O entendimento de que os direitos humanos são construções do mundo contemporâneo coaduna com a visão de Sheila Stolz e Francisco Quintanilha (2013, p. 18).



universalidade e o caráter natural dos direitos humanos. E a importância dessa expressão política dos direitos humanos, de acordo com Hunt (2009, p. 19) decorre do fato de que “Os direitos humanos só se tornam significativos quando ganham conteúdo político.”

Dessa forma, é um marco político e jurídico na história do Direito Internacional o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, tendo como seu tratado fundador a Carta de São Francisco ou Carta das Nações Unidas (RAMOS, 2014, p. 43). Vale destacar que na Carta da ONU, já em seu preâmbulo, consta a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Essa inclusão é muito importante, posto que se trata da inserção do tema da igualdade de gênero no cenário internacional. Assim sendo, a Carta da ONU fornece as primeiras bases para a construção de futuros documentos internacionais de direitos humanos acerca do tema da igualdade de gênero.

A emergência da ONU não foi apenas um marco para o Direito Internacional, mas, também um marco no campo dos direitos humanos, pois mesmo não tendo incluído uma definição de direitos humanos, o tratado constitutivo das Nações Unidas abarcou tais direitos dentre seus propósitos e compromissos. Os devastadores processos de violência nazista vivenciados ao longo da Segunda Guerra Mundial apresentaram-se como um dos principais elementos inspiradores para o surgimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos – resolução da ONU aprovada em 10 de dezembro de 1948, em Paris – como inclusive é possível interpretar a partir do conteúdo do preâmbulo da Declaração<sup>5</sup>.

A violência do nazismo é muitas vezes apresentada como um processo de barbárie (RAMOS, 2014, p.43), comumente entendendo a barbárie enquanto elemento pré-moderno e que, portanto, não condiz com o processo civilizador que a modernidade instaurou. Contudo, pode-se melhor compreender a experiência nazista da Segunda Guerra Mundial como uma barbárie que surgiu dentro e em razão da modernidade, tal qual abordado pelos autores da Escola Frankfurt. De acordo com o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1998, p. 32): “A civilização moderna não foi a condição suficiente do Holocausto; foi, no entanto, com toda a certeza, sua condição necessária. Sem ela, o

---

<sup>5</sup> “Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Holocausto seria impensável. Foi o mundo racional da civilização moderna que tornou viável o Holocausto”. Para Bauman, não há na racionalidade instrumental ou na burocracia moderna algo que leve consequentemente a experiências semelhantes ao Holocausto, mas o autor demonstra em sua obra a incapacidade desses elementos em evitar esse tipo de fenômeno.

Sobre esse tema, é fundamental citar a clássica obra de Hanna Arendt ‘As origens do totalitarismo’ gestada na década de 1940 e publicada originalmente em 1951. Na obra, Arendt (1998) aborda o tema do genocídio<sup>6</sup> judeu tomando-o não como o resultado das ações e desejos de poucos, mas sim, enquanto elemento do totalitarismo que surgiu da própria sociedade industrial e da união entre a confiança cega na ciência e a ampliação da compreensão de raça como elemento de hierarquização entre seres humanos.

Quando Arendt escreveu ‘Eichmann em Jerusalém’; a autora desenvolveu o conceito de ‘banalidade do mal’, uma de suas contribuições mais importantes. Publicada originalmente em 1964, essa obra propôs uma reflexão sobre a II Guerra Mundial a partir do julgamento de Adolf Eichmann, que havia sido tenente-coronel durante o período nazista. Arendt escreveu sua obra durante o período de julgamento de Eichmann, e destacou que apesar das contribuições do réu para a continuidade das violências e assassinatos cometidos durante o regime nazista de Adolf Hitler, ela era acima de tudo um burocrata que seguia ordens de modo irrefletido. É essa ausência de reflexão que está diretamente relacionada com a banalidade do mal apresentada por Arendt.

Eichmann era um homem que não parava para refletir. Ele não tinha perplexidades e nem perguntas, apenas atuava, obedecia. Seu desejo de agir corretamente, de ser um funcionário eficiente, de ser aceito e reconhecido dentro da hierarquia. [...] Sem dúvida, os juízes tiveram razão quando disseram ao acusado que tudo o que dissera era “conversa vazia” – só que eles pensaram que o vazio era fingido, e que o

---

<sup>6</sup> Vale destacar que a criação do Tribunal Penal Internacional (em 1998) surge a partir da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (de 1948), que demonstra ao mesmo tempo o compromisso da ONU em combater as grandes violências do século XX e a dificuldade em construir mecanismos para tal, já que o Tribunal demorou mais de cinco décadas para ser criado.

acusado queria encobrir outros pensamentos, que embora hediondos, não seriam vazios. Essa idéia parece ter sido refutada pela incrível coerência com que Eichmann, apesar de sua má memória, repetia palavra por palavra as mesmas frases feitas e clichês semi-inventados (quando conseguia fazer uma frase própria, e a repetia até transformá-la em clichê) toda vez que se referia a um incidente ou acontecimento que achava importante. (...) o que ele dizia era sempre a mesma coisa, expressa com as mesmas palavras. Quanto mais se ouvia Eichmann, mais óbvio ficava que sua incapacidade de falar estava intimamente relacionada com sua incapacidade de pensar. (ARENDR, 2000, p. 62-63)

Por essa razão, a autora demonstra que as atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra Mundial foram, em sua maioria, realizadas por pessoas comuns que ao atuarem de modo irrefletido e obedecendo ordens não se sentiam responsáveis pelas consequências de atos que também eram seus. Por isso Eichmann afirmava que “Com o assassinato dos judeus não tive nada a ver. Nunca matei um judeu. Nunca matei um ser humano” (ARENDR, 2000, p. 33). Essa falta de reflexividade parece ser característica que se acentua na modernidade e talvez por isso, Arendt, em outra obra sinaliza a importância de uma nova estrutura para proteção dos indivíduos.

O anti-semitismo (não apenas o ódio aos judeus), o imperialismo (não apenas a conquista) e o totalitarismo (não apenas a ditadura) – um após o outro, um mais brutalmente que o outro – demonstraram que a dignidade humana precisa de nova garantia, somente encontrável em novos princípios políticos e em uma nova lei na terra, cuja vigência desta vez alcance toda a humanidade, mas cujo poder deve permanecer estritamente limitado, estabelecido e controlado por entidades territoriais novamente definidas. (ARENDR, 1998, p.13)

Em alguma medida, a busca por uma organização universal de direitos e garantias mínimas de proteção coaduna com o exposto por

Arendt. O surgimento da Declaração Universal, nesse sentido, tem um significado jurídico e simbólico. No âmbito simbólico é possível reconhecer que se pretendia instaurar um novo período no qual as violências institucionalizadas e em larga escala, como ocorridas na II Guerra, se tornassem parte do passado, tendo a Declaração inaugurado um ‘novo tempo’. Seu aspecto jurídico decorre da sistematização que ela produz acerca dos direitos humanos que até então não haviam sido tão claramente expostos por nenhum documento de direito internacional anterior.

O surgimento da Declaração Universal não seria possível sem envolver diversos conflitos de agendas entre países com perspectivas políticas e ideológicas tão distintas. A Comissão responsável por dar início à construção da Declaração Universal, de acordo com John Sears (2008, p. 5), era composta por Eleanor Roosevelt (dos Estados Unidos), M. Paul Berg (Noruega), René Cassin (França), Fernand Dehousse (Bélgica), Victor Raul de la Torre (Perú), C.L. Hsia (China), K.C. Neogi (Índia), Dusan Brkish (Iugoslávia) e Nicolai Kiukov que foi posteriormente substituído por Alexander Borisov (União das Repúblicas Socialistas Soviéticas - URSS). Em 29 de abril de 1946 ocorreu a primeira reunião da Comissão que elegeu Eleanor Roosevelt como sua presidenta.

É, portanto, válido destacar o papel de suma importância de Eleanor em um contexto predominantemente masculino (ela, inclusive, sendo a única mulher atuando na Comissão). Eleanor, mesmo antes de tornar-se primeira dama dos Estados Unidos ao casar-se com Franklin Delano Roosevelt, já atuava em diversas organizações por direitos civis e políticos, dentre elas, contribuiu na luta pelo direito das mulheres ao voto nos Estados Unidos e ajudou a fundar a Divisão de Mulheres do Comitê Democrático do Estado e atuou como líder em diversos grupos, dentre eles, a Liga Nacional dos Consumidores e Liga pelo Voto das Mulheres (SEARS, 2008, p. 6).

Conforme Sears (2008, p. 6), quando Franklin Roosevelt tornou-se presidente dos Estados Unidos ela o pressionou para que nomeasse em seu gabinete mais mulheres e afrodescendentes com o propósito de que o governo tivesse um vínculo com as/os líderes das comunidades de afrodescendentes do país, promoveu programas para desempregados e ajudou a criar o programa de apoio às artes. Eleanor também atuou antes e durante a II Guerra Mundial em prol dos refugiados buscando que se flexibilizassem as barreiras que existiam para a migração legal nos Estados Unidos (SEARS, 2008, p. 6).

Desse modo, quando foi nomeada a presidenta da Comissão que redigiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos, Eleanor Roosevelt já possuía uma longa trajetória de luta em prol do que posteriormente foi denominado como direitos humanos. Sem dúvida, parte do conteúdo da Declaração Universal que abordou a igualdade entre homens e mulheres foi tributária da presença marcante de Eleanor como presidenta da Comissão.

Em seu texto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta dois grandes grupos de direitos que são complementares e igualmente relevantes: os direitos políticos e liberdades civis (do artigo 1º ao 21º) e os direitos econômicos, sociais e culturais (do artigo 22º ao 27º). A Declaração é uma resolução da Assembleia Geral da ONU não sendo, portanto, fonte vinculativa de Direito Internacional (HEINTZ, 2009, p. 45). A Declaração pode também ser entendida como um “espelho do costume internacional de proteção de direitos humanos, em especial quanto aos direitos à integridade física, igualdade e devido processo legal” (RAMOS, 2014, p. 44). Daí decorreu a necessidade de criação de um tratado internacional, para reforçar esse sistema de direitos humanos iniciado pelas Nações Unidas a partir da Declaração Universal.

Surgem, assim, dois pactos fundamentais sobre direitos humanos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>7</sup> e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais<sup>8</sup>, ambos adotados em 19 de dezembro de 1966, e reconhecidos respectivamente como Pacto Civil e Pacto Social. A separação em dois pactos não tem como propósito segmentar os direitos humanos, que ainda se apresentam como um rol único de elementos que precisam ser assegurados. Conforme esclarece Piovesan (2008, p. 22), a partir do surgimento da Declaração Universal os direitos humanos devem ser entendidos enquanto “uma unidade interdependente, inter-relacionada e indivisível”.

A partir da leitura do Pacto Civil é possível identificar um elemento muito relevante para a implementação do Pacto: o mecanismo de relatório estatal – o mesmo instrumento utilizado pela Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW). Tal mecanismo, faz com que cada Estado-Parte tenha o compromisso de periodicamente enviar um relatório no qual descreve sobre os avanços e as limitações na implementação, em seu

---

<sup>7</sup> Ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º. 592, de 6 de julho de 1992.

<sup>8</sup> Ratificado pelo Brasil pelo Decreto n.º. 591, de 6 de julho de 1992.

Estado, dos direitos contidos no Pacto. Todos os relatórios são destinados a um Comitê de Direitos Humanos que terá como função analisar os conteúdos enviados pelos Estados-Partes (conforme o art. 18 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

O Comitê de Direitos Humanos que analisa os relatórios estatais, é composto por membros eleitos para um mandato de quatro anos e têm também o compromisso de resolver sobre a necessidade de comunicação individual a um Estado-Parte (conforme previsto no art. 1 do Protocolo Facultativo Um para o Pacto Civil<sup>9</sup>). Os relatórios estatais estão detalhados no art. 40 do Pacto sobre Direitos Civis e Políticos.<sup>10</sup> A partir do primeiro relatório, os demais devem ser submetidos a cada cinco anos e a publicização desses relatórios e das respostas promovidas pelo Comitê é um critério importante.

---

<sup>9</sup> O Brasil não ratificou nenhum dos dois Protocolos Facultativos. A importância dos Protocolos inclui o fato de que os Estados que assinaram o Pacto de Direitos Civis e ratificaram tais Protocolos Facultativos (especialmente o Protocolo de 2009) autoriza que o Comitê de Direitos Humanos receba e analise comunicações de indivíduos dos próprios Estados-Parte, que aleguem ser vítima de violação de algum ou vários dos direitos humanos que constam no Pacto. Foi por meio desse procedimento que muitas denúncias de crimes que ocorreram durante a Ditadura Militar no Uruguai ganharam visibilidade e foram objeto da maioria das decisões do Comitê sobre o Estado Uruguio (HEINTZ, 2009, p.38-39).

<sup>10</sup> “1. Os Estados partes do presente Pacto comprometem-se a submeter relatórios sobre as medidas por eles adotadas para tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto e sobre o processo alcançado no gozo desses direitos: a) Dentro do prazo de um ano, a contar do início da vigência do presente pacto nos Estados Partes interessados; b) A partir de então, sempre que o Comitê vier a solicitar.

2. Todos os relatórios serão submetidos ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que os encaminhará, para exame, ao Comitê. Os relatórios deverão sublinhar, caso existam, os fatores e as dificuldades que prejudiquem a implementação do presente Pacto.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, após consulta ao Comitê, encaminhar às agências especializadas interessadas cópias das partes dos relatórios que digam respeito a sua esfera de competência.

4. O Comitê estudará os relatórios apresentados pelos Estados Partes do presente Pacto e transmitirá aos Estados Partes seu próprio relatório, bem como os comentários gerais que julgar oportunos. O Comitê poderá igualmente transmitir ao Conselho Econômico e Social os referidos comentários, bem como cópias dos relatórios que houver recebido dos Estados Partes do presente Pacto.

5. “Os Estados Partes no presente Pacto poderão submeter ao Comitê as observações que desejarem formular relativamente aos comentários feitos nos termos do parágrafo 4 do presente artigo.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a).

Todo o procedimento visa promover a cooperação entre Estados em relação aos direitos humanos, no qual as *best practices* são identificadas e vulnerabilidades criticadas. Com isso deseja-se ter efeitos preventivos, no qual sugere-se seguir bons exemplos de proteção dos direitos humanos. Se, por um lado, a violação dos direitos humanos é comprovada, os Estados devem ser responsabilizados por meio de um *public blame*, para reprimir essa violação e assegurar a compensação às vítimas. Esses objetivos só podem ser alcançados através da publicidade. (HEINTZ, 2009, p. 36)

É possível considerar que existem dois sistemas no cenário internacional que visam à promoção e proteção dos direitos humanos: o corpo de tratados (*treaty bodies*) e os órgãos da ONU. O Pacto Civil e o Pacto Social são dois relevantes documentos do *treaty bodies*. Além dessa sistematização, é possível identificar dois enfoques distintos dos *treaty bodies*: os instrumentos de alcance geral e os de alcance específico (PIOVESAN, 2008, p. 23). Os Pacto Civil e Pacto Social são de alcance geral, já que são destinados a todas as pessoas de modo geral e abstrato, enquanto a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD, sigla em inglês) e a CEDAW são instrumentos de alcance específico – toma como relevante a especificidade de um grupo de pessoas. Tanto a ICERD quanto a CEDAW são Convenções fundamentais para a pesquisa que é desenvolvida nessa tese, a primeira versa sobre o direito humano à não discriminação étnica e racial, enquanto a segunda trata dos direitos humanos das mulheres e da igualdade de gênero, e será sistematicamente analisada no terceiro capítulo.

Antes de considerar detalhadamente a ICERD é importante destacar o que se entende por não discriminação.

O princípio de não discriminação a que se referem as feministas nada mais é do que o outro lado da moeda da igualdade, uma espécie de corolário negativo e prático desta. O princípio de igualdade na letra da lei, perante a lei e em sua aplicação se complementa com uma cláusula de exclusão de toda a discriminação arbitrária – entendida como aquela diferenciação que não possui justificativa,

ou seja, que é infundada e injusta. (STOLZ, 2015, p. 113)

O ideal de uma organização social que se funda num sistema de não discriminação perpassa não apenas as questões de gênero, como também de raça, como é possível observar pelo texto da ICERD. A Convenção foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 1969<sup>11</sup>. Seu surgimento é coerente com o momento histórico que se viveu após a II Guerra Mundial e todos os processos de violência que decorreram da discriminação étnica e racial que resultou em violentos processos totalitários e nazistas. O compromisso com a não-discriminação apresenta-se, no campo do Direito Internacional, como uma norma *jus cogens*, ou seja, enquanto direito cogente e inderrogável (PIOVESAN, 2008, p. 26).

A ICERD apresenta, já em seu primeiro artigo, o que entende por discriminação racial: “qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica”. A partir disso, é possível identificar no artigo segundo, os compromissos que a Convenção impõe aos Estados-partes, com o intuito de eliminar a discriminação racial, dentre eles: não agir de modo discriminatório, inclusive revendo políticas governamentais nacionais ou locais que possam estar perpetuando discriminações raciais, além de se comprometerem a criar medidas especiais, quando for necessário, para proteção e desenvolvimento de grupos raciais ou indivíduos que façam parte desses grupos.

Para que se possa acompanhar o desenvolvimento da aplicação do conteúdo da ICERD pelos Estados-signatários, existe o Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CERD). Semelhante em seu propósito ao Comitê de Direitos Humanos do Pacto Civil. O CERD é um organismo de fiscalização e promoção da não-discriminação por meio da avaliação dos relatórios periódicos que os Estados signatários se comprometem a enviar.

Os detalhes sobre o CERD estão expostos a partir do artigo 8 da Convenção, no qual se estabelece que o Comitê será composto por 18

---

<sup>11</sup> Ratificada no Brasil pelo decreto de nº. 65.810, de 8 de dezembro de 1969, assinada pelo então presidente General Emílio G. Médici. Vale destacar que sua ratificação ocorreu durante a ditadura militar brasileira, a qual sempre buscou manter uma aparente legalidade democrática em seus atos, especialmente no que concerne a visão de órgãos e instituições internacionais.



membros que serão eleitos pelos Estados-partes, para um mandato de quatro anos. Os relatórios devem ser submetidos a cada dois anos, bem como, sempre que o Comitê solicitar ao Estado. Anualmente, caberá ao CERD submeter à Assembleia Geral da ONU um relatório das atividades desenvolvidas, podendo também, realizar sugestões e recomendações gerais com base nos relatórios que o Comitê recebeu dos diversos países.

A CEDAW, conforme exposto, é a outra Convenção que precisa ser aqui analisada, na medida em que é o principal objeto empírico dessa tese, e será abordada na próxima seção desse capítulo.

Como dito anteriormente, além do corpo de tratados (*treaty bodies*), existem os órgãos da ONU. Tais órgãos podem estar dentro de uma lógica normativa global ou regional. Os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos são o interamericano, o europeu e o africano. Dado o escopo dessa pesquisa, faz-se fundamental compreender a estrutura organizacional americana e latino-americana dos direitos humanos internacionais, especialmente quando se reconhece que o Estado brasileiro está tão inserido nessa estrutura regional, quanto na global.

Regionalmente, o país aderiu à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em 1992, e reconheceu a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em 1998. Desde 1989, ratificamos e ou aderimos a diversos outros instrumentos regionais de proteção aos direitos humanos, como a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (em 1989), a Convenção para a Prevenção, Punição e Erradicação da Violência contra a Mulher (em 1995), o Protocolo de São Salvador e o Protocolo da Convenção Americana de Direitos Humanos para Abolição da Pena de morte (em 1996) e a Convenção Interamericana para Eliminação de Toda Forma de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência (em 2001) (BERNARDES, 2011, p. 135).

Tais ratificações, são coerentes com o princípio brasileiro da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais<sup>12</sup>, e os

---

<sup>12</sup> De acordo com o previsto no art. 4, II da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

obstáculos e avanços no cenário nacional, serão estudados no subitem seguinte. Porém, antes se faz indispensável compreender a estrutura regional de proteção dos direitos humanos na qual o Brasil está inserido.

O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH) conta com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão e a Corte têm em comum a responsabilidade por supervisionar o respeito dos Estados para com os tratados interamericanos de direitos humanos. Tanto a CIDH quanto a Corte estão previstas no artigo 33 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Nessa Convenção, é possível identificar as competências e as estruturas organizacionais de ambos os órgãos. No artigo 44 da CADH está previsto que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organizações da sociedade civil de um ou mais Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA)<sup>13</sup>, podem peticionar denúncias ou queixas de casos de violação da CIDH.

É possível verificar no artigo 51 da CADH que quando não houver solução por parte do(s) Estado(s) sobre o caso analisado pela CIDH ou a remessa do caso para análise da Corte, a CIDH poderá emitir seu relatório com suas conclusões sobre o caso, aceitando ou não o relatório produzido pelo Estado-parte.

Assim sendo, somente os Estados-partes ou a CIDH poderão submeter casos para análise da Corte (conforme art. 61 da CADH). Quando a Corte decidir que ocorreu violação de algum direito previsto na CADH, ela deve determinar que tal direito seja assegurado. Para isso, cabe que sejam reparadas as consequências negativas, podendo determinar o pagamento de indenização para a parte lesada. Em casos de urgência, a Corte poderá atuar por meio das medidas provisórias que considerar adequadas. As sentenças da Corte são consideradas definitivas e inapeláveis (conforme art. 67, da CADH), estando os

---

<sup>13</sup> A OEA surgiu em 1948, por meio da assinatura da Carta da OEA, na qual está previsto (no art. 1º) que o objetivo da Organização é promover nos Estados-partes “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência”. A OEA é tida como o organismo regional mais antigo do mundo, posto que tem origem na Primeira Conferência Internacional Americana que ocorreu de outubro de 1889 até abril de 1890, a partir da qual surgiu a União Internacional das Repúblicas Americanas, tendo sido o início do que viria a ser conhecido como sistema interamericano. Atualmente a OEA conta com os 35 países das Américas como seus Estados-partes.

Estados signatários da Convenção obrigados a cumprir tais decisões nos casos em que forem partes (conforme art. 68, da CADH). Desse modo, trata-se de sentença internacional irrecorrível que deverá ser implementada pelo Estado-parte.

Dentre os diversos documentos sobre direitos humanos no cenário interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher ou Convenção de Belém do Pará, é uma das mais relevantes no que concerne à busca pela igualdade de gênero<sup>14</sup>. A Convenção foi publicada pela Assembleia Geral da OEA em 6 de junho de 1994 e ratificada pelo Brasil em 27 de novembro de 1995<sup>15</sup>.

Foi na conferência mundial de Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, que o Tribunal de crimes contra as mulheres expôs a necessidade de se inserir o direito à vida sem violência como indissociável da luta pelos direitos Humanos no mundo, antecedendo a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a mulher, aprovada pela ONU também em 1993. Esses eventos tiveram importância fundamental para a elaboração da Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra as mulheres, conhecida como Convenção de Belém do Pará (BANDEIRA, 2009, p. 403)

A Convenção apresenta (em seu art. 1º) uma clara definição de violência contra a mulher, afirmando que se trata de “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Conforme observou Lourdes Bandeira (2009), a Convenção Interamericana além de ser um marco muito importante no cenário internacional foi fundamental para que se pressionasse internamente o Estado brasileiro para a criação de legislações e políticas públicas comprometidas com o fim da desigualdade e da violência de gênero, de modo que o surgimento da Lei Maria da Penha, ao ter decorrido de uma

---

<sup>14</sup> Vale citar também a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher promulgada e ratificada pelo Brasil em 1948 que equiparou os direitos civis entre homens e mulheres.

<sup>15</sup> Conforme Decreto nº. 1.973, de 1º de agosto de 1996.

recomendação que tomou como base, dentre outros documentos, a Convenção de Belém do Pará.

A Lei 11.340/2006 conhecida como Lei Maria da Penha é uma das legislações mais importantes no Brasil acerca da violência de gênero. Surgiu em decorrência da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) em 2001 diante do “[...] Caso Maria da Penha: Maia Fernandes vs. Brasil, primeira decisão em que se aplica a Convenção Interamericana para Prevenir, Sancionar e Erradicar a Violência Contra a Mulher em um caso de violência doméstica.” (STOLZ, 2017, p. 228). Nessa emblemática decisão a Corte responsabiliza o Estado brasileiro diante da morosidade e ineficiência com que foi tratado os longos anos de violência doméstica a qual esteve exposta a farmecêutica Maria da Penha Fernandes e que recorreu ao Judiciário sem obter uma resposta satisfatória tendo, por fim, entrado com uma ação na CIDH contra o Estado brasileiro.

De acordo com a Corte, o Estado é responsável pelo não cumprimento das obrigações de garantia de gênero – aquelas que consistem em prevenir, investigar, sancionar e erradicar a violência contra a mulher – ferindo, assim, os deveres estatais previstos na Convenção de Belém do Pará no artigo 7 (b), (d), (e) (f) y (g) e que possuem relação com os direitos por ela protegidos, entre os quais, o de uma vida livre de violência (art. 3), o de que se respeite a vida, a integridade física, psíquica e moral e a segurança pessoal; a dignidade pessoal, a igual proteção perante a lei e da lei; e a um recurso simples e rápido perante os tribunais competentes que amparem a mulher contra os atos que violam seus direitos (art. 4 (a), (b), (c ) (d), (e), (f) y (g)). Ademais, a Corte considerou violados os direitos à garantia judicial e à proteção judicial, conforme artigos 8 e 25 da Convenção Americana em conexão com a obrigação de respeitar e garantir os direitos, prevista no seu artigo 1.1 da citada Convenção, devido à dilação injustificada e à tramitação negligente do Caso perante os tribunais brasileiros. (STOLZ, 2017, p. 228)

Com a análise do caso e a partir dos referidos documentos internacionais de direitos humanos, a Corte concluiu com

recomendações de alcance geral, no campo das políticas públicas brasileiras, bem como, recomendações para o caso individual. De acordo com a síntese realizada por Stolz (2017, p. 228) algumas dessas recomendações é que o processo penal contra o agressor da Maria da Penha fosse concluído, o que ocorreu em 2002 com a prisão do mesmo, além de recomendar que o Brasil investigasse as irregularidades e os atrasos que ocorreram no processo. Além disso, a Corte recomendou que o Estado brasileiro considerasse “uma reparação simbólica e material à vítima” (STOLZ, 2017, p. 228) e que criasse, por fim, uma lei de âmbito nacional que abordasse o tema da violência doméstica no Brasil. É válido destacar que a recomendação da CIDH pela criação de uma lei nacional acerca da violência doméstica no Brasil também foi reforçada pela recomendação do Comitê CEDAW em 2003 (STOLZ, 2017, p. 228). O Brasil só acatou tais recomendações em 7 de agosto de 2006 quando promulgou a Lei nº. 11.340.

Outras duas Convenções altamente relevantes são: a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, ambas aprovadas em 05 de junho de 2013 pela Assembleia Geral da OEA. É muito positivo o fato de que o Brasil foi um dos primeiros países a assinar essas Convenções – juntamente com Antígua e Barbuda, Argentina, Costa Rica, Equador e Uruguai. Ambos os documentos são frutos de discussões que ocorreram na OEA (desde 2005) sobre discriminação racial. O Estado brasileiro apresentou para a Assembleia Geral um projeto a partir do qual se criou o Grupo de Trabalho encarregado de debater e elaborar estratégias para o combate da discriminação racial, tendo o Brasil assumido em quatro momentos distintos a liderança nesse processo de negociação e criação de um documento interamericano sobre igualdade racial.

Parte da grande importância que tem a Convenção Interamericana contra o Racismo reside no fato dela ser o primeiro documento vinculante, no âmbito da OEA, que trata especificamente da discriminação étnica e racial. De modo semelhante, a Convenção Interamericana Contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância é o primeiro documento no âmbito internacional de caráter vinculante que expressamente condena as distintas formas de discriminação com base na orientação sexual e na identidade de gênero.

A Convenção Interamericana contra o Racismo prevê em seu texto o surgimento do Comitê Interamericano para a Eliminação do Racismo, Discriminação Racial e Todas as Formas de Discriminação e Intolerância (art. 15, IV). Tal qual os Comitês anteriores, este tem como

missão (art. 15, V) ser um espaço no qual é possível ocorrer trocas sobre as experiências dos distintos países na busca pela concretização da Convenção. Isso inclui o compromisso dos Estados de apresentar relatórios nos quais constam tanto os avanços quanto as dificuldades que que têm encontrado, bem como as experiências que têm dado maiores resultados, podendo o Comitê, após a análise do relatório, realizar recomendações específicas para cada Estado.

Toda essa mencionada estrutura normativa internacional dos direitos humanos parece reforçar o entendimento de que estes são, na atualidade, um consenso jurídico e político, de modo que a titularidade universal dos direitos humanos estaria, portanto, assegurada. Isso, nos termos de Boaventura de Sousa Santos, significa afirmar que “A hegemonia dos direitos humanos como linguagem de dignidade humana é hoje incontestável.” (SANTOS, 2013, p. 42). Apesar disso, há um abismo entre as normas e a realidade da maior parte da população, de modo que “A grande maioria da população mundial não é sujeito de direitos humanos. É objeto de direitos humanos.” (SANTOS, 2013, p. 42). Por essa razão, o Santos (2013) questiona se a hegemonia que os direitos humanos conseguiram alcançar é, de fato, uma vitória histórica como se costuma descrever. É válido considerar que uma das potencialidades dos direitos humanos está na

[...] sua enorme capacidade de gerar esperanças na luta contra as injustiças e explorações que sofre grande parte da humanidade. São essas lutas que, na realidade, permitem que tal conceito se “universalize” como base ética e jurídica de toda prática social voltada a criar e garantir instrumentos úteis na hora de poder ascender aos bens materiais e imateriais exigíveis para se viver com dignidade (FLORES, 2009, p. 42-43).

Portanto, é importante reconhecer que tais direitos não atingiram a universalidade, mas sim, que estes têm o potencial para tal<sup>16</sup>. Entender, portanto, os direitos humanos como uma construção histórica e social, é

---

<sup>16</sup> É nesse sentido que o cientista político argentino Ernesto Laclau (2011, p. 54) afirma que: “[...] o universal nada mais é do que um particular que em algum momento se tornou dominante [...]”. De fato, a própria colonialidade enquanto universal é fruto do esforço de um particular (ocidental e europeu) para se tornar dominante. A diferença é que, no caso de uma proposta emancipatória, a hegemonia deve ser construída a partir de um diálogo e não de uma imposição.

compreender que são sempre projetos inacabados, incompletos e em constante transformação.

Assim sendo, parece correto afirmar que, apesar da grande importância histórica das conquistas em torno dos direitos humanos no cenário internacional – e também no que diz respeito ao ordenamento nacional – elas não podem ser entendidas como suficientes em si mesmas. Como argumenta o jurista espanhol Joaquin Herrera Flores (2009), abordar os direitos humanos no mundo atual é lidar com desafios totalmente distintos daqueles que foram considerados pelas pessoas que redigiram a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Não é o propósito dessa pesquisa realizar uma análise profunda acerca da relação entre capitalismo globalizado e seus impactos nos direitos humanos<sup>17</sup>, mas se apresenta como necessário considerar que é nessa nova ordem global em que estão inseridas as lutas por direitos humanos. De acordo com o jurista brasileiro Antonio Carlos Wolkmer (2012, p. 115), pensar criticamente envolve uma busca por encontrar outros caminhos e outros referenciais epistemológicos capazes de atender à modernidade atual, na medida em que os paradigmas de fundamentação tanto das ciências humanas como da teoria geral do direito não foram capazes de acompanhar as complexas e profundas mudanças sociais e econômicas que ocorreram nas sociedades industriais e pós-industriais.

Para Boaventura de Sousa Santos (2006, p. 433) é possível que os direitos humanos sejam parte desse referencial atual capaz de dar conta das demandas que surgem em um mundo de capitalismo globalizado e fortalecimento dos discursos neoliberais. Mas para que isso seja possível, o autor compreende que é preciso partir de um projeto de emancipação de modo que tais direitos se construam de modo radicalmente diferente da forma liberal hegemônica que domina a maior parte dos espaços e debates acerca dos direitos humanos, precisando, também, estarem aliados a uma ampla constelação de lutas por emancipação social.

O autor destaca que o processo de globalização econômica tem retirado do Estado parte de seu poder o que acaba por impor a luta por direitos humanos novos desafios já que historicamente “A efetividade dos direitos humanos tem sido conquistada em processos políticos de âmbito nacional e por isso a fragilização do Estado-nação pode acarretar

---

<sup>17</sup> É possível encontrar alguns elementos sobre esse tema no livro *a (Re)Invenção dos Direitos Humanos* de Joaquin Herrera Flores (2009).

consigo a fragilização dos direitos humanos” (SANTOS, 2006, p. 436), o que o autor já considera que vem ocorrendo quando se trata, especialmente, dos direitos econômicos e sociais.

Nesse contexto é compreensível que os movimentos que lutam pelos direitos humanos estejam buscando uma legitimidade a nível mundial, que mecanismos como Cortes Internacionais e Tratados de Direitos Humanos torna cada vez mais viável. Logo, a esfera interacional dos direitos humanos deve também ser compreendida como um espaço de luta e construção de direitos. É nessa estrutura global e regional dos direitos humanos internacionais na qual o Brasil está inserido. Após apresenta-la brevemente, faz-se indispensável abordar como se dá nacionalmente a estrutura organizacional dos direitos humanos, sendo esse, o propósito do próximo subitem.

### **1.1.2 Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais**

A abordagem do cenário internacional dos direitos humanos é altamente relevante na atual pesquisa por tornar possível compreender como surgiu e onde se insere nessa ordem global a CEDAW. Contudo, considerando que os dados e a reflexão que se pretende desenvolver versa sobre o Brasil, parece acertado afirmar que é igualmente relevante compreender como se apresenta o campo brasileiro dos direitos humanos ou, sendo tecnicamente mais preciso, o campo brasileiro dos direitos fundamentais.

Essa é uma distinção já batante conhecida, grosso modo, significa que os direitos humanos e direitos fundamentais possuem o mesmo objetivo de proteção das pessoas, contudo suas esferas de atuação e os documentos jurídicos no qual se legitimam são distintos. Enquanto os direitos humanos seriam aqueles institutos que visam proteger os indivíduos e assegurar a dignidade humana na esfera internacional, os direitos fundamentais, por sua vez, teriam o mesmo objetivo, mas estariam no âmbito de um Estado e previstos na Constituição Federal. Apesar de reconhecer a existência dessa distinção, é válido considerar que muitas vezes esses elementos se misturam como, por exemplo, quando se fala do direito a não discriminação em razão de sexo ou raça. Esse é, ao mesmo tempo, um direito humano previsto em diversos documentos internacionais – alguns dos quais já citados aqui – e também uma garantia prevista constitucionalmente de modo que se trata, também, de um direito fundamental brasileiro. Reconhecendo essas questões conceituais, o objetivo dessa subseção é contextualizar as lutas



e as conquistas pelos direitos humanos e fundamentais no país, em especial, os direitos das mulheres.

Uma das primeiras e mais importantes lutas no Brasil pelo direito das mulheres foi a luta pelo direito ao voto, no início do século XX. Ainda que seja comum a discussão se essa luta era parte do movimento feminista no país ou não, é possível assegurar tratar-se de uma luta com características feministas, na medida em que pretendia o acesso das mulheres a um direito fundamental, capaz de contribuir para a redução da desigualdade política do país. De acordo com a obra de Branca Moreira Alves e Jacqueline Pitanguy (1981, p. 47) desde a Assembléia Constituinte de 1891 o tema do direito da mulher ao voto é ignorado no cenário político, até que, em 1910, a professora Deolinda Daltro funda o Partido Republicano Feminino, no Rio de Janeiro. Outra relevante organização na luta pelo direito ao voto surge em 1919, denominada Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher e posteriormente chamada de Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, fundada por Bertha Lutz.

Bertha Lutz também possuiu um papel importante ao atuar como delegada brasileira quando da criação da Carta da ONU. Revelou-se em uma pesquisa desenvolvida por Elise Dietrichson e Fatima Sator da Universidade de Londres que o dispositivo em prol da igualdade entre mulheres e homens só foi incluído na Carta da ONU em razão da insistência das delegadas da América Latina, lideradas por Bertha Lutz. Na ocasião a proposta foi lida como desnecessária e delegadas de países como Estados Unidos e da Inglaterra foram contrárias. Bertha Lutz demandou não apenas a inclusão da igualdade de gênero como também a criação de um órgão destinado à promoção da igualdade entre mulheres e homens.<sup>18</sup>

No Brasil, por meio de estratégias tais como a divulgação de suas atividades na imprensa para conseguir apoio popular e o *lobbying* sobre os membros do Congresso, a partir de 1927 começa a haver nas constituições estaduais a aprovação do direito das mulheres ao voto. “O direito ao voto foi sendo alcançado paulatinamente nos Estados. Dessa forma quando, em 1932, Getúlio Vargas promulga por decreto-lei o direito de sufrágio às mulheres, este já era exercido em 10 Estados do País” (ALVES; PINTANGUY, 1981, p. 48).

---

<sup>18</sup> Para mais informações sobre a participação de Bertha Lutz na criação da Carta da ONU, ver: <https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/> e <https://www.soas.ac.uk/news/newsitem114585.html>.

Quando se trata da relação brasileira com os Tratados e as Convenções internacionais sobre direitos humanos, é possível observar que o Brasil os ratifica há várias décadas. Mesmo em momentos ditatoriais o país buscou manter uma aparente legitimidade no cenário internacional, inclusive por meio da ratificação de documentos que versavam sobre direitos humanos. Um desses documentos, como citado anteriormente, foi a ICERD, ratificada pelo Estado brasileiro em 8 de dezembro de 1969. Quem assinou tal decreto foi o então presidente General Emílio G. Médici, notoriamente conhecido como o presidente que levou a Ditadura Militar brasileira (1964-1985) ao seu auge, período que ficou conhecido como ‘anos de chumbo’ tamanha a violência, por meio da repressão estatal e da tortura.

Existe um certo consenso a respeito da relevância, para o movimento feminista no Brasil, da declaração do Ano Internacional da Mulher feita pela ONU em 1975 – e posteriormente a década da Mulher de 1976 a 1985. A grande importância que o Ano Internacional da Mulher assume no Brasil deve-se justamente ao fato do país viver em um regime ditatorial que pretendia manter alguma legitimidade política no âmbito internacional, de modo que, para seguir as recomendações da ONU no país, era preciso por exemplo, respeitar o direito das mulheres de se reunirem – em um contexto no qual o regime ditatorial proibia reuniões de pessoas.

É possível observar a partir da pesquisa da historiadora brasileira Joana Maria Pedro (2006) que diversas mulheres foram relevantes no processo de luta pela redemocratização, bem como, na luta pelo direito das mulheres. Uma dessas mulheres é a advogada Romy Medeiros, que em plena ditadura militar contribuiu para a organização de um congresso que buscava debater os direitos das mulheres. Tal congresso era liderado por ela e promovido pelo Conselho Nacional da Mulher, que ela ajudou a criar em 1949. Tal Conselho lutou para que as mulheres conquistassem direitos, sendo uma de suas bandeiras o Estatuto da Mulher Casada, que, quando aprovado (em 1962), colocou fim ao entendimento jurídico válido até então de que o homem era o chefe da família, de modo que, a partir da aprovação do Estatuto, tanto o marido quanto a esposa precisariam concordar mutuamente sobre as decisões familiares e os seus bens (PEDRO, 2006, p. 257-258).

Nesse cenário brasileiro, um dos principais embates entre as mulheres que se engajavam no movimento por direitos era a discussão sobre a luta ampla pela democracia *versus* a luta ‘particular’ das mulheres por direitos que os homens possuíam e elas não, mesmo em um cenário ditatorial (PEDRO, 2006, p. 251). A preocupação com a

redemocratização do país, por muitas vezes, era apresentada como o único caminho possível para as mulheres posteriormente poderem reivindicar direitos. Desse modo, o movimento feminista brasileiro assumiu características bastante particulares em razão de, durante um dos períodos de maior renovação do movimento feminista no mundo (décadas de 1960-1970), o país estar vivendo uma violenta ditadura militar.

Ao saldo da experiência de resistência das mulheres à ditadura aliaram-se as mudanças por que vinha passando o país sob o regime autoritário, durante sua fase mais amena, o processo chamado de “distensão lenta e gradual” dos últimos governos militares. A expansão do mercado de trabalho e do sistema educacional que estava em curso em um país que se modernizava gerou, ainda que de forma excludente, novas oportunidades para as mulheres. Esse processo de modernização, acompanhado pela efervescência cultural de 1968, com novos comportamentos afetivos e sexuais relacionados ao acesso a métodos anticoncepcionais e com o recurso às terapias psicológicas e à psicanálise, influenciou decisivamente o mundo privado. Novas experiências cotidianas entraram em conflito com o padrão tradicional de valores nas relações familiares, sobretudo por seu caráter autoritário e patriarcal. Nessas circunstâncias, o Ano Internacional da Mulher, 1975, oficialmente declarado pela ONU, propicia o cenário que permite a visibilidade do movimento feminista. (SARTI, 2004, p. 38-39)

A ausência da democracia marca inegavelmente o movimento feminista brasileiro<sup>19</sup> e a luta pelos direitos humanos das mulheres, pois tinham que lidar com a aparente legitimidade de um Estado que fingia estar em sintonia com os preceitos internacionais de direitos humanos.

Quando se trata da atualidade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê que todos os Tratados que versem sobre direitos humanos podem

---

<sup>19</sup> Na análise de Joana Maria Pedro (2006) é possível encontrar um detalhado estudo sobre o que se convencionou chamar de período de ressurgimento do feminismo no Brasil (década de 1970) e suas disputas e especificidades.

se tornar equivalentes às emendas constitucionais. Isso está previsto na Constituição (art. 5º, § 3º<sup>20</sup>), na qual também é possível encontrar que o procedimento necessário para que isso ocorra é a aprovação por maioria de 3/5 em dois turnos de cada casa do Congresso nacional.

No Brasil é comumente aceito que os direitos humanos devem ser compreendidos como interdependentes para sua concretização. A separação entre direitos políticos e direitos sociais que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais fizeram, coaduna com a proposta de Karel Vasak, jurista francês que, em 1979, classificou os direitos humanos em três gerações que seriam paralelas aos elementos que compõem o clássico mote da Revolução Francesa: liberdade, igualdade e fraternidade. Para Vasak a primeira geração eram os direitos de liberdade, ou seja, aqueles que incluem o direito individual à autonomia e demandam, em regra, uma ação negativa<sup>21</sup> do Estado. A segunda geração, seria composta pelos direitos de igualdade, portanto, os direitos sociais que têm como titular o indivíduo e que buscam dirimir desigualdades e exclusões sociais, tal qual o direito ao trabalho em condições dignas. Por fim, a terceira geração, seria composta dos direitos da fraternidade ou solidariedade social que envolvem os direitos de titularidade coletiva, posto que afetam a todas as pessoas, perpassando questões como o direito a paz e ao meio ambiente equilibrado (VASAK apud RAMOS, 2014, p. 51-52).

No Brasil, houve ampla aceitação e incorporação dessa classificação nos escritos sobre direitos humanos e direitos fundamentais. Apenas para citar alguns nomes que são amplamente conhecidos e utilizados nas salas de aula, em especial na formação de bacharéis em Direito no país, temos Paulo Bonavides (2008), Flávia Piovesan (2008), Fábio Konder Comparato (2003) e Ingo Wolfgang Sarlet (2001; 2007). Cada qual utiliza essa classificação a partir de algumas variações particulares, como por exemplo Paulo Bonavides

---

<sup>20</sup> Alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 45 de 8 de dezembro de 2004.

<sup>21</sup> Entende-se por ação negativa do Estado seu compromisso de não agir, de modo que deveria apenas respeitar a decisão do indivíduo sem realizar intromissões. Os direitos de primeira geração teriam essa característica, mas ela deve ser relativizada quando se considera que a mera abstenção do Estado não evita que terceiros interfiram no direito do indivíduo. Desse modo, apesar dessa distinção clássica, atualmente pode-se afirmar que todos os direitos demandam ações positivas do Estado: algumas vezes para tornar possível o acesso a um direito humano e outras para evitar que alguém ou alguma coisa prejudique o direito individual de um(a) cidadã(o).

(2008) defende a existência de novas gerações como a quarta e a quinta, que incluiriam respectivamente os direitos ligados a bioética e a engenharia genética e os direitos relacionados ao direito à paz. Já Flávia Piovesan destaca a indivisibilidade dos direitos humanos, ou seja, reconhece que as gerações interagem umas com as outras, e utiliza tal classificação por entender que se trata de um critério metodológico válido (PIOVESAN, 2008, p. 22).

De fato, parece haver na atualidade consenso quanto ao fato de que os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis. Em parte, isso se deve ao fato de que tais características estão explicitamente postas na Convenção de Viena que sugiu a partir da II Conferência Internacional de Direitos Humanos ocorrida em 1993, que em seu artigo 5º afirma: “Todos os Direitos do homem são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados” (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM, 1993).

Desse modo, ainda que seja uma preocupação válida aquela que considera que o uso de conceitos como geração ou dimensão pode traduzir uma ideia de evolução histórica dos direitos humanos e de segmentação dos mesmos, considerando o amplo consenso em torno do entendimento de que tais direitos são indivisíveis, interdependentes e interrelacionados acaba por minimizar o risco de uma compreensão equivocada. Contudo, essa não é a única crítica possível e válida acerca do conceito de geração/dimensão dos direitos humanos, em especial no Brasil.

Quando se utiliza no Brasil o critério de gerações para abordar as lutas e conquistas dos direitos humanos, aproximando-os dos ideais da Revolução Francesa e das lutas que foram historicamente travadas em especial na Europa, tende-se a invisibilizar as especificidades das lutas e conquistas que ocorreram historicamente no Brasil e na América Latina. O problema não está propriamente no uso do conceito geração/dimensão, mas sim, na importação de uma sequência de lutas que não condiz com a realidade histórica dos países latino-americanos. O jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni (2016), em uma palestra sobre o direito na América Latina, realizou essa crítica ao comum uso descontextualizado dos termos geração/dimensão. De acordo com o autor, esse uso gera, em certa medida, uma ausência de construções teóricas que permitam compreender como efetivamente se deram as lutas e conquistas de direitos humanos em países latino-americanos.

O uso recorrente das gerações ou dimensão dos direitos humanos tende a diminuir a visibilidade das particularidades do processo histórico

vivido no Brasil e na América Latina.<sup>22</sup> De acordo com Raul Zaffaroni (2016), na América Latina os primeiros direitos humanos que se apresentaram são aqueles que na lógica da história europeia e estadunidense foram considerados como de terceira geração, ou seja, o direito ao desenvolvimento, que emergiu a partir das declarações de independência dos países do continente frente às suas colônias. Sendo assim, não há como importar a história das lutas ocorridas na Europa ou nos Estados Unidos para se pensar sobre a construção histórica dos direitos humanos no Brasil. Em realidade, as ausências de análises que tomem seriamente em consideração as especificidades históricas, sociais e jurídicas do Brasil e da América Latina não é uma característica exclusiva dos estudos sobre direitos humanos<sup>23</sup>.

Assim sendo, é importante reconhecer as limitações da utilização de forma pouco crítica de conceitos importados sobre direitos humanos e que acabam sendo incorporados nas discussões sobre direitos fundamentais no Brasil em especial na formação básica de estudantes de Direito.

Além dessas questões teóricas de como os direitos humanos foram apropriados no Brasil, o objetivo dessa tese perpassa compreender como eles estiveram e estão disponíveis e ao alcance das/dos brasileiras(os). Nesse sentido, inegável a importância de se reconhecer que, conforme explicitado por Thula Pires, Vanessa Berner e Julia França (2016), a dogmática dos direitos humanos foi construída e destinada para um Sujeito particular, “identificado com o homem branco, europeu, cristão, detentor dos meios de produção, heteronormativo e não portador de deficiência.” (PIRES; BERNER; FRANÇA, 2016, p. 760). Ao compreender esse elemento fundacional dos direitos humanos torna-se mais fácil entender como as análises das

---

<sup>22</sup> É recorrente e preocupante que nas salas de aula esses sejam os únicos recursos utilizados quando se trata de compreender a história dos direitos humanos. Tanto é assim, que autores(as) utilizados(as) nas aulas de graduação em direito consideram essa uma estratégia metodológica válida para ensinar os direitos humanos, no Brasil – dentre os/as quais: Paulo Bonavides e Flávia Piovesan, já citados anteriormente.

<sup>23</sup> Existe um amplo grupo de entidades e pessoas que pesquisam acerca do caráter colonial dos direitos humanos, das organizações de direitos humanos e mesmo das declarações de direitos. Em razão de uma escolha metodológica a abordagem dos estudos decoloniais e pós-coloniais, apesar de considerada de grande importância, não será aqui realizada. Sobre isso ver: BALLESTRIN (2013), CASTRO-GÓMEZ (2005; 2013), WALSH (2005; 2012), DUSSEL (2005), QUIJANO (2005), BRAGATO (2014), FANON (2008), SANTOS e MENESES (2010), SANTOS (2006; 2009), SPIVAK (2010) e ZAFFARONI (2015).

sobre a realidade das pessoas africanas no Brasil no que diz respeito ao acesso a direitos, revela que “O discurso da universalização dos direitos humanos esbarra na mais rápida observação da situação de pessoas cujas características sociais e culturais destoam do padrão definido como próprio do Sujeito desses direitos.” (PIRES; BERNER; FRANÇA, 2016, p. 760).

No que diz respeito ao gênero e a raça, as mulheres negras e indígenas foram no Brasil, historicamente distanciadas do discurso dos direitos humanos e tiveram seu acesso a direitos reduzidos mesmo quando comparadas as mulheres brancas ou aos homens negros e indígenas. Compreender esse contexto histórico instiga à pesquisa a ser desenvolvida, com o propósito de investigar de que forma o acesso aos direitos humanos tem se dado por parte das mulheres, em especial, as não-brancas. Para isso, faz-se necessário o diálogo entre direitos humanos e as questões de gênero, de modo que se torna importante analisar especificamente a luta das mulheres pelo acesso aos direitos humanos, algo que será desenvolvido na subseção seguinte.

## 1.2 SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Mulher nasce livre e permanece igual  
ao homem em direitos.  
(Olympe de Gouges,  
Declaração dos Direitos da Mulher e  
da Cidadã, 1971).

A CEDAW é um dos mais relevantes documentos internacionais sobre os direitos das mulheres. Compreender sua importância, aplicabilidade e impacto, envolve compreender a história da luta pelos direitos humanos das mulheres no cenário internacional. Essa é a proposta dos subitens dessa seção.

### 1.2.1 Direitos Humanos das Mulheres no Cenário Internacional

O discurso dos direitos humanos na esfera internacional, como já citado, ganhou grande força a partir do século XX e do final da 2ª Guerra Mundial. Contudo, é importante destacar que o direito das mulheres já estava em pauta na América Latina antes mesmo do surgimento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) de 1948. Conforme Sheila Stolz, diante das pressões de diversas ativistas feministas em todas as Américas, durante a Sexta Conferência

Internacional Americana (La Habana-Cuba) que ocorreu em 1928, foi criada a “Comissão Interamericana de Mulheres (Inter-American Commission of Women – CIM), o primeiro precedente de organismo internacional que se estabeleceu com o objetivo de assegurar o reconhecimento dos direitos civis e políticos das mulheres.” (STOLZ, 2017, p. 221).

Desse modo, é possível constatar que o surgimento de organizações internacionais sobre os direitos das mulheres iniciou a partir das Américas, em especial, na América Latina. Com o surgimento da CIM, a Comissão “subministrou dados e estudos sobre a condição jurídica e social da mulher em cada país membro, constituindo-se, ademais, no locus em que os governos podiam discutir temas e assumir compromissos internacionais na área da mulher” (STOLZ, 2017, p. 221). A CIM foi, portanto, bastante relevante e atuante no campo dos direitos das mulheres.

Em 1933, na Sétima Conferência Internacional Americana, a CIM promoveu e obteve a adoção da Convenção Interamericana sobre a Nacionalidade da Mulher (primeiro instrumento mundial sobre os direitos da mulher), na qual se estabelecia o direito da mulher em manter sua nacionalidade de origem ao se casar com um estrangeiro. (STOLZ, 2017, p. 222).

Merece destaque, ademais, a elaboração do CIM da Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Civis à Mulher que garantiu às mulheres os mesmos direitos civis que os homens possuíam, bem como, a Convenção Interamericana sobre a Concessão de Direitos Políticos da Mulher que assegurou o direito ao voto, ambas entraram em vigor em 1948. Por essa razão, Stolz afirma que nessas Convenções estão “as bases para a igualdade de direitos no Sistema Interamericano, a despeito de que na data de sua adoção o conceito de “direitos” em âmbito internacional se havia estendido para além da esfera política e civil, abarcando também os aspectos econômicos, sociais e culturais, e convertendo-se no que se denominou de ‘Direitos Humanos’.” (STOLZ, 2017, p. 222).

Quando se trata das lutas em prol dos direitos humanos das mulheres no cenário internacional, outros marcos são inegáveis<sup>24</sup>, em

---

<sup>24</sup> Para ter acesso a um quadro com os principais Tratados, Convênios e Leis internacionais sobre igualdade de gênero, ver: CRUZ e GARCÍA-HORTA, 2016.



especial: as três conferências mundiais sobre direitos humanos das mulheres (do México em 1975, de Copenhague em 1980 e de Nairóbi em 1985) e a Conferência de Beijing de 1995, esta que se apresenta como o marco fundamental da inserção das lutas das mulheres pelo respeito de seus direitos humanos.<sup>25</sup>

Esses importantes momentos foram precedidos por diversas ações no cenário internacional, em especial da ONU, que visaram gradativamente à inserção das questões relativas às mulheres no campo dos direitos humanos internacionais. Deixar de considerar essas questões como elementos meramente da esfera privada era uma das grandes bandeiras do movimento feminista, ou seja, no campo dos direitos tratava-se de compreendê-las como questões que não se limitam à esfera nacional, dando a elas caráter de direito humano internacional.

A Carta das Nações Unidas de 1945, que como foi dito anteriormente, é o documento fundador da ONU, já apresenta em seu preâmbulo a fé na “igualdade de direito dos homens e das mulheres”. É algo singelo em um texto que repete diversas vezes a expressão “direitos do homem” reforçando, desse modo, a concepção de homem como universal e supostamente capaz de incluir, portanto, as próprias mulheres. “Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens.” (CRENSHAW, 2002, p. 172) e era incapaz de tomar seriamente em consideração as experiências específicas das mulheres, suas necessidades e demandas.<sup>26</sup> A grande

---

<sup>25</sup> Existe a possibilidade de estudar esse período utilizando uma divisão histórica que se aplicaria ao avanço da inclusão dos direitos das mulheres no cenário internacional dos direitos humanos, em especial nas ações da ONU, sendo ela: “[...] o primeiro período de 1945 a 1962 onde a ONU voltava-se para a equidade nas relações entre homens e mulheres, a segunda fase de 1963 a 1975 focada na proteção dos direitos conquistados, a terceira fase que coincide com a década das mulheres de 1975 a 1986 e a quarta fase que vai de 1986 até o presente momento” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 44).

<sup>26</sup> Vale destacar que é prejudicial para as lutas em prol dos direitos humanos das mulheres a recorrente compreensão de que as demandas de homens e mulheres são sempre idênticas. Desse modo: “Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Tal universalismo, entretanto, fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens. Consequentemente, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi comprometida à medida que suas experiências poderiam ser definidas como diferentes das dos homens. Assim, quando mulheres eram

relevância desse conteúdo na Carta estava, talvez, no fato de que ele marcava necessariamente o envolvimento da ONU com os preceitos da igualdade de gênero, tornando possível as futuras codificações internacionais acerca dos direitos humanos das mulheres.

Em 1946, surge o primeiro órgão internacional voltado especificamente para tratar de temas relacionados aos direitos humanos das mulheres no cenário internacional, denominado Comissão sobre o Status das Mulheres (CSW, sigla em inglês de Commission on the Status of Women). Tal órgão tinha como objetivo, dentre outros, “[...] a proteção dos direitos das mulheres nos campos político, econômico, civil, social e educacional [...]” (GUARNIERI, 2010, p. 4). Apesar de sua relevância histórica e simbólica, lamentavelmente nunca foi outorgado ao CSW poder para realizar investigações em casos de possíveis violações de direitos das mulheres, autonomia essa que só foi concedida posteriormente à Comissão de Direitos Humanos no âmbito do Protocolo Opcional do Pacto Internacional de Direitos Políticos e Civil (GUARNIERI, 2010, p. 4).

O CSW contribuiu para que o texto da Declaração Universal de 1948 tenha adotado uma linguagem neutra, fazendo com que a ONU finalmente abandonasse em sua declaração a ideia de “homem” como sinônimo de universal, passando a utilizar termos como “seres humanos” e “pessoa humana” (GUARNIERI, 2010, p. 4). Além disso, a Declaração Universal estabelece em seu artigo 2º a igualdade e a liberdade entre os seres humanos, destacando elementos como raça, cor e sexo. Tal aspecto é relevante porque a Declaração Universal tornou-se um marco no campo dos direitos humanos, e incluir a preocupação com a igualdade entre homens e mulheres nesse documento que se tornou o fundamento das ações futuras da ONU, deu uma valiosa visibilidade à temática.

A CSW ajudou, ademais, na elaboração da Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher de 1953<sup>27</sup> que expressamente pretendia concretizar o princípio de igualdade contido no preâmbulo da Carta das

---

detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma semelhante como acontecia com os homens, tais abusos eram obviamente percebidos como violações dos direitos humanos. Porém, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos” (CRENSHAW, 2002, p.170).

<sup>27</sup> Convenção ratificada pelo Brasil somente em 13/08/1963, tendo entrado em vigor em 1964. Promulgada pelo Decreto n.º 52476, de 12/09/1963.

Nações Unidas. Essa Convenção tem como foco a igualdade política entre homens e mulheres, razão pela qual prevê em seus artigos o direito das mulheres ao voto, bem como o direito de serem elegíveis e participarem, desse modo, plenamente da vida política e pública de seus Estados.

Em 1967 surge a Declaração para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, compreendida por diversas autoras (dentre elas: TOMAZONI; GOMES, 2015 e AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008) como a gênese para o posterior surgimento da CEDAW. Possivelmente, a principal limitação desse documento é seu caráter recomendatório e, portanto, não vinculativo, que se justifica pelo fato de tratar-se de uma Declaração.

Como já dito anteriormente, é em 1975 que a ONU declara o Ano Internacional da Mulher. Essa declaração ocorre na Cidade do México na Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, a primeira Conferência da ONU para tratar sobre os direitos das mulheres. Sendo, portanto, um marco inegável no cenário dos direitos humanos das mulheres. Além disso, a Conferência foi um relevante instrumento de mobilização política para mulheres de diversas partes do mundo e ajudou a fortalecer o relacionamento da ONU com a sociedade civil e os movimentos feministas, por meio da participação efetiva na Convenção, de organizações não estatais (GUARNIERI, 2010, p. 8).

Foi a partir dessa Conferência que três temas ganharam destaque quando se trata dos trabalhos da ONU em prol dos direitos das mulheres, sendo eles: igualdade, desenvolvimento e paz. Resultou da Conferência o surgimento da Declaração do México, que abordava os três temas escolhidos pela Conferência, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres, as contribuições para o desenvolvimento e a paz (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 50).

Foi também na Conferência do México que a ONU declarou a Década da Mulher de 1976 a 1985. A importância da Década para o movimento feminista e as lutas no Brasil pelos direitos das mulheres já foi anteriormente citada, na medida em que contribuiu para melhores condições de organização em tempos de ditadura militar. No cenário internacional, a Década da Mulher “[...] refletia a consciência da gravidade da situação da mulher no mundo, trazendo para primeiro plano as questões femininas e ajudando a promover, organizar e legitimar o movimento internacional das mulheres.” (GUARNIERI, 2010, p. 9). Desse modo, é possível perceber a ampla importância da Conferência do México.

[...] a primeira Conferência Mundial sobre a situação jurídica e social da mulher, convocada pela Comissão on the Status of Women (CSW), foi realizada no México em 1975 e em coincidência com o Ano Internacional da Mulher. A Organização das Nações Unidas (ONU), então, retirou as questões de gênero, em definitivo, do âmbito particular dos Estados e as trouxe para a realidade internacional, tornando-as, com isto, preocupações globais, cujos objetivos foram: a) a plena igualdade de gênero e a eliminação de qualquer forma de discriminação por qualquer motivo de gênero; b) a plena participação das mulheres nos processos de desenvolvimento; e, por fim, c) a maior contribuição das mulheres à paz mundial. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502)

Ao longo dessa Década muitas ações importantes foram tomadas, dentre elas as Conferências sobre direitos das mulheres de Copenhague e Nairóbi e o surgimento da CEDAW. Além disso, a partir desse momento histórico ocorre uma relevante mudança na compreensão sobre a importância dos direitos das mulheres, já que não se compreende mais o desenvolvimento como algo útil ao progresso das mulheres, mas sim compreende-se que “[...] o desenvolvimento não era possível sem a participação das mulheres.” (GUARNIERI, 2010, p. 10)<sup>28</sup>.

O surgimento da CEDAW em 1979 será mais detalhadamente analisado no próximo subitem, mas um dos propósitos da Conferência de Copenhague de 1980 foi justamente promover a CEDAW e estimular a adoção da Convenção pelos países membros da ONU, dada a importância desse documento. Além disso, pretendia “[...] avaliar os progressos alcançados com a implementação dos objetivos da Conferência do México e atualizar o Plano de Ação adotado em 1975” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 52). Essa Conferência foi estrategicamente realizada no meio da Década da Mulher e contribuiu para que as medidas pensadas no início desse período pudessem

---

<sup>28</sup> Para Carmem Barroso (1989) a definição mais ampla de direitos das mulheres que a ONU adotou a partir da década de 1970 está relacionada com a Conferência Mundial de População de 1974, quando o discurso desses eventos passou a defender a promoção da participação das mulheres em todas as esferas da vida social, econômica, cultural e política. Sobre essas relações ver: Barroso (1989).

continuar sendo buscadas ao longo da segunda metade da Década. No ano seguinte a CEDAW entrou em vigor.

Por fim em 1985, ocorre a Conferência Mundial do Final da Década da Mulher ou III Conferência Mundial sobre Mulheres, em Nairobi, que já havia sido proposta nas recomendações da Conferência de Copenhague, com o intuito de rever os compromissos e o que havia sido alcançado ao longo da Década da Mulher, além de elaborar novas metas para os quinze anos seguintes (GUARNIERI, 2010, p. 11). A Conferência “[...] alertava para o fato de que os objetivos estabelecidos para a segunda metade da Década das Mulheres não haviam sido alcançados e que novas estratégias de ação deveriam ser implementadas até o ano 2000” (GUARNIERI, 2010, p. 11). As limitações na concretização das propostas da Década da Mulher tornaram-se evidentes na Conferência de Nairobi a qual redigiu o *Nairobi Forwardlooking Strategies for the Advancement of Women*, um documento que sistematizou as estratégias propostas pela Conferência.

Cinco anos após a Conferência de Nairóbi, relatórios preparados pela CSW constatavam que, apesar dos esforços da ONU, poucos haviam sido os avanços alcançados na Década das Mulheres. Apesar do progresso econômico de muitos países, não havia ocorrido melhoras significativas nas três áreas priorizadas pela Conferência de Nairóbi: emprego, educação e saúde das mulheres. Mesmo com a implementação das estratégias definidas em Nairóbi, muitos dos obstáculos permaneciam, fazendo com que a meta de superá-los até o ano 2000 fosse visivelmente impossível. (GUARNIERI, 2010, p. 12-13)

As conferências sobre direitos das mulheres como a do México, a de Copenhague e a de Nairobi, bem como a que viria a ocorrer em 1995 em Beijing, ocorrem paralelamente às conferências mundiais sobre temas globais, também promovidas pela ONU. Uma delas foi a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos que ocorreu em Viena em 1993. Foi somente nessa Conferência com a publicação da Declaração e Programa de Ação de Viena que a ONU expressa tacitamente que “Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais” (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM, 1993, art. 18).

Ainda a partir da Conferência de Viena surge a Declaração de Viena para a Eliminação da Violência Contra as Mulheres. Esse documento é bastante relevante pois permite que se tenha, pela primeira vez, uma distinção entre as diferentes formas de violência a qual estão expostas as mulheres cotidianamente. Em seus dois primeiros artigos, a Declaração apresenta que

#### Artigo 1º

Para os fins da presente Declaração, a expressão “violência contra as mulheres” significa qualquer acto de violência baseado no género do qual resulte, ou possa resultar, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, incluindo as ameaças de tais atos, a coacção ou a privação arbitrária de liberdade, que ocorra, quer na vida pública, quer na vida privada.

#### Artigo 2.º

A violência contra as mulheres abrange os seguintes actos, embora não se limite aos mesmos:

a) violência física, sexual e psicológica ocorrida no seio da família, incluindo os maus tratos, o abuso sexual das crianças do sexo feminino no lar, a violência relacionada com o dote, a violação conjugal, a mutilação genital feminina e outras práticas tradicionais nocivas para as mulheres, os actos de violência praticados por outros membros da família e a violência relacionada com a exploração;

b) violência física, sexual e psicológica praticada na comunidade em geral, incluindo a violação, o abuso sexual, o assédio e a intimidação sexuais no local de trabalho, nas instituições educativas e em outros locais, o tráfico de mulheres e a prostituição forçada;

c) violência física, sexual e psicológica praticada ou tolerada pelo Estado, onde quer que ocorra. (Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres, 1993)

Essa Declaração ao dar enfoque no tema da violência e a compreender de modo amplo, buscou contribuir para suprir a grave lacuna existente no texto original da CEDAW acerca do tema da violência. É bastante importante, portanto, o surgimento da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a

Mulher (Convenção de Belém do Pará) promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1994, que em definitivo destaca como as diversas violências que as mulheres sofrem inviabilizam a concretização dos direitos humanos.

Tal documento é um marco histórico pois se apresenta como o primeiro documento internacional que identifica a violência contra a mulher como “[...] um fenômeno generalizado, que não encontra barreiras de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra, e que atinge um elevado número de mulheres.” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 54). É nesse Tratado que se encontra a definição de violência contra a mulher como sendo “[...] qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art. 1º).

A Convenção de Belém do Pará possui todo um capítulo dedicado aos mecanismos interamericanos de proteção das mulheres contra a violência. No capítulo quatro, é estabelecido que os Estados deverão produzir relatórios periódicos acerca do tema, além de estabelecer que petições podem ser apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando houver falha por parte do Estado signatário “em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência” (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1994, art. 7º). Esse mecanismo é muito importante porque a mera possibilidade de submissão das “[...] violações dos direitos das mulheres ao conhecimento da comunidade internacional, impõe ao Estado violador um constrangimento político e moral, além de conferir visibilidade e publicidade às questões atinentes às mulheres” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 55).

Assim sendo, é possível perceber como ao longo da segunda metade do século XX a compreensão sobre os direitos humanos das mulheres no cenário internacional foi se modificando. Os elementos apresentados anteriormente, são parte de um extenso e longo histórico de lutas feministas na busca pelo reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, que não se pretende esgotar nessa pesquisa. Um dos documentos mais importantes nesse cenário é a CEDAW, que precisa ter seu surgimento e impacto detidamente analisado.

## 1.2.2 Origem e Importância da CEDAW para os Direitos Humanos das Mulheres

O contexto no qual emergiu a CEDAW foi abordado nas páginas anteriores demonstrado que a Convenção surge a partir de décadas de debates acerca dos direitos das mulheres. Tal documento tornou-se um marco na história dos direitos humanos pois é, até o presente momento, o mais importante texto internacional que versa sobre os direitos humanos das mulheres.

A CEDAW surgiu em 1979, adotada pela Assembleia Geral da ONU. Pela doutrina é considerada como uma “[...] verdadeira carta internacional dos direitos das mulheres (GUARNIERI, 2010, p. 10) ou ainda como “[...] a Declaração Universal dos Direitos da mulher” (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 51). Essa compreensão sobre a Convenção decorre do fato de que há nela um agrupamento de diversos princípios que já haviam se tornado aceitos no cenário internacional acerca dos direitos humanos das mulheres, além do fato de que o texto inclui temas concernentes a diferentes áreas da vida como saúde, família, trabalho e educação (TOMAZONI; GOMES, 2015, p. 51). Em outras palavras, um dos grandes motivos que faz da CEDAW a principal carta de direito internacional sobre os direitos das mulheres é sua capacidade de abarcar e compilar em um só texto questões concernentes a diversas esferas da vida das mulheres.

O Brasil ratificou a CEDAW em 1984<sup>29</sup>, naquele momento, o país formulou reservas a alguns artigos da Convenção: artigo 15, artigo 16, § 1º, alíneas (a), (c), (g) e (h) e o artigo 29. A Convenção é dividida em seis partes e um preâmbulo. Os artigos 15 e 16 são o conteúdo da Parte IV da CEDAW e falam especialmente dos direitos civis e da igualdade de direito nas relações matrimoniais. O artigo 16 pode ser um dos elementos que fez com que a CEDAW tenha recebido tantas reservas de distintos Estados, pois busca assegurar, dentre outras coisas, o direito de escolha livre do conjugê, mesmos direitos e responsabilidades de mulheres e homens sobre os filhos e nos casos de divórcio, direito de escolha do sobrenome e ocupação e ainda que “[...] o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art. 16).

---

<sup>29</sup> Por meio do Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984.



Como a legislação brasileira na década de 1980 não assegurava direitos iguais entre mulheres e homens quando de relações matrimoniais, o país realizou a reserva. Contudo, em 1994 ela foi retirada e o país assumiu o compromisso de assegurar tal condição igualitária. A reserva ao artigo 29 permanece, e será abordada logo adiante.

Como dito, a CEDAW é dividida entre o preâmbulo e mais seis partes. O preâmbulo faz referência à Carta das Nações Unidas e à Declaração Universal dos Direitos Humanos, reafirmando a fé nos direitos humanos e no princípio da igualdade e da não-discriminação. Demonstra preocupação com a ausência de efetividade das resoluções, declarações e recomendações aprovadas pela ONU que tinham como propósito eliminar a discriminação contra às mulheres. Destaca também, a preocupação com as especificidades que agravam a situação das mulheres quando se encontram em situação de pobreza. Além disso, reconhece que o fim de práticas racistas, colonialistas e de ocupação estrangeira são indispensáveis para o exercício dos direitos humanos. Defende o fortalecimento da paz no cenário internacional, por meio de medidas como o desarmamento nuclear e a aplicação do princípio da justiça nas relações internacionais. Nos últimos parágrafos reconhece a valiosa contribuição das mulheres à família e à sociedade, a importância social da maternidade (que jamais deve ser utilizada como pretexto para tratamento discriminatório) e que para alcançar a igualdade entre homens e mulheres será indispensável modificar os papéis tradicionais de mulheres e homens na família e na sociedade.

A Parte I da CEDAW vai do artigo 1º ao 6º e inicia com a definição de discriminação contra a mulher que é tida como

[...] toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos: político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art. 1º).

O artigo 2º aborda o compromisso dos Estados-Partes com a adoção de Políticas de Estado destinadas a eliminar a discriminação contra as mulheres. Para isso estipula os compromissos que precisam ser

adotados por parte dos Estados signatários da Convenção, sendo eles: a consagração do princípio da igualdade no sistema legal, tornando possível a proteção jurídica dos direitos das mulheres, a modificação de legislações e normas, inclusive penais, que sejam discriminatórias contra as mulheres e a ação para eliminar a discriminação contra as mulheres, inclusive por meio da adoção de medidas que a proíbam. O artigo 3º expressa o compromisso do Estado-Parte em adotar todas as medidas necessárias para garantir o pleno desenvolvimento das mulheres, assegurando seu acesso aos direitos humanos.

Os dois últimos artigos da Parte I tratam da importância de que os Estados adotem medidas especiais e de caráter temporário com o propósito de promover a igualdade entre mulheres e homens – como o caso da legislação brasileira de incentivo à participação das mulheres da vida política do país por meio de cotas mínimas de candidatas em cada Partido, Lei n. 9.100/1995. Também aborda a importância da mudança dos padrões socioculturais e dos costumes que reproduzem preconceitos, contribuindo para uma educação familiar capaz de compreender a importância da maternidade e que a responsabilidade da criação das filhas e filhos são tanto das mães quanto dos pais.

A Parte II compreende os artigos sete, oito e nove. Os dois primeiros abordam o direito das mulheres de participarem da vida política e pública do país, tanto quanto eleitoras como quanto candidatas. O artigo nove diz respeito aos direitos iguais de homens e mulheres no que concerne à manutenção ou mudança da nacionalidade.

Na Parte III encontra-se do artigo 10 ao 14. O artigo 10 busca assegurar o direito das mulheres a condições igualitárias de acesso à educação, incluindo igual currículo escolar para meninos e meninas e a modificação, quando necessário, dos livros e dos métodos de ensino que não promovam a igualdade entre mulheres e homens. Sobre esse tema, é interessante observar que nos últimos anos existiu no Brasil um grande debate público sobre o ensino de conceitos como gênero, identidade sexual e o combate aos preconceitos no ensino básico. Enquanto parte da população e dos(as) representantes eleitos(as) começaram a chamar pejorativamente como “ideologia de gênero”, outro grupo tenta demonstrar que esses debates nada mais são que conteúdos básicos de direitos humanos que precisam ser disponibilizados para as crianças e jovens – o que fica notório quando se observa esse artigo 10 (alínea c) da CEDAW.

O artigo 11 aborda o direito das mulheres ao trabalho, bem como a necessária ação dos Estados para que esse ocorra em condições de igualdade entre mulheres e homens, bem como que ocorra o direito a

livre escolha e a proteção à saúde, em especial das mulheres grávidas. Vale destacar que no Brasil, não há legislação discriminatória no que diz respeito à desigualdade de salários entre homens e mulheres, mesmo assim, a realidade demonstra que a discrepância salarial entre homens e mulheres ainda é uma realidade, que se agrava ainda mais quando se inclui o elemento racial, fazendo com que mulheres negras recebam menos que mulheres brancas e menos que homens negros.<sup>30</sup> É importante frisar que a mera ausência de lei discriminatória não cumpre o previsto no artigo 11, pois nele se encontra o compromisso dos Estados-Partes de adotar todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra às mulheres no campo do emprego, de modo que se demanda uma ação positiva do Estado para que seja possível uma efetiva igualdade de condições e de salário entre mulheres e homens.

O artigo seguinte aborda o direito das mulheres à saúde e necessária ação dos Estados-Partes para eliminar qualquer discriminação contra as mulheres no acesso e na qualidade dos tratamentos médicos. O artigo 13 trata de modo mais amplo o compromisso dos Estados de eliminar a discriminação contra as mulheres tanto na esfera econômica quanto social, por meio de ações como o direito de acessar benefícios familiares e o direito de realizar empréstimos. O artigo 14 é dedicado integralmente aos problemas específicos que enfrentam as mulheres rurais e o necessário compromisso dos Estados e dar a elas condições de vida adequada, acesso a serviços de saúde, seguridade social, educação, dentre outras questões relevantes para o seu bem-estar.

Sobre a Parte IV, já foi falado anteriormente, na medida em que versa sobre a igualdade entre mulheres e homens no campo dos direitos civis. A Parte V que inclui do artigo 17 ao 22, é dedicada a explicar o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher,

---

<sup>30</sup> De acordo com reportagem no site do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, acerca da pesquisa realizada pelo mesmo Instituto: “A renda também melhorou nos últimos dez anos, 2004 a 2014, mas não foi suficiente para equiparar os ganhos entre gênero e raça. O rendimento médio do brasileiro cresceu quase 50%, ao passar dos R\$ 1.000,00 em 2004 para R\$ 1.595,00 em 2014. As mulheres negras foram as mais beneficiadas, com 77% de aumento no período. Os homens conseguiram 43%, e as mulheres, 61%. Os homens, no entanto, continuam ganhando mais do que as mulheres (em média, R\$ 1.831, contra R\$ 1.288, em 2014), e os homens brancos ganham ainda mais (R\$ 2.393, em 2014). As mulheres negras seguem na base, com renda de R\$ 946 no mesmo ano.” Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=27349](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=27349). Acesso em 06 de fevereiro de 2017.

conhecido como Comitê CEDAW e que será deditadamente analisada no próximo subitem. Já a Parte VI possui as últimas disposições e vai do artigo 23 ao 30. No artigo 23 a CEDAW firma o compromisso de que nenhuma disposição da Convenção poderá prejudicar disposições dos Estados ou de outras Atos Internacionais que sejam mais benéficos para a promoção da igualdade entre homens e mulheres. Os demais artigos tratam de questões técnicas como o momento em que a Convenção entra em vigor, as possibilidades e forma como os Estados podem fazer reservas acerca de parte da CEDAW, bem como retirá-las a qualquer tempo, por meio do envio de uma notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Interessante observar que o artigo 29 expressa que em caso de controvérsia entre Estados sobre a aplicação ou a interpretação da Convenção, não havendo acordo por meio de negociações, quaisquer das partes pode pedir que a controvérsia seja submetida à arbitragem. Foi a esse método de resolução de conflito entre Estados que o Brasil fez reserva no momento de ratificação da Convenção, não tendo até o presente momento, sido retirada.

O Brasil também ratificou em 2002<sup>31</sup> o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher conhecido como Protocolo Adicional. Tal texto versa sobre o Comitê CEDAW e a sua competência para receber relatórios dos Estados-Partes.

Uma das dificuldades da CEDAW é sua aceitação por parte dos Estados que são membros da ONU, já que ela aborda necessariamente questões de direitos das mulheres que, em muitos países, não são compreendidas do mesmo modo, a partir dos mesmos critérios. Em outras palavras, a Convenção torna evidente a limitação que existe em uma visão estritamente ocidental sobre os temas concernentes aos direitos humanos. Tanto é assim, que essa é “[...] a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, especialmente no que tange à igualdade entre homens e mulheres na família.” (PIOVESAN, 2012, p 76-77). De acordo com Flávia Piovesan (2012, p. 77), essas reservas tinham, como justificativa, argumentos de caráter religiosos, culturais e legais, tendo o Comitê CEDAW chegado a ser acusado por parte de países como Bangladesh e Egito de estar praticando

---

<sup>31</sup> Ratificado pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.

imperialismo cultural, ao buscar impor uma única e ocidental visão de igualdade entre homens e mulheres.<sup>32</sup>

Outra limitação da Convenção é a ausência total de menção à violência contra as mulheres, em especial à violência doméstica<sup>33</sup>. Com o propósito de sanar parte dessa grave lacuna, o Comitê CEDAW adotou em 1992 a Recomendação Geral nº 19, dedicada a instigar o compromisso nos Estados-Partes de realizarem ações e monitoramentos acerca do tema da violência contra as mulheres e definiu em seu artigo 1º que “[...] violência baseada no gênero é uma forma de discriminação que inibe a capacidade das mulheres de gozarem os direitos e liberdades numa base de igualdade com os homens.” (Recomendação Geral 19, Comitê CEDAW, 1992). Com isso, torna-se reconhecido que

[...] a partir de 1992, o Estado também pode ser responsável pelas iniciativas domésticas de violência e discriminação contra a mulher, em caso de não adotar as medidas com a devida diligência para coibi-las. A exigência de que o Estado intervenha adequadamente para combater tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente [...] (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507)

Além da ausência do grave problema da violência contra a mulher no texto da CEDAW, é possível identificar outras ausências relevantes conforme destacado pela jurista Meghan Campbell, no sentido de que no texto da Convenção

---

<sup>32</sup> Sobre a discussão em torno da universalidade dos direitos humanos e a diversidade sociocultural ver Débora Diniz (2001) ‘Antropologia e os Limites dos Direitos Humanos: o Dilema Moral de Tashi’ e Rita Laura Segato (2006) ‘Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais’.

<sup>33</sup> De acordo com a pesquisa Mulheres Brasileiras nos Espaços Público e Privado da Fundação Perseu Abramo e do Sesc (2010), no Brasil, uma em cada cinco mulheres revelam já ter sofrido algum tipo de violência por parte de algum homem, sendo que em mais de 80% dos casos o responsável é o namorado ou marido. Disponível em: <http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-espacos-publico-e-privado-fundacao-perseu-abramosesc-2010/>. Acesso em 06 de fevereiro de 2017.

Não há referências às experiências das mulheres com discriminação baseadas na raça, religião, etnia, nacionalidade, identidade sexual, orientação sexual, deficiência, idade ou status socio-econômico ou em situação de violência, conflito armado ou no sistema de justiça. O preâmbulo faz referência à pobreza, discriminação racial, colonialismo e neocolonialismo; contudo, não há previsões substanciais sobre essas questões na Convenção<sup>34</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 486).

Essas ausências são graves quando se considera que a CEDAW é o principal documento internacional acerca dos direitos humanos das mulheres. Os caminhos encontrados para lidar com as lacunas existentes no texto original da Convenção são a partir das ações do Comitê CEDAW, ele é o órgão responsável por manter os preceitos da CEDAW sempre atualizados e será analisado no subitem seguinte.

### **1.2.3 Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher – História, Propósito e Atuação**

Ao abordar o importante papel do Comitê CEDAW no âmbito do Direito Internacional, parece válido considerar os ensinamentos da jurista Sheila Stolz que compreende que o direito internacional dos direitos humanos atua a partir de quatro áreas distintas

A primeira área trata da fixação de normas jurídicas e da criação do catálogo de Direitos Humanos que os Estados devem promover e salvaguardar. A segunda diz respeito à promoção dos Direitos Humanos, ou seja, ao esforço por desenvolver a consciência da comunidade internacional acerca da existência e a aceitação de determinadas normas. A terceira concerne à implementação de tais Direitos a nível nacional, uma área na qual o Direito Internacional tem o

---

<sup>34</sup> Tradução própria. No original: “There is no reference to women experiencing discrimination based on race, religion, ethnicity, migrant status, sexual identity, sexual orientation, disability, age or socio-economic status or in violence, armed conflict or the justice system. The preamble refers to poverty, racial discrimination, colonialism and neo-colonialism; however, there are no substantive provisions on these issues in the treaty.” (CAMPBELL, 2015, p. 486)

papel de persuadir (e, quando couber, obrigar) os Estados para que tomem as medidas necessárias para que os Direitos Humanos sejam desfrutados por todas e todos. A quarta e última área se refere à função protetiva através da qual o Direito Internacional outorga aos órgãos internacionais a competência de investigar e, eventualmente, condenar e estabelecer compensações e reparações pelas violações de direitos sofridas. (STOLZ, 2015, p. 114)

Ao abordar o Comitê CEDAW – bem como outros Comitês relevantes, tal qual o CERD – adentra-se no que a autora classificou como a terceira área do campo dos direitos internacionais dos direitos humanos. Sendo assim, reconhece-se que o papel do Comitê CEDAW é o de persuadir os Estados signatários da Convenção há executarem as políticas necessárias para tornar eficaz o disposto na CEDAW.

A criação do Comitê CEDAW está previsto no texto original da Convenção.<sup>35</sup> A Parte V, que inclui do artigo 17 ao 22, é integralmente dedicada à criação e às especificidades do Comitê CEDAW. Consta no artigo 17 o propósito de tal Comitê, definido como: “[...] examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção [...]”. A estrutura do Comitê também está prevista no mesmo artigo, na medida em que será composto

[...] no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado-Parte, de vinte e três peritas de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. As peritas serão eleitas pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta a repartição

---

<sup>35</sup> Atualmente existem dez comitês voltados para a aplicação de Convenções internacionais sobre direitos humanos: Human Rights Committee (CCPR), Committee on Economic, Social and Cultural Rights (CESCR), Committee on the Elimination of Racial Discrimination (CERD), Committee on the Elimination of Discrimination against Women (CEDAW), Committee against Torture (CAT), Subcommittee on Prevention of Torture (SPT), Committee on the Rights of the Child (CRC), Committee on Migrant Workers (CMW), Committee on the Rights of Persons with Disabilities (CRPD) e Committee on Enforced Disappearances (CED). Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/Pages/HumanRightsBodies.aspx>.

geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art. 17).

É bastante relevante a preocupação em fazer do Comitê CEDAW um espaço no qual haja especialistas de distintas regiões do mundo, bem como, reconhecer que elas partem de perspectivas distintas sobre os temas tratados pela Convenção. Esse é um ponto positivo da Convenção e demonstra sua preocupação para além da categoria mulher, reconhecendo implicitamente, que diferentes visões de mundo (ou distintas culturas e sociedades) terão diferentes formas de compreender os temas da CEDAW, sem que isso seja um elemento negativo, já que é desejável que haja no Comitê essa pluralidade de visões. Nesse sentido, a proposta inicial é que o Comitê não seja pautado exclusivamente por uma única (ocidental e dominante) visão de igualdade entre homens e mulheres. O que faltou nesse trecho da CEDAW foi tornar explícito qual seria a proporção da divisão geográfica e representativa das peritas no Comitê.

O artigo 18 da CEDAW apresenta o compromisso dos Estados-Partes de remeterem ao Secretário-Geral das Nações Unidas “[...] um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1979, art. 18). Tal relatório deve ser analisado pelo Comitê CEDAW e remetido ao mesmo um ano após a entrada em vigo da Convenção para o Estado e, depois disso, periodicamente pelo menos a cada quatro anos e também quando o Comitê solicitar. O artigo 20 prevê que o Comitê irá se reunir anualmente para analisar os relatórios submetidos.

De acordo com o artigo 21 é possível observar que o Comitê CEDAW deve prestar contas anualmente à Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Nessa ocasião, o Comitê pode apresentar suas sugestões e recomendações gerais. Tais sugestões e recomendações gerais devem surgir a partir dos relatórios analisados pelo Comitê.

No artigo 22 está prevista a participação de agências especializadas na realização de relatórios acerca da aplicação da CEDAW nos Estados signatários da Convenção. É essa previsão que permite que exista, no Brasil, relatórios que são construídos pela



sociedade civil e enviados paralelamente ao Comitê CEDAW, aqui denominados como contra-informes ou relatórios sombras.

É sobre o Comitê CEDAW e as recomendações e relatórios que devem ser destinados a ele que versa o Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)<sup>36</sup> do qual o Brasil tornou-se parte em 2002. Nele está previsto que os Estados signatários da Convenção e que assinem tal Protocolo, reconhece a competência do Comitê CEDAW para receber todos os relatórios, além de reconhecer que

As comunicações podem ser apresentadas por indivíduos ou grupos de indivíduos, que se encontrem sob a jurisdição do Estado Parte e aleguem ser vítimas de violação de quaisquer dos direitos estabelecidos na Convenção por aquele Estado Parte, ou em nome desses indivíduos ou grupos de indivíduos. Sempre que for apresentada em nome de indivíduos ou grupos de indivíduos, a comunicação deverá contar com seu consentimento, a menos que o autor possa justificar estar agindo em nome deles sem o seu consentimento (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, art. 2º).

O Protocolo prevê, também, a necessidade de que todos os recursos existentes no Estado, tenham sido esgotados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1999, art. 4º), de modo que somente após esgotar os recursos internos é cabível as comunicações para que o Comitê analise possíveis violações da CEDAW por parte do Estado-Parte.<sup>37</sup>

São relatórios produzidos pelo Estado brasileiro, os relatórios sombras<sup>38</sup> e as recomendações gerais, bem como o texto original da

---

<sup>36</sup> Publicado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de outubro 1999: [http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CEDAW/OP\\_CEDAW\\_en.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CEDAW/OP_CEDAW_en.pdf).

<sup>37</sup> Foi em decorrência de um processo como esse que “Em 2007, o Comitê Cedaw prescreveu o dever da República Federativa do Brasil de estruturar os juizados especializados no combate à violência contra a mulher, preconizados pela LMP, em todos os estados e no Distrito Federal” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015 p. 510).

<sup>38</sup> Os relatórios sombras ou Contra-Informe da Sociedade Civil para o Comitê CEDAW, são relatórios produzidos por organizações não-governamentais que têm como propósito servir de contraponto aos Relatórios oficiais apresentados pelo

Convenção, os objetos de análise da presente pesquisa. No período de 1984 até 2014, ou seja, as três primeiras décadas desde o momento em que o Brasil ratificou a CEDAW. Tal análise, presente no Capítulo 3, tem como propósito identificar os elementos interseccionais existentes (ou reconhecer suas ausências) nesses documentos.

Desse modo, a primeira análise feita é do texto original da CEDAW. O texto da Convenção é anterior ao termo interseccionalidade ser nomeado por Crenshaw (como será abordado no próximo capítulo). Mesmo assim, surgiu em um contexto em que os debates sobre raça, gênero e classe já se fazia presente nos movimentos sociais e nas pesquisas acadêmicas – tal qual será exposto no Capítulo 2. A ausência de menção às questões raciais e étnicas no texto da CEDAW não se justifica, portanto – ainda que uma leitura mais fluida de suas preocupações possa ser considerada, conforme analisado no Capítulo 4. Por essa razão, o Comitê CEDAW, órgão responsável pelas interpretações oficiais da Convenção tem uma atuação muito importante ao contribuir para sanar as lacunas da CEDAW. Uma das formas de atuação desse Comitê é por meio dos relatórios que demonstram o diálogo entre o Estado brasileiro e o Comitê CEDAW durante as últimas décadas. O Brasil produziu sete relatórios oficiais sobre a situação da aplicação da Convenção no país, o que gerou, por parte do Comitê CEDAW respostas em forma de relatórios destinados ao Estado brasileiro. Assim sendo, será realizada a análise dos relatórios do Comitê CEDAW e do Estado brasileiro com o intuito de identificar se há preocupações interseccionais de gênero e raça na busca pela eficácia da CEDAW no Brasil.

Além disso, e considerando a existência do relatório sombra, o terceiro conteúdo a ser analisado é o Contra-informe da Sociedade Civil (de 2007), na medida em que pode demonstrar preocupações interseccionais entre gênero e raça que permeiam a busca da sociedade civil pela concretização dos direitos humanos contidos na CEDAW.

Assim sendo, todos esses documentos são uma significativa gama de material que pode indicar de que forma e em que medida o conceito da interseccionalidade apresenta-se no cenário dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A partir dessas análises será possível identificar os aspectos nos quais a interseccionalidade poderá servir como base para um aprimoramento das estratégias pela efetivação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Porém, antes disso é necessário esclarecer o

---

Estado brasileiro ao Comitê, buscando dar a este uma visão mais ampla e coerente da realidade brasileira.

que, nessa tese, entende-se por interseccionalidade, gênero e raça, como ocorrerá no capítulo seguinte.



## 2 DA IMPORTÂNCIA DA INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA – ORIGENS E POTENCIALIDADES

Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?

(Sojourner Truth, Convenção dos Direitos da Mulher, Estados Unidos, 1851)<sup>39</sup>

A interseccionalidade pode ser compreendida como uma ferramenta analítica capaz de contribuir para a solução de problemas muitas vezes invisibilizados quando se trata do acesso aos Direitos Humanos: “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177). Trata-se de um conceito recente no campo das pesquisas em ciências sociais e ciências humanas, além de ter encontrado algumas dificuldades para seu desenvolvimento no Brasil, fazendo com que até hoje ainda não esteja totalmente popularizado no país, em especial no campo das pesquisas jurídicas. Dessa forma, faz-se fundamental as discussões apresentadas nesse capítulo, já que têm como propósito compreender as origens sociais e teóricas da interseccionalidade e, a

---

<sup>39</sup> Existem diversas versões desse discurso disponíveis em distintas obras com algumas pequenas variações, até mesmo em função das traduções. Essa versão, em particular, foi retirada no livro de Djamila Ribeiro (2017, p.20).

partir daí, contribuir para identificar as potencialidades do conceito para a eficácia dos direitos humanos das mulheres.

## 2.1 ORIGEM DA INTERSECCIONALIDADE: FEMINISMOS, GÊNERO E RAÇA

A interseccionalidade, enquanto conceito acadêmico e com delimitações mais precisas, surgiu no final da década de 1980 nos Estados Unidos. Contudo, como será possível observar nessa seção, a sua origem é anterior à sua nomeação sendo, portanto, tributário dos diversos debates e das muitas lutas travadas dentro dos movimentos feministas. Sendo assim, aborda-se a seguir os conceitos basilares para se compreender a interseccionalidade, em especial, quando pensada a partir do objetivo dessa tese que é o acesso das mulheres brasileiras aos direitos humanos.

### 2.1.1 Origem dos Feminismos e a Importância do Gênero

Abordar em algumas páginas a história do(s) feminismo(s) é uma tarefa árdua pois impõe, necessariamente, a escolha de recortes temporais e temáticos. Optou-se, neste trabalho, por compreender como as origens do(s) feminismo(s) as lutas das mulheres ocidentais por acesso à igualdade de direitos a partir da modernidade.

Nesse sentido, um dos primeiros registros de luta em prol dos direitos das mulheres é a já mencionada Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, redigida por Olympe de Gouges em meio a efervescência da Revolução Francesa, em 1791. A Declaração surgiu com o propósito de construir um texto que denunciasse a ausência dos direitos das mulheres na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o principal documento da Revolução Francesa. Denunciou, portanto, que os princípios proclamados de igualdade, solidariedade e fraternidade, que eram os motes da Revolução Francesa, tinham uma enorme limitação na medida em que não pretendiam construir uma sociedade que partisse do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Tanto é que, a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã foi desconsiderada pelos políticos da época e De Gouges condenada à morte.

Mesmo existindo ocasiões como a citada anteriormente, a origem do feminismo está associada com ações que ocorreram a partir do século XIX. Enquanto movimento social, o feminismo é didaticamente dividido em ‘ondas’, ou seja, períodos de tempo nos quais predominam

algumas particularidades muito marcantes. De acordo com a historiadora Joana Maria Pedro (2008, p. 77) a primeira onda do feminismo ocorre entre o final do século XIX e início do século XX, sendo marcada pela luta por direitos políticos, sociais e econômicos. Tem como principal reivindicação o direito das mulheres ao voto. Segundo a cientista política e historiadora de formação, Celi Pinto (2010, p. 15-16), a luta das mulheres pelo direito ao voto ocorre primeiramente na Inglaterra, mas também chega ao Brasil em especial com a liderança de Bertha Lutz, fundadora da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. De acordo com Celi Pinto (2010, p. 16), essa primeira onda do feminismo perde força a partir da década de 1930.

O surgimento da segunda onda do feminismo ocorreria somente após o fim da Segunda Guerra Mundial. Período marcado por dar maior atenção às questões que dizem respeito ao corpo, à sexualidade e à autonomia, tendo como mote o clássico ‘o privado é público’ (PEDRO, 2008 p. 77). É válido destacar que nem todos os países viveram essas lutas e principais bandeiras ao mesmo tempo, “Enquanto o direito ao voto foi conquistado na Inglaterra em 1918, portanto durante a ‘Primeira Onda’, no Paraguai este direito só foi conquistado em 1961, durante o governo de Alfredo Strossner” (PEDRO, 2008, p. 77).

Além dessa ressalva, é importante considerar que em muitos países a conquista das mulheres do direito ao voto não era sem restrições, como por exemplo no Brasil quando por um longo período de tempo foi necessário à mulher casada que tivesse autorização do marido para exercer tal direito. Bastante expressivo também é o caso do Canadá, que comumente é retratado como um país no qual as mulheres conquistaram o direito ao voto em 1918, mas que teve restrições de acordo com a raça até 1963; mulheres indígenas, por exemplo, só puderam exercer o direito ao voto a partir de 1950 e ainda era necessário o pagamento de uma taxa. Desse modo, é indispensável ter em mente que as conquistas dos movimentos feministas muitas vezes não eram conquistas de todas as mulheres.

Duas obras são fundamentais para os desdobramentos do movimento feminista durante sua segunda onda: O Segundo Sexo de Simone de Beauvoir e Mística Feminina de Betty Friedan, publicados originalmente em 1949 e 1963, respectivamente. A filósofa francesa Simone de Beauvoir começa o primeiro volume de O Segundo Sexo, questionando o que é ser mulher e argumenta como essa categoria é construída como ‘o outro’ em um cenário no qual o homem é o elemento neutro – tanto que não precisa questionar a si mesmo sobre o que é ser um homem. Para Beauvoir (1970, p. 17), “O ‘eterno feminino’

é o homólogo da ‘alma negra’ e do ‘caráter judeu’<sup>40</sup>, de modo que haveria uma relação próxima entre a situação das mulheres e a das pessoas negras:

[...] umas e outros emancipam-se hoje de um mesmo paternalismo e a casta anteriormente dominadora quer mantê-los "em seu lugar", isto é, no lugar que escolheu para eles; em ambos os casos, ela se expande em elogios mais ou menos sinceros às virtudes do "bom negro", de alma inconsciente, infantil e alegre, do negro resignado, da mulher "realmente mulher", isto é, frívola, pueril, irresponsável, submetida ao homem. Em ambos os casos, tira seus argumentos do estado de fato que ela criou (BEAUVOIR, 1970, p. 18).

Desse modo, Simone de Beauvoir demonstra ao longo de seu livro que nem elementos biológicos, nem a psicanálise, nem o materialismo histórico são suficientes para compreender o que é ser mulher na sociedade na qual vivia. Os elementos biológicos “Não bastam para definir uma hierarquia dos sexos; não explicam por que a mulher é o Outro [...]” (BEAUVOIR, 1970, p. 52). Desse modo, a autora compreende que a situação de desigualdade entre homens e mulheres é necessariamente mutável. A autora rompe, por meio de longa argumentação e diversas fontes, com os discursos que atribuíam às mulheres papéis específicos na sociedade em razão de sua suposta natureza biológica.

Ainda no primeiro volume de *O Segundo Sexo*, Beauvoir argumentará que a história é capaz de demonstrar que a detenção por parte dos homens dos poderes concretos desde o início do patriarcado, fez com que eles considerassem útil manter a mulher em permanente estado de dependência “[...] seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro” (BEAUVOIR, 1970, p. 179). Por essa razão, é possível identificar ao longo de séculos nos discursos de filósofos, biólogos, psicanalistas e mesmo escritores de literatura a construção de mitos que buscam perpetuar as mulheres como ‘o outro’, entendido como “[...] o

---

<sup>40</sup> Beauvoir (1970, p.17) faz uma ressalva quanto ao fato de que para os antisemitas uma pessoa judia não se apresenta como inferior, mas sim como inimiga, de modo que nesse caso (diferentemente da situação das mulheres e das pessoas negras) há o desejo de aniquilação.



inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro” (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

É no segundo volume de *O Segundo Sexo*, que Beauvoir (1967, p. 9) apresenta a frase que lhe é mais conhecida: “Ninguém nasce mulher: torna-se mulher”. Essa assertiva é complementada pela afirmação de que não há qualquer destino imutável que defina a forma como a mulher irá assumir um papel na sociedade – reafirmando o que argumenta no primeiro volume de que não existe determinismos de ordem biológica, psíquica ou econômica capaz de explicar a situação das mulheres na sociedade na qual vivia.

A grande notoriedade que essa afirmação atingiu deve-se, em certa medida, à qualidade da estruturação dos argumentos de Beauvoir contrários aos determinismos biológicos. Ao demonstrar que não era possível compreender a mulher apenas a partir de seus elementos biológicos, valorizou, os aspectos socioculturais na formação da identidade que faz com que uma mulher se identifique como tal.

Quando refuta os argumentos que defendiam que as mulheres estariam felizes nessa posição de desigualdade, Beauvoir o faz por meio de uma ironia que mais uma vez relaciona a desigualdade entre homens e mulheres com outras que ela compreende como igualmente construídas socialmente. Desse modo, a autora afirma que “[...] como os negros joviais rindo às chicotodas e os alegres árabes do Souss, que enterram os filhos mortos de fome com o sorriso nos lábios, a mulher goza deste incomparável privilégio: a irresponsabilidade” (BEAUVOIR, p. 1967, p. 489-490). Desse modo, *O Segundo Sexo* traz o tema do feminismo de volta ao centro do debate, questionando as principais bases do discurso que pretendia legitimar as desigualdades sociais que justificavam a compreensão da mulher enquanto meramente ‘o outro’ em uma sociedade na qual o completo e essencial era o homem.

Beauvoir foi muito importante no movimento feminista europeu e americano da segunda metade do século XX. *O Segundo Sexo* pode ser compreendido como “fundamental para a nova onda do feminismo” (PINTO, 2010, p.16). O que não significa dizer que foi uma obra totalmente acolhida pela opinião geral da época, na verdade “[...] a recepção de *O segundo sexo* entre seus contemporâneos foi marcada por hostilidades pessoais”<sup>41</sup> (CYFER, 2015, p. 60).

---

<sup>41</sup> No texto, Cyfer (2015) demonstra como as críticas que surgiram a partir da obra de Beauvoir eram, em grande medida, dirigidas à ela enquanto pessoa e, principalmente, enquanto mulher. Ao pretenderem rotulá-la como neurótica, deserdada, amargurada ou tendo inveja dos homens, as críticas demonstraram a

Igualmente relevante e polêmica é a obra da estadunidense Betty Friedan que, pouco mais de 10 anos depois de Beauvoir, escreve *Mística Feminina* e reascende o debate nos Estados Unidos sobre o feminismo e as desigualdades entre mulheres e homens. Friedan publicou o que foi tido como uma bíblia para as mulheres do movimento feminista dos EUA na década de 1960 (DUARTE, 2006, p. 290). O amplo alcance da obra deveu-se em grande medida, à sua capacidade de comunicar-se com as mulheres de classe média, que eram dominantes nesse momento do movimento feminista.

O livro faz uma contextualização sobre a então recente história dos Estados Unidos, demonstrando como o período de enfraquecimento do movimento feminista após as primeiras décadas do século XX tinha impactado a vida das mulheres por meio do aumento do número de filhas(os), a redução no acesso aos cursos superiores e o aumento da dedicação integral às famílias, ou seja, o aumento de mulheres que se tornavam donas de casa<sup>42</sup>.

---

importância da obra de Beauvoir acerca da condição das mulheres, pois demonstrou como foi recorrente que as críticas feitas à autora eram dirigidas ao foro privado, sem efetivamente discutir o conteúdo teórico e científico por ela apresentado.

<sup>42</sup> De acordo com a autora: “Em fins da década de cinquenta, a média etária relativa ao casamento baixou para 20 anos entre as mulheres americanas e continuava a cair, descendo à adolescência. Havia quatorze milhões de moças noivas aos 17 anos. A proporção de mulheres universitárias em relação aos homens caiu de 47% em 1920 para 35% em 1958. Um século antes as mulheres lutavam por uma educação superior. Em 1950, as moças iam à universidade para arranjar marido. Em meados da década, 60% abandonaram a faculdade para casar, ou temendo que o excesso de cultura fosse um obstáculo ao casamento. As universidades construíram dormitórios para estudantes casados, mas estes eram quase sempre os maridos. Surgiu uma nova cadeira para as esposas: ‘Ph. T.’, ou seja (Putting Husband Through — Ajudar o Marido a Passar). [...] As meninas começaram a namorar firme aos doze ou treze anos. Os fabricantes de lingerie lançaram soutiens com enchimento de espuma de borracha para meninas de dez. E um anúncio de vestido de criança, publicado no New York Times do outono de 1960 dizia: ‘Ela também pode ingressar na turma das caçadoras de homens’. No final da década de cinquenta, o índice de natalidade nos Estados Unidos aproximava-se do da Índia. O movimento em prol do controle de nascimentos, rebatizado de Planejamento Familiar, recebeu o encargo de descobrir um método segundo o qual as mulheres que haviam sido desaconselhadas de ter um terceiro ou quarto filho, que poderia nascer morto ou deficiente, pudessem tê-lo, de qualquer maneira. Os especialistas em estatística surpreendiam-se principalmente com o fantástico aumento do número de filhos entre as estudantes universitárias. Onde antigamente havia famílias com duas crianças viam-se então quatro, cinco ou seis. As jovens que nas décadas anteriores desejavam seguir uma carreira preferiram a maternidade. Era o que publicava, jubilante, a revista *Life* em julho de 1956, num

Friedan (1971, p. 17) começa a obra falando sobre “o problema sem nome” que estaria afetando a mente de um grande número de mulheres americanas. Tal problema tem como localização meados do século XX, nos Estados Unidos, onde a autora identifica que as donas de casa têm em comum uma sensação de insuficiência e vazio que faz com que se perguntem ao final do dia: “É só isto?” (FRIEDAN, 1971, p. 17). O impacto desse problema era tão grande na vida dessas mulheres que ao descobrirem que não eram apenas elas que sentiam isso “[...] choraram de puro alívio por saberem que não estavam sozinhas.” (FRIEDAN, 1971, p. 21).

A autora denuncia a ausência dessa questão ‘sem nome’ nos mais diversos textos sobre mulheres e para mulheres, nos quais se encontravam longas listas com sugestões de conduta para elas, sobre temas relacionados aos cuidados domésticos, do marido e de filhas(os). De acordo com Friedan, o problema sem nome está relacionado com o que denomina como a mística feminina.

A mística feminina afirma que o valor mais alto e o compromisso único da mulher é a realização de sua feminilidade. Afirma ainda que o grande erro da cultura ocidental, no decorrer dos séculos, foi a desvalorização dessa feminilidade. Diz ainda que esta é tão misteriosa, intuitiva e próxima à criação e à origem da vida, que a ciência humana talvez jamais a compreenda. Contudo, por mais essencial e diferente que seja, de modo algum é inferior à natureza do homem; em certos aspectos pode até ser superior. O erro, diz a mística, a raiz do problema feminino no passado, é que as mulheres invejavam os homens, tentavam ser como eles, em lugar de aceitar sua própria natureza, que só pode encontrar realização na passividade sexual, no domínio do macho, na criação dos filhos, e no amor materno. Mas a nova imagem de que essa mística reveste a mulher é também uma velha imagem: “ocupação — dona de casa”. Transforma a esposa-mãe, que jamais teve oportunidade de ser outra coisa, em modelo para todas as mulheres; pressupõe que a história tenha atingido um final glorioso neste capítulo (FRIEDAN, 1971, p. 40)

---

hino de louvor ao movimento da mulher americana de regresso ao lar.” (FRIEDAN, 1971, p. 18)

Desse modo, a autora narra como se desenvolveu nos anos após a Segunda Guerra Mundial o discurso da mística feminina dentro do qual não se questionava se as mulheres eram seres superiores ou inferiores, compreendendo-as como diferentes e excluindo das discussões termos como emancipação e carreira profissional (FRIEDAN, 1971, p. 20). Era uma diferença que partia do biológico para perpetuar papéis específicos na sociedade. A autora (FRIEDAN, 1971) demonstra em sua obra a enorme transformação no material produzido na mídia voltada para as mulheres, que contribuíram para reforçar o vínculo entre a mulher e a mística feminina, tornando-as cada vez mais distantes daquelas influenciadas pela primeira onda do feminismo no início do século XX que lutavam pelo direito ao voto, a uma educação formal igualitária e de inserção no mercado de trabalho.

Enquanto nas primeiras décadas do século XX a imagem da mulher na mídia, enquanto profissional, fora criada por escritoras e editoras que ocupavam as redações dos jornais e das revistas, após o retorno dos homens com o fim da Guerra e o distanciamento das mulheres desses espaços “A nova imagem da mulher como dona de casa-mãe fora concebida por uma maioria de escritores e editores do sexo masculino” (FRIEDAN, 1971, p. 50). Nesse cenário, diz Friedan (1971, p. 68), que buscava restringir as mulheres a um papel necessariamente de cuidadoras e eternamente belas para os homens, não havia espaço na cultura para que as mulheres atingissem sua plenitude enquanto ser humano.

Ao buscar compreender como as mulheres haviam caído nessa artilosa mística feminina, a autora destaca alguns elementos que foram fundamentais nesse processo. Um deles, foi que após duas Guerras Mundiais e a depressão econômica que os Estados Unidos viveram, “Após a solidão do conflito, o horror indizível da bomba, a instabilidade e a fria imensidão do mundo em transformação, homens e mulheres buscaram a confortadora realidade do lar e dos filhos.” (FRIEDAN, 1971, p. 159). Ainda assim, e apesar de reconhecer o elemento afetivo que fez com que a guerra torna a mulher “particularmente vulnerável à mística” (FRIEDAN, 1971, p. 162), a autora também considera igualmente relevante que após o fim da Guerra os homens que retornaram aos Estados Unidos voltaram a ocupar os espaços no mercado de trabalho e nas universidades que antes a eles pertenciam e que as mulheres tinham ocupado durante esse período. “Houve um curto período de séria competição, e o reaparecimento dos velhos preconceitos antifemininos nas profissões liberais e nos negócios criou dificuldades

para a jovem que quisesse continuar ou progredir no emprego” (FRIEDAN, 1971, p. 162).<sup>43</sup>

Após apresentar alguns elementos que tornaram possível a captura das mulheres pela mística feminina, Friedan busca demonstrar como esse local destinado às mulheres também era perpetuado pelo capitalismo.

Por que nunca se diz que a função verdadeiramente crucial, o papel de fato importante da mulher como dona de casa é fazer compras para a família? Em toda essa conversa de feminilidade as pessoas esquecem que o importante neste país são os negócios. Mas a perpetuação e a expansão da mística feminina faz sentido (e dólares) quando se percebe que as mulheres, nos Estados Unidos, são as principais clientes em todos os setores. Alguém, algum dia, em algum lugar, deve ter descoberto que elas compram mais se forem mantidas no estado de anseio indefinido, de energia desperdiçada que caracteriza a dona de casa. (FRIEDAN, 1971, p. 180)

Assim sendo, aliando o discurso antifeminista, os elementos subjetivos de duas Guerras Mundiais e uma depressão econômica, as mudanças na sociedade com o retorno de um grande contingente de homens que serviam para ocupar o mercado de trabalho e as universidades e a utilidade desse novo modelo para a estrutura capitalista vigente, têm-se as condições para a presença bastante dominante da mística feminina, ao menos para o grupo de mulheres consideradas na obra de Betty Friedan. A autora (FRIEDAN, 1971, p. 221), considera que o local destinado às donas de casa naquele momento era um espaço de “vácuo mental” que não oferecia desafios à uma mente humana adulta inteligente.

---

<sup>43</sup> A autora faz uma ressalva interessante ao observar que a limitação do acesso das mulheres ao mercado de trabalho não era igual em todos os tipos de ocupação: “A proporção de mulheres na indústria vem aumentando firmemente desde a guerra, mas não a das profissionais em carreiras que exijam treino, esforço e envolvimento pessoal.” (FRIEDAN, 1971, p. 163). Nesse ponto é possível identificar um indício de que grande parte do que Friedan abordou em sua obra não dizia respeito a todas as mulheres estadunidenses, possivelmente, nem mesmo a maior parte delas.

Ao final de sua obra, Friedan (1971, p. 323-324) parece mesmo otimista com as mudanças sociais e o potencial de superação dessa mística feminina, que seria capaz de permitir às mulheres a superação do ‘problema sem nome’ que, de acordo com ela, acometia as mulheres que se dedicam integralmente ao lar. Friedan parece considerar que o acesso das mulheres ao mercado de trabalho e aos estudos, incluindo cursos superior, ou seja, o acesso à esfera pública da vida em sociedade, será o caminho pelo qual “[...] homem e mulher verão um ao outro como de fato são, o que talvez venha a ser um passo adiante na evolução humana” (FRIEDAN, 1971, p. 324).

Mais de cinco décadas após a publicação de *A Mística Feminina* é possível que sejam feitas diversas críticas à obra. Uma dessas críticas é a ausência de questionamentos, por parte de Friedan, da distinção entre público e privado e a valorização daquele em detrimento deste. Não se trataria apenas, portanto, de questionar por que à mulher lhe é reservado o espaço privado e de que modo esse procedimento pode infantilizá-la, mas além disso, questionar a própria compreensão binária de público e privado como espaços opostos e hierarquicamente diferentes. Ao defender a inserção das mulheres no mercado de trabalho para se livrarem do “vácuo mental” que lhes era imposto na vida doméstica, Friedan não questiona como e por que razão o trabalho doméstico é menos valorizado em uma sociedade capitalista que também depende desse trabalho para funcionar adequadamente.<sup>44</sup>

Outra crítica bastante relevante é o fato pouco reconhecido ao longo do texto, de que em seu livro, Friedan tinha como foco de análise

---

<sup>44</sup> Não são citadas na obra de Friedan as transformações históricas que fizeram com que o espaço privado de cuidadora fosse tido como essencialmente das mulheres. Angela Davis (2016, p. 67) aborda essa questão e afirma que “[...] por volta dos anos 1830, o sistema fabril absorveu muitas das atividades econômicas tradicionais das mulheres. Claro, elas foram libertadas de algumas de suas velhas tarefas opressivas. Ao mesmo tempo, porém, a incipiente industrialização da economia minou o prestígio que as mulheres tinham no lar – um prestígio baseado no caráter produtivo e absolutamente essencial de seu trabalho doméstico até então. Uma consequência ideológica do capitalismo industrial foi o desenvolvimento de uma ideia mais rigorosa de inferioridade feminina. De fato, parecia que quanto mais as tarefas domésticas das mulheres eram reduzidas, devido ao impacto da industrialização, mais intransigente se tornava a afirmação de que o ‘lugar da mulher é em casa’. Na verdade, o lugar da mulher sempre tinha sido em casa, mas durante a era pré-industrial a própria economia centrava-se na casa e nas terras ao seu redor. Enquanto os homens lavravam o solo (frequentemente com a ajuda das esposas), as mulheres eram manufadoras, fazendo tecidos, roupas, velas, sabão e praticamente tudo o que era necessário para a família.”

um grupo específico de mulheres, e o “problema sem nome” não parecia ser igualmente compartilhado por mulheres de outras classes, etnias ou sexualidades. Essa falha é tão gritante na obra de Friedan que a feminista estadunidense bell hooks<sup>45</sup> afirma que *A Mística Feminina* abriu caminho para o movimento feminista nos Estados Unidos, mas que trata como se não existissem as “[...] mulheres que são mais vitimizadas pela opressão machista.” (HOOKS, 2015, p. 193).

A própria ideia de *Mística Feminina* parece desconsiderar que as imposições sociais às mulheres e o impacto que estas têm em suas vidas são desiguais, dependendo de outras categorias para além do gênero. Além disso, quando a autora fala de homens e mulheres serem capazes de ser “como de fato são”, parece supor uma ideia de essência que deveria ser resgatada naquele contexto, algo que pode ser questionado pelos vários argumentos de Simone de Beauvoir, bem como, a partir do surgimento do conceito de gênero que é dedicado a abordar as diferenças relacionais entre homens e mulheres como construções socioculturais.

Apesar das críticas, *Mística Feminina* teve um papel fundamental no movimento feminista. Tal qual os dois volumes de *O Segundo Sexo* de Simone de Beauvoir, o grande mérito dessas autoras foi reacender o debate sobre o feminismo e sobre as desigualdades entre homens e mulheres. Foi a partir dessas obras e dos debates acerca do que é ser mulher nessa sociedade, que foi possível o surgimento da categoria gênero, uma das mais relevantes para o movimento feminista tanto enquanto movimento social, como campo de pesquisa.

Mas antes de abordar a categoria gênero, é válido considerar o entendimento de Sonia E. Alvarez (2014, p. 16) sobre o(s) movimento(s) feminista(s) como “campos discursivos de ação”, para melhor compreender os feminismos no Brasil e na América Latina. Para a autora, o que comumente apresenta-se enquanto “ondas do feminismo” seria na verdade melhor compreendido pelo fato de que “Em diferentes momentos, distinta/os atoras/es ou vertentes ganham maior ou menor visibilidade política e cultural, e maior ou menor acesso ao microfone público e aos recursos materiais e culturais, às vezes conseguindo se estabelecer como hegemônicos.” (ALVAREZ, 2014, p. 18).

---

<sup>45</sup> bell hooks é o pseudônimo de Gloria Jean Watkins, a escolha do nome vem de sua avó e se escreve em letras minúsculas para evitar que se confunda com o nome da homenageada e ainda, destacar a importância do que a autora escreve em detrimento de sua biografia.

A autora não se opõe diretamente à classificação em ondas do feminismo, mas constrói uma outra forma de se aproximar da história do feminismo, a partir da compreensão de que este nunca foi unificado como faz parecer a história oficial do movimento. Alvarez (2014) considera que em um primeiro momento, o feminismo (no singular) foi construído no Brasil enquanto movimento unificado durante

[...] o momento fundacional da chamada “segunda onda”. Como tal, existe uma espécie de história oficial, um quase mito de origem, que caracteriza esse momento como aquele em que o feminismo, digamos assim, se pareceria mais com o que costumamos entender como um movimento social *de verdade*. Segundo a história oficial, consagrada nas narrativas das veteranas ou “históricas” e as suas observadoras, eu incluída, as feministas fundadoras se mobilizavam, se moviam, muito. Estavam firmemente ancoradas no campo mais amplo da resistência e da oposição às ditaduras, inclusive muitas delas provinham da luta armada. O mito de origem também sustenta que as feministas daquele período, todas, se organizavam em coletivos autônomos, autossustentados em base de trabalho voluntário, e se manifestavam regularmente nas ruas pelo fim da subordinação da mulher, pelo fim da ditadura militar, pela anistia e os direitos humanos, pelo direito ao aborto, etc. (ALAVAREZ, 2014, p. 20-21)

Para Alvarez esses são mitos fundacionais pois na realidade essa é a forma hegemônica e que alcançou mais visibilidade dentro e fora do movimento, mas nunca foi a única. Mesmo durante a década de 1970, o feminismo era “um campo discursivo de ação heterogêneo, mesmo que relativamente reduzido em sua extensão horizontal e com uma articulação vertical – em direção ao Estado – nula evidentemente, dado o contexto ditatorial.” (ALAVAREZ, 2014, p. 21). O propósito de definir o movimento feminista dessa forma supostamente unificada, de acordo com Sonia Alvarez (2014) perpassava o momento histórico e social no qual, dentre outros elementos, havia a busca por se distinguir da militância de esquerda dita revolucionária que tinha na democracia o seu grande objetivo – ou mesmo único – e que, portanto, considerava as questões de direitos das mulheres como temas secundários.



Por essa razão, quando Sonia Alvarez (2014, p. 23) afirma que “apesar de essa hegemonia discursiva ter delimitado estreitamente o que e quem compunha ‘o’ movimento feminista, o campo feminista contemporâneo no Brasil e em muito da América Latina de fato já nasceu plural e heterogêneo.” Isso se deu, em grande medida, em razão das vozes que consideravam que o feminismo do modo como estava se tornando dominante no Brasil, era quase que exclusivamente pautado pelas demandas de mulheres brancas, de classe média, heterossexuais e cissexuais. A atuação de mulheres negras, indígenas, pobres, homossexuais, bissexuais, transexuais, deficientes, dentre outras, já existia na década de 1970 como formas legítimas de feminismos, mas que foram rotuladas como “o outro” de um movimento que se pretendia universal.

Por essa razão, Sonia Alvarez (2014, p. 23) destaca que essas pessoas colocadas enquanto ‘as outras’ pelo feminismo hegemônico passaram a construir seus próprios caminhos para além do feminismo, como por exemplo a atuação de mulheres militantes dentro dos movimentos negros e que já realizavam na década de 1970 discussões sobre a situação das mulheres, o feminismo e o papel do racismo nesse contexto. “Já no final dos 1970 e início dos 1980, surgiram organizações de mulheres negras no Brasil que se declararam ‘autônomas’ do movimento feminista ‘branco’ e também do movimento negro misto (que abarca homens e mulheres) [...]” (ALVAREZ, 2014, p. 24).

Assim sendo o início dos anos 1990 pode ser associado com a terceira onda do feminismo no Brasil, no qual o movimento se institucionaliza e passa a ser dada, na história oficial, maior visibilidade às variadas demandas, especificidades e correntes existentes dentro do feminismo. Contudo, conforme destacado por Sonia Alvares:

Se desde os primórdios da chamada segunda onda, “o” movimento feminista sempre foi de fato um campo plural e só foi representado, e depois reificado na “história oficial”, como singular, não há de surpreender que o feminismo se diferencie, se pluralize e se “descentre” ainda mais quando o campo oposicionista no qual ele estava inserido também se reconfigura durante a dupla transição para a democracia representativa de “baixa intensidade” e para um modelo econômico neoliberal no final dos 80 e em toda a década de 90. (ALAVAREZ, 2014, p. 25)

A partir dessa perspectiva não é possível considerar que os movimentos de mulheres indígenas, negras, do campo, LGBT+, dentre tantos outros coletivos, organizações e indivíduos, seriam os responsáveis por fragmentar ‘O feminismo’. Estes, ao alcançarem maior visibilidade, estão apenas compartilhando uma parte do ‘acesso ao microfone’ que foi tão monopolizado por um grupo específico de mulheres na denominada segunda onda do feminismo, em particular no Brasil.

Com tal cenário posto, ocorre na década de 1990 uma mudança importante na medida em que “[...] a ‘diversidade’ aparece entre os discursos mais proeminentes no campo feminista nos anos 1990, produto do fato de que as ‘outras’ do feminismo no primeiro momento decididamente viraram ‘outros feminismos’ nesse segundo.” (ALVAREZ, 2014, p. 28-29).<sup>46</sup> Por essa razão, é comum referir-se ao feminismo, como feminismos, diante das constantes disputas e das diversas perspectivas que o movimento abarca.

É nesse mesmo período que surge como elemento constante nos debates feministas, tanto acadêmico quanto da militância, o termo gênero. O gênero surge, a partir da década de 1980, como um conceito que busca romper com os discursos biologizantes e deterministas que permeavam – e ainda hoje permeiam – parte dos debates acerca das mulheres na sociedade. Coerente com o que foi debatido por Betty Friedan e especialmente por Simone de Beauvoir, o maior destaque que

---

<sup>46</sup> É aproximadamente na década de 1990 que sugiria a terceira onda. Para Marlise Matos (2010, p. 80), é possível considerar que na atualidade já existe uma quarta onda, posto que a autora afirma: “Vou acrescentar às análises já estabelecidas a possibilidade de percepção, então, de uma ‘quarta fase’ (mais recente) do feminismo brasileiro e latino-americano que, por sua vez, poderia ser demonstrada por meio: 1) da institucionalização das demandas das mulheres e do feminismo, por intermédio da entrada (parcial) delas no âmbito do Poder Executivo e Legislativo destes países; 2) da criação de órgãos executivos de gestão de políticas públicas especialmente no âmbito federal (mas também, no Brasil, de amplitude estadual e municipal); 3) da consolidação no processo de institucionalização das ONGs e das redes feministas e, em especial, sob a influência e a capacidade de articulação e financiamento do feminismo transnacional e da agenda internacional de instituições globais e regionais [...] referidas aos direitos das mulheres; 4) uma nova moldura teórica (frame) para a atuação do feminismo: trans ou pós-nacional, em que são identificadas uma luta por radicalização anticapitalista e uma luta radicalizada pelo encontro de feminismos e outros movimentos sociais no âmbito das articulações globais de países na moldura Sul-Sul. Importa destacar que esta é uma proposta pessoal de acréscimo de nova onda à periodização já consensuada de três momentos dos feminismos no Brasil.”.

o termo gênero dá para as relações sociais e culturais das diferenças que se baseiam no sexo, contribui para afastar o fantasma da naturalização. Gênero pretende, ao mesmo tempo que ressalta as assimetrias e hierarquias nas relações entre mulheres e homens, tornar visível que não é possível compreender a amplitude dos papéis atribuídos aos sexos e seus simbolismos sem um estudo que seja relacional (PEDRO, 2007, p. 288-289).

Um dos textos mais fundadores para o debate é “Gênero: uma categoria útil para análise histórica” da estadunidense Joan Scott, publicado nos Estados Unidos no fim da década de 1980 e no Brasil pela primeira vez em 1990. Historiadora de formação, a autora busca historicizar a discussão acerca do gênero, ou seja, analisá-lo e compreendê-lo como um conceito histórico (SCOTT, 1995). A historicidade das palavras e das ideias que Scott defende dialoga muito bem com a importância que o conceito de gênero assume para a autora, quando ela o entende como sendo uma de suas grandes importâncias ser “um termo proposto por aquelas que defendiam que a pesquisa sobre mulheres transformaria fundamentalmente os paradigmas no seio de cada disciplina.” (SCOTT, 1995, p. 3). Isso implica reconhecer que os estudos sobre mulheres no campo da história não traziam apenas novos temas que poderiam ser explorados, mas sim, um questionamento fundamental sobre as próprias premissas nas quais se baseavam o fazer científico, na medida em que expõem os critérios e as formas como se decide sobre o que é considerado como histórico e historicamente relevante (SCOTT, 1995, p. 3).

Nessa perspectiva, Scott (1995, p. 4) considera que o potencial dessa nova história<sup>47</sup> que emerge a partir dos estudos sobre mulheres, está relacionado com a forma pela qual “[...] o gênero poderia ser desenvolvido como uma categoria de análise.” Para a autora, portanto, gênero é uma categoria útil para a análise histórica pois possui o potencial para repensar a própria história enquanto disciplina, além de contribuir largamente para pensar o local das mulheres na sociedade.

De acordo com Scott (1995, p. 2), quando as feministas começaram a usar o termo gênero, ele era tido em um sentido mais

---

<sup>47</sup> Interessante observar que quando Scott fala dessa nova história que inclui o gênero ela destaca que “Aqui as analogias com a classe e a raça eram explícitas; com efeito, as(os) pesquisadoras(es) de estudos sobre a mulher que tinham uma visão política mais global, recorriam regularmente a essas três categorias para escrever uma nova história.” (SCOTT, 1995, p. 4). Isso contribui para perceber que, apesar de interseccionalidade ser um conceito cunhado na década de 1990, ele já vinha sendo gestado muitos anos antes.

literal, como uma forma de se referir à organização social existente entre os sexos. A relação com a gramática é inegável, já que nela “[...] gênero é compreendido como um meio de classificar fenômenos, um sistema de distinções socialmente acordado mais do que uma descrição objetiva de traços inerentes” (SCOTT, 1995, p. 3). Além disso, nessa perspectiva gramatical, as classificações indicam relações entre diferentes categoriais, tornando possível distinções e agrupamentos (SCOTT, 1995, p. 3). Com a continuidade do uso do conceito, algumas transformações nessa concepção inicial foram ocorrendo.

No seu uso mais recente, o “gênero” parece ter aparecido primeiro entre as feministas americanas que queriam insistir no caráter fundamentalmente social das distinções baseadas no sexo. A palavra indicava uma rejeição ao determinismo biológico implícito no uso de termos como “sexo” ou “diferença sexual”. O gênero sublinhava também o aspecto relacional das definições normativas das feminilidades. As que estavam mais preocupadas com o fato de que a produção dos estudos femininos centrava-se sobre as mulheres de forma muito estreita e isolada, utilizaram o termo “gênero” para introduzir uma noção relacional no nosso vocabulário analítico (SCOTT, 1995, p. 3)

Desse modo, com o surgimento do gênero, enquanto categoria analítica, as pesquisas passaram gradativamente a considerar que uma história das mulheres para ser construída de forma sólida, envolveria considerar de modo relacional a história dos homens. Afastar a naturalização<sup>48</sup> e a biologização que era utilizada para explicar as

---

<sup>48</sup> Uma disputa clássica dentro do feminismo é entre aquelas(es) que compreendem que homens e mulheres são fundamentalmente e essencialmente diferentes por questões *biológicas*, *naturais*, e aquelas(es) que compreendem que as diferenças que se percebe no comportamento de homens e mulheres se construíram social e culturalmente. Para o primeiro grupo, mulheres e homens devem exercer papéis adequados à sua natureza, sem que uma seja compreendida como superior à outra. Essa visão é tida como essencialista e naturalizante na medida em que associa as diferenças percebidas com questões biológicas. Para o segundo grupo, não se trata de negar a existência de diferenças biológicas, apenas de argumentar que estas não são capazes de explicar as desigualdades e as diferenças que surgem numa dada sociedade por que tal diversidade é de origem social.

desigualdades sociais entre homens e mulheres também foi uma das principais contribuições que surgiram a partir do uso do gênero.

Redimensionar os aspectos biológicos para melhor explicar elementos sociais e culturais é especialmente relevante no caso das discriminações contra as mulheres – mas também o foi quando se trata do racismo, por exemplo – por que a partir da modernidade construiu-se um forte discurso de que as diferenças biológicas com base nos sexos tornavam as mulheres mais frágeis, por terem menos massa muscular, mais dóceis e sensíveis, por serem capazes de gestar um(a) filho(a) e, conseqüentemente, menos aptas que os homens para lidar com a vida pública e política na qual deveria imperar outros valores como a racionalidade, considerada essencialmente masculina. Desse modo, o gênero se torna “[...] uma maneira de indicar as ‘construções sociais’ – a criação inteiramente social das idéias sobre os papéis próprios aos homens e às mulheres” (SCOTT, 1995, p. 7). Ou seja, rompe radicalmente com a ideia de que determinados comportamentos que são tidos como típicos de mulheres ou de homens se originam nas diferenças biológicas entre os sexos.

É uma maneira de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas dos homens e das mulheres. O gênero é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. [...] O uso do “gênero” coloca a ênfase sobre todo um sistema de relações que pode incluir o sexo, mas que não é diretamente determinado pelo sexo nem determina diretamente a sexualidade (SCOTT, 1995, p.7)

Assim, de acordo com Scott, o sexo, entendido como as diferenças sexuais biológicas entre os corpos de homens e mulheres, não impõe de modo determinante comportamentos na esfera social. Por essa razão, quando a autora realiza um esforço para conceituar o gênero ela o faz dividindo-o em duas partes, que são analiticamente diferentes, porém integralmente conectadas, já que “[...] o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 21). No que concerne a primeira parte e como foi explorado nos parágrafos anteriores, o gênero rompe com as visões que compreendem as diferenças entre homens e mulheres como algo natural e biológico e portanto, atemporal e universal. Já quanto à

segunda parte da definição apresentada por Scott, é possível identificar que para a autora o gênero se apresenta como um primeiro modo de dar significado para as relações de poder, que é por ela compreendido de modo difuso, já que se faria necessário substituir a ideia de poder social como algo “[...] unificado, coerente e centralizado por alguma coisa que esteja próxima do conceito foucaultiano de poder, entendido como constelações dispersas de relações desiguais constituídas pelo discurso nos ‘campos de forças’.” (SCOTT, 1995, p. 20). Apesar do conceito de gênero apresentado por Scott ser um dos mais conhecidos, existem outros distintos que partiram dessa definição, mas transformaram o entendimento sobre gênero e sexo.

Com as análises de Judith Butler o conceito de gênero assume outras características. A grande contribuição da autora está em questionar a distinção clássica entre sexo e gênero, conforme apresentada no texto de Joan Scott (1995). Ao fazer isso, Butler (2008, p. 25) afirma que tanto para falar de gênero como de sexo é preciso primeiro investigar de que modo e por quais meios eles se constituem. “Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o próprio construto chamado ‘sexo’ seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo sempre tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nenhuma” (BUTLER, 2008, p. 25). Assim sendo, a autora, que é uma das principais referências no campo da teoria *queer*<sup>49</sup>, busca destacar os elementos culturais do sexo, que nessa perspectiva não pode mais ser compreendido como algo dado.

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pela qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido como “pré-discursivo”,

---

<sup>49</sup> A teoria *queer* (em inglês: *queer theory*), é um campo teórico no qual atuam pesquisadoras(es) de distintas áreas do conhecimento e que têm como premissa o entendimento de que as identidades sexuais e de gênero são construídas socialmente, não estando determinadas ou limitadas por elementos biológicos.

anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura (BUTLER, 2008, p. 25).

Tanto Butler quanto Scott sofrem grande influência de Michel Foucault, ao compreenderem que as interpretações que se produzem sobre sexo e gênero, em outras palavras, as distinções tidas como verdadeiras entre homens e mulheres são frutos de relações de saber e poder. Nesse sentido, Michel Foucault é um dos mais relevantes autores que articulou saber, poder e corpo, em especial nos três volumes da série *História da Sexualidade* (2014a; 2014b; 2014c). O filósofo e teórico social francês, tornou-se conhecido por sua compreensão fragmentada e difusa de poder. Para além disso, tornou o corpo o local privilegiado das relações de poder e saber – razão pela qual é uma referência importante para Joan Scott e Judith Butler.

As conceituações de Foucault sobre o poder trouxeram inovações extremamente relevantes na forma de compreendê-lo e estudá-lo. Nos três volumes de *História da Sexualidade*, ele trabalha não apenas com o tema do poder, mas como ele permeia as questões relacionadas ao sexo e à sexualidade, por meio de diversos e complexos mecanismos de saber-poder. Para o autor, “O dispositivo da sexualidade deve ser pensado a partir das técnicas de poder que lhe são contemporâneas” (FOUCAULT, 2014a, p.163). Desse modo, ao trabalhar com a ideia de que poderia haver na sociedade uma hipótese repressiva em torno da sexualidade, ele afirma que

As dúvidas que gostaria de opor à hipótese repressiva têm por objetivo muito menos mostrar que essa hipótese é falsa do que recolocá-la numa economia geral dos discursos sobre o sexo no seio das sociedades modernas a partir do século XVII. [...] Em suma, trata-se de determinar, em seu funcionamento e em suas razões de ser, o regime de poder-saber-prazer que sustenta, entre nós, o discurso sobre a sexualidade humana (FOUCAULT, 2014a, p. 16).

Com essa ambiciosa proposta, Michel Foucault trabalha a partir de uma percepção fluida sobre o poder, como algo difuso e que, portanto, não possui um único centro a partir do qual emerge. Por essa razão, ele defende que “É preciso construir uma analítica do poder que não tome mais o direito como modelo e código” (FOUCAULT, 2014a,

p. 99), já que isso implica diretamente a forma como se concebe o desejo, pois para Foucault (2014a, p. 98) “[...] continua-se a concebê-lo relativamente a um poder que é sempre jurídico e discursivo – poder cujo ponto central se encontra na enunciação da lei”. Pretendendo distanciar-se dessa visão clássica de poder que se aproxima de uma visão de poder-lei e que o associa ao que o autor denomina como privilégio teórico da lei e da soberania (FOUCAULT, 2014a, p. 99), Foucault busca construir “[...] uma análise do poder nos meandros concretos e históricos de seus procedimentos” (FOUCAULT, 2014a, p. 99). Tal perspectiva foi inovadora e impactou em algumas pessoas que pesquisavam sobre sexo e gênero, justamente por ressaltar o caráter difuso como o poder se expressa nas relações sociais.

No primeiro volume da série História da Sexualidade, Michel Foucault (2014a) irá apresentar as contradições de um discurso primeiramente confessional, e posteriormente cientificista sobre as sexualidades em períodos supostamente de repressão às práticas sexuais (iniciando no século XVI, e principalmente a partir do século XIX). O argumento que o autor vai construindo demonstra que a repressão na qual o sexo estaria colocado é, em parte, uma ilusão, contudo, seu objetivo não reside em questionar tal “hipótese repressiva”, mas sim, compreendê-la dentro de uma lógica econômica geral de discursos a respeito do sexo em sociedades modernas, o que o autor denomina como regime de poder-saber-prazer que seria a base fundamental de sustentação do discurso sobre a sexualidade humana (FOUCAULT, 2014a, p.16). Nas palavras do autor:

Em suma, trata-se de determinar, em seu funcionamento e em suas razões de ser, o regime de poder-saber-prazer que sustenta, entre nós, o discurso sobre a sexualidade humana. Daí o fato de que o ponto essencial (pelo menos, em primeira instância) não é tanto saber o que dizer ao sexo, sim ou não, se formular-lhe interdições ou permissões, afirmar sua importância ou negar seus efeitos, se policiar ou não as palavras empregadas para designá-lo; mas levar em consideração o fato de se falar de sexo, quem fala, os lugares e os pontos de vista de quem se fala, as instituições que incitam a fazê-lo, que armazenam e difundem o que dele se diz, em suma, o “fato discursivo” global, a “colocação do sexo em discurso”. Daí decorre também, o fato de que o



ponto importante será saber sob que formas, através de que canais, fluindo através de que discursos o poder consegue chegar às mais tênues e mais individuais das condutas (FOUCAULT, 2014a, p. 16-17).

Ao destacar o caráter difuso do poder que se exerce sobre os corpos e sobre as sexualidades, torna-se mais fácil compreender a afirmação de Scott de que “o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 20). Além disso, revela que a particularidade da modernidade não estava em ocultar o sexo, mas sim em se devotar a constantemente falar sobre ele, de modo que se valorizou o sexo como sendo o grande segredo da modernidade (FOUCAULT, 2014a, p. 39). Ademais, assim como o poder é compreendido como difuso, os discursos sobre sexo e sexualidade também o são, já que se constituem como “[...] uma multiplicidade de discursos, produzidos por toda uma série de mecanismos que funcionam em diferentes instituições” (FOUCAULT, 2014a, p. 37). Tal multiplicidade é uma marca do discurso moderno sobre a sexualidade, já que a partir daquele momento passou a haver “[...] discursividades distintas, que tomaram forma na demografia, na biologia, na medicina, na psiquiatria, na psicologia, na moral, na crítica política” (FOUCAULT, 2014a, p. 37).

No segundo volume de *História da Sexualidade*, Foucault destaca que o propósito dessa série é fazer “[...] uma história da sexualidade enquanto experiência, se entendermos por experiência a correlação, numa cultura, entre campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade” (FOUCAULT, 2014b, p. 8). Nesse esforço de compreensão, o autor busca em seu segundo livro realizar um retorno à Antiguidade, construindo uma narrativa sobre as práticas existentes acerca do sexo a partir da Grécia Antiga. Ou, em suas palavras: “Neste volume gostaria de marcar alguns traços gerais que caracterizam a maneira pela qual o comportamento sexual foi refletido, pelo pensamento grego clássico, como campo de apreciação e de escolhas morais” (FOUCAULT, 2014b, p. 40-41).

Com tal propósito, Foucault parte de quatro eixos – “[...] a relação com o corpo, a relação com a esposa, a relação com os rapazes e a relação com a verdade” (FOUCAULT, 2014b, p. 41) – como sendo temas de austeridade elaborados pelos pensamentos médico e filosófico a partir do que o autor denomina como “uso dos prazeres” (FOUCAULT, 2014b p. 41). A proposta nesse livro não se resume a

evidenciar que na Grécia Antiga o sexo era visto como algo positivo e que é a partir da visão cristã que se começa a associá-lo com aspectos negativos, por meio de restrições como a valorização da castidade feminina e a proibição às relações não-heterossexuais. Foucault está preocupado com o processo de subjetivação, ou seja, “as práticas de constituição do sujeito” (MURAD, 2017, p. 2). Tais práticas são extremamente relevantes nessa obra por destacarem as “[...] formas de atividade sobre si mesmo. O autor se utiliza dos conceitos de ‘práticas de si’, ‘técnicas de si’ e ‘cuidado de si’, extraídos da antiguidade grega, para analisar a forma pela qual o sujeito se constitui” (MURAD, 2017, p. 2).

Enquanto no primeiro volume Foucault reflete sobre a sociedade moderna e seus mecanismos de saber e poder, no segundo volume ele aborda os processos de subjetivação. No terceiro volume de História da Sexualidade, o autor adiciona mais um elemento em sua análise, centrando-se no estudo sobre o Império Romano durante os séculos I e II. O esforço de Foucault não é tanto por realizar um resgate de conceitos passados, mas sim, contribuir para a compreensão de conceitos no tempo e local em que viveu, ou seja, o mundo ocidental no século XX.

Um certo estilo de conduta sexual é assim proposto por todo esse movimento de reflexão moral, médica e filosófica; ele é diferente daquele que tinha sido esboçado no século IV; mas ele também é diferente daquele que será encontrado no mais tarde no cristianismo. A atividade sexual nele se aparenta ao mal por sua forma e efeitos, mas ela não é em si mesma e substancialmente um mal (FOUCAULT, 2014c, p. 300).

Desse modo, Foucault torna possível questionar a “hipótese repressiva” que permearia a modernidade<sup>50</sup>, como apresentado no primeiro volume. Os três volumes de História da Sexualidade contribuíram para repensar o papel da sexualidade e sua relação com o poder, no século XX.

---

<sup>50</sup> Cumpre destacar que nesse ponto, o termo modernidade refere-se à visão hegemônica que compreende que seu surgimento se dá no século XIX e não relaciona o conceito com a colonialidade, já que é dessa forma que Michel Foucault a compreende.

É no final desse mesmo século que surge a categoria interseccionalidade. Para compreendê-la é importante considerar um contexto histórico específico: final da década de 1980, momento no qual há uma diversidade de trabalhos, em distintas áreas do conhecimento, que buscam a dissolução da concepção de sujeito universal, priorizam a questão da linguagem e do discurso como práticas que interagem e são centrais para a compreensão da sociedade e percebem a produção do saber como um ato de poder (PISCITELLI, 2008, p. 264) – algo diretamente influenciado por Foucault e suas obras.

A questão do saber-poder se apresenta, portanto, como um dos elementos que serão fundamentais para a construção do conceito de interseccionalidade. Desse modo, os estudos da década de 1980 produzem sérios debates sobre igualdade e diferenças e questionam fortemente a distinção clássica entre gênero e sexo, enquanto categorias de ordem distintas – uma da cultura e a outra da natureza – ao ponto de serem estanques e admitirem a existência de apenas dois gêneros possíveis e opostos: o feminino e o masculino.

Essa forma de compreender o gênero complexifica largamente as discussões sobre as diferenças entre mulheres e homens. Para começar, coloca em xeque a própria distinção entre sexo e gênero, na medida em que o modo como os seres humanos definem e separam o que é biológico e o que é cultural (ou, a distinção entre cultura e natureza) também é um processo que se constrói a partir de relações sociais de poder. Logo, “[...] a ‘diferença sexual’ foi estabelecida não somente como um fato natural, mas também como uma base ontológica para diferenciação política e social” (SCOTT, 2005, p. 21).

Além dessas problematizações com relação ao gênero, enquanto conceito, é válido destacar o papel que o termo assumiu no campo das políticas públicas, em particular na realidade brasileira. De acordo com Sonia Alvarez (2014) ao mesmo tempo em que gênero foi especialmente útil para que as feministas conseguissem melhor se articular com outras lutas – tal qual a luta pela democracia e pelos direitos humanos – ele também foi instrumentalizado para servir aos interesses das agendas neoliberais a partir da década de 1990 em países como o Brasil. “Isso porque a noção de gênero – despolitizada e tecnocratizada – também virou parte integral do receituário neoliberal de muitos governos latino-americanos e instituições intergovernamentais no pós-Consenso de Washington.” (ALVAREZ, 2014, p. 30).

É, portanto, importante considerar que o gênero não foi objeto de disputa apenas na esfera científica ou no campo dos muitos feminismos que atuam na e para além da denominada da sociedade civil. Não foi

pacificamente que o gênero serviu como instrumento no discurso neoliberal de ‘inclusão’ das mulheres no sistema capitalista, como se esse fosse o único e o melhor caminho para um processo de empoderamento.

No Brasil, como em muitos outros países da região latinoamericana, podemos dizer que esses setores mais “ONGizados” do feminismo se consolidaram e tornaram-se dominantes, quando não hegemônicos, dentro do campo feminista – ganhando acesso privilegiado ao microfone público e a muitos recursos econômicos e culturais, e assim exacerbando desigualdades já inscritas no campo do feminismo e gerando algumas novas. As inequidades nas relações de poder, sempre presentes em qualquer formação política, a partir dali ficaram explícitas e mais agudas: uma feminista negra de longa data insistiu, por exemplo, que o “rompimento” com as feministas brancas se intensificou nesse segundo momento, “na hora da disputa dos espaços de poder, porque até então, nós não tínhamos nem percepção que a ação daquela militância gerava um espaço de poder”. (ALVAREZ, 2014, p. 31-32)

Por essa razão, o gênero é um conceito importante também no campo das políticas públicas e do acesso a direitos, uma das questões que se tornou fundamental foi o debate em torno da igualdade e da diferença, do indivíduo e dos grupos minoritários. Sobre isso, Joan Scott (2005) faz grandes contribuições ao destacar que essas questões precisam ser trabalhadas como paradoxos, de modo que não se trata de escolher políticas que tomam em consideração apenas indivíduos ou apenas grupos, mas de perceber o quão relacional são esses elementos. Ela destaca que a igualdade “Não é a ausência ou a eliminação da diferença, mas sim o reconhecimento da diferença e a decisão de ignorá-la ou de levá-la em consideração” (SCOTT, 2005, p. 15). Desconsiderar as diferenças que existem socialmente – em termos de oportunidades, privilégios, discriminações, dentre outras – contribui apenas para naturalizar as desigualdades. Por outro lado, supervalorizar a identificação de um indivíduo com o grupo ao qual pertence é reduzir toda a complexidade do indivíduo a uma categoria estanque, isso se

apresenta, ao mesmo tempo, como algo destrutivo e envolvente: “Como objeto de discriminação, alguém é transformado em um estereótipo; como membro de um movimento de luta, esse alguém encontra apoio e solidariedade” (SCOTT, 2005, p. 19).

Assim, a ideia de grupos minoritários serve ao mesmo tempo como uma rede de colaboração entre indivíduos que sofrem com tratamentos desiguais em uma sociedade que os discrimina e, os reduz a uma caricatura, um estereótipo, do que essa sociedade pensa a respeito do grupo ao qual os indivíduos são membros.<sup>51</sup> Pensar em grupos minoritários – como mulheres, pessoas negras, pessoas sexo-diversas, dentre outros – envolve compreender que

[...] os eventos que determinam que minorias são minorias o fazem através da atribuição do status de minoria a algumas qualidades inerentes ao grupo minoritário, como se essas qualidades fossem a razão e também a racionalização de um tratamento desigual. Por exemplo, a maternidade foi frequentemente oferecida como a explicação para a exclusão das mulheres da política, a raça como a razão da escravização e/ou sujeição dos negros, quando de fato a relação de causalidade se dá ao inverso: os processos de diferenciação social produzem exclusões e escravizações que são então justificadas em termos de biologia ou de raça (SCOTT, 2005, p.18-19).

Paralelo a esse processo de diferenciação social que Scott faz referência, existe aquilo que se apresenta como uma unidade, que é tida

---

<sup>51</sup> Nessa seara vale destacar o conceito de essencialismo estratégico de Gayatri Spivak, uma das principais teóricas feministas dos debates pós-coloniais. “Os grupos em posição subalterna, como é o caso das mulheres, tendem a ser reduzidos a uma ‘essência’ simplificadora e estereotipada, que tanto nega a multiplicidade de suas experiências quanto naturaliza os efeitos da dominação. Como vimos, é contra essa simplificação que o feminismo enfatiza os problemas da utilização da categoria ‘mulheres’. Spivak propõe um uso estratégico de categorias essencializadoras, entendendo que elas são necessárias para a produção da identificação, sem a qual a mobilização política não se realiza. Ela mesma reconhece os problemas dessa posição, uma vez que é fácil desconsiderar as recomendações de ‘vigilância’ e passar o essencialismo estratégico para o essencialismo acrítico. Mas a noção de essencialismo estratégico tem o mérito de vincular a reflexão feminista pós-estruturalista com o imperativo, próprio da ação política, da construção da unidade na diferença.” (MIGUEL, 2014, p. 83-84)

como base e norma. Essa é a razão pela qual muitas vezes quando se fala do acesso à educação ou ao mercado de trabalho por pessoas negras, percebe-se que se trata de uma questão racial, enquanto a contratação de pessoas brancas não é entendida como uma questão racial. Exemplo disso ocorreu em um debate sobre ações afirmativas nos Estados Unidos, no qual “Contratar brancos não era visto por esses homens como uma questão de raça [...] Os brancos eram contratados como indivíduos; somente os negros é que eram tomados como membros de um grupo racial (e a sua pertença, não suas habilidades e qualidades, os desqualificava)” (SCOTT, 2005, p. 25). Por essa razão

Somente aqueles que não se assemelham ao indivíduo normativo têm sido considerados diferentes. A dimensão relacional da diferença – seu estabelecimento em contraste com a norma – também tem sido mascarada. A diferença tem sido representada como um traço fundamental ou natural de um grupo enquanto a norma padronizada (o indivíduo homem branco) não é considerada como possuidora de traços coletivos (SCOTT, 2005, p. 24).

Como muito bem elucida Joana Maria Pedro (2005) a utilização do termo mulher foi uma tentativa do movimento feminista de construir uma categoria que servisse de oposição à de homem, que se apresentava falsamente como universal, neutra e inclusiva. Contudo, em seguida, foi possível perceber que a própria categoria mulher também parecia pretender uma universalidade que não era coerente com a vida cotidiana das diversas mulheres que buscavam no feminismo um movimento que representasse suas demandas e reivindicações. Mulheres lésbicas e de outras orientações sexuais não se sentiam representadas dentro de um feminismo heteronormativo. Mulheres negras também não se sentiam incluídas quando as bandeiras e as lutas promovidas pelo movimento eram quase que totalmente questões relevantes para as mulheres brancas, apenas. Desse modo, é possível identificar que começam a surgir diversos feminismos que buscam dar conta da diversidade existente dentre as mulheres, bem como a própria categoria mulher passa a ser gradativamente substituída pela categoria mulheres, ou ao menos, compreendida como uma categoria que abarca uma ampla gama de diversidade. Como muito bem sintetiza a indiana, feminista e militante do movimento antirracista Avtar Brah:

Nosso gênero é constituído e representado de maneira diferente segundo nossa localização dentro de relações globais de poder. Nossa inserção nessas relações globais de poder se realiza através de uma miríade de processos econômicos, políticos e ideológicos. Dentro dessas estruturas de relações sociais não existimos simplesmente como mulheres, mas como categorias diferenciadas, tais como “mulheres da classe trabalhadora”, “mulheres camponesas” ou “mulheres imigrantes”. Cada descrição está referida a uma condição social específica. Vidas reais são forjadas a partir de articulações complexas dessas dimensões. É agora axiomático na teoria e prática feministas que “mulher” não é uma categoria unitária (BRAH, 2006, p. 341).

Um dos feminismos que mais seriamente tomou em consideração o fato de que as categorias mulheres não era um conceito homogêneo, foram as feministas negras. Os feminismos negros alimentaram diretamente o surgimento da interseccionalidade enquanto ferramenta analítica. Ao denunciarem as limitações do feminismo que partia de um discurso universalizante sobre as mulheres, demonstraram como raça e gênero são categorias estruturais das relações sociais e que, portanto, precisam ser igualmente tomadas em consideração quando se trata de buscar construir um movimento que lute pelos direitos de todas as mulheres.

### **2.1.2 Os Feminismos Negros e as Bases da Interseccionalidade**

Sofia suspirou. Largou o ferro. Olhou para Eleanor Jane e pro Reynolds Stanley. [...] Não senhora, Sofia falou. Eu num adoro o Reynolds Stanley Earl. Bom. É isso que você tá tentando saber desde que ele nasceu. Então agora você sabe. [...] Eleanor Jane começa a chorar. Ela sempre gostou da Sofia. Se num fosse ela, Sofia num tinha conseguido sobreviver morando na casa do pai dela. Mas e daí? Sofia nunca quis ficar lá, em primeiro lugar. Nunca quis deixar os próprios filhos.

Tarde demais pra chorar, dona Eleanor Jane, Sofia falou. Tudo que a gente pode fazer agora é rir. Olha pra ele, ela falou. E ela começou a rir. Ele inda num sabe nem andar e já tá aqui na minha casa fazendo bagunça. Eu pedi pra ele vir? E eu lá me importo se ele é uma gracinha ou não? O que eu penso vai fazer alguma diferença na maneira que ele vai me tratar quando crescer? [...] Eu num entendo, dona Eleanor Jane falou. Toda mulher negra queu conheço gosta de criança. Esse seu jeito num é normal.

Eu gosto de criança, Sofia falou. Mas toda mulher negra que falou que ama o seu filho tá mentindo. Elas num ama o Reynolds Stanley nem um pouco mais do que eu. Mas se você é tão maleducada a ponto de perguntar pra elas, o que você esperava que elas respondessem? Tem negro que tem tanto medo dos branco que é bem capaz de dizer que gosta até da plantação de algodão.

Mas ele é só um nenê! Eleanor Jane falou como se dizendo isso fosse resolver tudo. O que você quer de mim? Sofia falou. Eu gosto de você porque de todo mundo da casa de seu pai você foi a única que mostrou alguma bondade humana. Mas por outro lado, de todo mundo da casa do seu pai, você também foi a única que recebeu alguma coisa de mim. Bons sentimento é tudo queu tenho pra oferecer pra você. Eu num tenho nada pra oferecer pros seus parentes, só o que eles oferecem pra mim. [...]

Eu tenho os meus próprios problemas, Sofia falou, e quando o Reynolds Stanley crescer, ele vai ser um deles.

Mas ele num vai ser, a dona Eleanor Jane falou. Eu sou a mãe dele e num vou deixar ele ser ruim pros negro.

Você e que exército? Sofia falou. A primeira palavra que ele vai falar na certa



num vai ser nada que ele vai aprender com  
você.

Você tá me dizendo que eu vou poder  
nem amar meu próprio filho, a dona  
Eleanor Jane falou.

Não, Sofia falou. Num é isso que eu tô  
falando. Eu tô falando que *eu* num vou  
poder amar o seu próprio filho.  
(Alice Walker, A Cor Púrpura)

Falar dos feminismos negros impõe uma reflexão sobre a história do povo afrodescendente. Em certa medida, trata-se de refletir sobre uma história de pessoas que sofreram o processo diaspórico, o que de acordo com Patricia Hill Collins (2012), pode ser compreendido como experiências que perpassam a escravidão, o colonialismo, o imperialismo e a migração forçada. Quando se trata de refletir sobre os feminismos negros a partir do Brasil impõe-se, também, a necessidade de conhecer a história do povo negro no país. No livro “Lugar de Negro” de Lélia Gonzalez e Carlos Hasenbalg (1982), encontra-se uma importante análise da história do país. A partir dessa obra é possível compreender a transição da população negra de um regime de brutal escravidão, durante o período colonial, para um local na sociedade que surgia, que apesar de novo, ainda era permeado por inúmeras desigualdades.

Desde a época colonial aos dias de hoje, a gente saca a existência de uma evidente separação quanto ao espaço físico ocupado por dominadores e dominados. O lugar natural do grupo branco dominante são moradias amplas, espaçosas, situadas nos mais belos recantos da cidade ou do campo e devidamente protegidas por diferentes tipos de policiamento: desde os antigos feitores, capitães do mato, capangas etc., até a polícia formalmente constituída. Desde a casa-grande e do sobrado, aos belos edifícios residenciais atuais, o critério tem sido sempre o mesmo. Já o lugar natural do negro é o oposto, evidentemente: da senzala às favelas, cortiços, porões, invasões, alagados e conjuntos ‘habitacionais’ (cujos modelos são os guetos dos países desenvolvidos) dos dias de hoje, o critério também tem sido

simetricamente o mesmo: divisão racial do espaço (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 15).

Quando se fala de um suposto local natural do negro é possível mais uma vez observar a naturalização das desigualdades sociais, que tantas vezes pretendem justificar desigualdades sociais e históricas, como se fossem diferenças essenciais, naturais e imutáveis. Além desse lugar destinado à população negra, na obra destacam-se outros dois locais tidos como naturais: a cadeia e o hospício (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 15-16). Nesse sentido, trata-se de reconhecer a importância que tem um aparato policial baseado em ideias racistas e classistas na imposição do medo. “A longo prazo, o que se pretende é o impedimento de qualquer forma de unidade e organização do grupo dominado, mediante a utilização de todos os meios que perpetuem sua divisão interna” (GONZALEZ; HASENBALG, 1982, p. 16). Esse trecho do livro é dedicado a pensar a sociedade brasileira durante o período ditatorial de 1964 a 1985, mas pode ser ainda perfeitamente aplicável para a forma como a polícia reproduz uma violência institucional de modo significativamente maior na população negra<sup>52</sup>.

---

<sup>52</sup> No Brasil, a violência institucional (aquela cometida por agente ou órgão estatal) está bastante atrelada ao racismo institucional, que juntos promovem no país o que a Anistia Internacional denominou como criminalização da pobreza, que é um processo que “[...] tem se manifestado de vários modos: policiamento baseado em ‘invasões’ de comunidades carentes ou favelas, geralmente utilizando mandados coletivos que discriminam comunidades inteiras com um único golpe; níveis extremos de violações de direitos humanos, inclusive execuções extrajudiciais e tortura; corrupção extensiva praticada por integrantes da polícia; e o fracasso em oferecer as formas mais básicas de proteção, efetivamente abandonando as pessoas socialmente excluídas nas mãos de gangues criminosas e facções do tráfico.” (Amnesty Internacional, 2005, p. 2). A exceção dentro dos Estados de Direito tende a relacionar violência institucional com racismo institucional, um exemplo disso é que o que ocorreu com os povos indígenas no Estados Unidos “ao delimitar por um ato legal os territórios de exceção para os indígenas, criaram a figura jurídica moderna dos campos de concentração. [...] Chegavam ao extremo de que qualquer cidadão norte americano que matasse um índio não podia ser culpado por isso, já que a lei não o tipificava como delito; porém, o contrário, sim, ocorria. [...] As reservas indígenas se converteram, na prática, em campos de extermínio. Elas foram os primeiros campos de extermínio massivo de um Estado moderno.” (RUIZ, 2009, p. 35). No Brasil atual, um notório exemplo de racismo institucional, aliado a violência institucional, pode ser visto no caso do Quilombo da Família Silva, primeiro quilombo urbano do Brasil, localizado na região metropolitana de Porto Alegre, no qual ocorreram diversas ações da polícia sem o respeito aos procedimentos legais, como pode ser visto na pesquisa de Iosvaldyr Carvalho

Durante a Ditadura Militar no Brasil, ocorreu o que a antropóloga brasileira Lélia Gonzalez (1982, p. 30) denominou como a desarticulação das elites intelectuais negras. É possível identificar como um exemplo de tal desarticulação o autoexílio que se impôs Abdias do Nascimento, uma das pessoas mais importantes na articulação da luta e dos movimentos negros no país, sendo um dos fundadores do Teatro Experimental do Negro, do Museu da Arte Negra e do Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros, tendo também contribuído para o surgimento do Memorial Zumbi e do Movimento Negro Unificado.

Apesar do país estar vivendo uma Ditadura Militar, em 1976 foi ministrado o primeiro curso de cultura negra no Brasil pela própria Lélia Gonzalez (1982, p. 40). Isso demonstra o quão recentemente o tema da racialidade tornou-se uma pauta dentro do campo acadêmico e científico no país, enquanto em outros locais, como nos Estados Unidos, a raça já se fazia presente como uma importante categoria analítica nas pesquisas em ciências humanas e sociais.

Conforme Lélia Gonzalez (1982, p. 19) muito bem destaca, os movimentos negros brasileiros não são um movimento unificado, não produzem suas lutas por meio de consensos absolutos. Essa afirmação é importante pois não se limita ao movimento negro brasileiro, sendo uma característica fundamental do movimento e dos feminismos negros de um modo geral. Como esclarece a estadunidense Patricia Hill Collins (2012, p. 108), é importante que se atente para o fato de que as diferenças existentes entre as mulheres negras acabam por produzir diferentes padrões de conhecimento experiencial que, por sua vez, produzem reações diversas diante de questões como racismo e sexismo. Essa compreensão da diversidade interna dos movimentos negros – e portanto, da própria produção teórica dos mesmos – é um ponto fundamental pois se trata de uma característica que os fortalece. Desse modo, Collins (2012, p. 112) afirma que ao contrário de consensos, o que existe é um ponto de vista coletivo das mulheres negras que é marcado pelas tensões que surgem quando se busca dar respostas aos desafios que são comuns às mulheres negras.

Ao reconhecer e aspirar a incorporar esta heterogeneidade, este ponto de vista das mulheres negras evita o essencialismo em favor da

democracia. Tanto que o pensamento feminista negro surge dentro e busca articular um ponto de vista coletivo das mulheres negras em relação às experiências associadas com suas opressões interseccionais, é importante destacar a composição heterogênea deste ponto de vista coletivo<sup>53</sup> (COLLINS, 2012, p. 112).

Assim sendo, mesmo quando Lélia Gonzalez (1982, p. 49) traça, em sua obra, um histórico dos movimentos negros no Brasil, o faz sempre destacando o caráter plural e nem sempre pacífico das disputas internas que levaram ao surgimento e a atuação de grupos como o Movimento Unificado Contra a Discriminação Racial. Do mesmo modo, a elaboração do arcabouço teórico que hoje é considerado como parte dos feminismos negros envolveu e envolve muitos atritos e a busca por uma construção coletiva capaz de respeitar as diversidades existentes dentro de um grupo tão plural como são as mulheres negras. Essas diferenças históricas e sociais geram diferenças nas atuações desses movimentos, e um exemplo notório dessa diferença é a forma como nos Estados Unidos houve a segregação racial e no Brasil se perpetuou o mito da democracia racial; e como os movimentos negros e as mulheres negras articularam suas lutas dentro de contextos tão diferentes.

Nos Estados Unidos, após a conquista do povo afrodescendente de acabar com a escravidão, o país viveu de 1876 a 1965, um período de segregação racial que impunha espaços reservados para pessoas brancas e não-brancas, nos mais variados espaços públicos e privados, durante todo o período em que vigorou o que ficou conhecido como Jim Crow laws. Estas legislações estaduais ou federais institucionalizavam a segregação racial. Portanto, quando no início do século XX as mulheres estavam próximas de conseguir o direito ao voto, as mulheres negras viviam uma experiência totalmente diferente daquelas vividas pelas mulheres brancas.

A filósofa estadunidense Angela Davis foi uma das autoras que melhor abordou essa temática em sua obra clássica ‘Mulheres, Raça e Classe’, publicada originalmente em 1981 e publicada no Brasil pela

---

<sup>53</sup> Tradução própria. No original: “Al reconocer y aspirar a incorporar este heterogeneidad, este punto de vista de las mujeres negras evita el esencialismo em favor de la democracia. Em tanto que ele pensamiento feminista negro surge dentro y trata de articular un punto de vista grupal de las mujeres negras em relación a las experiencias asociadas com sus opresiones interseccionales, es importante señalar la composición heterogénea de este punto de vista grupal” (COLLINS, 2012, p. 112).

primeira vez em 2016. Davis aborda como para as mulheres negras na “crescente ideologia da feminilidade do século XIX, que enfatizava o papel das mulheres como mães protetoras, parceiras e donas de casa amáveis para seus maridos, as mulheres negras eram praticamente anomalias” (DAVIS, 2016, pos. 222), já que eram em sua maioria mulheres acostumadas com o trabalho árduo que a escravidão impôs e que, mesmo após o seu fim, a sociedade continuava a impor, já que não havia outras oportunidades de sobrevivência para as mulheres negras em uma sociedade profundamente racista e sexista.

Assim como as mulheres negras dificilmente eram “mulheres” no sentido corrente do termo, o sistema escravista desencorajava a supremacia masculina dos homens negros. Uma vez que maridos e esposas, pais e filhas eram igualmente submetidos à autoridade absoluta dos feitores, o fortalecimento da supremacia masculina entre a população escrava poderia levar a uma perigosa ruptura na cadeia de comando. Além disso, uma vez que as mulheres negras, enquanto trabalhadoras, não podiam ser tratadas como o “sexo frágil” ou “dona de casa”, os homens negros não podiam aspirar à função de “chefes de família”, muito menos à de “provedores da família”. Afinal, homens, mulheres e crianças eram igualmente “provedores” para a classe proprietária de mão de obra escrava (DAVIS, 2016, p. 226).

Esse local específico no qual encontravam-se as mulheres negras, mesmo quando o movimento feminista expandia-se nos Estados Unidos e buscava lutar pelos direitos das mulheres, fez com a participação daquelas no movimento fosse pautada por diversos momentos de silenciamento, já que a dominância das mulheres brancas no movimento feminista e a falta de empatia da maior parte delas, fez com que muitas vezes fossem incapazes de perceber o quanto as principais bandeiras do feminismo naquele momento ignoravam as vivências das mulheres negras. Em uma corajosa tentativa de demonstrar que existiam muitas formas de ser mulher naquela sociedade, Sojourner Truth fez um dos discursos mais famosos da luta antirracista e antissexista – utilizado como epígrafe desse capítulo. Truth que foi escrava por 40 anos e viveu outros 40 como uma mulher livre, subiu ao palco na primeira

Convenção Nacional pelos Direitos das Mulheres nos Estados Unidos, em 1852.

“Não sou eu uma mulher?” Com uma voz que soava como “o eco de um trovão”, ela disse: “Olhe para mim! Olhe para o meu braço”, e levantou a manga para revelar a “extraordinária força muscular” de seu braço. “Arei a terra, plantei, enchi os celeiros, e nenhum homem podia se igualar a mim! Não sou eu uma mulher? Eu podia trabalhar tanto e comer tanto quanto um homem – quando eu conseguia comida – e aguentava o chicote da mesma forma! Não sou eu uma mulher? Dei à luz treze crianças e vi a maioria ser vendida como escrava e, quando chorei em meu sofrimento de mãe, ninguém, exceto Jesus, me ouviu! Não sou eu uma mulher?” (DAVIS, 2016, pos. 1467).

A importância do discurso de Sojourner Truth é enorme para o movimento feminista como um todo e, em especial, para os feminismos negros. De acordo com a antropóloga Mercedes Jabardo Velasco (2012, p. 29) se fosse necessário citar apenas um ‘texto’ fundacional do feminismo negro, esse seria o discurso de Sojourner Truth em 1852.

Encontramos nele alguns dos aspectos que permitem entender o caráter contrahegemônico deste movimento. Em primeiro lugar, a oralidade do relato frente à racionalidade da escrita dos textos fundacionais do feminismo branco. A oralidade, e também a oratória aprendida e praticada nos púlpitos das igrejas. Ambas ferramentas de resistência dos grupos subalternos. Em segundo lugar, as próprias características da oradora: Sojourner Truth foi a primeira de uma importante saga de intelectuais negras que, sem o apoio de uma obra escrita, conectaram-se com os interesses e as lutas das mulheres negras. Em terceiro lugar, por ser um texto criado desde a colonialidade. Desde aí, com uma linguagem própria que não se vê refletida no espelho imposto, Sojourner Truth desconstrói a categoria (hegemônica) de mulher – uma categoria desde a qual a nega – reivindicando sua própria identidade

enquanto mulher. A intersecção da “raça” com o gênero, que desde o sistema hegemônico constrói as mulheres negras como não-mulheres, re-aparece no discurso de Sojourner em termos inclusivos. Por trás de sua “Por acaso não sou uma mulher?”, por trás da luta de outras ex-escravas como Harriet Jacobs, aparece um desejo que pulsa por re-significar o termo mulher. Sua aspiração era ser livre, não apenas da opressão racista, mas também da dominação sexista. (VELASCO, 2012, p. 30)<sup>54</sup>

Desse modo, entre o final do século XIX e a primeira metade do século XX, o debate sobre o racismo fez-se muito presente nos Estados Unidos. Os linchamentos<sup>55</sup> e a segregação, eram formas gritantes e evidentes de um racismo que se exercia cotidianamente e que era inegável, mesmo por pessoas que tentassem ignorar tal racismo estrutural. Tais violações fizeram com que os anos década de 1890

---

<sup>54</sup> Tradução própria. No original: “Encontramos en él algunos de los rasgos que permiten entender el carácter contra-hegemónico de este movimiento. En primer lugar, la oralidad del relato frente a la racionalidad de la escritura de los textos fundacionales del feminismo blanco. La oralidad, y también la oratoria aprendida y practicada en los púlpitos de las iglesias. Ambas, herramientas de resistencia de los grupos subalternos. En segundo lugar, el propio carácter de la oradora: Sojourner Truth fue la primera de una importante saga de intelectuales negras que, sin el apoyo de una obra escrita, han conectado con los intereses y las luchas de las mujeres negras. En tercer lugar, por ser un texto creado desde la colonialidad. Desde ahí, con un lenguaje propio que no se ve reflejado en el espejo impuesto, Sojourner Truth deconstruye la categoría (hegemónica) de mujer —una categoría desde la que se la niega— reivindicando su propia identidad en tanto que mujer. La intersección de la “raza” con el género, que desde el sistema hegemónico construye a las mujeres negras como no-mujeres, re-aparece en el discurso de Sojourner en términos inclusivos. Detrás de su “¿Acaso no soy una mujer?”, detrás de las luchas de otras ex esclavas como Harriet Jacobs, aparece un anhelo que pugna por re-significar el término mujer. Su aspiración era ser libres, no sólo de la opresión racista, sino también de la dominación sexista.” (VELASCO, 2012, p. 30)

<sup>55</sup> Os violentos e arbitrários linchamentos que ocorriam com homens negros duraram por vários anos, sem que houvesse uma ação estatal para detê-los. Tanto é assim, que “Em 1893 – ano da fatídica resolução da Nawsa –, a Suprema Corte revogou o Ato de Direitos Civis de 1875. Com essa decisão, as leis Jim Crow e a lei de linchamentos – uma nova modalidade de escravização racista – receberam sanção judicial. Desse modo, três anos depois, a decisão do caso Plessy versus Ferguson anunciava a doutrina do ‘separados, mas iguais’, que consolidava o novo sistema de segregação racial do Sul [dos Estados Unidos].” (DAVIS, 2016, pos. 2768)

fossem, de acordo com Angela Davis (2016, pos. 3040) “[...] os mais difíceis para a população negra desde a abolição da escravatura, e as mulheres se sentiam naturalmente obrigadas a se juntar à luta de resistência de seu povo”. O impacto dessas violações nas vidas das mulheres fez com que estas se unissem para denunciar tais atrocidades. “Foi em reação à desenfreada onda de linchamentos e ao abuso sexual indiscriminado de mulheres negras que as primeiras associações de mulheres negras foram estabelecidas” (DAVIS, 2016, pos. 3040). Ou seja, como é inegável, o contexto social e histórico que viveram as mulheres negras no Estados Unidos, influenciaram no surgimento do feminismo negro naquele país. Do mesmo modo, a história brasileira relaciona-se com o movimento negro nacional sendo a ideia de que há no Brasil uma democracia racial, um dos mais perpetuados mitos sobre as relações raciais no país.

A falácia de que existe, há muitas décadas, uma democracia racial no Brasil advém da compreensão de que se trata de um país formado pela mistura de raças diferentes (ameríndios, africanos e europeus) que fazem com que sua população seja em sua esmagadora maioria fruto da mestiçagem o que, portanto, eliminaria os preconceitos raciais. Essa formulação é em parte tributária do livro de Gilberto Freyre (2006), *Casa-Grande e Senzala* que, ao abordar a história do Brasil e seu período colonial e escravocrata, coaduna com a ideia de que foi positivo o resultado do encontro das diferentes raças e culturas. De acordo com a síntese de Jessé Souza (2004, p. 94), Freyre identifica o encontro entre culturas distintas como sendo o elemento distintivo da cultura brasileira, o que geraria uma “propensão para o encontro cultural, para a síntese das diferenças, para a unidade na multiplicidade. É por isso que somos únicos e especiais no mundo. Devemos, portanto, ter orgulho e não vergonha de sermos ‘mestiços’”<sup>56</sup>

Outro autor relevante para a construção do mito da democracia racial brasileira é Darcy Ribeiro, que tendo como uma de suas referências Gilberto Freyre, compreende que a conjunção das “matrizes culturais indígena, africana e européia” foi capaz de gerar “algumas

---

<sup>56</sup> As contribuições de Lélia Gonzalez sobre a análise de Freyre são bastante relevantes na medida em que demonstram como, para o autor, as mulheres negras só eram vistas como boas quando exercendo o papel de amas de leite, quando ele as denominava como ‘mães pretas’, fazendo com que Gonzalez (1984, p. 235) afirme que “Nessa hora a gente é vista como figura boa e vira gente”. E a partir dessa compreensão a autora fará uma interessante reflexão sobre as negras enquanto mães dessa cultura que se construiu e que historicamente nega e invisibiliza a importância das mulheres negras.



células culturais novas com respeito àquelas matrizes originais e, depois, para fundi-las numa proto-etnia com a qual toda a população se vai identificando” (RIBEIRO, 1980, p. 140). Darcy Ribeiro chega mesmo a compreender que passa a existir no Brasil uma “nova etnia nacional” (RIBEIRO, 1980, p. 141).

A mestiçagem foi na história brasileira e de outros países latino-americanos tão importante que gerou a ideia de que é “impossível a determinação exata do status racial da maioria dos atuais latino-americanos” (MUNANGA, 2010, p. 444). O antropólogo nascido no Congo e radicado no Brasil Kabengele Munanga, compreende a mestiçagem como o símbolo da identidade brasileira e analisa algumas de suas implicações. Um dessas implicações é que, para a suposição de que o encontro das diferentes raças e culturas no país geraria um povo mestiço tipicamente brasileiro há o entendimento intrínseco de “anulação das identificações étnicas de índios, africanos e europeus” e a “indiferenciação entre as várias formas de mestiçagem” (MUNANGA, 2010, p. 445).

Essa anulação das especificidades das diversas culturas dos povos que se encontraram no Brasil no período colonial ocorreu historicamente de modo sistemático por parte do Estado brasileiro. Um exemplo notório disso foram as políticas voltadas para os povos indígenas no Brasil que até a Constituição Federal de 1988 reproduziam o paradigma assimilacionista (KYRILLOS; STOLZ, 2013). O assimilacionismo é uma das diversas violências que os povos de culturas não-eurocêntricas sofreram no Brasil e a incorporação de algumas de suas características à ideia de uma identidade nacional em regra serviu para promover a ideia de uma cultura tipicamente brasileira.

Ignorar o propósito político de branqueamento e homogeneização existente por trás do processo de miscigenação no Brasil é um dos aspectos que tornou e ainda torna tão difícil discutir questões raciais no país. Por essa razão, quando Joyce Souza Lopes (2013) escreve algumas pontuações e proposições às pessoas brancas e à luta antirracista, ela afirma que “O principal desafio, sobre a compreensão da identidade branca, está relacionado à louvação da mistura racial, a positivação do Mito de Democracia Racial e sua tentativa de branqueamento via miscigenação” (LOPES, 2013, p. 144). Conforme afirmou Avtar Brah (2006, p. 345) “A racialização da subjetividade branca não é muitas vezes manifestamente clara para os grupos brancos, porque ‘branco’ é um significante de dominância, mas isso não torna o processo de racialização menos significativo”. A autora destaca a importância desse reconhecimento pois acredita que só assim será possível decifrar como e

por que razão palavras como ‘mulher branca’ ou ‘mulher negra’ não significam socialmente apenas a descrição de características físicas e se constroem, no entanto, como “categorias hierarquicamente organizadas em certas circunstâncias econômicas, políticas e culturais” (BRAH, 2006, p. 346)<sup>57</sup>.

No caso brasileiro, acreditar na democracia racial é negar um violento processo assimilacionista imposto aos povos africanos e indígenas brasileiros, ao mesmo tempo em que desconsidera as implicações atuais de uma sociedade que se construiu historicamente com base em um racismo estrutural. Somente reconhecendo esses elementos é possível tratar o “racismo enquanto um problema relacional, e não como um problema de negros[as]” (LOPES, 2013, p. 142) e reconhecer que os privilégios em razão da raça que todas as pessoas brancas possuem na sociedade atual estão relacionados a essa valorização histórica do branqueamento, pois

[...] o processo de construção dessa identidade brasileira, na cabeça da elite pensante e política, deveria obedecer a uma ideologia hegemônica baseada no ideal do branqueamento. Ideal esse perseguido individualmente pelos[as] negros[as] e seus[suas] descendentes mestiços[as] para escapar aos efeitos da discriminação racial, o que teve como consequência a falta de unidade, de solidariedade e de tomada de uma consciência coletiva, enquanto segmentos politicamente excluídos da participação política e da distribuição equitativa do produto social” (MUNANGA, 2010, p. 446).

Compreender o processo de branqueamento como uma política adotada pelo Estado brasileiro por diversos meios, inclusive genocídios

---

<sup>57</sup>Avtar Brah (2006, p. 351) afirma ainda que “Discussões sobre o feminismo e o racismo muitas vezes se centram na opressão das mulheres negras e não exploram como o gênero tanto das mulheres negras como das brancas é construído através da classe e do racismo. Isso significa que a “posição privilegiada” das mulheres brancas em discursos racializados (mesmo quando elas compartilham uma posição de classe com mulheres negras) deixa de ser adequadamente teorizada, e os processos de dominação permanecem invisíveis.”. Investigar a relação entre gênero, raça e classe a partir da interseccionalidade possivelmente renderia profícuos dados sobre a realidade brasileira. Dada a delimitação da presente pesquisa, o conceito de classe não terá aqui o mesmo destaque que o de gênero e raça.

de uma ou mais cultura inteira<sup>58</sup>, impõe a necessidade de pensar que o país como tendo um histórico de racismo igualmente violento e abominável, como aquele dos países que implantaram leis de segregação racial. Até por que não se trata de comparar experiências para dizer que algumas foram menos brutais que outras, mas sim de afirmar que “[...] todos os racismos são abomináveis. Mas cada um deles tem uma dinâmica particular que conduz a resultados e a consequências

---

<sup>58</sup> Um dos melhores exemplos de genocídio ocorrido na história do Brasil é aquele revelado pelo Relatório Figueiredo. Tal relatório surgiu a partir de recorrentes denúncias de corrupção contra o Sistema de Proteção ao Índio (SPI), quando o então Procurador-Geral Jader Figueiredo ficou encarregado de realizar a investigação e averiguar as irregularidades cometidas pelo órgão. Em 1968 o Relatório Figueiredo vem à tona com o resultado das investigações: mostrava um verdadeiro processo de genocídio dos povos indígenas brasileiros, levado a termo pelos agentes do SPI e outros interessados, tais como latifundiários. Durante décadas esse Relatório foi considerado totalmente destruído em razão de um incêndio ocorrido na sede do SPI. Em 2013, o Relatório Figueiredo reaparece no Museu do Índio, no Rio de Janeiro, e todo seu conteúdo se torna público (estão disponíveis na internet todas as mais de 7 mil páginas). De acordo com o relatório, as atrocidades cometidas pelo SPI são inúmeras e muito diversas já que contou com um aparato bastante sólido: na época existiam 130 postos indígenas em 18 unidades da federação, ou seja, as ações ocorridas no período foram em grande escala, não sem razão, portanto, já na síntese do Relatório enviada ao Ministro do Interior (General Albuquerque Lima, quem havia encarregado Figueiredo dessa investigação) se considerava que o SPI poderia ser considerado o maior caso de escândalo administrativo do país. Na verdade, atualmente, já se pode pensar se o SPI não é também o maior caso de genocídio da história do Brasil após sua independência. O Relatório trata do abandono dos indígenas à fome e à total miséria, devido ao desvio dos recursos destinados àquela população, aborda também o trabalho escravo e a usurpação dos produtos dos indígenas por parte dos agentes do SPI sem dar qualquer ressarcimento aos mesmos (simplesmente levavam todos os produtos cultivados na horta ou os animais que a família possuía). São chocantes as descrições das diversas formas de tortura, como o espancamento e o esmagamento dos tornozelos de modo lento pelo denominado “tronco” (FIGUEIREDO, [196X], p. 3), fala também da violência sexual contra as indígenas por parte dos funcionários do SPI, chegando a afirmar que alguns desses atos ocorriam dentro das próprias repartições do órgão (p.4). Além disso, há denúncias de inserção do vírus da varíola em uma comunidade indígena da Bahia não imunizada, e a situação extrema dos Cintas-larga no Mato Grosso que sofreram diferentes atrocidades: grande parte mortos por dinamites jogadas de um avião, outros pela estricnina misturada ao açúcar que recebiam, alguns caçados por metralhadoras e, finalmente, para aqueles que ainda tinham sobrevivido, lhes restava serem rachados “[...] vivos, a facão, da pubis/para a cabeça [...]” (FIGUEIREDO, [196X], p. 7). Em síntese, o Relatório analisa centenas de casos de violências realizadas diretamente ou com a conivência dos funcionários estatais do SPI contra as mais diversas etnias indígenas existentes em todas as regiões do país.

diferentes na luta de suas vítimas” (MUNANGA, 2010 p. 449). E em meio a esse mito da democracia racial e da internalização da ideia de branqueamento<sup>59</sup> que durou por muitos anos que “os movimentos negros contemporâneos defendem a construção de uma sociedade plural, biológica e culturalmente” (MUNANGA, 2010, p. 447).

Vale observar que o branqueamento é um dos aspectos da colonialidade<sup>60</sup> das subjetividades dos povos ameríndios e africanos existentes no Brasil. Somente com a ruptura de tal visão eurocentrada é que se torna possível o início do processo de revalorização dessas culturas que foram historicamente subalternizadas. A proposta dos movimentos negros de evidenciar as diversidades existentes e de valorizar os aspectos específicos das culturas africanas e de suas/seus descendentes, é parte de um processo de descolonização.

Por essa razão, a luta dos movimentos negros brasileiros, descrita por Kabengele Munanga (2010, p. 453), que busca enfatizar a identidade racial das pessoas negras e a construção de uma sociedade que se reconheça como pluricultural e plurirracial, é tão relevante para tal processo descolonizador. Além disso, vale destacar que tal proposta, não se baseia na ideia de uma raça pura, “[...] que biologicamente nunca existiu em nenhum país do mundo, se aplicaria muito menos ainda a um país tão mestiçado como o Brasil.” (MUNANGA, 2010, p. 453). O que o reconhecimento da pluralidade étnica e cultural do Brasil pretende demonstrar é que confundir o aspecto biológico da mestiçagem (ou seja, a miscigenação) “[...] e o fato transcultural dos povos envolvidos nessa miscigenação com o processo de identificação da identidade, cuja essência é fundamentalmente político-ideológica, é cometer um erro epistemológico notável” (MUNANGA, 2010, p. 453). Somente ao

---

<sup>59</sup> Ao se destacar que o branqueamento é um dos aspectos da colonialidade das subjetividades dos povos ameríndios e africanos, é possível perceber como a colonialidade perdura para além do fim das relações de exploração política e econômica entre dois países, justamente por ser capaz de inserir valores e crenças compartilhadas por povos colonizadores e colonizados que reproduzem, dentre outras, hierarquias de raça. Somente com a ruptura de tal visão colonizada é que se tornou possível a revalorização dessas culturas que foram historicamente subalternizadas.

<sup>60</sup> Um dos elementos da colonialidade é a construção de subjetividades também por meio da afirmação de discursos científicos que corroboraram com o colonialismo e a perpetuação da ideia hierárquica de raças distintas. A presença de ‘estudos científicos’ que demonstravam como ‘biologicamente’ havia diferenças que justificavam o racismo foi um aspecto importante para a origem e perpetuação do racismo. Sobre tais estudos, ver: O Lugar da Mulher no Pensamento Criminológico, de Camila Damasceno de Andrade (2016).

reconhecer esses elementos, é possível produzir discussões sobre raça que percebam o caráter relacional dessas relações.

Que negros existem no Brasil, ninguém duvida, mas quanto aos brancos, não se pode afirmar com a mesma segurança. A invisibilização do branco brasileiro no discurso público, assim como a valorização da mestiçagem, são a forma tradicional de representar as relações raciais pelas quais o Brasil é conhecido internacionalmente. Mesmo que o mito da democracia racial esteja desmascarado, sua tese central – da mistura genética da população como base de uma convivência nacional pacífica – não foi substituída por outra que leve em conta as hierarquias raciais (SOVIK, apud LOPES, 2013, p. 145)

Não se trata, portanto, apenas de superar o mito da democracia racial, mas sim, de construir novas formas de reflexão sobre a questão racial no Brasil, de modo que considere como a história do país produziu privilégios para umas (pessoas brancas) e prejuízos para outras (pessoas não-brancas). Desse modo, o conceito de raça já tantas vezes aqui citado, não deve ser entendido como foi utilizado do século XVI ao XIX, para reproduzir ideias da colonialidade moderna que compreendia a existência de uma hierarquia racial. Nessa pesquisa, assim como ocorre quando o conceito raça é utilizado nos movimentos negros e por algumas e alguns intelectuais das Ciências Sociais na atualidade, está se partindo de uma nova interpretação, tal qual apresentado por Nilma Lino Gomes (2005, p. 45), que se baseia na dimensão social e política do conceito de raça. A utilização do termo raça é uma escolha política adequada para o Brasil posto que a forma como se dá a discriminação racial no país, desenvolve-se não apenas a partir de elementos da identidade étnica de determinado grupo, mas também em razão dos aspectos físicos possíveis de ser observados na estética corporal dos membros desse grupo (GOMES, 2005, p. 45). Ou seja, “*raça* ainda é o termo que consegue dar a dimensão mais próxima da verdadeira discriminação contra os negros, ou melhor, do que é o racismo que afeta as pessoas negras da nossa sociedade” (GOMES, 2005, p. 45).

Nessa compreensão de raça, abandona-se o mito da democracia racial e assume-se que o Brasil é “[...] um país com uma estrutura racista onde a cor da pele de uma pessoa infelizmente é mais determinante para o seu destino social do que o seu caráter, a sua história, a sua

trajetória”<sup>61</sup> (GOMES, 2005, p. 46). A utilização do termo raça para se referir às pessoas não-brancas no Brasil é uma escolha política que assume a compreensão de que há racismo no Brasil e que ele se desenvolveu e se perpetua hoje de forma bastante particular. De acordo com Nilma Gomes (2005, p. 46), o racismo brasileiro “[...] se afirma através da sua própria negação.”, já que a busca por perpetuar o mito de que aqui imperava uma democracia racial levou por um longo período a um cotidiano de negação da existência do racismo. Isso fez com que o racismo no país fosse alicerçado em uma constante e profunda contradição (GOMES, 2005, p. 46). Enquanto a sociedade brasileira nega a existência do racismo, “as pesquisas atestam que, no cotidiano, nas relações de gênero, no mercado de trabalho, na educação básica e na universidade os negros ainda são discriminados e vivem uma situação de profunda desigualdade racial” (GOMES, 2005, p. 46).

Nesse cenário histórico e na luta pela superação do mito da democracia racial, as mulheres negras estiveram sempre em um local específico. Como bem observou Sueli Carneiro (1995, p. 546): “O estupro colonial da mulher negra pelo homem branco no passado e a miscigenação daí decorrente criaram as bases para a fundação do mito da cordialidade e democracia racial brasileira”. A violência sofrida pelas mulheres negras e as denúncias e lutas delas decorrentes, fazem com que

---

<sup>61</sup> Vale destacar que a meritocracia é outro mito recorrente na história brasileira. A partir dele, compreende-se que o fracasso (comumente medido pelo poder aquisitivo) de cada indivíduo é resultado única e exclusivamente de sua falta de esforço e dedicação. Para fortalecer tal discurso é recorrente a utilização de exemplos pontuais que narram o oposto do que as estatísticas demonstram. É comum, por exemplo, a reprodução de exemplos de pessoas pobres que se tornaram ricas, de mulheres que ganham mais do que os seus colegas homens de trabalho e de pessoas negras que conseguiram atingir cargos que mesmo na atualidade são predominantemente ocupados por pessoas brancas. Sobre as pessoas negras, Sueli Carneiro em um texto de 1995 apresentou como se constrói a narrativa que individualiza o ascensão social de algumas pessoas negras e de que modo isso não é capaz de apagar “[...] uma História de derrotas e fracassos da qual somos todos [negras e negros] herdeiros e que nenhuma estória de mobilidade social individual pode apagar. Só a recuperação coletiva de nossa capacidade de autodeterminação pode fazê-lo. E é isto que homens e mulheres negros organizados buscam realizar através das inúmeras entidades negras espalhadas por todo o país que na luta política cotidiana contra o racismo e a discriminação racial forjam propostas de emancipação social e de resgate da dignidade de todo o povo negro deste país.” (CARNEIRO, 1995, p. 552). Ainda sobre a ideia da meritocracia e como “A desigualdade econômica é legítima no capitalismo por conta da influência cotidiana e subpolítica da ideologia do mérito.” (SOUZA, 2009, p. 121), ver: Ralé Brasileira – Quem é e Como Vive, de Jessé Souza (2009).

essas mulheres ocupem um local específico no qual é preciso enfrentar “[...] no interior do próprio movimento feminista, as contradições e as desigualdades que o racismo e a discriminação racial produzem entre as mulheres, particularmente entre negras e brancas no Brasil” (CARNEIRO, 2003, p. 120). De modo semelhante, também tiveram que enfrentar a ausência de “[...] solidariedade de gênero intragrupo racial que conduziu as mulheres negras a exigirem que a dimensão de gênero se instituisse como elemento estruturante das desigualdades raciais na agenda dos Movimentos Negros Brasileiros” (CARNEIRO, 2003, p. 120).

Os impactos nas lutas das mulheres negras ao lidarem simultaneamente com demandas de um país racista e sexista estão, dentre outros, nas denúncias do eurocentrismo do movimento feminista que se consolidou no século XX no Brasil. É possível afirmar que uma das principais contribuições dos feminismos negros no país foi justamente questionar a visão eurocêntrica, ocidental e universal das mulheres na qual o feminismo tanto se fundamentava, conforme destacado pela filósofa brasileira Sueli Carneiro (2003). Essas bases são verdadeiras limitações do feminismo *mainstream* já que “[...] as vozes silenciadas e os corpos estigmatizados de mulheres vítimas de outras formas de opressão além do sexismo, continuaram no silêncio e na invisibilidade” (CARNEIRO, 2003, p. 118).

De fato, os feminismos negros e suas diversas expressões em distintos países, têm em comum o fato de que trazem novos elementos para as discussões realizadas dentro do feminismo tido como hegemônico, seja enquanto movimento social, seja enquanto campo teórico-científico. Os feminismos negros em certa medida, desestabilizam alguns dos pressupostos nos quais se fundamentava o feminismo hegemônico existente até então.

O sujeito político do feminismo negro descentra o sujeito unitário e masculinista do discurso eurocêntrico, e também a versão masculinista do “negro” como cor política, ao mesmo em que perturba seriamente qualquer noção de “mulher” como categoria unitária. Isso quer dizer que, embora constituído em torno da problemática da “raça”, o feminismo negro desafia performativamente os limites de sua constituição. (BRAH, 2006, p. 357-358)

Os questionamentos não se limitam apenas aos limites do conceito de mulher como algo uno. Eles são múltiplos, já que, como dito anteriormente, são múltiplas as experiências e concepções das mulheres negras que o formam. Outro aspecto questionado é o próprio termo gênero, enquanto um conceito supostamente universal, já que se trataria de um conceito “[...] particular a políticas de mulheres anglófonas/americanas e brancas, especialmente nos Estados Unidos” (OYĒWŪMÍ, 2004, p. 3). Essas críticas à conceitos tão basilares da teoria e da prática feminista vêm de autoras afroamericanas, situadas nos Estados Unidos e que irão insistir que não é possível considerar o gênero de modo separado dos conceitos de raça e classe. “Esta posição levou à insistência sobre as diferenças entre as mulheres e a necessidade de teorizar múltiplas formas de opressão, particularmente sobre as quais as desigualdades de raça, gênero e as desigualdades de classe são evidentes” (OYĒWŪMÍ, 2004, p. 3)<sup>62</sup>. Daí é possível compreender como os feminismos negros foram o terreno fundamental e necessário para o surgimento do conceito de interseccionalidade.

Quando se trata da luta das mulheres negras em outros países, outras categorias surgem como igualmente relevantes para as análises sobre desigualdades de gênero, como afirmou Oyèrónké Oyèwùmí (2004, p. 3), “[...] as discussões centraram-se sobre a necessidade de atentar-se ao imperialismo, à colonização e outras formas locais e globais de estratificação, que emprestam peso à afirmação de que o gênero não pode ser abstraído do contexto social e outros sistemas de hierarquia”. Isso decorre do fato de que cada contexto histórico produziu distintas formas estruturais de racismo.

Por essa razão, a maior parte do movimento e da teoria feminista do século XX perpetuou o racismo existente na sociedade no momento

---

<sup>62</sup> Para Oyèrónké Oyèwùmí a limitação do gênero decorre de uma limitação anterior existente no feminismo branco, que é a centralidade do conceito de família nuclear. “Metodologicamente, a unidade de análise é o lar da família nuclear, o que, teoricamente, então, reduz mulher à esposa. Porque raça e classe não são normalmente variáveis na família, faz sentido que o feminismo branco, que está preso na família, não veja raça ou classe. Assim, a categoria fundamental da diferença, que aparece como um universal a partir dos limites da família nuclear, é o gênero. A mulher no centro da teoria feminista, a esposa, nunca fica fora do domicílio. Como um caracol, ela carrega a casa em torno de si mesma. O problema não é que a conceituação feminista comece com a família, mas que ela nunca transcenda os estreitos limites da família nuclear. Consequentemente, sempre que mulher está presente, torna-se a esfera privada da subordinação das mulheres. Sua própria presença define como tal.” (OYĒWŪMÍ, 2004, p. 5)



em que várias das demandas e discussões feministas não tomaram em consideração as histórias e culturas das mulheres não-brancas e as invisibilizaram e silenciaram. Não significa que essas limitações foram superadas com o fortalecimento e a consolidação dos feminismos negros, mas demonstra que se torna cada vez mais imperioso que as discussões sobre gênero não desconsiderem outras categorias igualmente estruturantes na vida das mulheres.

Essa limitação do feminismo tradicionalmente ocupado e dominado pelas mulheres brancas, de classe média, heterossexuais, cissexuais, monossexuais, não é uma característica exclusiva do feminismo brasileiro, pois como observou bell hooks “Nos Estados Unidos, o feminismo não surgiu das mulheres que são mais vitimizadas pela opressão machista [...]”. Quando a autora observa que o feminismo surgiu a partir das mulheres brancas, ela compreende que tal movimento emergiu de um grupo de mulheres que nem eram as mais agredidas cotidianamente pela estrutura machista, bem como, racista e heteronormativa. Disso decorreu uma cegueira grave do movimento feminista.

As mulheres brancas que dominam o discurso feminista – as quais, na maior parte, fazem e formulam a teoria feminista – têm pouca ou nenhuma compreensão da supremacia branca como estratégia, do impacto psicológico da classe, de sua condição política dentro de um Estado racista, sexista e capitalista (HOOKS, 2015, p. 196)

A dominância das mulheres brancas no movimento feminista brasileiro é bastante evidenciada no texto de Sueli Carneiro (2003), quando a autora observa como alguns dos pontos que foram pautas do movimento feminista e que supostamente diziam respeito a todas as mulheres, na verdade eram aspectos específicos das mulheres brancas. Um exemplo disso é a problematização da concepção cristã segundo a qual a mulher é um subproduto do homem, na medida em que teria surgido de sua costela. Esse elemento, tão presente na cultura europeia, é um pressuposto específico da religião cristã, não estando presente, portanto, nas religiões de matriz africanas ou indígenas.

Vale destacar que não se trata de compreender os feminismos negros essencialmente fixos e opostos aos feminismos brancos, como muito bem destacou Avtar Brah (2006, p. 331), já que seriam “campos

historicamente contingentes de contestação dentro de práticas discursivas e materiais.”. Na concepção de Brah (2006, p. 358), não tratar os feminismos ‘negro’ e ‘branco’ de modo essencialista implica na possibilidade de mulheres negras e brancas conjuntamente trabalharem para o surgimento de práticas e experiências feministas não-racistas.

Nessa perspectiva, as diferenças entre mulheres brancas e negras não estão em suas essências, mas se apresentam como “[...] diferença de condições sociais” (BRAH, 2006, p. 341). Ao mesmo tempo, não se trata de considerar que o termo mulher deixou de ser válido só porque é indispensável que não seja tido como um termo capaz de abarcar as experiências e vivências de todas as mulheres.

O signo “mulher” tem sua própria especificidade constituída dentro e através de configurações historicamente específicas de relações de gênero. Seu fluxo semiótico assume significados específicos em discursos de diferentes “feminilidades” onde vem a simbolizar trajetórias, circunstâncias materiais e experiências culturais históricas particulares. [...] Aqui o foco analítico está colocado na construção social de diferentes categorias de mulheres dentro dos processos estruturais e ideológicos mais amplos. Não se afirma que uma categoria individual é internamente homogênea. Mulheres da classe trabalhadora, por exemplo, compreende grupos muito diferentes de pessoas tanto dentro quanto entre diferentes formações sociais (BRAH, 2006, p. 341).

Dessa forma, Brah (2006, p. 351) demonstra como não é possível falar de categorias de forma unificada, nem quando se fala de mulheres, nem quando se fala de mulheres negras, mulheres brancas ou mulheres pobres. A autora compreende que as “Estruturas de classe, racismo, gênero e sexualidade não podem ser tratadas como ‘variáveis independentes’ porque a opressão de cada uma está inscrita dentro da outra – é constituída pela outra e é constitutiva dela” (BRAH, 2006, p. 351). Em outro trecho, Brah (2006, p. 376) adiciona que “Parece imperativo que não compartimentalizemos opressões, mas em lugar disso formulemos estratégias para enfrentar todas elas na base de um entendimento de como se interconectam e articulam”. E essa perspectiva por ela apresentada demonstra de que modo foi possível surgir dentro

dos feminismos negros as bases para a construção do conceito de interseccionalidade.

O conceito de interseccionalidade, portanto, pode ser um meio importante para análises não essencialistas das diferenças e das desigualdades sociais. Na seção seguinte, será possível compreender como a interseccionalidade surge enquanto ferramenta analítica com grande potencial na busca pela construção de novas formas de produção do conhecimento e, conseqüentemente, capaz de integrar novos elementos aos debates acerca da igualdade e das diferenças.

## 2.2 ELUCIDANDO UM CONCEITO – INTERSECCIONALIDADE

A interseccionalidade pode ser compreendida como uma ferramenta analítica capaz de contribuir para a solução de problemas muitas vezes invisibilizados, inclusive quando se trata do acesso aos Direitos Humanos: “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as conseqüências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177).

Esse historicamente recente conceito do campo das pesquisas em ciências humanas e ciências sociais aplicadas foi cunhado em 1989 pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw e tem encontrado dificuldades para seu desenvolvimento no Brasil, fazendo com que até hoje seja ainda pouco utilizado no país.<sup>63</sup> Em parte, isso se deve ao movimento feminista nacional ter sido em seu momento de renovação (década de 1970) largamente influenciado pelas lutas em prol da redemocratização do país o que, em alguma medida, centralizou o debate entre feminismo ou redemocratização, sem deixar margem para discussões mais elaboradas sobre os diversos feminismos que já começavam a se fazer notar em outros países. Além disso, o feminismo brasileiro também foi bastante marcado pela vertente que buscava relacionar gênero e classe, por meio das análises materialistas históricas, de modo que questões de raça foram minimizadas. Dada a grande participação de militantes socialistas na luta contra a ditadura, não se pode descartar a hipótese de que ambos os fenômenos estejam relacionados.

---

<sup>63</sup> De acordo com Claudia Pons Cardoso, é possível afirmar que “No Brasil, tanto a aplicabilidade analítica da categoria [interseccionalidade] em estudos que versam sobre ‘questões de gênero’ quanto o seu aprofundamento teórico têm encontrado pouca recepção.” (CARDOSO, 2012, p. 55).

Ademais, o fato da produção inicial e os profícuos debates posteriores sobre interseccionalidade terem ocorrido principalmente nos Estados Unidos e, portanto, em língua inglesa – tendo poucas traduções para o português até os dias atuais – dificultou o acesso de muitas(os) militantes e pesquisadoras(es) sobre questões de gênero e raça no Brasil. O afastamento do debate – seja por dificuldade de acesso ao material, seja por barreiras linguísticas – pode ainda ser relacionado com o fato de que no país as discussões em torno de questões de raça e gênero ficaram tidas como se fossem exclusivamente responsabilidade de mulheres não-brancas. Muito longe, portanto, de se perceber que todas as mulheres (e todas as pessoas) ocupam posições dentro de um sistema racista e que o fato de mulheres brancas ocuparem posição de privilégio nessa estrutura hierárquica, só serve como um reforço da importância de que todas precisam debater questões raciais caso se pretenda um feminismo capaz de melhorar a vida de todas as mulheres – e não apenas as das mulheres brancas.

Coaduna com esse diagnóstico a vasta pesquisa sobre a produção teórica feminista do Brasil, desenvolvida pela socióloga brasileira Luzinete Simões Minella (2013, p. 126), na qual abordou os campos nos quais as pesquisas têm se destacado pela qualidade e volume da produção. Buscando descobrir as temáticas prioritárias no campo de gênero e ciência no país, a autora destacou o modo como a interconexão entre gênero e raça ainda é uma lacuna nas pesquisas científicas: “Os resultados obtidos sugerem que a crítica à ciência formulada nos estudos analisados está centrada no androcentrismo e no sexismo, invisibilizando, de algum modo, o racismo” (MINELLA, 2013, p. 126). Ao trabalhar com essa ausência, Luzinete Minella mostra de modo qualitativo e quantitativo que não apenas existe uma lacuna nos debates em torno da interseccionalidade, mas, também, uma ausência quanto aos estudos sobre raça dentro da produção científica nacional.

Assim sendo, trabalhar com a interseccionalidade de gênero e raça no acesso aos direitos humanos no Brasil é uma forma de contribuir para o avanço na construção sobre gênero no campo científico, legislativo e das políticas públicas. Isso implica abandonar a forma monolítica de análise no momento de utilização da categoria gênero/sexo. Interseccionalidade é, portanto, um conceito que surgiu a partir da necessidade de construir uma ferramenta analítica adequada para as pesquisas que envolviam gênero e raça, bem como outras categorias que interagem e criam o que a Kimberlé Crenshaw denomina como ‘rede de desempoderamento’ e apresenta um potencial

inexplorado quando se trata de refletir sobre o enfrentamento das desigualdades no Brasil a partir da efetivação dos Direitos Humanos.

### **2.2.1 A Interseccionalidade Antes de Ser Nomeada**

Comumente, apresenta-se a interseccionalidade como tendo surgido entre as décadas de 1980 e 1990 nos Estados Unidos. Nesse tipo de histórico, costuma-se relacionar a origem do termo com os feminismos negros daquele país e com a forma como as categorias de gênero e raça foram aproximadas para questionar os feminismos brancos e suas limitações. Contudo, o que corriqueiramente é ignorado é que a origem da interseccionalidade está relacionada com os movimentos sociais e, portanto, seu surgimento e potencial não se reduz a compreensão e aos limites da academia.

No livro intitulado ‘Intersectionality’ (2016) de autoria das sociólogas Patricia Hill Collins e Sirma Bilge, as autoras demonstram como a ausência sobre os movimentos sociais nos históricos sobre interseccionalidade não é apenas uma falha na contextualização do conceito mas, sobretudo, um equívoco ao assumir que a interseccionalidade se resume a mais um campo acadêmico (COLLINS; BILGE, 2016, p. 64), ignorando que a interseccionalidade parte da sinergia entre a pesquisa crítica (*critical inquiry*) e a práxis crítica (*critical praxis*). Em sua obra, as autoras compreendem a interseccionalidade a partir desses dois pontos focais: a pesquisa crítica e a práxis crítica (COLLINS; BILGE, 2016, p. 31). Enquanto o primeiro diz respeito ao desenvolvimento da interseccionalidade na academia, como ferramenta analítica para a construção de pesquisas e análises críticas; o segundo refere-se a forma como as pessoas, seja individualmente, seja enquanto coletivos, produzem e usam a estrutura da interseccionalidade no seu dia a dia (COLLINS; BILGE, 2016, p. 32). Desse modo, considerar a história da interseccionalidade como tendo iniciado a partir do momento em que o termo foi nomeado por Crenshaw em 1989 é apagar um aspecto altamente relevante da história e do propósito do próprio conceito.

A professora de Filosofia da California State University Anna Carastathis (2016), também compreende que contextualizando corretamente a interseccionalidade ela deve ser entendida como representando uma síntese entre os movimentos sociais e o conhecimento acadêmico crítico (2016, pos. 554). O já citado discurso de Sojourner Truth ‘Não sou uma mulher?’ é um dos mais emblemáticos exemplos de como a experiência cotidiana das mulheres não-brancas é

perpassada e reconhecida para além do conceito de gênero/sexo muito antes do surgimento do conceito da interseccionalidade. Por essa razão, Carastathis (2016), assim como Collins e Bilge (2016), traçam a trajetória da interseccionalidade na esfera dos movimentos sociais dos Estados Unidos e tornam evidente que a interseccionalidade antes de ser nomeada na academia por Kimberlé Crenshaw já era parte da práxis de um grande número de pessoas e grupos que militavam por acesso a direitos e pela eliminação das desigualdades sociais.

Collins e Bilge (2016, p. 65) apresentam as décadas de 1960 e 1970 como sendo um período de grande importância para a elaboração do âmage do que viria a ser nomeada como interseccionalidade. As autoras que escrevem a partir da história dos Estados Unidos, apresentam esse período como altamente relevante pois é nele em que se vivia os impactos de uma longa política de segregação racial nos Estados Unidos e que fez com que as mulheres não-brancas (“*women of color*”<sup>64</sup>) estivessem ao mesmo tempo em diálogo e em tensão com diferentes movimentos por direitos, dentre eles: a luta pelos direitos civis (das mulheres e das pessoas negras), Black Power, Chicano Liberation, Red Power e os movimentos Asian-American. Nesse cenário, as mulheres afro-americanas compreenderam que não podiam combater as opressões que enfrentavam com mecanismos que consideravam apenas a raça, o gênero, a classe ou a sexualidade de forma exclusiva (COLLINS; BILGE, 2016, p. 65).

É no final da década de 1970 e ao longo da década de 1980 que Collins e Bilge (2016, p. 76) compreendem que os movimentos sociais começam a articular alguns vocabulários e ideias ainda mais próximas da interseccionalidade. Com termos como duplo risco (*double jeopardy*) de raça e gênero no contexto do capitalismo, os movimentos articulavam mais de uma categoria de opressão para dar conta da realidade cotidiana de grande parte das pessoas que militavam nos movimentos sociais.

Nossa leitura próxima das obras selecionadas da produção intelectual das mulheres de cor durante os anos formativos da interseccionalidade revela sua combinação verdadeiramente original: uma maneira de interconectar experiências pessoais e

---

<sup>64</sup> Ao longo do texto a expressão *women of color* quando em tradução indireta será traduzida como ‘mulheres não-brancas’. Essa escolha se deve ao fato de que no Brasil a expressão ‘mulheres de cor’ não possui a mesma significação que a expressão *women of color* possui nos Estados Unidos, já que se refere não apenas as mulheres afrodescendentes, como também as latinas e as indígenas.

análises estruturais de opressões interligadas sem contornar o significado de experiências de vida, identificações múltiplas e comunidades políticas. (COLLINS; BILGE, 2016, p. 76-77)<sup>65</sup>

É interessante observar que a interseccionalidade pode ser compreendida como algo que vem de fora para dentro da academia, tanto por ser parte da práxis de diversos coletivos existentes nas décadas anteriores ao surgimento e apropriação do termo nas universidades, como também por que foi essa persistente militância que fez com que nos Estados Unidos algumas instituições buscassem responder às críticas desses movimentos contratando pessoas de grupos até então quase que totalmente excluídos desses espaços (COLLINS; BILGE, 2016, p. 77). Ou seja, a inserção no campo acadêmico de muitas das pessoas que futuramente irão desenvolver pesquisas sobre interseccionalidade deve-se, em parte, a própria luta travada pelos movimentos sociais entre as décadas de 1960 e 1980. “Ganhar acesso a cargos acadêmicos permite que as mulheres afro-americanas tragam idéias da política feminina negra com elas para a academia através dos duplos fluxos de feminismo negro e estudos sobre raça/classe/gênero” (COLLINS; BILGE, 2016, p. 78)<sup>66</sup>. Ignorar a importância dessas três décadas para a interseccionalidade, é uma forma de apagamento que envolve uma subentendida hierarquização entre o saber acadêmico e a práxis.

Ao reconhecer a importância dos movimentos sociais e das lutas por direitos travadas fora dos muros da academia, não se pretende diminuir a relevância da pesquisa e mesmo do próprio ato de nomear o termo que Kimberlé Crenshaw desempenhou em 1989. Trata-se apenas de compreender a interseccionalidade nos termos de Collins e Bilges (2016), ou seja, tanto enquanto pesquisa crítica, como quanto práxis crítica. Por essa razão, é importante, ademais, reconhecer os locais onde

---

<sup>65</sup> Tradução própria. No original: “Our close reading of selected works from women of color’s intellectual production during interseccionality’s formative years uncovers its trully original combination: a way of interconnecting personal experiences and structural analyses of interlocking oppressions without skirting the meaning of life experiences, multiple identifications, and political communities” (COLLINS; BILGE, 2016, p. 76-77).

<sup>66</sup> Tradução própria. No original: “Gaining access to academic positions enable African-American women directly to bring ideas from black feminist politics with them into the academy throught the dual streams of black feminism and race/class/gender studies” (COLLINS; BILGE, 2016, p. 78).

na pesquisa acadêmica já se podia identificar alguns elementos do que posteriormente veio a ser nomeado como interseccionalidade.

Em parte, as discussões do item anterior acerca dos feminismos negros apresentam algumas das características que marcaram as discussões sobre gênero e raça muito antes do surgimento do conceito da interseccionalidade. Tanto no livro de Carastathis (2016) como no de Collins e Bilge (2016), é possível encontrar sólidos históricos acerca das discussões acadêmicas que precederam a nomeação interseccionalidade. Vale destacar, ainda, que as discussões desenvolvidas no Brasil, em especial pelos feminismos negros após o fim da ditadura militar também torna visível a busca por articular gênero, raça e classe de modo crítico. Sobre a emergência do conceito da interseccionalidade, Sueli Carneiro (2017) em uma entrevista afirmou que

Eu nunca usei esse conceito porque eu sou muito anterior à emergência dele, embora os sentidos que ele carrega estejam presentes nos meus textos e de outras mulheres negras da minha geração. Quando Crenshaw chegou com esse debate da interseccionalidade, eu já estava com essa concepção consolidada de feminismo negro. (CARNEIRO, 2017, p. 18)

Nessa fala, Carneiro demonstra como não apenas nos Estados Unidos, mas também no Brasil<sup>67</sup>, os debates que consideravam não apenas gênero, mas também raça e classe, já eram parte das discussões na militância política e na produção acadêmica. É inegável, portanto, que o conceito de interseccionalidade sofreu influências dos debates que vinham ocorrendo dentro do feminismo, enquanto movimento social, especialmente nos feminismos negros. Isso se deu em razão dos questionamentos que os feminismos negros fazem sobre os propósitos de um movimento majoritariamente centrado em questões que afetavam mulheres brancas, heterossexuais e de classe média, momento no qual se proliferam as reivindicações por um feminismo capaz de atender

---

<sup>67</sup> É fundamental destacar que as discussões que buscavam e buscam articular gênero, raça e classe (assim como outras categorias) também foram desenvolvidas em termos decoloniais. Sobre esse tema, ver: “Colonialidad y Género” de Maria Lugones (2014) e o último capítulo do livro “Intersectionality – Origins, Contestations, Horizons”, intitulado “Intersectionality and Decolonial Feminism” de Anna Carastathis (2016).



também as demandas de mulheres negras, homossexuais, transexuais, pobres, migrantes, entre outras.

Parte dos debates teóricos que ocorreram a partir da década de 1980, que contribuíram para reduzir a rigidez da distinção entre sexo e gênero, que passaram a compreender os discursos sobre corpos e sexualidades como atrelados a diversas formas de poder-saber e que dissolveram a ideia de um sujeito universal, também já eram influenciados por essas reivindicações no campo social. Contudo, como muito bem sintetiza a antropóloga e cientista social argentina Adriana Piscitelli (2008, p.265) “[...] as reelaborações teóricas não incorporaram as exigências de prestar atenção a outras diferenças, para além da sexual, de maneira homogênea”; ou seja, as análises acadêmicas continuaram majoritariamente centradas em questões de gênero, sem incorporar outras categorias de opressão relevantes.

Por essa razão, o surgimento do conceito de interseccionalidade vem suprir uma lacuna analítica sobre as relações de opressão que surgem para além das relações de gênero e que com ela dialoga. Ao considerar que a experiência cotidiana das pessoas envolve simultaneamente diversas categorias identitárias (como gênero, raça, sexualidade, idade, classe social, dentre outras), a interseccionalidade busca construir análises que lidem melhor com a complexidade existente no mundo.

### **2.2.2 A Definição de Interseccionalidade a partir de Kimberlé Crenshaw**

No primeiro texto no qual foi cunhado o termo interseccionalidade, Kimberlé Crenshaw (1989) buscou examinar o modo pelo qual a tendência de tratar raça e gênero como categorias de análises e de experiências concretas como sendo mutuamente exclusivas, se perpetua devido a forma de eixo-único que domina a produção das leis contra a discriminação racial e as teorias feministas e antirracistas. A autora sugere, portanto, que esse modo de eixo-único invisibiliza as mulheres negras na conceitualização, identificação e na remediação quanto a discriminação de raça e gênero, sendo limitadas pelas experiências dos outros membros do grupo, mais privilegiados – no caso do movimento antirracista os privilegiados são os homens negros, e no caso da discriminação de gênero as privilegiadas são as mulheres brancas – criando análises distorcidas sobre racismo e discriminação de gênero (CRENSHAW, 1989, p.140). Tal distorção ocorre por que “[...] as concepções operativas de raça e sexo se tornam

ancoradas em experiências que, na realidade, representam apenas um subconjunto de um fenômeno muito mais complexo” (CRENSHAW, 1989, p. 140)<sup>68</sup>.

É fundamental compreender que, de acordo com Crenshaw (1989, p. 140) para resolver o problema da invisibilidade da mulher negra quanto aos processos de exclusão e marginalização, não basta incluí-las em uma já estabelecida estrutura de análise. Isso se dá por que a experiência interseccional é maior do que o racismo e o sexismo pensados separadamente, conseqüentemente, uma análise que não tome em consideração a interseccionalidade não será capaz de lidar com a situação particular de subordinação que é imposta as mulheres negras.

No texto intitulado “Demarginizing the Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics” (1989), quando Crenshaw apresenta a interseccionalidade pela primeira vez ela o faz utilizando o conceito como uma metáfora. No texto posterior, intitulado “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color” (1991), Crenshaw já apresenta a interseccionalidade como uma ferramenta analítica. A metáfora é algumas vezes, mais conhecida que o próprio conteúdo completo do texto de Crenshaw de 1989. Nele a autora apresenta o cruzamento das ruas de trânsito como analogia para pensar sobre a forma como diferentes categorias de discriminação se entrecruzam. Nessa metáfora, Crenshaw (1989, p. 149) apresenta a interseccionalidade como uma forma de compreender melhor a situação das pessoas que se encontram no meio desse cruzamento, onde há tráfego indo e vindo de todas as direções.

A discriminação, como o tráfego através de uma interseção, pode fluir em uma direção, e pode fluir em outra. Se um acidente acontece em um cruzamento, pode ser causado por carros que viajam de qualquer número de direções e, às vezes, de todas elas. De modo semelhante, se uma mulher negra é prejudicada porque ela está no cruzamento, seu dano pode ter sido causado por discriminação sexual ou discriminação racial. [...] Mas nem sempre é fácil reconstruir um acidente: às vezes, as marcas de deslizamento e as lesões

---

<sup>68</sup> Tradução própria. No original: “[...] the operative conceptions of race and sex become grounded in experiences that actually represent only a subset of a much more complex phenomenon” (CRENSHAW, 1989, p. 140).

simplesmente indicam que ocorreram simultaneamente, são frustrados os esforços para determinar qual motorista causou o dano. Nesse caso, a tendência parece ser que nenhum(a) motorista é responsável, nenhum tratamento é administrado, e as partes envolvidas simplesmente retornam aos carros e vão embora<sup>69</sup> (CRENSHAW, 1989, p. 149).

É possível observar, portanto, que nesse momento a interseccionalidade é uma metáfora e como tal parece ainda próxima do entendimento de que gênero e raça são categorias separadas que em alguns momentos se cruzam. Essa visão mais estrutural de Crenshaw é muitas vezes criticada, inclusive no texto de Adriana Piscitelli (2008) critica-se a definição de interseccionalidade de Crenshaw por sua estrutura sistêmica de análise, que consideraria as categorias de raça, gênero e classe como sendo sistemas de dominação capazes de determinar identidades “[...] exclusivamente vinculadas aos efeitos da subordinação social e o desempoderamento”. Essa parece ser uma crítica que se reproduz em diversos artigos brasileiros sobre o tema<sup>70</sup> – talvez

---

<sup>69</sup> Tradução própria. No original: “Discrimination, like traffic through an intersection, may flow in one direction, and it may flow in another. If an accident happens in an intersection, it can be caused by cars traveling from any number of directions and, sometimes, from all of them. Similarly, if a Black woman is harmed because she is in the intersection, her injury could result from sex discrimination or race discrimination. [...] But is not always easy to reconstruct an accident: Sometimes the skid marks and the injuries simply indicate that the occurred simultaneously, frustrating efforts to determine which driver caused the harm. In these case the tendency seems to be that no driver is held responsible, no treatment is administered, and the involved parties simply get back in their cars and zoom away” (CRENSHAW, 1989, p. 149).

<sup>70</sup> São poucos os trabalhos brasileiros que se dedicam a compreender o conceito da interseccionalidade. E a maior parte dos existentes o fazem principalmente a partir do texto de Adriana Piscitelli (2008) e algumas vezes do texto da Crenshaw que foi traduzido para o português em 2002 pela Revista Estudos Feministas. Ambos os textos são de grande relevância, contudo, não são capazes de dar conta de toda a complexidade que envolve o conceito da interseccionalidade tal qual proposto por Crenshaw. Alguns artigos que demonstram essa afirmação são os de: Marília Ortiz (2013) e Luis Mello e Eliane Gonçalves (2010). Apesar de possuírem contribuições válidas para o tema da interseccionalidade, não é possível identificar um aprofundamento no debate acerca do termo o que acaba por contribuir com a apropriação superficial do conceito, tal qual denunciado por Carastathis (2016) e Collins e Bilge (2016).

em parte, devida a ausência de mais materiais no país sobre o tema da interseccionalidade.

Interessante observar que Carastathis (2016) argumenta que a ampla visibilidade que a metáfora do cruzamento assume nas discussões sobre interseccionalidade pode ocasionar em menos esclarecimentos sobre o termo do que se gostaria, já que recorrentemente se desconsidera muitos outros elementos do conceito, inclusive outra metáfora espacial que é amplamente esquecida é a metáfora do porão. A premissa dessa metáfora (CRENSHAW, 1989, p. 151-152) é que todas as pessoas que são socialmente desfavorecidas por razões de raça, sexo, classe, dentre outras categorias, estão empilhadas em um porão, estando mais abaixo aquelas que possuem a maior multiplicidade de desvantagens sociais. O teto desse porão é, na verdade, o chão da casa onde estão todas as pessoas que não possuem características que as desfavorecem socialmente. Nessa metáfora, só consegue sair do porão aquelas que estão mais perto do teto, ou seja, as pessoas que devido à singularidade do fardo que possuem acabam sendo as privilegiadas com relação àquelas que estão abaixo. Nessa analogia, portanto, as mulheres negras dificilmente conseguem sair do porão, já que em seus ombros estão as mulheres brancas e os homens negros.

A partir dessa metáfora de Crenshaw, Carastathis (2016, pos. 1855) argumenta como a perspectiva sobre as opressões pode ser vista por meio de linhas verticais – enquanto a metáfora do cruzamento utiliza linhas horizontais. Isso é importante pois demonstra que na proposta de Crenshaw as categorias de gênero e raça não podem ser entendidas de modo linear – como muitas vezes se interpreta a metáfora do cruzamento. Além disso, dá maior destaque para as desigualdades existentes dentro de cada uma dessas categorias, que quando pensadas separadamente, tende a invisibilizar aquelas pessoas que possuem o maior fardo em razão das discriminações e da injustiça social.

Como a metáfora do cruzamento, a metáfora do porão é espacial, mas eu sugeriria que também é temporal, representando um processo social diacrônico de formação raça/classe generificada. Ela expõe a estrutura ahistórica das concepções jurídicas de discriminação, reveladas no cruzamento onde a responsabilidade pela história, pela causalidade do "acidente" que prejudica uma

mulher negra, é sistematicamente recusada<sup>71</sup>  
(CARASTATHIS, 2016, pos. 1877).

Dois anos após esse texto inicial, em “Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color” (1991), Crenshaw define a interseccionalidade como uma ferramenta analítica, capaz de contribuir para a solução de problemas muitas vezes invisibilizados. Conforme Kimberlé Crenshaw (2002, p. 177): “A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação”. Nessa obra, Crenshaw traça algumas distinções conceituais fundamentais, além de relacionar sua teoria com situações concretas nas quais as mulheres negras estão mais propensas à violências, estupro e desigualdades, e, principalmente, o modo como essas experiências possuem características e consequências específicas.

Em um texto de 1997, intitulado “Beyond Racism and Misogyny: Black Feminism and 2 Live Crew”, Crenshaw afirma que a “Interseccionalidade é ao mesmo tempo um conceito fundamentalmente provisório e ilustrativo.” (CRENSHAW, 1997, p. 248)<sup>72</sup>. Ou seja, depois de seus primeiros textos sobre interseccionalidade, Crenshaw concilia o caráter de metáfora com a ideia de um conceito analítico provisório. Interseccionalidade é, portanto, “[...] uma categoria transitória que liga os conceitos correntes com suas consequências políticas [...]”<sup>73</sup> (CRENSHAW, 1997, p. 248).

Kimberlé Crenshaw (1991) ao abordar o tema da violência contra as mulheres, parte da posição específica das mulheres negras e considera as diferentes formas como gênero e raça interagem por meio do que denominou como interseccionalidade estrutural (*structural intersectionality*); interseccionalidade política (*political intersectionality*), e; interseccionalidade das representações (*representational intersectionality*).

---

<sup>71</sup> Tradução própria. No original: “Like the intersection metaphor, the basement metaphor is spatial, but I would suggest it is also temporal, representing a diachronic social process of gendered race/class formation. It exposes the ahistorical structure of juridical conceptions of discrimination, revealed in the intersection where responsibility for history, for the causality of the “accident” that injures a Black woman, is systematically refused” (CARASTATHIS, 2016, posição 1877).

<sup>72</sup> Tradução própria. No original: “Intersectionality is a core concept both provisional and illustrative” (CRENSHAW, 1997, p. 248).

<sup>73</sup> Tradução própria. No original: “[...] a transmonal concept that links current concepts with their political consequences [...]” (CRENSHAW, 1997, p. 248).

A interseccionalidade estrutural refere-se a uma imposição que interage com vulnerabilidades já existentes e criam uma situação de maior dificuldade de acesso a direitos para um grupo específico de pessoas (CRENSHAW, 1991). A proposta de Crenshaw (1997, p. 249) é analisar os impactos e as consequências materiais na vida das mulheres não-brancas das interações existentes entre as hierarquias sociais, que as colocam em uma situação de maior vulnerabilidade.

Para abordar o conceito de interseccionalidade estrutural, Crenshaw (1991; 1997; 2002) utiliza dois eixos de violência contra as mulheres: a agressão física (*battering*) e o estupro. No que concerne a agressão física, Crenshaw apresenta dados que obteve a partir de um estudo no qual visitou alguns abrigos para mulheres agredidas de Los Angeles, em especial um destinado majoritariamente às mulheres negras e outro às mulheres asiáticas. Uma conclusão relevante de seu estudo é que na maior parte dos casos, a violência física é a manifestação mais imediata que leva as mulheres aos abrigos, mas é também apenas uma parte de múltiplas experiências de subordinação as quais essas mulheres estão expostas, de modo que grande parte delas estão desempregadas ou em subempregos e são pobres (CRENSHAW, 1991, p. 1245).

A autora aborda de que modo essa estrutura de discriminação contribui para que as mulheres negras se encontrem em uma situação particular de vulnerabilidade, na medida em que elas são as principais responsáveis pela criação das crianças, estão sobrecarregadas pela pobreza e lhes faltam certas habilidades de trabalho<sup>74</sup> que são socialmente valorizadas, esses encargos são resultados de uma combinação das estruturas de discriminação de gênero e de discriminação racial, de modo que o desproporcionalmente alto desemprego a qual estão sujeitas pessoas negras faz com que estas mulheres tenham menores chances de conseguirem abrigar-se na casa de amigos(as) ou familiares quando são vítimas de violência doméstica (CRENSHAW, 1991, p. 1246). Desse modo, Crenshaw (1991, p. 1246) destaca que o sistema de raça, gênero e classe convergem para as experiências que vivem as mulheres agredidas em seus lares e, consequentemente, estratégias de intervenção que se baseiam apenas nas experiências das mulheres que não compartilham de contextos socioculturais semelhantes – não possuem os mesmos backgrounds – de

---

<sup>74</sup> Sobre o acesso ao mercado de trabalho e a interseccionalidade da precariedade das condições de trabalho, ver: Gênero, classe e raça – interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais de Helena Hirata (2014).

classe e raça, são limitadas na busca por ajudar mulheres que por questões de classe e raça enfrentam obstáculos diferentes.

Para demonstrar isso ela utiliza o exemplo da lei de imigração que definiu que para se obter a cidadania estadunidense é necessário não apenas casar com um(a) cidadão ou cidadã, mas também que permaneçam casados por pelo menos dois anos. Diante de tal regra, muitas mulheres migrantes suportam diversas formas de violência doméstica e agressões físicas, com medo de serem deportadas, de modo que, para evitar tal tipo de violação, a lei foi alterada e permite exceção à regra dos dois anos, caso se possa apresentar alguns documentos tais como boletim de ocorrência ou laudos médicos que atestem a violência sofrida. Contudo, o que o legislador não percebeu é que para muitas dessas mulheres algumas dificuldades culturais e linguísticas torna extremamente difícil conseguir a documentação solicitada:

Tina Shum, uma conselheira familiar em uma agência de serviço social, aponta que "esta lei soa tão fácil de aplicar, mas existem complicações culturais na comunidade asiática que fazem com que até mesmo esses requerimentos sejam difíceis... Simplesmente encontrar a coragem e a oportunidade para nos ligar é uma realização para muitas." A esposa imigrante típica, ela sugere, talvez viva "em uma família estendida onde várias gerações vivem juntas, talvez sem nenhuma privacidade para usar o telefone, nenhuma oportunidade de sair da casa e nenhum conhecimento sobre telefones públicos." Como consequência, muitas mulheres imigrantes são completamente dependentes de seus maridos para adquirir informações concernentes ao seu *status* legal. Muitas mulheres que agora já são residentes permanentes continuam a sofrer abusos de seus maridos sob ameaça de deportação. Mesmo que as ameaças sejam infundadas, mulheres que não têm acesso independente a informações continuarão a se sentir intimidas por tais ameaças. [...] Barreiras linguísticas apresentam outro problema estrutural que frequentemente limita as oportunidades que mulheres não falantes de inglês tem para tirar vantagem dos serviços de apoio existentes. Tais barreiras não apenas limitam o acesso a informações a respeito de abrigos, mas também

limitam o acesso a segurança que os abrigos oferecem. Alguns abrigos rejeitam mulheres não falantes de inglês por falta de pessoal bilíngue e de recursos.<sup>75</sup> (CRENSHAW, 1991, p. 1248-1249)

Desse modo e a partir dos exemplos, Crenshaw busca demonstrar como os padrões de subordinação interagem nas experiências sobre a violência doméstica, de modo que a interseccionalidade estrutural não precisa ser intencionalmente produzida – comumente, ocorre de modo não intencional. De fato, costuma ser consequência de um fardo ou obrigação que interage com outras formas de subordinação pré-existentes (CRENSHAW, 1991, p. 1249). No caso citado, o fardo é a obrigação legal de estar casada por dois anos (ou a possibilidade de não ficar casada em caso de violência doméstica, mas com a necessária comprovação do ocorrido) e a situação de subordinação já existente é o fato de se tratarem de mulheres migrantes, não-falantes da língua do país, muitas vezes pobres e negras. A união desses dois elementos (o fardo imposto estruturalmente e o local prévio de exclusão) torna as experiências dessas mulheres vítimas de violência doméstica completamente distintas daquelas mulheres vítimas de violência doméstica que são cidadãs no Estado onde estão, dominam o idioma e, portanto, acessam às informações sobre seus direitos, e possuem algum recurso financeiro e uma rede de amizades e/ou familiares vivendo no país.

---

<sup>75</sup> Tradução própria. No original: “Tina Shum, a family counselor at a social service agency, points out that ‘[t]his law sounds so easy to apply, but there are cultural complications in the Asian community that make even these requirements difficult.... Just to find the opportunity and courage to call us is an accomplishment for many.’ The typical immigrants spouse, she suggests, may live ‘[i]n an ex-tended family where several generations live together, there may be no privacy on the telephone, no opportunity to leave the house and no understanding of public phones.’ As a consequence, many immigrant women are wholly dependent on their husbands as their link to the world outside their homes. Immigrant women are also vulnerable to spousal violence because so many of them depend on their husbands for information regarding their legal status. Many women who are now permanent residents continue to suffer abuse under threats of deportation by their husbands. Even if the threats are unfounded, women who have no independent access to information will still be intimidated by such threats. [...] Language barriers present another structural problem that often limits opportunities of non-English-speaking women to take advantage of existing support services. Such barriers not only limit access to information about shelters, but also limit access to the security shelters provide. Some shelters turn non-English-speaking women away for lack of bilingual personnel and resources” (CRENSHAW, 1991, p. 1248-1249).



Ao abordar a interseccionalidade estrutural, no caso da violência sexual, Kimberlé Crenshaw (1991, p. 1250) destaca que conselheiras(os) ou assistentes sociais que lidam com mulheres negras vítimas de estupro precisam dedicar parte significativa das verbas dos abrigos para lidar com questões que não dizem respeito diretamente com a violência sexual sofrida, algo muitas vezes incompreendido por agências financiadoras desses projetos, por não serem capazes de perceber as particularidades da situação das mulheres negras ou pertencentes a outro grupo minoritário. Grande parte dos recursos destinados a grupos minoritários precisam ser gastos em divulgação de informação e acompanhamento jurídico pois esses elementos são significativamente mais relevantes do que quando se trata de uma vítima branca – que terá outras especificidades.

O fato de que mulheres que fazem parte de minorias sofram dos efeitos de subordinações múltiplas, combinados com expectativas institucionais inapropriadas baseadas em contextos não-interseccionais, modela e em última instância limita as oportunidades para intervenções significativas em prol delas. Reconhecer o fracasso ao considerar dinâmicas interseccionais pode favorecer muito a explicação dos altos níveis de falha, frustração e exaustão vivenciados por conselheiras que tentam atender às necessidades de mulheres que fazem parte de minorias (CRENSHAW, 1991, p. 1251)<sup>76</sup>.

A partir de tudo isso, pode-se afirmar que a autora demonstra como as políticas públicas para as mulheres fracassam em alcançar mulheres que não são brancas, nacionais ou classe média – tal como mulheres negras, latinas e/ou imigrantes – posto que existem diferenças qualitativas nas experiências dessas mulheres que não são percebidas no momento de elaboração e de execução das políticas que buscam garantir a elas seus direitos. Na medida em que a autora compreende as relações

---

<sup>76</sup> Tradução própria. No original: “The fact that minority women suffer from the effects of multiple subordi- nation, coupled with institutional expectations based on inappropriate nonintersectional contexts, shapes and ultimately limits the opportunities for meaningful interventio n their behalf. Recognizing the failure to consider intersectional dynamics may go far toward explaining the high levels of fail- ure, frustration, and burn-out experienced by counselors who attempt to meet the needs of minority women victims.” (CRENSHAW, 1991, p. 1251)

de dominação como estruturais, ela destaca como o local específico que ocupam as mulheres negras nessa estrutura de opressão não é assim percebido, razão pela qual muitas vezes políticas públicas ou legislações que buscam sanar problemas que afetam as mulheres, se tornam fardos para alguns grupos específicos, ao interagir com a situação de marginalização na qual essas mulheres se encontram, acabam por gerar uma situação de exclusão interseccional estrutural.

A interseccionalidade política (*political intersectionality*) diz respeito ao fato de que as mulheres negras pertencem a no mínimo dois grupos identitários distintos (são mulheres e são negras) e que isso faz com que se elas buscam se articular politicamente e coletivamente tenham que lidar com ao menos dois grupos distintos que possuem ações e estratégias distintas e que, além disso, são muitas vezes conflitantes (CRENSHAW, 1991, p. 1252). Uma mulher negra pertence, portanto, a pelo menos dois grupos que são subordinados na sociedade e que, além disso, possuem muitas vezes agendas conflitantes. Crenshaw (1991) destaca que a agenda do movimento antirracista é pautada a partir das experiências e demandas dos homens negros, enquanto a agenda do movimento feminista é pautada pelas demandas e experiências das mulheres brancas. De modo que, ambos os movimentos não apenas fracassam em incluir as questões que dizem respeito às mulheres negras, como também fracassam ao não perceber que muitas vezes o racismo que uma mulher negra sofre não é igual ao racismo que um homem negro sofre, bem como, que o sexismo que afeta mulheres negras em diversos momentos não é idêntico à experiência sexista à qual as mulheres brancas estão submetidas. Ou seja, os movimentos de luta antirracista e o movimento feminista são limitados mesmo considerando seus próprios propósitos, já que falham ao incluir todas as mulheres no movimento feministas e todas as pessoas negras quando do movimento antirracista.

O fracasso do feminismo em confrontar-se com a questão da raça significa que as estratégias de resistência do feminismo frequentemente reproduzem e reforçam a subordinação das pessoas de cor<sup>77</sup>, e o fracasso do antirracismo em

---

<sup>77</sup> Quando de tradução direta será mantido os termos ‘pessoa de cor’ ou ‘mulheres de cor’, já que estes possuem uma conotação antirracista em inglês, por contraposição ao termo *colored*. Isso faz parte de uma tendência mais geral dos movimentos sociais em países anglófonos de empregar algo que costuma ser chamado de *people-first language* (da mesma forma, prefere-se ‘pessoa com deficiência’ a ‘deficiente’)

interpelar o patriarcado significa que o antirracismo frequentemente reproduzirá a subordinação das mulheres. Essas elisões mútuas apresentam um dilema político particularmente difícil para mulheres de cor. Adotar qualquer uma das duas análises constitui-se em uma negação de uma dimensão fundamental de nossa subordinação<sup>78</sup> e impede o desenvolvimento de um discurso político que empodere mais plenamente as mulheres de cor (CRENSHAW, 1991, p. 1252)<sup>79</sup>.

Ao abordar essa limitação e o conflito de agendas entre o movimento feminista e o movimento antirracista, a autora analisa três aspectos nos quais esse dilema apresenta-se de modo claro: (a) a politização da violência doméstica, (b) a interseccionalidade política na questão do estupro, e; (c) estupro e interseccionalidade nas ciências sociais.

Na politização da violência doméstica Crenshaw (1991, p. 1252) demonstra de que modo os interesses políticos das mulheres não-brancas são encobertos e prejudicados por estratégias políticas dos próprios movimentos sociais do qual elas participam. Em especial quanto à violência doméstica é possível perceber como a ausência de dados sobre esse tipo de agressão sofrida pelas mulheres negras, dentro de comunidades majoritariamente compostas por pessoas não brancas, é uma estratégia do movimento antirracista para evitar a perpetuação do violento estereótipo que associa homens negros com agressividade e

---

por exemplo). É importante destacar este ponto, pois a expressão ‘pessoas de cor’ pode parecer racista a leitores e leitoras lusófonos.

<sup>78</sup> "Nossa subordinação" refere-se à subordinação das mulheres negras. Esta é uma das muitas ocasiões em que Crenshaw desafia a norma formal que aconselha o não-uso da primeira pessoa. Essa não é uma mera idiossincrasia do texto, mas uma escolha deliberada, haja vista à importância da questão do lugar de fala quando se discutem questões relativas à desigualdades, discriminações e silenciamentos.

<sup>79</sup> Tradução própria. No original: “The failure of feminism to interrogate race means that the resistance strategies of feminism will often replicate and reinforce the subordination of people of color, and the failure of antiracism to interrogate patriarchy means that antiracism will frequently reproduce the subordination of women. These mutuallisions present a particularly difficult political dilemma for women of color. Adopting either analysis constitutes a denial of a fundamental dimension of our subordination and precludes the development of a political discourse that more fully empowers women of color” (CRENSHAW, 1991, p. 1252).

violência. O combate a tal estereótipo é algo extremamente relevante dentro do movimento antirracista já que, desde o início, as legislações nos Estados Unidos para a proteção da integridade física das mulheres estiveram muito associadas com um violento processo de perseguição ao povo negro, em especial, aos homens negros que eram acusados de violar mulheres brancas.

Além disso, como Angela Davis (2015, pos. 3697) muito bem observa, além do “mito do estuprador negro”, existe o fato de que as próprias legislações de proteção da integridade física das mulheres eram, na prática, destinadas exclusivamente às mulheres brancas, já que somente elas eram tidas como merecedoras de tal proteção em um contexto no qual a violência do homem branco sobre as mulheres negras e indígenas era um fato recorrente da história do país – algo semelhante ao ocorrido no Brasil. Dessa forma, é mais que coerente o fato de que o movimento antirracista buscou romper com o estigma de que homens negros eram mais violentos e propensos a serem agressores.

Não teve, contudo, a mesma visibilidade dentro da militância antirracista o fato de que as mulheres negras não tinham o mesmo acesso que as mulheres brancas à proteção de sua integridade física. Além disso, há um significativo impacto na situação das mulheres negras que são vítimas de violência doméstica por parte de seus companheiros negros. Crenshaw (1991, p. 1253) argumenta que a falta de estatísticas sobre violência doméstica em comunidades negras, que tem como propósito evitar o uso político de tais dados para novamente reforçar o estereótipo do homem negro como violento, acaba por invisibilizar as violências sofridas pelas mulheres negras. Ao mesmo tempo, o movimento feminista reforça o argumento de que violência doméstica pode ocorrer em qualquer casa, independente de raça ou classe (CRENSHAW, 1991, p. 1258); e acaba por construir estratégias que predominantemente consideram apenas as experiências de mulheres brancas e de classe média (como é possível observar na questão citada anteriormente do acesso aos abrigos para mulheres vítimas de violência doméstica).

Por essas razões, Crenshaw considera a politização da violência doméstica como um notório exemplo de interseccionalidade política. Além da priorização por parte do movimento antirracista do combate ao estereótipo do homem negro como violento, existem outros aspectos que dificultam o acesso das mulheres negras aos mecanismos policiais e legais de proteção. Um deles é a relutância por parte das mulheres negras em chamar a polícia quando sofrem violência doméstica: “[...] uma hesitação provavelmente devido a uma falta de vontade geral entre

as pessoas de cor para sujeitarem suas vidas privadas ao escrutínio e ao controle de uma força policial que é frequentemente hostil.”<sup>80</sup> (CRENSHAW, 1991, p. 1257). Esse aspecto que Crenshaw (1991, p. 1257) afirma ser parte de uma “ética comum generalizada” nas comunidades, pois buscam proteger esses espaços da intervenção pública construindo assim um espaço privado livre dos ataques cotidianos aos quais estão expostas as pessoas não-brancas nos espaços públicos. Dessa forma, “O lar não é simplesmente um castelo do homem no sentido patriarcal, mas também pode funcionar como um refúgio seguro das indignidades da vida em uma sociedade racista”<sup>81</sup> (CRENSHAW, 1991, p. 1257).

Outro aspecto que contribui para o apagamento do tema da violência doméstica sofrida por mulheres negras é a compreensão por parte do movimento antirracista que a violência doméstica sofrida pelas mulheres negras seria mais uma manifestação do racismo (CRENSHAW, 1991, p. 1257). Nessa perspectiva, a violência de gênero é tida apenas como consequência do racismo sofrido pelos homens negros. Crenshaw (1991, p. 1258) reforça que não se trata de negar a relação do racismo com a violência doméstica sofrida pelas mulheres negras, mas apenas, destacar que o racismo sofrido pelos homens negros não pode ser o único elemento considerado nessa discussão. A autora (CRENSHAW, 1991, p. 1258) considera que o vínculo entre racismo e patriarcado faz com que aos homens negros sejam negados os privilégios de poder e dominância de que desfrutam os homens brancos, contudo, considerar que a violência doméstica perpetrada pelos homens negros poderia ser erradicada se esses tivessem mais poder na sociedade é uma forma contraproducente de lidar com a questão.

O imperativo político mais promissor é desafiar a legitimação de tais expectativas de poder, expondo seu efeito disfuncional e debilitante sobre famílias e comunidades de cor. Além disso, embora a compreensão das relações entre racismo e violência doméstica seja um componente importante de qualquer estratégia de intervenção

---

<sup>80</sup> Tradução própria. No original: “[...] a hesitancy likely due to a general unwillingness among people of color to subject their private lives to the scrutiny and control of a police force that is frequently hostile” (CRENSHAW, 1991, p. 1257).

<sup>81</sup> Tradução própria. No original: “The home is not simply a man's castle in the patriarchal sense, but may also function as a safe haven from the indignities of life in a racist society” (CRENSHAW, 1991, p. 1257).

efetiva, também é claro que as mulheres de cor não precisam aguardar o triunfo final sobre o racismo antes que possam esperar viver vidas sem violência (CRENSHAW, 1991, p. 1258)<sup>82</sup>.

Crenshaw (1991, p. 1265) também aborda a interseccionalidade política na questão do estupro, e para isso, inicia analisando a já citada história do surgimento das legislações de proteção das mulheres contra o estupro, que majoritariamente entendiam o estupro como um ato de violência sexual perpetrado por homens negros contra mulheres brancas. A autora demonstra como o combate ao estereótipo do homem negro como violento faz com que muitas vezes quando as mulheres negras denunciam que foram vítimas de estupro por parte de homens negros, elas sejam tidas como traidoras de toda a comunidade (CRENSHAW, 1991, p. 1268; 1273). As barreiras enfrentadas pelas mulheres negras não existem apenas pelo isolamento que costumam sofrer dentro da comunidade negra, mas também na forma como racismo e sexismo fazem com que o Judiciário penalize suas denúncias enquanto vítimas de estupro de forma diferente. Crenshaw (1991, p. 1269) apresenta que a pena média para casos de estupro nos Estados Unidos varia significativamente de acordo com a raça da vítima: quando se trata de mulheres negras a pena média é de 2 anos, quando se trata de mulheres latinas a pena média é de 5 anos e quando se trata de mulheres brancas a média sobe para 10 anos.

Por fim, quando do estupro e interseccionalidade nas ciências sociais, Crenshaw (1991, p.1275) demonstra como o fracasso das ciências sociais em analisar as formas através das quais a interseccionalidade de gênero e raça interagem na questão do estupro, contribui para a marginalização das mulheres negras dentro dos movimentos feminista e antirracista, bem como, na falta de políticas públicas adequadas para a proteção de mulheres negras. O argumento se constrói a partir da análise do estudo de Gary LaFree, intitulado “Rape and Criminal Justice: The Social Construction of Sexual Assault”, no qual, segundo a autora, La Free reconhece os elementos legais que

---

<sup>82</sup> Tradução própria. No original: “The more promising political imperative is to challenge the legitimacy of such power expectations by exposing their dysfunctional and debilitating effect on families and communities of color. Moreover, while understanding links between racism and domestic violence is an important component of any effective intervention strategy, it is also clear that women of color need not await the ultimate triumph over racism before they can expect to live violence-free lives” (CRENSHAW, 1991, p. 1258).

fazem com que o estupro continue a manifestar tanto uma dominação racial, quanto de gênero. Contudo, na medida em que as mulheres negras estão posicionadas como vítimas dessas duas opressões – racismo e sexismo – o estudo de LaFree torna-se menos esclarecedor “[...] do que o esperado, porque as mulheres negras caem através das rachaduras de sua moldura teórica dicotomizada”<sup>83</sup> (CRENSHAW, 1991, p. 1275). Dessa forma, Crenshaw (1991) demonstra como analisar opressões de gênero e de raça separadamente acaba por não permitir avanços para a compreensão da violência sexual sofrida pelas mulheres negras.

Dessa forma, quando Crenshaw (1991) considera a interseccionalidade política, compreendida a partir dos três eixos (política da violência doméstica, interseccionalidade política na questão do estupro e estupro e interseccionalidade nas ciências sociais) ela está abarcando um amplo leque de mecanismos que fazem com que as mulheres negras sejam constantemente silenciadas e apagadas nos debates políticos sobre racismo e sexismo.

Finalmente, com a interseccionalidade das representações (*representational intersectionality*), Crenshaw (1991, p. 1282) aborda a forma como gênero e raça atuam de forma interseccional para a construção da representação das mulheres negras, ignorando seus interesses interseccionais. A autora compreende que quando a luta contra o racismo ignora o sexismo, bem como a luta contra o machismo ignora o racismo, as relações de poder que cada movimento tenta desafiar acabam sendo fortalecidas (CRENSHAW, 1991, p. 1282).

Para abordar o tema da representação das mulheres negras, Crenshaw (1991) analisa um processo contra o grupo negro de rap “2 Live Crew”, acusados de obscenidade em 1990. Em uma extensa análise do caso e com uma perspectiva crítica e interseccional, Crenshaw (1991, p. 1285) argumenta que algumas das músicas do grupo eram extremamente sexistas e que contribuíam para banalizar a violência sexual, algo altamente problemático. Também considerou que a acusação contra um grupo de rap composto por homens negros tinha uma íntima relação com o racismo, já que diversos outros artistas reproduziam de forma similar ideias misóginas, sexistas e machistas sem, contudo, jamais terem sofrido qualquer processo (CRENSHAW, 1991, p. 1285). Além disso, a autora apresentou elementos de desprezo

---

<sup>83</sup> “[...] be expected because Black women fall through the cracks of his dichotomized theoretical framework.” (CRENSHAW, 1991, p. 1275).

pela cultura negra, desconsideração do valor artístico do rap e apropriação cultural (CRENSHAW, 1991, p. 1288).

Em síntese, o argumento de Crenshaw (1991, p. 1290) após analisar tal complexo processo, é de que seu real motivo não era a proteção das mulheres negras – aquelas que foram as mais afetadas pelo sexismo reproduzido por *2 Live Crew* – sendo na verdade um processo contra homens negros, por causa de todo um contexto histórico e social que os associam com violência e sexualidade, razão pela qual, não se processou outros fornecedores de imagens igualmente sexistas. Apesar de reconhecer esses elementos, Crenshaw (1991, p. 1295) critica grande parte dos argumentos em defesa do grupo, muitos dos quais compartilhados por parte significativa das comunidades negras e que pretendiam justificar a misoginia por eles reproduzida, marginalizando mais uma vez as mulheres negras da luta política e da proteção de direitos.

É possível, a partir dessas considerações, compreender dois conceitos que Crenshaw utiliza para destacar o modo como as questões que afetam mulheres negras podem ser totalmente invisibilizadas ou estarem pouco representadas quando se trata das lutas dos movimentos sociais antirracista e feminista, bem como, no campo da produção do conhecimento sobre gênero e raça. Trata-se dos conceitos de superinclusão e subinclusão, que significam observar que “[...] nas abordagens subinclusivas da discriminação, a *diferença torna invisível* um conjunto de problemas; enquanto que, em abordagens superinclusivas, a própria *diferença é invisível*” (CRENSHAW, 2002, p. 176).

Quando se aborda a superinclusão se lida com um problema ou condição que é desproporcionalmente imposta de modo particular e específico a um subgrupo de mulheres e, no momento de abordar essa questão, ele é tratado apenas como um problema de mulheres. “A superinclusão ocorre na medida em que os aspectos que o tornam um problema interseccional são absorvidos pela estrutura de gênero, sem qualquer tentativa de reconhecer o papel do racismo ou alguma outra forma de discriminação possa ter exercido em tal circunstância” (CRENSHAW, 2002, p. 174). Em outras palavras, significa invisibilizar um problema que afeta de modo específico um subgrupo de mulheres supondo que a questão será abordada ao pensar na totalidade das mulheres o que acaba gerando um processo de abandono daquele subgrupo em detrimento de um discurso dominado majoritariamente por mulheres em condições de poder no grupo (por exemplo: mulheres brancas, heterossexuais, não-pobres, dentre outras). Crenshaw (2002, p.



175) utiliza como exemplo o discurso em torno do tráfico de mulheres e como é comumente ignorada a marginalização racial e social que se relacionam diretamente com a maior probabilidade de que algumas mulheres sejam vítimas do tráfico e outras não.

De forma paralela e igualmente prejudicial, as abordagens subinclusivas ignoram quando um subgrupo de mulheres enfrenta determinados problemas, dentre várias razões, também pelo fato de que são mulheres. Contudo, isso não é tido como um problema de gênero, simplesmente por que isso não afeta outras mulheres que pertencem especialmente aos grupos dominantes. O mesmo tende a ocorrer quando um problema é direcionado às mulheres negras e, na medida em que não afeta diretamente os homens negros, isso não é visto como um problema do movimento antirracista, não é visto como uma questão de discriminação étnico-racial, supondo tratar-se, exclusivamente, de um problema de gênero.

Nesse caso, a dimensão de gênero de um problema o torna invisível enquanto uma questão de raça ou etnia. O contrário, no entanto, raramente acontece. Em geral, a discriminação racial que atinge mais diretamente os homens é percebida como parte da categoria das discriminações raciais, mesmo que as mulheres não sejam igualmente afetadas por ela. Um exemplo de subinclusão é a esterilização de mulheres marginalizadas em todo o mundo. Nos Estados Unidos, por exemplo, milhares de porto-riquenhas e afro-americanas foram esterilizadas sem seu conhecimento ou consentimento. Esses abusos foram predominantes nos anos 1950, mas também ocorreram em períodos mais recentes. Embora as mulheres porto-riquenhas e afro-americanas fossem, de forma desproporcional, as vítimas mais prováveis dessa negação dos direitos reprodutivos por causa da sua raça e classe, o ataque a esse direito humano fundamental raramente tem sido reconhecido como um dos exemplos mais flagrantes de discriminação racial já perpetrados contra povos racializados nos Estados Unidos. Em geral, a esterilização forçada

de mulheres em todo o mundo<sup>84</sup> não tem sido tratada como uma questão racial, embora, quando cuidadosamente examinada, se reconheçam aí fatores de risco, como raça, classe e outros, que determinam quais mulheres, mais provavelmente, sofrerão e quais não sofrerão esses abusos (CRENSHAW, 2002, p. 175).

Desse modo, é possível perceber como Crenshaw, ao colocar as mulheres negras no centro de sua perspectiva, é capaz de observar diversas lacunas nas análises e na militância dos movimentos feminista e antirracista, que fazem com que as questões que afetam as mulheres negras sejam invisibilizadas, ignoradas e silenciadas.

De acordo com Collins e Bilge (2016, p. 81), Crenshaw não só cunhou o termo interseccionalidade, mas seu texto identificou “[...] um marcador importante que mostra não apenas a aceitação da interseccionalidade na academia, mas também como essa aceitação posteriormente reconfigurou a interseccionalidade como uma forma de investigação crítica e praxis”<sup>85</sup>. O caráter inovador do trabalho de Crenshaw, faz com que Collins e Bilge (2016, p. 82-83) apresentem cinco elementos que merecem ser destacados. O primeiro deles é o fato de que Crenshaw centraliza suas análises a partir das experiências das mulheres negras e, portanto, constrói de modo inovador seu argumento: de baixo para cima. Em segundo lugar, Crenshaw se posiciona dentro dessa estrutura social e afirma que está escrevendo a partir do ponto de vista (e local de fala) de uma feminista negra. Em terceiro, Crenshaw

---

<sup>84</sup> É possível reconhecer uma grande proximidade do problema apresentado por Crenshaw nos Estados Unidos com a realidade brasileira. Especialmente quando se observa que nas décadas de 1980 e 1990, no país, o principal método anticoncepcivo utilizado por mulheres de 19 a 45 anos foi a esterilização (VIEIRA, 1994, p.440) e esteve muito presente em comunidades de baixa renda. Outro fator comumente desconsiderado como relação complexa que envolve elementos de gênero e raça, é a esterilização enquanto principal método contracepcivo utilizado pelas as indígenas no Brasil (SOUZA, 2007, p. 48). Ainda considerando a saúde reprodutiva, é possível tomar em consideração a situação de maior exposição das mulheres negras à violência obstétrica e mortalidade puerperal, como se tornou possível identificar a partir de dados recentes disponibilizados pelo Governo, que revelam que 60% da mortalidade materna ocorre com as mulheres negras – enquanto 34% são de mulheres brancas (ALENCASTRO, 2015).

<sup>85</sup> Tradução própria. No original: “[...] an important marker that shows not only intersectionality's growing acceptance in the academy, but also how this acceptance subsequently reconfigured intersectionality as a form of critical inquiry and praxis” (COLLINS; BILGE, 2016, p. 81).

argumenta que as necessidades das mulheres negras não podem ser atendidas considerando apenas uma categoria de análise. Em quarto lugar, Crenshaw assume também como pressuposto a busca pela justiça social e a compreensão de que análises mais efetivas sobre os problemas sociais poderão contribuir para a construção de melhores mecanismos para a solução desses problemas. Por fim, em quinto, o texto de Crenshaw enfatiza a relacionalidade (*relationality*) entre os conceitos até então majoritariamente considerados separadamente.

É por todas essas contribuições que Crenshaw apresenta em seus textos, que Collins e Bilge (2016, p. 83) afirmam que considerá-la apenas como aquela que nomeou a interseccionalidade é não apenas um equívoco que apaga os esforços anteriores que fazem parte da história da interseccionalidade, mas também, mal interpreta a totalidade de suas contribuições.

Contudo, e apesar do esforço de Crenshaw de incorporar o fato de que a interseccionalidade deve ser um processo de conhecimento construído de baixo para cima, como por exemplo, a partir da realidade cotidiana das mulheres negras; a incorporação do termo no universo acadêmico foi sendo majoritariamente transformada em “[...] projetos de conhecimento de cima para baixo cujos contornos estruturais foram cada vez mais moldados pelas práticas normativas da academia”<sup>86</sup> (COLLINS; BILGE, 2016, p. 84). Essa apropriação do termo pela academia pode justificar, em parte, o fato de que ele tem se espalhado de modo bastante rápido no campo das pesquisas sobre gênero. Nessa percepção, como Collins e Bilge (2016, p. 85) observam, é como se o termo não existisse até ser nomeado e legitimado pela academia, por meio do que elas denominam como uma amnésia institucional que fez com que categorias de pessoas que eram centrais para o conceito, fossem totalmente apagadas do cânone da interseccionalidade.

Por essa razão, uma crítica possível às interpretações existentes na academia sobre interseccionalidade diz respeito ao fato de que após sua institucionalização, ela não seria mais suficientemente crítica (COLLINS; BILGE, 2016, p. 86). Anna Carastathis também identifica esse mesmo problema na forma como a interseccionalidade foi incorporada pela academia:

---

<sup>86</sup> Tradução própria. No original: “[...] to top-down knowledge projects whose structural contours were increasingly shaped by the normative practices of the academy.” (COLLINS; BILGES, 2016, p. 84)

Inicialmente, a interseccionalidade objetivava explicitamente contestar essas dinâmicas representativas, discursivas e intersubjetivas dentro dos movimentos antirracistas e feministas que buscavam transformar as relações sociais. No entanto, muito do que a análise de Crenshaw revelou sobre identidades, opressões e luta política foi esquecida – alguns dizem sistematicamente (Bilge 2013) – à medida que a interseção tornou-se integrada como um projeto intelectual institucionalizado. Embora a interseccionalidade tenha se tornado um axioma da teoria e da pesquisa feministas e tenha sido "institucionalizada" (Nash 2008) em discursos acadêmicos e, cada vez mais, em discursos sobre direitos humanos e na estrutura política, abundantes ou vagas referências à "interseccionalidade" se proliferaram e podem obscurecer uma crítica sólida dos hábitos cognitivos profundamente enraizados que informam o pensamento feminista e antirracista sobre opressão e privilégio. Em outras palavras, paradoxalmente, o sucesso da interseccionalidade pode marcar seu fracasso, a ampla viagem do conceito é [por meio de] sua apreensão superficial.<sup>87</sup> (CARASTATHIS, 2016, pos. 344)

Contudo, é possível identificar no conceito os elementos necessários para a construção de pesquisas críticas e isso faz com que ainda seja possível reconhecer potencialidades na interseccionalidade,

---

<sup>87</sup> Tradução própria. No original: "Initially, intersectionality was explicitly aimed at contesting these representational, discursive, and intersubjective dynamics within antiracist and feminist movements seeking to transform social relations. Yet much of what Crenshaw's analysis revealed about identities, oppressions, and political struggle has been forgotten – some say systematically (Bilge 2013) – as intersectionality became mainstreamed as an institutionalized intellectual project. Although intersectionality has become an axiom of feminist theory and research and has been "institutionalized" (Nash 2008) in academic and, increasingly, in human-rights discourses and policy frameworks, flippant or vague references to "intersectionality" abound and can serve to obscure a profound critique of deeply entrenched cognitive habits that inform feminist and antiracist thinking about oppression and privilege. In other words, paradoxically, the success of intersectionality may mark its failure, the wide travel of the concept its shallow apprehension" (CASTATHIS, 2016, pos. 344).

desde que esteja sempre presente o fato de que em seu núcleo predomina uma busca por justiça social. Tanto é assim que Carastathis (2016, pos. 359) sugere que a “[...] interseccionalidade constitui uma profunda mudança, ao contrário de uma resolução determinada do essencialismo cognitivo, categorização binária e exclusão conceitual.”<sup>88</sup>. A própria abordagem da interseccionalidade como um conceito provisório já provoca uma bem-vinda desorientação em hábitos cognitivos bastante arraigados no campo científico (CARASTATHIS, 2016, pos. 469).

A concepção de interseccionalidade considerada apropriada na presente pesquisa é aquela sintetizada por Carastathis (2016, posição 553): “Adequadamente recontextualizada, a interseccionalidade representa a condensação do movimento social e dos conhecimentos acadêmicos críticos, motivados por intenções insurreccionais, visões transformadoras e lutas coletivas”<sup>89</sup>. Dessa forma, pensar no acesso das mulheres aos direitos humanos via interseccionalidade, é buscar construir uma análise a partir de um conceito provisório, que até o momento é o que melhor expressa a importância de se abandonar as visões conceituais monolíticas que acabam perpetuando a exclusão de uma significativa parcela de mulheres, tornando frustradas as estratégias e propostas como as contidas na CEDAW.

### **2.2.3 Os Potenciais da Interseccionalidade no Campo dos Direitos Humanos**

Antes de abordar as contribuições da interseccionalidade no campo dos direitos humanos é importante considerar de que forma discussões sobre gênero e raça já vêm colaborando para que se reflita sobre o direito e os direitos humanos. Em um texto que aborda as contribuições da teoria crítica da raça a partir de uma perspectiva interseccional para se repensar o direito no Brasil, Caroline Silva e Thula Pires, destacam a importância de que se reconheça que o direito – e aqui também é possível adicionar os direitos humanos – reflete ao mesmo tempo em que subsidia as desigualdades da sociedade. Torna-se, portanto, importante reconhecer que “o sujeito moderno de direito [é]

---

<sup>88</sup> Tradução própria. No original: “[...] intersectionality constitutes a profound challenge, as opposed to a determinate resolution of cognitive essentialism, binary categorization, and conceptual exclusion” (CARASTATHIS, 2016, pos. 359).

<sup>89</sup> Tradução própria. No original: “Properly recontextualized, intersectionality represents the condensation of social-movement and critical academic knowledges, motivated by insurrectionary intentions, transformative visions, and collective struggles” (CARASTATHIS, 2016, posição 553).

determinado através da sua condição de homem, branco, proprietário, cristão, heterossexual e não portador de necessidades especiais [...]” (SILVA; PIRES, 2015, p. 62) razão pela qual as autoras compreendem que são necessárias lentes de análise capazes de privilegiar as desiguaisdes e hierarquizações sociais.

Em um texto da cientista social estadunidense Leslie McCall sobre a complexidade da interseccionalidade, a autora afirma que as/os feministas talvez sejam as/os únicas(os) que abraçaram o desafio de lidar com a interseccionalidade, ou seja, “[...] as relações entre múltiplas dimensões e modalidades de relações sociais e formações de sujeitos [...]”<sup>90</sup> (McCALL, 2005, p. 1771). McCall (2005, p. 1771) acredita ser a interseccionalidade a maior contribuição teórica feita pelos estudos de gênero e áreas afins, até o momento. É possível considerar que a interseccionalidade apresenta contribuições importantes também no campo jurídico na medida em que permite contribuir com o propósito apresentado por Silva e Pires (2015) de que sejam utilizadas lentes de leitura do jurídico e do social que considerem a categoria raça e outras que estão estruturadas em processos de desigualdade e hierarquização social.

Em grande medida, a constatação de McCall (2005) decorre do fato de que a maior parte dos esforços por compreender, instrumentalizar e melhor aplicar o conceito de interseccionalidade tem ocorrido no campo teórico dos estudos de gênero. O potencial transformador dessa categoria de análise ainda está em disputa, mas, sem dúvida, já demonstra que para lidar com as questões que afetam as mulheres negras e/ou as mulheres indígenas, não basta incluí-las no discurso sem que se faça uma revisão das próprias categorias de análises e metodologias. A importância disso não se limita a produção de conhecimento em si mesma, mas também se reflete na busca por efetivar o acesso à direitos humanos:

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade particular de

---

<sup>90</sup> Tradução própria. No original: “[...] the relationships among multiple dimensions and modalities of social relations and subject formations [...]” (McCALL, 2005, p. 1771).

diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero (CRENSHAW, 2002, p. 174).

A proposta de Crenshaw, no texto intitulado ‘Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero’ é justamente ajudar a compreender como as experiências particulares das mulheres não-brancas são invisibilizadas nos discursos sobre direitos, “Onde os contornos específicos da discriminação de gênero não são bem compreendidos, as intervenções para tratar de abusos aos direitos humanos das mulheres serão provavelmente menos efetivas” (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Além disso, Crenshaw destaca como nas últimas décadas a atuação dos diferentes movimentos de mulheres em distintas esferas como as Conferências de direitos humanos, promoveu um consenso acerca dos direitos humanos das mulheres de modo que esses “[...] não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas, suas dificuldades e vulnerabilidades se assemelhassem aos sofridos pelos homens.” (CRENSHAW, 2002, p. 172). Esse forte consenso político e jurídico, de acordo com Crenshaw (2002, p. 173), ainda não foi igualmente atingido no que diz respeito às questões de raça e etnia no campo internacional dos direitos humanos. A inclusão do gênero como parte importante da análise dos direitos humanos ainda é mais predominante do que a inclusão das questões raciais.

Torna-se válido considerar de que modo isso se relaciona com as questões de gênero e raça no Brasil e as pautas políticas e jurídicas. De acordo com Matilde Ribeiro,

Na busca de ampliação da plataforma de ação feminista, as mulheres negras teceram inúmeras críticas quanto à invisibilidade de sua ação política. A contestação mais direta refere-se à maneira secundarizada do tratamento de sua opressão e organização, as quais estiveram e estão submetidas pelo sistema. Isto é, seja através do discurso, seja da produção teórica, as mulheres

negras aparecem como ‘sujeitos implícitos’. Historicamente, a sociedade tem absorvido de forma mais eficaz as reivindicações das mulheres – brancas – como parte de um ‘processo natural’. A questão racial ainda é um tabu; o combate ao racismo, pela sua sutileza e mascaramento, não ‘emplacou’ como tema socialmente relevante. (RIBEIRO, 2006, p. 803-804)

Sendo assim, a inserção de categorias como raça e gênero no campo jurídico não se deu de forma equivalente no cenário internacional dos direitos humanos, nem nas pautas políticas nacionais. Torna-se, portanto, altamente relevante que as discussões sobre a interseccionalidade de raça e gênero no campo jurídico do Brasil considere como igualmente relevantes ambas as categorias, sem que se priorize gênero em detrimento de raça.

Ao abordar interseccionalidade e direitos humanos, em especial a partir do cenário internacional, é indispensável destacar que a interseccionalidade não se confunde com o princípio da transversalidade que foi introduzido a partir de 1995 pela Conferência de Beijing e posteriormente incluído nas propostas da União Europeia, a transversalidade

Parte da consideração de que as ações, as políticas e os programas têm resultados diferentes para homens e mulheres. Por esse motivo, a perspectiva das mulheres deve ser considerada no desenho, na implementação, no surgimento e na avaliação das políticas e dos programas em todos os âmbitos, com o objetivo de que homens e mulheres sejam beneficiados igualmente e que a desigualdade não se perpetue. Incluindo atividades específicas e ações positivas por que as posições de largada para homens e mulheres não são iguais<sup>91</sup> (MOLINA, 2012, p. 205).

---

<sup>91</sup> Tradução própria. No original: “Parte de la consideración que las acciones, las políticas y los programas tienen resultados diferentes para los hombres que para las mujeres. Por este motivo la perspectiva de las mujeres debe ser considerada en el diseño, la implementación, el seguimiento y la evaluación de las políticas y los programas en todos los ámbitos con el objetivo que hombres y mujeres se beneficien por igual y la desigualdad no se perpetúe. Incluye actividades específicas y acciones positivas porque las posiciones de partida para hombres y para mujeres no son iguales” (MOLINA, 2012, p. 205).



A transversalidade, portanto, é um princípio extremamente relevante no campo do Direito Internacional pois contribuiu para se pensar além do discurso pretensamente universalizante que acabava por excluir as mulheres. Com certeza tal conceito contribuiu para que a pauta de gênero fosse incluída de modo transversal em outras discussões sobre direitos humanos – como no campo do direito ao trabalho e do direito à saúde. Porém, a transversalidade não se confunde com a interseccionalidade pois essa remete a qualquer processo de marginalização que interage com outras categorias excludentes, criando uma situação específica de vulnerabilidade. Como muito bem destacado pela professora espanhola Carmen Molina (2012, p.205), os dois conceitos – interseccionalidade e transversalidade – são ferramentas complementares na busca pela superação das desigualdades de gênero, na medida em que a interseccionalidade contribui para tornar visível as diferentes realidades nas quais se encontram as mulheres, podendo assim, melhorar a própria estratégia política.

Na pesquisa de Marília Ortiz (2013) é possível perceber de que modo a interseccionalidade tem se aproximado do campo das políticas públicas no Brasil. Com a proposta de identificar a forma como a interseccionalidade tem sido incluída no momento de elaboração das políticas públicas no país, Ortiz (2013, p. 02) analisa os documentos produzidos por três Secretarias do governo federal: a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), a Secretaria de Políticas da Promoção da Igualdade Racial (SEPPPIR), a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e a Secretaria Nacional de Juventude (SNJ). As suas conclusões são bastante interessantes.

Em primeiro lugar, é importante destacar que Ortiz (2013, p. 10) constatou que não está assegurada a elaboração de políticas sensíveis a mais de uma categoria de exclusão apenas por meio da criação de Secretarias Transversais – ou seja, secretarias que buscam abordar problemas de grupos discriminados de forma a incluir suas especificações nas diversas ações dos distintos órgãos, ministérios e secretarias governamentais. Contudo, a autora observou que a ausência de tais secretarias com status de ministério, torna mais difícil dar visibilidade à importância de construção de políticas que considerem diferentes categorias de discriminação de forma transversal, em especial incluir tais preocupações no Plano Plurianual (PPA) e nas propostas orçamentárias, algo fundamental para o posterior desenvolvimento de projetos e leis.

Ortiz também questionou de que modo o Estado brasileiro estava considerando essas categorias: “Será que o poder público não está ‘superincluindo’ categorias de forma aditiva e não articulada?” (ORTIZ, 2013, p. 12). Infelizmente sua resposta foi que em especial em documentos produzidos durante consultas públicas e conferências “[...] é possível notar a ‘superinclusão’ de diversas categorias segundo uma infinidade de especificidades” (ORTIZ, 2013, p. 12), algo que a autora associa com o grande número de organizações de distintos grupos que participam desses processos.

Entretanto, diante dessa inclusão massiva de muitas categorias e suas derivações, destacar prioridades de atuação e articular categorias e demandas torna-se cada vez mais complexo. Com exceção das questões de raça, gênero e classe (esta última evidenciada pela focalização dos programas de transferência de renda) como eixos transversais, outras categorias identitárias possuem capacidade de articulação mais frágil na esfera pública. Por isso, torna-se principalmente relevante compreender a partir de bons diagnósticos elaborados com dados desagregados, quais são as desigualdades interseccionadas prioritárias para o governo no enfrentamento das desigualdades. Da mesma forma, é importante não essencializar algumas interseções ao passo que se invisibiliza outras (como as transex por exemplo) (ORTIZ, 2013, p. 12).

Essa preocupação da autora é algo extremamente importante, pois nela está subentendido que não há interseccionalidade com a mera adição de categorias. Outro questionamento que Ortiz (2013, p. 12) apresenta diz respeito as possibilidades de construção de políticas públicas que tomem seriamente em consideração a interseccionalidade, dentro da vigente estrutura do poder público brasileiro. Quanto a isso, ela identificou que “Uma das dificuldades de garantir a transversalização diz respeito a conseguir articular múltiplas diferenças e desigualdades no leque de políticas públicas vigentes que funcionam a partir da lógica de ‘compartimentos por especificidade’” (ORTIZ, 2013, p. 12). Aqui é possível identificar aquilo que Crenshaw já havia afirmado em seus textos iniciais, não é possível introduzir a interseccionalidade em uma moldura já previamente existente, até por

que nessa estrutura, só cabem as demandas específicas do tipo gênero ou raça, e torna-se altamente desafiador (ou mesmo impossível) incluir as demandas que tomam gênero e raça em consideração.

Apesar das dificuldades encontradas na inclusão da interseccionalidade, Ortiz (2013, p. 11) identificou que alguns(as) pesquisadores(as) e gestores(as) acreditam no potencial do conceito de transformar o *mainstream* nas políticas públicas. Contudo, é importante considerar que não foram encontradas alterações significativas na estrutura organizacional de elaboração de políticas públicas, mas se construiu um espaço no qual é possível haver “[...] uma gestão orientada a perspectiva da interseccionalidade. Igualmente importante é a sensibilização de gestores públicos para que não fiquem presos apenas a uma visão unidimensional dos problemas” (ORTIZ, 2013, p. 13).

Um dos aspectos relevantes dessa pesquisa desenvolvida por Ortiz para a presente tese, está em buscar analisar de que modo o Estado brasileiro tem incluído (ou não) a interseccionalidade na elaboração de suas políticas e estratégias de combate às desigualdades sociais. Sua conclusão de que predomina no Brasil apenas uma superinclusão de termos e a permanência de uma estrutura pensada para lidar com categorias monolíticas de discriminação é semelhante a conclusão do estudo de Emanuela Lombardo e Mieke Verloo (2009) sobre a possível institucionalização da interseccionalidade na União Europeia. Nessa pesquisa, as autoras concluíram que os marcos legais da União Europeia não estão de fato usando a interseccionalidade em sua complexa e transformadora concepção, mas sim, justapondo categorias de desigualdades sem, de fato, intersecta-las. É coerente, portanto, a preocupação de Crenshaw de que não se confunda interseccionalidade com a mera adição de conceitos, tanto que, por exemplo, “[...] o reconhecimento das dimensões raciais do problema nem sempre é suficiente para garantir que as soluções propostas sejam absolutamente informadas por esses fatores” (CRENSHAW, 2002, p. 175).

Outro estudo dedicado a identificar de que forma a interseccionalidade está sendo pensada e incorporada por órgãos que contribuem para a construção de legislações e políticas públicas foi desenvolvido por Meghan Campbell (2015). Em sua pesquisa, Campbell parte do pressuposto de que o escopo da CEDAW de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade de gênero necessariamente inclui o compromisso de considerar a

discriminação interseccional<sup>92</sup> – já que sem isso, seria impossível fazer com que todas as mulheres sejam incluídas dentro desses princípios norteadores da CEDAW. Tal compreensão está em acordo com a afirmação de Crenshaw de que

Embora a interpretação das convenções e leis estabelecidas seja por vezes limitada, de modo a apreender somente a discriminação ou o desempoderamento que ocorre ao longo de um único eixo de poder, é importante reconhecer que tais interpretações desconsideram as possibilidades explícitas nas convenções, leis e declarações, cujo intento é proteger os indivíduos da negação de direitos baseada na raça e no gênero. Assim, na medida em que a CERD objetiva proteger os indivíduos da discriminação racial, ela inclui todos os aspectos da discriminação racial, inclusive aqueles que afetam diferentemente homens e mulheres. A mesma interpretação se aplica à discriminação de gênero: os direitos garantidos pela CEDAW englobam toda a gama de experiências da discriminação de gênero relacionadas à raça. Embora não seja necessária outra formulação dos princípios básicos para estabelecer direitos e proteções contra a discriminação interseccional, seria útil que se desenvolvessem protocolos interpretativos a fim de romper com os limites das interpretações e práticas existentes, os quais reduzem os direitos

---

<sup>92</sup> Tal conceito utilizado por Campbell foi criado por Crenshaw, para quem: “A discriminação interseccional é particularmente difícil de ser identificada em contextos onde formas econômicas, culturais e sociais silenciosamente moldam o pano de fundo, de forma a colocar as mulheres em uma posição onde acabam sendo afetadas por outros sistemas de subordinação. Por ser tão comum, a ponto de parecer um fato da vida, natural ou pelo menos imutável, esse pano de fundo (estrutural) é, muitas vezes, invisível. O efeito disso é que somente o aspecto mais imediato da discriminação é percebido, enquanto que a estrutura que coloca as mulheres na posição de receber tal subordinação permanece obscura. Como resultado, a discriminação em questão poderia ser vista simplesmente como sexista (se existir uma estrutura racial como pano de fundo) ou racista (se existir uma estrutura de gênero como pano de fundo). Para apreender a discriminação como um problema interseccional, as dimensões raciais ou de gênero, que são parte da estrutura, teriam de ser colocadas em primeiro plano, como fatores que contribuem para a produção da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 176).

das vítimas de subordinação interseccional (CRENSHAW, 2002, p. 181-182).

É por tal compreensão apresentada por Crenshaw no trecho anterior, que na presente tese não será analisado apenas o texto da CEDAW, mas também, Recomendações específicas ao Estado brasileiro.

É possível perceber, portanto, o potencial da interseccionalidade enquanto categoria analítica na busca por novas formas de lidar com as barreiras enfrentadas quando se trata do acesso aos Direitos Humanos, a partir da compreensão da desigualdade interseccional. Seria, portanto, relevante não apenas melhorias na inclusão da interseccionalidade no cenário internacional dos direitos humanos, como também, a inclusão do conceito no cenário nacional, aprofundando o debate e contribuindo para a melhoria das estratégias que visam à concretização no acesso aos direitos humanos e fundamentais.

Para isso, Crenshaw argumenta que não seria adequado esperar ações em prol da interseccionalidade apenas na esfera institucional, seja no âmbito estatal, seja no campo do Direito Internacional. Ela recomenda que se acompanhe os trabalhos desenvolvidos

[...] a fim de incluir não apenas o trabalho dos órgãos de vigilância dos tratados das Nações Unidas, como também as atividades da comunidade mais ampla de direitos humanos. As ONGs e outras instituições devem se envolver nos esforços simultâneos de investigação das implicações de gênero do racismo, da xenofobia e de outras formas de intolerância e de maior conscientização quanto às implicações de raça, etnia, cor e outros fatores que contribuem para uma combinação de abusos dos direitos humanos que mulheres e, por vezes, homens enfrentam (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Por essa razão, no capítulo seguinte serão analisados os Relatórios do Estado brasileiro enviados ao Comitê CEDAW nos quais o país relata suas ações em prol da concretização dos direitos humanos das mulheres no Brasil. Além disso, também será analisado o Contra-Informe produzido pela Sociedade Civil brasileira também conhecido

como relatório sombra e os documentos que o Comitê CEDAW direcionou ao país desde a ratificação da Convenção. Com tal roll de documentos, será possível identificar de que forma preocupações interseccionais de raça e gênero são abordadas pelo Estado brasileiro e demandadas pelo Comitê CEDAW.

### **3 A INTERSECCIONALIDADE DE GÊNERO E RAÇA NA BUSCA PELA EFICÁCIA DA CEDAW NO BRASIL**

[...] não obstante a igualdade formalmente prevista pelo ordenamento jurídico brasileiro, permanece uma situação concreta de desigualdade de fato que deve ser enfrentada (BRASIL, 2002, p. 11).

Partindo do que foi abordado nos capítulos anteriores sobre a teoria da interseccionalidade, em especial a partir das discussões em torno dos conceitos de gênero e raça, bem como o acesso das mulheres aos direitos humanos, o presente Capítulo é dedicado à análise de diversos documentos com o intuito de identificar de que forma no campo político e jurídico tem ocorrido a incorporação de preocupações interseccionais.

Considerando que a presente tese tem como propósito identificar a atuação do Brasil diante da busca pela efetivação do que está disposto na CEDAW, serão analisados todos os documentos produzidos pelo Estado brasileiro, desde a ratificação da Convenção. Por meio da metodologia da análise de conteúdo tal qual estruturada por Laurece Bardin, as análises do presente capítulo demonstram como tem sido a atuação do Brasil no campo dos direitos humanos das mulheres. Além disso, são analisados os documentos que o Comitê CEDAW enviou ao país que contribuem para compreender a postura do Comitê quando se trata de questões relacionadas à interseccionalidade de gênero e raça.

#### **3.1 ELUCIDANDO A METODOLOGIA**

A presente tese tem como grupo de análise um rol de documentos divididos em cinco grupos:

- Relatórios que o Brasil enviou ao Comitê CEDAW
- Relatórios Alternativos feito pela Sociedade Civil (Contra-Informe da Sociedade Civil ou Relatório Sombra)
- Perguntas do Comitê CEDAW ao Estado brasileiro
- Respostas do Estado Brasileiro ao Comitê CEDAW
- Observações Finais do Comitê CEDAW para o Estado brasileiro

Nessa seção serão apresentados como esses documentos se organizam e será definida e explicitada a metodologia adotada para

analisar tais documentos, ou seja, será feita uma aproximação com a análise de conteúdo tal qual desenvolvida por Laurence Bardin.

### **3.1.1 A Análise de Conteúdo de Laurence Bardin**

São 12 documentos objetos de análise na presente tese e a metodologia utilizada para analisá-los é a Análise de Conteúdo. A principal autora e obra utilizada como referência para tais análises é o livro “Análise de Conteúdo” de Laurence Bardin (1977).

Antes de especificar de que forma a Análise de Conteúdo foi utilizada na presente pesquisa, cumpre apresentar algumas informações sobre a origem e o propósito dessa metodologia. De acordo com Rita Caregnato e Regina Mutti (2006, p. 682) a Análise de Conteúdo surge nos Estados Unidos na primeira metade do século XX com o propósito de analisar conteúdo jornalístico. É a partir das décadas de 1940 e 1950 que o interesse de cientistas em analisar símbolos políticos faz com que haja um aumento na produção de Análises de Conteúdo. Posteriormente, a Análise de Conteúdo passou a ser utilizada em distintas áreas do conhecimento (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 682).

A Análise de Conteúdo é bastante versátil já que pode ser utilizada para investigações quantitativas e qualitativas. Vale observar que “A maioria dos autores refere-se à AC como sendo uma técnica de pesquisa que trabalha com a palavra, permitindo de forma prática e objetiva produzir inferências do conteúdo da comunicação de um texto replicáveis ao seu contexto social” (CAREGNATO; MUTTI, 2006, p. 682). A presente pesquisa também utiliza a Análise de Conteúdo com o propósito de produzir inferências acerca do conteúdo presente nos documentos analisados.

### **3.1.2 A Utilização da Análise de Conteúdo na Presente Tese**

Para compreender se há uma preocupação interseccional por parte do Estado brasileiro quando da aplicação de políticas e legislações que busquem concretizar o que está posto pela CEDAW, realizou-se a análise de todos os sete relatórios que o Estado enviou para o Comitê CEDAW durante as três primeiras décadas após a ratificação da Convenção pelo Brasil (de 1984 a 2014). De forma complementar, com o propósito de identificar as preocupações existentes para além dos órgãos estatais, buscou-se identificar se há a presença de preocupações interseccionais de raça e gênero no relatório alternativo produzido pela



sociedade civil em 2007, conhecido como relatório Sombra ou Contra-Informe da Sociedade Civil para o Comitê CEDAW.

Também foi elemento de estudo as perguntas e os questionamentos que o Comitê CEDAW enviou ao Brasil quando da análise dos Relatórios submetidos pelo país (2007 e 2011-2012). Considerou-se também, as respostas que o Estado brasileiro enviou ao Comitê CEDAW (2007; 2012). Finalmente, também foram analisadas as Observações Finais do Comitê CEDAW ao Estado brasileiro (2003; 2007; 2012).

A metodologia utilizada para realizar a análise desses documentos foi a já citada Análise de Conteúdo de Laurence Bardin (1977). Respeitou-se, para isso, as diferentes etapas da Análise de Conteúdo conforme explicitado por Bardin (1977, p. 95) quais sejam: “1) a pré-análise; 2) a exploração do material; 3) o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação.” (BARDIN, 1977, p. 95). Dessa forma, após (1) realizar a escolha dos documentos a serem analisados, (2) formulou-se hipóteses e objetivos que partiram não apenas da leitura flutuante dos documentos, mas também da revisão teórica e bibliográfica realizada nos capítulos anteriores e (3) construíram-se índices que fossem capazes de contribuir e fundamentar a interpretação final acerca dos documentos (BARDIN, 1977, p. 95).

Para esse rol de documentos foi realizada uma pesquisa qualitativa por meio de uma análise categorial possível a partir da construção de índices via categorização léxica (BARDIN, 1977, p. 117-118). Os índices ou itens de sentido foram construídos e divididos em três grupos em função de sua proximidade semântica para a análise dos Relatórios que o Estado brasileiro enviou ao Comitê CEDAW nos anos de 2002, 2005 e 2010):

Quadro 1 – Grupo de índices

<b>A</b>	interseccionalidade / inter-seccionalidade / intersecção
<b>B</b>	raça / etnia / cor / racial
<b>C</b>	negra(s) / negro(s) / afrodescendente(s) / índia(o)(s) / indígena(s) / não-branca(s) / não-branco(s) / branca(s) / branco(s) / quilombola(s) / quilombo

Fonte: Elaboração própria.

Categorizar, de acordo com Bardin (1977, p. 117) é dividir os elementos que tenham caracteres em comum em grupos sob um título genérico. No caso da análise de tais relatórios, o critério léxico de categorização partiu do objetivo da pesquisa e das teorias já

apresentadas, ou seja, foi uma “classificação das palavras segundo o seu sentido, com emparelhamento dos sinônimos e dos sentidos próximos” (BARDIN, 1977, p. 118).

No que concerne aos sete relatórios produzidos pelo Estado brasileiro é importante destacar que se partiu de dois objetivos centrais:

1. Averiguar se o Estado brasileiro tem incorporado (e em caso afirmativo, de que forma) a interseccionalidade de raça e gênero na implementação da CEDAW;
2. Identificar se está ocorrendo, tal qual indicado nos estudos anteriormente analisados, um esvaziamento da interseccionalidade quando de sua utilização pelo Estado brasileiro para apresentar suas ações frente ao Comitê CEDAW.

Acerca do corpus de documentos utilizados, trata-se do seguinte:

- Os cinco primeiros relatórios do Estado brasileiro para o Comitê CEDAW enviado em 2002 e referente aos anos: 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001;
- VI Relatório realizado em 2005;
- VII Relatório realizado em 2010;

O relatório Sombra também foi estudado qualitativamente via Análise de Discurso e por meio dos índices anteriormente citados. Ele surge em 2007 e é referente ao VI relatório estatal. Como já mencionado anteriormente, tal documento deve ser considerado de forma complementar, para que se possa ter uma visão mais ampla sobre a realidade brasileira acerca do acesso de todas as mulheres aos direitos humanos, bem como, considerar se há (e de que forma) uma discussão acerca da interseccionalidade de raça e gênero no país, para além da esfera estatal.

A escolha por uma análise categorial do corpus a partir dos índices construídos busca observar não apenas elementos quantitativos do tipo: ausência ou presença de determinados itens de sentido ou a frequência da aparição de termos específicos. Ainda que tal percepção seja relevante, ela é apenas o primeiro passo das análises desenvolvidas sobre tais relatórios, pois a análise categorial toma em consideração a totalidade do texto (BARDIN, 1977, p. 37). Para ir além de uma questão estatística, realizou-se a leitura e releitura dos documentos e procedeu-se a uma análise de contingência na qual o contexto no qual está inserido o índice é muito importante (BARDIN, 1977, p. 107). Somente dessa forma torna-se possível inferir não apenas se conceitos como interseccionalidade e raça fazem parte do repertório utilizado pelo

Estado brasileiro na busca pela efetivação da CEDAW no país, como também de que forma esses conceitos estão sendo empregados.

Dessa forma, vale destacar que se compreende que há a necessária homogeneidade (BARDIN, 1977, p. 98) quanto à natureza e ao propósito dos documentos analisados, ou seja dentre os sete Relatórios nacionais enviado ao Comitê CEDAW é possível perceber que se tratam de documentos produzidos em nome do Estado brasileiro acerca de uma mesma obrigação adquirida no campo do Direito Internacional e têm propósito idêntico, que é o de relatar ao Comitê CEDAW como tem se dado a aplicação da Convenção no Brasil. Também aí reside a pertinência de tais documentos (BARDIN, 1977, p. 98), pois neles é possível encontrar o melhor e mais completo relato das ações do Estado brasileiro em prol da concretização da CEDAW. Além disso, representam uma excelente síntese das ações estatais no campo das legislações e políticas públicas voltadas para os direitos humanos das mulheres.

Apesar de tais semelhanças entre os documentos é importante destacar que esses possuem especificidades que foram consideradas no momento da análise. Por essa razão, cada documento será apresentado separadamente e, ao final, realiza-se uma interpretação conjunta dos mesmos. De fato, toda a Análise de Discurso aqui empregada tem como propósito tornar possível realizar inferências a partir dos índices selecionados e posteriormente construir interpretações sobre esses documentos – tal qual estruturado por Bardin (1977, p. 39).

### 3.2 O ESTADO BRASILEIRO E A INCORPORAÇÃO DA INTERSECCIONALIDADE DE RAÇA E GÊNERO NA EFETIVAÇÃO DA CEDAW

Nessa seção, serão analisados todos os sete relatórios enviados pelo Estado brasileiro ao Comitê CEDAW, bem como todos os documentos do Comitê que foram enviados ao Brasil. Será aqui, portanto, aplicada a metodologia de análise de conteúdo tal qual desenvolvida por Bardin e os índices previamente elaborados. Busca-se revelar de que forma a interseccionalidade de raça e gênero se apresenta, em especial, na atuação do Estado brasileiro quando da busca por eficácia da CEDAW no país.

### **3.2.1 Compilado dos Cinco Primeiros Relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW (2002) e as Observações Finais do Comitê (2003)**

#### **3.2.1.1 Compilado dos Cinco Primeiros Relatórios do Brasil ao Comitê CEDAW (2002)**

O primeiro relatório apresentado pelo Estado brasileiro ao Comitê CEDAW ocorreu apenas em 2002. Em parte, é possível interpretar que isso se deu pelo contexto de turbulência política que o país vivia quando da ratificação da Convenção em 1984. A Constituição Federal que é um dos símbolos do retorno à democracia surge somente em 1988. Apenas em 1990 ocorre a eleição de um presidente da república por meio do voto popular – e ainda assim, este governou apenas por dois anos, tendo seu vice assumido a presidência.

Tal contexto nacional não deve ser ignorado. Nesse primeiro documento, o Brasil afirmou que estava apresentando os cinco relatórios que deveriam ter sido entregues nos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001. Apesar disso, a estrutura do texto não separa a análise por período histórico, apresentando, portanto, um texto completo acerca de todas as ações desenvolvidas em prol da concretização da CEDAW pelo Estado até 2002 – ano no qual o Relatório foi enviado ao Comitê CEDAW.

Tal Relatório foi coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores e produzido por um consórcio de organizações e pessoas composto por: Advocacia Cidadã Pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Centro Feminista de Estudo e Assessoria (CFEMEA), Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Instituto da Mulher Negra (GELEDÉS), Centro de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV/USP), Gênero, Justiça e Direitos Humanos (THEMIS). Interessante destacar que o GELEDÉS indubitavelmente contribuiu para que as questões de raça não fossem invisibilizadas ao longo de tal documento.

De acordo com Maia Gelman Amaral (2006), em sua pesquisa sobre a atuação dos movimentos sociais na colaboração ou produção de relatórios para organismos internacionais de direitos humanos, esse compilado de relatórios foi apresentado pelo Estado brasileiro na 29ª sessão oficial do Comitê CEDAW por uma delegação composta “por oito integrantes: representantes do Ministério das Relações Exteriores e de Saúde; representante de uma ONG feminista – Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA; uma investigadora feminista

convidada e a Ministra Matilde Ribeiro, da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial” (AMARAL, 2006, p. 186). Essa delegação foi liderada por Emilia Fernandes, na época atuante enquanto Ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

O Relatório é dividido em duas partes. Na primeira, realiza uma abordagem geral sobre o tema dos direitos humanos das mulheres na sociedade brasileira por meio de estatísticas sobre a realidade nacional e a proteção aos direitos humanos no cenário internacional e nacional. Na segunda parte, analisa como se apresenta o tema dos direitos humanos das mulheres no Brasil a partir de cada um dos artigos contidos na CEDAW. O relatório possui um total de 275 páginas.

Retomando os índices previamente estabelecidos vale destacar o número de vezes que tais termos são mencionados:

Tabela 1 – Presença quantitativa dos índices no compilado com os cinco primeiros relatórios brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2002

	Índices	Número total de citações	Forma de aparição	
			Descrição e diagnóstico	Novas ações
A	interseccionalidade/ inter-seccionalidade	1	1	0
	Intersecção	1	1	0
B	Raça	52	34	18
	Etnia	22 19 próximo de raça	16	6
	Cor	41 20 próximo de raça/etnia	27	14
	Racial	22	17	5
C	negra(s)/negro(s)/ afrodescendente(s)	63	50	13
	índia(o)(s)/índigena(s)	43	36	7
	não-branca(s)/não- branco(s)	22	22	0
	branca(s)/branco(s)	63	62	1
	quilombola(s)	0	0	0

Fonte: Elaboração própria, com dados retirados do compilado com os cinco primeiros relatórios que o Brasil enviou ao Comitê CEDAW em 2002.

Sobre a tabela acima vale esclarecer o que significam as indicações quanto à “Forma de aparição” dos índices, que é dividida em “Descrição e diagnóstico” e “Novas ações”. A distinção nessas duas categorias diz respeito ao fato de que, como já dito anteriormente, as informações quantitativas no que concerne à presença e à frequência da aparição dos índices podem ser indicativos valiosos, mas, em pesquisa de caráter qualitativo é fundamental sempre contextualizar a aparição dos termos. Por essa razão, é importante identificar não apenas se aparece, mas em que contexto e com qual propósito os índices surgem no documento. Dessa forma, em “Descrição e diagnóstico” é possível encontrar todas as menções aos itens de sentido selecionados que surgem com o propósito de apresentar informações concretas sobre esses temas, sejam dados empíricos ou análises sociológicas, bem como, quando da existência de legislações anteriores a 1992, ou seja, 10 anos antes da data do Relatório que é 2002. Dessa forma, a maior parte das aparições que estão nessa categoria são constatações importantes sobre a desigualdade interseccional de gênero e raça – ainda que não estejam postas nesses termos. Outra parte é citação de legislações nacionais ou internacionais que tratam do tema, como por exemplo, trechos da Constituição Federal (1988) que fazem referência à raça ou etnia e que acabam sendo citados mais de uma vez.

Já na categoria “Novas ações” é possível encontrar propostas que surgem para superar tais diagnósticos pois comprovam que as discriminações de gênero e raça impõem às mulheres negras e indígenas condições mais precárias de acesso aos direitos humanos. Não necessariamente em todas as novas ações será possível identificar uma prática interseccional de raça e gênero, como veremos a seguir. Mas é possível considerar como regra que as “Novas Ações” partem de uma preocupação com a discriminação interseccional – ainda que esse termo nunca seja utilizado. A fim de demonstrar como se dá o aparecimento desses índices ao longo do documento, serão destacados alguns trechos a seguir de acordo com os três grupos de índices utilizados.

É extremamente relevante observar em 2002 já se utilizou a palavra interseccionalidade, quando se afirmou:

Conforme os dados apresentados, referentes às desigualdades econômicas e sociais, o acesso à igualdade está muito marcado pela interseccionalidade entre as condições de classe, etnia, idade, escolaridade, enfim, pelas diferenças existentes entre as próprias mulheres. A

vulnerabilidade às violações dos direitos humanos das mulheres atinge especialmente as mais pobres, criando distintos obstáculos que devem ser superados para a realização do proposto pela CEDAW (BRASIL, 2002, p. 83).

Essa citação demarca a preocupação latente da equipe que redigiu tal relatório com outras categorias que se intersectam com o gênero e que produzem, conseqüentemente, situações específicas de desigualdade. Contudo, essa é a única aparição do termo. E não se encontra no documento nenhuma ação que tenha sido realizada pelo Estado que utilize conceitos como interseccionalidade(s) ou intersecção. De fato, quando intersecção aparece (o que também ocorre apenas uma vez em todo o documento) surge como um indicativo de conclusões que já estavam surgindo em pesquisas, pois consta que “Diversos estudos assinalam que a intersecção da categoria raça/cor com outras tais como gênero e classes sociais evidenciam fortes contrastes nas vivências de homens e mulheres, brancos e negros, ricos e pobres na sociedade brasileira” (BRASIL, 2002, p. 9). Esse é um notório exemplo de como a presença dos índices surgem para diagnosticar uma realidade. Porém, aparecem timidamente ou são inexistentes no momento de construção de estratégias para a superação das desigualdades de gênero e raça, como no caso da dos índices do grupo A.

De fato, como é possível observar na tabela acima, todos os índices aparecem de forma muito mais expressiva na categoria “Descrição e Diagnóstico”, e de forma tímida ou inexistente na categoria “Novas ações”. Este é sem dúvida um indicativo importante do levantamento quantitativo.

Quanto aos índices do grupo B, observa-se que raça e cor são os que aparecem com mais frequência. Mais uma vez, a forma como estes termos surgem são mais relevantes nesse estudo do que propriamente a sua frequência. Nesse caso, é importante observar que apenas cerca 34% das vezes em que surge o termo raça ele está associado com alguma nova ação realizada pelo Estado para a promoção do acesso aos direitos humanos das mulheres. Percentual idêntico encontra-se no índice cor, onde também apenas cerca de 34% das referências são em “Novas ações”. Logo, na maior parte das vezes termos como raça e cor surgem para denunciar a ausência de igualdade existente entre mulheres brancas e mulheres negras ou indígenas no acesso aos direitos humanos, ou mesmo entre pessoas brancas e negras. Tais diagnósticos são bastante importantes para que seja possível pensar novas estratégias de acesso a

tais direitos pelas mulheres que historicamente estiveram e ainda estão mais afastadas de alcançar tais garantias. Dessa forma, é relevante que o Estado afirme:

No Brasil, a perspectiva universalista dos direitos, que declara a igualdade de todos – homens e mulheres, brancos e não brancos – perante a lei, não tem se mostrado suficiente para que o ordenamento jurídico brasileiro concretize na prática a equidade desejada. A desigualdade verifica-se nos dados sócioeconômicos da sociedade brasileira. Quando considerados à luz de indicadores como raça/etnia e gênero, essas diferenças ganham novos contornos e as desigualdades são ampliadas, sobretudo quando se observa a situação de grupos historicamente excluídos, de que são exemplo as mulheres negras e as indígenas (BRASIL, 2002, p. 8).

Esse parágrafo do relatório é um exemplo de como as abordagens acerca do gênero estão permeadas pelos debates sobre raça no Brasil, independentemente da incorporação do termo interseccionalidade. Também demonstra como a luta protagonizada pelas mulheres negras conseguiu incluir a temática racial dentro dos discursos e diagnósticos oficiais acerca do acesso das mulheres a direitos e garantias fundamentais. Ou seja, em 2002, ainda que quase totalmente ausente referências à interseccionalidade, as buscas por articular gênero e raça, bem como outras categorias, já se fazia presente e isso se deve ao que já foi afirmado no capítulo anterior: a interseccionalidade é tributária de décadas de lutas políticas realizadas principalmente pelas mulheres negras para denunciarem que discursos universalizantes sobre “mulheres” e “negros” tendiam a invisibilizar as demandas e vivências de mulheres negras.

É importante destacar que muitas vezes o uso de termos como raça, etnia e cor são utilizados ao longo do documento como se fossem sinônimos, sem ser possível identificar o motivo pelo qual ora se utiliza raça e ora se utiliza etnia ou ainda “raça/etnia”. Mesmo em regra aparecerem como se fossem categorias intercambiáveis, o fato de que em outros momentos se coloca uma ao lado da outra parece transmitir uma compreensão de que são semelhantes, porém com especificidades. Mas em nenhum momento isso é aprofundado ao longo do relatório, sendo, portanto, difícil compreender se para a equipe que redigiu tal



documento essas podem ser consideradas categorias intercambiáveis ou não. De toda forma, é interessante observar como muitas vezes esses índices aparecem lado a lado, ou seja, mesmo quando se considera que teve 18 menções a palavra *raça* e 14 a palavra *cor* em “Ações novas”, elas muitas vezes estão citadas em uma mesma estratégia estatal, como por exemplo:

Solicitou-se que a análise estatística do mercado de trabalho (RAIS – Relação Anual de Informações Sociais), incorporasse o enfoque de gênero em suas pesquisas. Da mesma forma, foi solicitada a inclusão do quesito **cor**. A portaria no. 1740, de 26 de outubro de 1999, determina a inclusão, nos formulários da RAIS e no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados/CAGED, de dados informativos **da raça e da cor** dos empregados, em campo próprio **raça/cor**, adotando-se para essa finalidade a classificação utilizada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/IBGE. Outra medida executiva foi a criação e implementação do Plano Nacional de Formação Profissional – PLANFOR, cujos principais enfoques são a questão de gênero e de **raça** (Vogel, 2001), com vistas a privilegiar pessoas mais vulneráveis à discriminação no mercado de trabalho (BRASIL, 2002, p. 187, grifou-se).

Além da questão da forma como se utilizam os termos e como estes se repetem, vale considerar que muitas das “Novas ações”, ainda que demonstrem relevantes preocupações na criação de políticas públicas e legislações, são bastante tímidas e pouco explicadas nos relatórios. Um exemplo disso é quando há referência ao Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM) e a sua atuação na busca por romper com as naturalizações do feminino e dar visibilidade às mulheres enquanto protagonistas da história. Para isso, o relatório afirma que o CNDM “[...] investiu regularmente em campanhas publicitárias e nos diversos recursos da mídia [...] para conscientizar a opinião pública sobre os principais temas da mulher: violência contra a mulher, discriminação racial, trabalho urbano e rural, salário diferenciado, saúde da mulher e participação política” (BRASIL, 2002, p. 107).

Além da presença desses termos em “Ações novas”, existe a presença indiscutível de diversos dados referentes à situação das mulheres não-brancas e brancas no Brasil. Um bom exemplo da forma como o relatório não se furtou de evidenciar a realidade brasileira diz respeito aos dados sobre o mercado de trabalho que foram sistematizados em uma tabela e abaixo continha as seguintes considerações:

Nesta tabela destacam-se, em primeiro lugar, as conseqüências da discriminação de cor: a renda domiciliar de domicílios chefiados por homens e mulheres brancos é sensivelmente superior à renda domiciliar de domicílios chefiados por homens e mulheres não-brancos. Assim, os domicílios chefiados por homens e mulheres não-brancos aferem uma renda domiciliar cerca de 58% inferior aos domicílios chefiados, respectivamente, por homens ou mulheres brancos. Comparando-se os domicílios chefiados por mulheres não-brancas com aqueles chefiados por homens brancos, percebe-se que a renda domiciliar dos primeiros é 74% inferior aos últimos.

Em segundo lugar, nota-se que dentro da discriminação de cor existe a discriminação de gênero, fazendo que as mulheres brancas e não-brancas tenham rendimentos menores que seus parceiros de cor. Os domicílios chefiados por mulheres brancas e não-brancas aferem uma renda domiciliar cerca de 40% inferior aos domicílios chefiados, respectivamente por homens brancos e não-brancos (39,2% para as mulheres brancas e 38,5% para as mulheres).

Em terceiro lugar, a probabilidade de ser pobre é maior para os domicílios chefiados por mulheres não-brancas e brancas e por homens não brancos do que por homens brancos. A probabilidade de um domicílio chefiado por mulher não branca é pelo menos três vezes maior do que a de um domicílio chefiado por homem branco; é também duas vezes maior do que a de um domicílio chefiado por mulher branca e 60% superior a de um domicílio chefiado por homem não-branco.

A tabela 12 também revela a articulação da discriminação de cor e de gênero, que se expressa no fato extremo de os homens brancos terem os rendimentos maiores (de R\$ 752,00) e as mulheres não brancas terem os menores (R\$ 206,00). Os rendimentos das mulheres não-brancas chegam a ser 70% inferiores aos rendimentos dos homens brancos e 53% inferiores aos rendimentos das mulheres brancas. São também 40% inferiores aos rendimentos dos homens não-brancos (BRASIL, 2002, p. 112).

Esse tipo de abordagem com dados precisos sobre parte da realidade das diferenças de condições materiais existentes entre mulheres brancas e não-brancas são de grande relevância. Ao longo do relatório diversos outros dados sobre a desigualdade de raça e gênero são apresentados. O Estado brasileiro reconhece nesse relatório, por exemplo, que quando se considera o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) apenas da população negra o país ocuparia a 108º posição no ranking internacional, por outro lado, se considerar o IDH apenas da população branca o país subiria para a 49º posição, de modo que somente as pessoas brancas vivem no Brasil em “[...] um padrão de país rico” (BRASIL, 2002, p. 81).

Esses dados que demonstram tão inegavelmente a desigualdade gritante existente no país por questões de gênero e raça, fez com que o Estado reconhecesse que

É igualmente fundamental que a formulação e implementação de políticas públicas com perspectiva de gênero e raça/etnia abarque todas as frentes temáticas: educação, violência, saúde e poder. Finalmente, é importante que os programas, projetos e serviços possam se multiplicar e difundir por todos os Estados e cidades brasileiras. Vale ressaltar, ainda, que é imprescindível a destinação de verbas nos orçamentos públicos para a implementação e execução dessas políticas com recorte de gênero e raça/etnia (BRASIL, 2002, p. 155).

Assumir a necessidade de que se formulem políticas públicas que considerem gênero e raça é algo muito próximo de assumir que se faz necessária uma abordagem interseccional no campo do acesso das

mulheres aos direitos humanos. Contudo, o relatório também demonstrou uma lacuna grave sobre a construção de dados que não considerem sexo/gênero e raça como categorias exclusivas. A importância de dados que permitam comparar as condições materiais da realidade de mulheres não-brancas e brancas foi destacado no capítulo anterior, já que a sua ausência contribui para perpetuar a invisibilidade da diversidade de condições existentes dentro da categoria “mulheres”. O Estado brasileiro assume em mais de um momento que a ausência de dados com recorte de gênero e raça é um grave problema, e afirma:

[...] cumpre ressaltar a precariedade, e até a ausência de dados estatísticos e informações, agregados por sexo e por raça/etnia, que permitiriam traçar diagnósticos fidedignos sobre a situações desses segmentos, de maneira a permitir a elaboração de políticas públicas que produzam mudanças na situação e nas relações desses segmentos, monitorar e acompanhar a implementação dessas políticas e, de modo especial, de medidas afirmativas, permitindo processos de avaliação qualificados (BRASIL, 2002, p. 100).

As ações afirmativas para a população não-branca são possivelmente as principais ações apresentadas no Relatório brasileiro na busca por superar as desigualdades raciais e de gênero. São citadas cotas para pessoas negras em distintos órgãos governamentais, tais quais o Ministério do Desenvolvimento Agrário, o Ministério da Justiça e Ministério das Relações Exteriores (BRASIL, 2002, p. 146).

Nos índices da categoria C é possível verificar a frequência e a forma como aparecem termos como negra(s) e negro(s), bem como indígena(s). É fundamental destacar que ao incluir nesse grupo a categoria “branca(o)” ela aparece apenas para se observar o contexto e a forma como ela é utilizada. De forma alguma ela está sendo tida como uma categoria de desempoderamento (nos termos de Crenshaw). Ao contrário, ela serve para identificar as constantes comparações estatísticas sobre as diferentes condições materiais de vida de pessoas brancas e não-brancas e, principalmente, das mulheres não-brancas. Tanto é assim que foi possível observar que na maior parte das vezes em que surge o índice branca(o) ele serviu para comprovar com dados estatísticos que essa população é privilegiada quando em comparação com a população não-branca, ocorrendo o mesmo quando consideradas

mulheres brancas e mulheres não-brancas. Além disso, é curioso observar que existe uma menção ao termo branca no grupo “Ações novas”, algo surpreendente se considerarmos que as mulheres brancas e as pessoas brancas em particular são as mais privilegiadas em todos os aspectos abordados no relatório. Ainda assim, o relatório cita a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas que está em vigor no país desde 03/12/1924 (BRASIL, 2002, p. 120).

Parece sintomático que o próprio relatório apresente que na região nordeste do país a exploração sexual que muitas vezes inclui o tráfico de mulheres e meninas se dá “[...] em sua maior parte, de adolescentes do sexo feminino, pobres, negras ou mulatas” (BRASIL, 2002, p. 137). Ao mesmo tempo, quando se trata da região sul, o relatório apresenta que “[...] registram-se denúncias de tráfico e exploração sexual de meninas e adolescentes indígenas” (BRASIL, 2002, p. 137). Apesar disso, não há no relatório nenhuma proposta de combate ao tráfico e à exploração sexual que tome em consideração simultaneamente gênero e raça.

Vale observar também, que algumas vezes o relatório parece perpetuar a própria visão de gênero e raça como sendo categorias mutuamente exclusivas de análise. Quando, por exemplo, afirma que

A Lei Orgânica do Distrito Federal determina que o currículo escolar e o universitário incluirão, no conjunto das disciplinas, conteúdo sobre as lutas das mulheres, dos negros e dos índios na história da humanidade e da sociedade brasileira (BRASIL, 2002, p. 165).

Ao colocar a luta das mulheres de um lado e a luta dos negros e dos indígenas de outro, o Relatório contribui para perpetuar o entendimento de que não existiram pessoas que estavam lutando em ambas as frentes por serem mulheres e negras ou mulheres e indígenas.

Ainda sobre a questão indígena é importante observar que o relatório afirma que “[...] o tema dos direitos sexuais e reprodutivos das mulheres indígenas não mereceu até agora maiores atenções” (BRASIL, 2002, p. 72). Isso demonstra como as questões que dizem respeito especificamente às mulheres indígenas sofre um processo extremamente violento de apagamento. Isso é ainda mais alarmante quando se considera que historicamente as mulheres indígenas brasileiras sofreram distintas violências sexuais e reprodutivas, como citado no capítulo

anterior, a esterilização foi historicamente o principal método contraceptivo utilizado pelas as indígenas no Brasil (SOUZA, 2007, p. 48). Em 1994 ocorreram denúncias de que um candidato teria oferecido laqueaduras para mulheres indígenas em troca de votos, que foram estimuladas a realizá-las por cabos eleitorais (NATALI, 1999), algo denunciado na grande mídia em 1999. O Relatório faz menção a esse caso e ao fato de que era recente o fortalecimento do Movimento de Mulheres Indígenas e que foi ele quem deu visibilidade a diversas denúncias sobre violações de direitos dessas mulheres (BRASIL, 2002, p. 72).

De modo geral, é possível compreender que a presença dos índices selecionados no documento analisado se dá majoritariamente para demonstrar as desigualdades existentes quando se consideram categorias como raça, etnia, cor, negra(s) e indígena(s). Não é permeado, portanto, de visões interseccionais sobre raça e gênero capazes de romper com as análises que consideram gênero e raça como categorias excludentes.

### 3.2.1.2 As Observações Finais do Comitê CEDAW ao Compilado com os Cinco Primeiros Relatórios do Estado Brasileiro

Após a apreciação do Compilado de Relatórios, o Comitê CEDAW publicou as Observação Finais do Comitê CEDAW ao Estado Brasileiro. No início do documento, o Comitê elogia a Constituição Federal de 1988 e seus dispositivos que formalmente asseguram a igualdade jurídica entre mulheres e homens e oficializa o princípio da não-discriminação. Também menciona como motivo de felicitação as mudanças legislativas que ocorreram desde a ratificação da CEDAW, tal qual a reforma do Código Civil, bem como, a criação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres. Em seguida, afirma:

O Comitê requer ao Estado-parte que responda, em seu próximo relatório periódico, o qual deve ser submetido em 2005, às questões levantadas nestes "comentários finais". Requer, também, **que o Estado-parte aperfeiçoe a coleta e análise dos dados estatísticos, desagregados por sexo, idade, raça e etnia**, e que reporte sobre os resultados dos programas e políticas, planejados e executados, em seu próximo relatório periódico ao Comitê. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 10, grifou-se).

Dessa forma, já no início das considerações nas Observações Finais do Comitê ao Estado brasileiro está presente uma recomendação pela apresentação de dados estatísticos com recorte não apenas de gênero, mas também de raça e etnia. Tal recomendação é muito importante, quando considerado que, como debatido no capítulo anterior, a invisibilidade das especificidades das mulheres não-brancas e o fracasso de políticas pública e legislações sobre direitos das mulheres começa com a falta de informação acerca da diversidade de condições específicas existentes dentre as mulheres.

Seguindo essa mesma linha, no parágrafo seguinte, o documento destaca a importância de conferências realizadas pelas Nações Unidas sobre direitos humanos e cita, dentre outras, a Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância, requerendo do Estado brasileiro que no Relatório periódico seguinte inclua informações relacionadas com a implementação do disposto em tais documentos. Em seguida, o documento passa a considerar alguns aspectos específicos que são fonte de preocupação para o Comitê CEDAW após a análise do Relatório brasileiro.

A primeira preocupação expressada pelo Comitê e que é bastante importante para a presente tese diz respeito à existência de severa desigualdade de fato entre homens e mulheres no Brasil, “a qual se amplia no que se refere às mulheres afrodescendentes e indígenas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 10).

Outra preocupação relevante apresentada pelo Comitê é a que se refere à desigualdade no mercado de trabalho e ao fato de que em todos os níveis as mulheres ganham menos do que os homens e ainda “Está preocupado com o fato de que as condições precárias de emprego para mulheres, em geral, incluindo a segregação vertical e horizontal, estão compostas pela raça e etnia.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 14). O Comitê menciona ainda diretamente a precariedade à qual estão expostas as trabalhadoras domésticas.

Fica notório pela síntese realizada até aqui das Observações Finais do Comitê CEDAW, que a categoria raça/etnia está sendo considerada quando se trata dos avanços e das limitações existentes quanto à implementação da CEDAW e do acesso das mulheres aos direitos humanos no Brasil. Contudo, apesar das duas preocupações anteriormente citadas nas quais o Comitê cita não apenas as desigualdades entre homens e mulheres, mas também as taxas de desigualdades existentes dentre as mulheres, quando da redação das recomendações ao Estado brasileiro, o Comitê não inclui a categoria

raça/etnia. É possível perceber isso quando o Comitê aborda o tema da desigualdade de fato e:

[...] requer ao Estado-parte brasileiro assegurar a plena implementação da Convenção e das garantias constitucionais por meio de uma ampla reforma legislativa para prover a igualdade de direito (de jure) e estabelecer um mecanismo de monitoramento para garantir que as leis sejam integralmente implementadas. Recomenda que o Estado-parte assegure que todos aqueles responsáveis pela implementação de tais leis, em todos os níveis, sejam plenamente conscientizados sobre seu conteúdo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 10).

Assim sendo, é possível perceber que não fica expresso em tais preocupações apresentada pelo Comitê CEDAW ao Brasil uma recomendação para que o Estado atue diretamente nas desigualdades de gênero e raça que foram identificadas ao longo de todo o Relatório apresentado pelo Brasil.

Porém, em outros trechos das Observações Finais, o Comitê CEDAW articula preocupação e recomendações considerando não apenas a categoria gênero. É possível identificar tal fato quando o Comitê apresenta sua preocupação quanto ao impacto da pobreza.

[...] sobre as mulheres brasileiras afrodescendentes, mulheres indígenas, chefes de família e outros grupos de mulheres socialmente excluídas ou marginalizadas e com sua posição em desvantagem no que se refere ao acesso à educação, saúde, saneamento básico, emprego, informação e justiça (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 11).

E quando da recomendação, afirma:

O Comitê insta ao Estado-parte assegurar que suas medidas de erradicação da pobreza dêem atenção prioritária às mulheres afrodescendentes, indígenas, chefes de família e a outros grupos de mulheres socialmente excluídas ou marginalizadas, mediante programas e políticas



devidamente financiados dirigidos às suas necessidades específicas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 12).

No trecho acima fica notória a articulação realizada pelo Comitê entre as categorias de gênero, raça e classe. Além disso, é possível identificar uma importante preocupação com as ‘necessidades específicas’ de todos os grupos de ‘mulheres socialmente excluídas’. Esse é um dos pontos no qual é possível identificar uma preocupação interseccional de raça e gênero (mas não apenas dessas categorias) por parte do Comitê CEDAW. O Comitê cobra, então, não apenas a produção pelo Estado brasileiro de diagnósticos acerca da situação das mulheres brasileiras não-brancas (algo relevante, tanto que consta no início do documento a solicitação para que se aprofunde a produção de dados estatísticos) mas também que atue por meio de programas e políticas públicas para a erradicação da pobreza que notoriamente afeta as diversas mulheres de forma desigual.

O Comitê CEDAW também insta o Estado brasileiro a apresentar dados sobre a situação das mulheres rurais. E, mais uma vez, é possível identificar a preocupação do Comitê com a categoria raça quando “recomenda que o Estado-parte gere dados abrangentes desagregados por sexo, incluindo dados sobre raça e etnia, que demonstrem a evolução e o impacto de programas sobre as mulheres rurais do país em seu próximo relatório periódico.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 15).

Há ainda, nas Observações Finais um trecho dedicado especificamente à preocupação do Comitê com as mulheres indígenas e a presença no Relatório brasileiro de informações acerca da violência sexual sofrida por elas e perpetrada por militares e garimpeiros. Diante disso, o Comitê demanda que o Brasil tome todas as medidas necessárias “para promover a conscientização sobre a situação das mulheres e meninas indígenas e assegurar que a violência sexual contra elas seja investigada e punida como um crime grave.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 12). Além disso, o Comitê entende que deve o Estado brasileiro adotar “medidas preventivas, incluindo prontamente investigações disciplinares e programas de educação em direitos humanos para as forças armadas e pessoal encarregado do cumprimento da lei” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003, p. 12).

É inegável a importância de um trecho dedicado exclusivamente às mulheres indígenas brasileiras. A preocupação e recomendação do

Comitê CEDAW ao Brasil é um alerta para o fato de que a categoria gênero de forma isolada não é capaz de dar conta das especificidades da vivência e das marginalizações às quais estão expostas muitas mulheres brasileiras. Além disso, tais recomendações mostram indicativos de que não se trata apenas de reconhecer as especificidades das mulheres não-brancas e/ou da área rural, mas sim, de reconhecer que são preciso ações e políticas públicas voltadas para essas mulheres. Em outras palavras, as Observações Finais do Comitê CEDAW ao Estado brasileiro em 2003 apresentou sólidos indicativo de que para a concretização da CEDAW no Brasil se faz indispensável pensar para além da categoria gênero enquanto forma monolítica de análise.

### **3.2.2 VI Relatório Brasileiro ao Comitê CEDAW, o Relatório Sombra, Perguntas do Comitê CEDAW, Respostas do Brasil e Observações Finais do Comitê CEDAW ao VI Relatório do Brasil**

Na presente seção serão analisados distintos documentos. Em primeiro lugar o VI Relatório brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2005. Após tal envio a sociedade civil organizou-se e redigiu o ‘Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – CEDAW – Período de 2001-2005’, a partir desse ponto chamado apenas de Relatório Sombra. Tal Relatório Sombra também será considerado com o intuito de melhor compreender como tem sido abordado o acesso das mulheres brasileiras aos direitos humanos a partir de uma perspectiva interseccional de raça e gênero.

Além desses dois documentos, serão consideradas as perguntas que o Comitê CEDAW enviou ao Estado brasileiro após a leitura do VI Relatório. Por fim, também será estudada as Considerações Finais apresentadas pelo Comitê CEDAW, referentes aos Relatórios analisados e as respostas apresentadas.

#### **3.2.2.1 O VI Relatório Brasileiro ao Comitê CEDAW (2005)**

O VI Relatório que o Brasil entregou ao Comitê CEDAW em 2005 possui algumas diferenças fundamentais quando comparado com o Compilado de Relatórios analisado anteriormente. Uma das grandes diferenças é que as instituições responsáveis pela elaboração do VI Relatório são todas órgãos do Estado. O VI Relatório foi produzido sob a coordenação da então Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SEPM), órgão do Governo Federal que atuava em prol da

consolidação dos direitos das mulheres. Contribuíram na redação do Relatório os seguintes órgãos: o Ministério das Relações Exteriores via Departamento de Direitos Humanos e Temas Sociais, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Saúde, Ministério da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA e o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher.

O VI Relatório possui 115 páginas. Contém apresentação, introdução e o relatório propriamente dito que se estrutura a partir dos artigos da CEDAW e das ações que o Estado brasileiro vem desenvolvendo para a concretização da Convenção. É possível observar que o foco desse Relatório são as ações que vêm sendo desenvolvidas pelo Estado para alcançar o proposto pela CEDAW. Isso é um diferencial com relação ao Compilado analisado anteriormente, já que naquele era possível identificar um esforço em diagnosticar os problemas e limites das ações já realizadas no campo das políticas públicas e legislações acerca dos direitos humanos das mulheres no país. Por essa razão, o IV Relatório contém um número muito inferior de dados acerca da desigualdade de gênero e racial no Brasil.

Outro diferencial identificado após a análise do VI Relatório é que neste a linguagem da transversalidade se faz bastante presente. É possível identificar no documento que a ideia de que gênero (e também raça) deve(m) ser considerado de forma transversal nas distintas ações do governo se fez bastante presente nas ações e preocupações das/dos gestoras/gestores brasileiras(os) naquele período. Isso é coerente com a ascensão do conceito da transversalidade bastante difundido a partir da Conferência Mundial das Mulheres em Beijing de 1995 – como já citado no capítulo anterior. Já na introdução do VI Relatório está posto que diante do compromisso do governo brasileiro com a construção da igualdade, diversas ações foram tomadas e a primeira delas é:

O enfrentamento das desigualdades de gênero e raça, explicitadas na inclusão dessas temáticas como transversais às políticas gerais, tanto no Plano Plurianual 2004-2007 quanto no sistema de avaliação de Políticas Setoriais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (BRASIL, 2005, p. 13).

É interessante observar como a transversalidade muitas vezes parece surgir como um adendo a um programa ou proposta de caráter universal. A consequência disso é que algumas ações que o Estado brasileiro cita como sendo voltadas para a melhora do acesso das mulheres aos direitos humanos, são, na verdade, políticas universalizantes que indiretamente afetaram as mulheres – como é comum acontecer mesmo quando não há propriamente uma preocupação com a promoção da igualdade de gênero. É possível identificar essa postura, por exemplo, quando o Estado brasileiro aborda as cotas raciais e sociais que passaram a ser implementadas em dezembro de 2002 pelo Ministério da Educação “[...] cujo objetivo geral é apoiar a promoção da equidade e da diversidade na educação superior para **afro-brasileiros**, indígenas e outros grupos socialmente desfavorecidos [...]” (BRASIL, 2005, p. 13, grifou-se). Por mais que sejam extremamente relevantes tais cotas no ensino superior elas não possuem como preocupação basilar a situação das mulheres, em especial, das mulheres negras, indígenas e socialmente desfavorecidas. De modo semelhante, quando o Estado relata suas ações na área rural afirma que:

Várias ações têm sido desenvolvidas pelo governo, nestes dois últimos anos, em prol das comunidades remanescentes de quilombos. O Programa Brasil Quilombola é de responsabilidade da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) e tem como objetivo apoiar as comunidades remanescentes de quilombos, que são aquelas formadas durante o período escravocrata por **negros** que fugiram do cativeiro. Muitas das ações descritas abaixo não são dirigidas especificamente para as mulheres quilombolas, mas como são de caráter estruturante e direcionadas para uma das parcelas mais excluídas da população brasileira, pode-se considerar que tal grupo populacional é indiretamente afetado por elas (BRASIL, 2005, p. 213, grifou-se).

No trecho acima fica absolutamente demarcado que as ações que algumas das ações apresentadas pelo Estado brasileiro ao Comitê CEDAW, apesar de considerarem categorias importantes como raça, não foram capazes de articulá-las conjuntamente com a categoria gênero.

Isso acaba por contribuir, mais uma vez, para que as questões que dizem respeito às mulheres sejam tidas como se estivessem sendo consideradas quando se atua por meio de políticas públicas de caráter universal. Tal qual apresentado no Capítulo 1, foi um grande avanço nas lutas feministas e antirracistas a incorporação da perspectiva específica da situação das mulheres no campo dos direitos humanos. Dessa forma, quando o Estado brasileiro reconhece que suas ações não foram dirigidas ou pensadas a partir das necessidades específicas das mulheres, mas que, por possivelmente afetá-las, possuiriam um caráter de transversalidade. Isso é um uso equivocado do conceito de transversalidade.

Também quando abordou o acesso à justiça, o Relatório brasileiro destacou como ação positiva o trabalho de tribunais em feriados e finais de semana por meio de plantões que oportunizariam à população de acessar o Judiciário. Também sobre isso, o Estado reconhece que “Essas medidas terão um impacto no sistema de Justiça como um todo e certamente irão beneficiar as mulheres, sobretudo as mais pobres e as negras, que têm historicamente menor grau de acesso ao Poder Judiciário” (BRASIL, 2005, p. 129). Não há um fundamento para a suposição realizada pelo Estado brasileiro de que as mulheres, em especial as mais pobres e negras, irão ter mais acesso ao Judiciário com a adoção de tais medidas. Pior que isso, não há qualquer preocupação em adotar medidas que levem em consideração às especificidades das mulheres e de suas dificuldades de acessar serviços públicos, em particular, o Judiciário. Mais uma vez, parte-se do pressuposto de que estas serão afetadas mesmo que não haja uma intenção particular em protegê-las.

De modo semelhante, também quando o Estado brasileiro aborda as políticas afirmativas existentes para o ingresso de pessoas afro-descendentes na carreira diplomática, afirma que “[...] conquanto não fosse esse o objetivo específico da política, tem-se observado também o ingresso de mulheres negras na carreira” (BRASIL, 2005, p. 167). Ao menos nesse caso específico o Estado encontra um impacto já concreto – ainda que não informado em detalhes – de que tal medida afetou as mulheres negras. Mesmo assim, é bastante preocupante que não se considere que cotas raciais em um cenário em que há exclusão com base no sexo e na raça, são medidas estratégias potencialmente falha. Nesse caso concreto é possível identificar que quando se considera as categorias de raça e gênero, as mulheres não-brancas são as que continuam a enfrentar os maiores desafios, tal qual reafirmou Crenshaw inúmeras vezes em seus estudos analisados no Capítulo anterior.

Essa visão universalista adotada pelo Estado brasileiro no VI Relatório parece ser um retrocesso na forma de abordar o tema do acesso das mulheres aos direitos humanos em comparação ao contido no Compilado de Relatórios analisado na subseção anterior. A ideia da transversalidade é que se abordem questões como gênero e raça nas diversas políticas desenvolvidas pelo Estado. Não se trata, de no sentido oposto, considerar que as políticas feitas pelo Estado só por contribuírem para reduzir as desigualdades de gênero e/ou de raça de forma secundária e suplementar são coerentes com o princípio da transversalidade. Consequentemente, em diversas ações citadas no Relatório não é possível identificar nem mesmo a concretização do princípio da transversalidade. Considerando o compromisso assumido pelo Estado brasileiro com a transversalidade a leitura do Relatório tende a ser decepcionante. A utilização em alguns momentos do masculino como se fosse genérico e universal (“negros”, “afro-brasileiros”) e, portanto, capaz de incluir as mulheres, reflete na escrita a subjacente compreensão do universal como capaz de incluir o particular que perpassa os trechos anteriormente destacados e outros contidos no Relatório.

Os índices construídos foram mais uma vez aplicados e permitiram ter uma visão quantitativa da presença ou ausência de determinados itens de sentido, construindo a tabela abaixo.

Tabela 2 – Presença quantitativa dos índices no VI relatório brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2005

	Índices	Número total de citações	Forma de aparição	
			Descrição e diagnóstico	Novas ações
A	interseccionalidade/ inter-seccionalidade	0	0	0
	Intersecção	0	0	0
B	Raça	35	15	20
	Etnia	16 14 próximo de raça	7	9
	Cor	5 2 próximo de raça/etnia	3	2
	Racial	30	19	11

C	negra(s)/negro(s)/afrodescendente(s)	54	34	20
	índia(o)(s)/indígena(s)	28	12	16
	não-branca(s)/não-branco(s)	0	0	0
	branca(s)/branco(s)	19	15	4
	quilombola(s)/ quilombo	20	3	17

Fonte: Elaboração própria, com dados do VI Relatório do Estado Brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2005.

Como já citado anteriormente, a presença, frequência ou ausência dos índices dão indicativos de como os conceitos selecionados são abordados pelo Estado brasileiro quando da busca pela efetivação dos direitos humanos das mulheres, já que é esse o propósito maior da CEDAW. A ausência absoluta de menção a termos como interseccionalidade ou intersecção permite que se perceba a total ausência de propostas ou diagnósticos que tratem as questões de gênero de forma interseccional com qualquer outra categoria de desempoderamento (nos termos de Crenshaw).

A diminuição do uso da palavra cor e o surgimento da utilização de termos como quilombo e quilombolas demarcam uma mudança na forma de analisar e compreender as questões raciais no país. As demarcações de terras quilombolas e o reconhecimento dessas comunidades foi uma mudança muito importante no processo de autoafirmação da população negra no Brasil.

Vale destacar que o índice “branca(s)/branco(s)” nunca surge como uma categoria de desempoderamento tal qual indígena(s) e negra(s). Assim como no Compilado de Relatórios analisado anteriormente, os conceitos de branca(s) e branco(s) sempre que utilizados para apresentar dados comparativos demarcaram a posição de privilégio da população branca em comparação com a população não-branca. Interessante observar que as quatro menções no campo “Novas Ações” para o índice branca(s)/branco(s) diz respeito a uma campanha publicitária de combate ao racismo que tem como público alvo a população branca. A campanha nacional intitulou-se ‘Onde Você Guarda o seu Racismo?’ e teve como propósito “[...] estimular as pessoas a identificar seu próprio preconceito, para livrar-se dele. Uma pesquisa mostrou que 87% dos brasileiros(as) dizem que há racismo no país, embora apenas 4% admitem que têm este sentimento – como se o Brasil fosse um país racista sem racistas” (BRASIL, 2005, p. 120).

O VI Relatório possui alguns problemas de escrita que o torna, algumas vezes, confuso quanto aos propósitos das ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro e quanto à forma como elas estão sendo implementadas. O trecho que melhor reflete isso é quando se afirma que: “Para melhorar o registro de óbitos maternos, o governo federal está apoiando a implantação de Comitês de Morte Materna em todo o país” (BRASIL, 2005, p. 192).

Um aspecto positivo do VI Relatório é a abordagem acerca da vivência das mulheres rurais e a apresentação de diversos dados com recorte de gênero e raça, que resultaram em algumas tabelas muito elucidativas. Essa, como citado anteriormente, foi uma solicitação ao Estado brasileiro realizada pelo Comitê CEDAW nas suas Observações Finais referentes ao Compilado de Relatórios apresentados pelo Brasil em 2002.

Algumas ações apresentadas pelo governo para melhorar o acesso das mulheres rurais aos direitos humanos são de caráter geral e que transversalmente incluem as questões de gênero, como quando faz referência ao surgimento da Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) e o entendimento de que “A economia solidária é uma das formas de enfrentamento da exclusão e da precarização do trabalho” (BRASIL, 2005, p. 199). Em seguida está posto que “É marcante a presença das trabalhadoras rurais na luta pela reforma agrária no Brasil” (BRASIL, 2005, p. 199) e que apesar da garantia constitucional de que o título da terra será conferido ao homem ou a mulher, independentemente do estado civil, os dados mostraram que somente em 12% dos títulos há a presença de mulheres.

Dessa forma, o Programa de Ações Afirmativas, do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) criado em 2001 é bastante relevante pois “[...] estabeleceu que um mínimo de 30% dos recursos do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) deve ser destinado preferencialmente às mulheres agricultoras” (BRASIL, 2005, p. 199). Ainda assim, o próprio Relatório apresenta que isso não alterou a realidade do acesso ao título da terra pelas mulheres. Possivelmente, parte da ineficácia dessa proposta reside no fato de que na legislação está posto que deve ser apenas preferencialmente destinado 30% às mulheres, logo não é uma obrigatoriedade.

O fato de que os dados apresentados no relatório indicam que a maior parte das mulheres rurais são negra(s) e que estas sempre possuem menores índices de acesso à educação e são a maior parte das mulheres rurais com os piores salários não resultaram em conclusões que considerassem a categoria raça como relevante na elaboração de



estratégias para a melhoria de vida das mulheres rurais, como é possível perceber em:

É bastante impactante notar que mais de dois terços das mulheres rurais ocupadas recebiam, em 2003, rendimentos de até um quarto de salário mínimo. As trabalhadoras negras apresentaram-se em uma proporção ligeiramente maior nessa faixa de renda: 65% para as brancas, contra 70% para as negras. [...] Tal fenômeno, portanto, constitui-se em um alerta importante para a orientação das políticas de geração de emprego e renda direcionada para o público rural. **É urgente que tais políticas sejam vislumbradas sob uma perspectiva de gênero**, de modo a proporcionar às trabalhadoras rurais uma condição de maior autonomia e independência econômica (BRASIL, 2005, p. 207-208, grifou-se).

Torna-se bastante visível que mesmo quando o VI Relatório apresenta informações que comprovam que há uma especificidade que gera um processo de marginalização no acesso a direitos para um dado grupo de mulheres, as especificidades tendem a ser ignoradas no momento em que se propõem ações a serem adotadas para que se concretize o acesso das mulheres aos direitos humanos previstos na Convenção.

### 3.2.2.2 Perguntas do Comitê CEDAW (2007) e Respostas do Estado Brasileiro ao Comitê CEDAW (2007)

Ao analisar as questões enviadas pelo Comitê CEDAW ao Estado brasileiro, torna-se notória a importância das discussões, recomendações e sanções no campo dos direitos humanos internacionais para a incorporação de direitos fundamentais no ordenamento jurídico nacional. Historicamente o Brasil vem buscando cumprir com os preceitos internacionais acerca dos direitos humanos e isso contribuiu para que fossem realizados importantes avanços no cenário jurídico nacional. Dessa forma, se ao analisar o Relatório Sombra torna-se visível a importância da sociedade civil organizada na luta pelos direitos humanos das mulheres, ao analisar as Perguntas do Comitê CEDAW (bem como, suas Observações Finais) é possível verificar a importância do Direito Internacional para a consolidação e o avanço dos direitos

humanos no Brasil. As questões também tornam evidente que, tal qual as preocupações levantadas pelas organizações não-governamentais e pelos movimentos sociais, os objetivos no campo dos direitos humanos não se limitam à sua formal institucionalização.

Assim sendo, são 30 Perguntas do Comitê CEDAW decorrentes da análise do VI Relatório brasileiro. Em três delas há expressa menção à situação das mulheres negras e/ou indígenas. A primeira delas demonstra uma preocupação com a legislação nacional acerca da implementação de cotas em instituições públicas de ensino superior:

17. O relatório indica que o “Comitê Interministerial de Políticas de Ações Afirmativas” elaborou o Projeto de Lei nº. 3.627/04, em tramitação no Congresso Nacional, que institui o “Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior”. Forneça informações atualizadas sobre este projeto de legislação e se já foi adotado. Esta legislação contempla cotas específicas para as mulheres e qual é o impacto esperado por esta legislação? (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007b, p. 3).

É possível inferir que o Comitê CEDAW valoriza a criação da reserva de vagas nas instituições públicas de ensino superior para estudantes de escola pública e, em especial, as/os de origem indígenas ou negra, razão pela qual deseja saber se o Projeto de Lei foi promulgado. Demonstra, contudo, preocupação com a situação específica das mulheres, já que no mencionado trecho do VI Relatório o Estado brasileiro não as menciona e utiliza, inclusive o genérico masculino (“negros”) que contribui para o apagamento do papel das mulheres em tal proposta legislativa.

Em resposta a tal questionamento o Estado brasileiro confirma que não há previsão de cotas para as mulheres, destacando ainda que as mulheres brasileiras representam a maioria das pessoas que ingressam e se formam nas universidades brasileiras (BRASIL, 2007, p. 22). Aqui se torna gritante a falta de uma preocupação com a discriminação interseccional de raça e gênero, na medida em que no parágrafo seguinte o Estado (BRASIL, 2007, p. 23) reconhece que somente 24,1% das vagas em instituições de ensino superior são ocupadas por pessoas

negras. Daí é possível deprender que quando as estatísticas mostram que a maior parte das vagas são ocupadas por mulheres, ela tende a ocultar o perfil racial dessas mulheres, que são em sua esmagadora maioria mulheres brancas.

O tema das cotas para instituições de ensino superior no Brasil demonstra como situações de discriminação interseccional se perpetuam quando se considera gênero e raça enquanto categorias monolíticas de análise. Nesse caso em específico há uma tendência em perpetuar a exclusão das mulheres negras e indígenas, já que de um lado o Estado considera que ‘as mulheres’ já têm o devido acesso ao ensino superior e de outro que a população negra e indígena não o tem e portanto, cria apenas cotas raciais (e/ou socioeconômicas). Ocorre que as mulheres negras possuem os piores indicadores de acesso à renda e à educação quando comparadas com mulheres brancas e/ou homens negros. Dessa forma, a criação de cotas raciais sem incluir um recorte de gênero tende a beneficiar mais os homens negros e indígenas do que de forma equitativa atingir as mulheres negras e indígenas. Tal processo é coerente com a metáfora do porão criada por Kimberlé Crenshaw (1989, p. 151-152) e apresentada no capítulo anterior.

A segunda menção a temática racial nas Perguntas do Comitê ao Brasil também diz respeito à educação:

18. O relatório notifica que “a exclusão educacional das mulheres mais velhas e pobres é ainda significativa e merecedora de políticas específicas. A título de exemplo, a partir dos 45 anos a proporção de mulheres analfabetas aumenta progressivamente”. O relatório notifica “evidenciando a baixa presença das mulheres negras e índias (e também dos homens negros e índios)”. Descreva se o Governo tem adotado políticas específicas para o aumento da alfabetização e a promoção para mulheres mais velhas e pobres, incluindo mulheres negras e indígenas. Também indique qualquer resultado alcançado com a implementação de tais políticas. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007b, p. 3-4).

Nesse caso, é possível identificar uma preocupação interseccional do Comitê que envolve as categorias gênero, raça, idade e classe social. Em sua resposta, o Estado brasileiro reconhece que não há até aquele

momento, qualquer ação concreta voltada para as mulheres mais velhas e pobres no que diz respeito ao acesso à educação ou alfabetização (BRASIL, 2007, p. 23). O Brasil cita o programa ‘Brasil Alfabetizado’ e afirma que mesmo não existindo uma ação voltada para as mulheres mais velhas e/ou pobres, grande parte do número de pessoas atendidas no programa são mulheres (BRASIL, 2007, p. 23).

Seguindo essa mesma linha, o Estado brasileiro também afirma que as mulheres negras e indígenas recebem “assistência indireta” por meio das políticas gerais do Estado em prol de melhoria da educação da população indígena e quilombola (BRASIL, 2007, p. 23). É possível a partir disso, apresentar preocupação semelhante a que foi mencionada anteriormente sobre o possível apagamento das dificuldades específicas de acesso das mulheres negras e indígenas à educação, já que são elas que estão mais abaixo tal qual a metáfora do porão de Crenshaw.

A última menção à raça nas Perguntas do Comitê ao Brasil continua numa linha de preocupação que vai além da categoria gênero e intersecta em regra não apenas gênero e raça, mas também outras categorias, tal qual localidade.

28. O relatório notifica uma incrível desigualdade nos rendimentos que existe entre mulheres brancas rurais e mulheres negras rurais, com mulheres negras rurais recebendo 56% do que uma mulher branca rural recebe. Quais medidas estão sendo implementadas para enfrentar esta discriminação de rendimentos encarada pelas mulheres negras rurais, e quais os impactos destas medidas aoblongo do tempo? (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007b, p. 5).

É possível no trecho acima identificar uma preocupação interseccional com as mulheres rurais negras. A postura do Comitê em questionar sobre as medidas que estão sendo tomadas para sanar as disparidades existentes entre mulheres negras e brancas no cenário rural é bastante relevante já que, como demonstrado anteriormente, mesmo apresentando diversos dados que comprovavam tal disparidade, o Estado brasileiro em seu VI Relatório não apresentava nenhuma proposição acerca dos direitos das mulheres rurais que considerasse também a categoria raça.

Ao responder tal questionamento o Estado brasileiro citou as ações que vêm sendo desenvolvidas no marco do projeto ‘Desenvolvimento Étnico das Mulheres Quilombolas’. Menciona as

diversas ações que estão sendo realizadas em prol das comunidades quilombolas e, em especial, às mulheres dessas comunidades. Destaca também que o ‘Programa Nacional de Documentação para Trabalhadores Rurais’ foi expandido para as comunidades quilombolas e em 2005, 64 delas foram beneficiadas com a expedição de cerca de 13.825 documentos de mulheres quilombolas (BRASIL, 2007, p. 35).

Essas ações são bastante relevantes e demonstram como o Estado brasileiro tem ampliado suas preocupações e ações em prol das comunidades tradicionais, tais quais as comunidades quilombolas. A inclusão de demandas acerca das comunidades tradicionais só foi possível após tantas décadas de reivindicações por acesso a direitos por parte desses grupos. Contudo, é importante considerar que quando se trata de mulheres rurais negras, nem todas estão inseridas em comunidades quilombolas.

Nas Respostas que o Brasil apresenta aos questionamentos do Comitê CEDAW ainda há algumas outras menções pontuais às questões de raça e etnia. Uma delas merece especial destaque pois demonstra mais uma vez como em regra as preocupações de raça e gênero por parte do Estado brasileiro não se apresentam com caráter interseccional. Isso é possível de identificar quando ao abordar o tema da educação no país cita o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres de 2004 e destaca que um de seus objetivos é a inclusão de diretrizes acerca de gênero, raça e origem étnica na formação das/dos profissionais (BRASIL, 2007, p. 19). Tal propósito ainda é tido como ação prioritária por parte do Ministério da Educação (BRASIL, 2007, p. 19). É lamentável, contudo, que o Estado brasileiro ao abordar a implementação de ações em prol desse objetivo afirma que se tratam de ações pensadas “exclusivamente desde uma perspectiva de gênero” (BRASIL, 2007, p. 19). A justificativa apresentada para pensar apenas em gênero e não em “gênero, raça e origem étnica” é a existência da Lei 10.639/04 que aborda “o componente étnico e racial” das diretrizes nacionais (BRASIL, 2007, p. 19). Ou seja, não se constroem no país diretrizes que considerem de forma articulada gênero e raça na educação.

### 3.2.2.3 Observações Finais do Comitê CEDAW ao Estado Brasileiro Referentes ao VI Relatório (2007)

Em 2007 o Comitê CEDAW divulgou suas Observações Finais decorrentes de suas análises do VI Relatório brasileiro e das respostas apresentadas às questões do Comitê. É um documento de nove páginas composto de uma introdução, um item com os aspectos positivos e outro

com as principais preocupações e recomendações do Comitê ao Estado brasileiro.

A seção dedicada às preocupações e sugestões inicia afirmando a importância de que sejam consideradas essas Observações Finais como medidas prioritárias de ação do Governo brasileiro no campo da efetivação da CEDAW. Em seguida, apresenta sua primeira preocupação que é a persistente discrepância entre a igualdade *de jure* e a igualdade *de facto* entre homens e mulheres no Brasil. O Comitê destaca ainda que é especialmente nos grupos mais vulneráveis da sociedade, como as mulheres afrodescendentes e indígenas, que esta discrepância é mais acentuada (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 2). Em decorrência disso, o Comitê CEDAW recomenda que o Estado brasileiro intensifique seus esforços para combater a defasagem persistente entre a igualdade formal e a igualdade material entre mulheres e homens, dando devida atenção à plena aplicação dos planos, leis e políticas, considerando especialmente os grupos de mulheres mais vulneráveis (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 2-3).

Merece destaque o fato de que esta é a primeira preocupação apresentada pelo Comitê CEDAW ao Brasil. Parece inegável que os dados apresentados pelo Estado brasileiro revelam uma grande desigualdade de acesso a direitos por parte das mulheres, em especial as não-brancas. O chamado para que o Estado brasileiro concretize a igualdade formalmente prevista, bem como suas legislações anti-discriminação, exige que novas ações sejam pensadas e desenvolvidas. Sem encarar o sério *gap* existente entre mulheres brancas e não-branca o país tende a continuar oportunizando acesso a direitos apenas a menor parte das mulheres brasileiras.

Existe ainda duas outras importantes menções à raça na Observações Finais do Comitê. A primeira delas diz respeito ao tráfico de pessoas e solicita que o Estado brasileiro termine de implementar o Plano Nacional de Luta Contra o Tráfico de Pessoas e destaca ainda que este deverá conter uma dimensão acerca das questões de gênero, raça e idade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 5). A outra referência surge quando o Comitê demonstra sua preocupação com a situação das trabalhadoras domésticas, em especial as afrodescendentes, que em regra estavam excluídas do acesso às garantias das legislações trabalhistas. Nos dois casos é válido destacar que o Comitê analisa questões extremamente relevantes quanto a discriminação de gênero sem, contudo, desconsiderar a dimensão racial do problema.

A última menção no documento às questões de raça é um chamado bastante importante para que o Estado brasileiro produza dados adequados sobre a situação das mulheres afrodescendentes, indígenas e de outros grupos vulneráveis e marginalizados “que em regra sofrem múltiplas formas de discriminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 7). O reconhecimento de que certos grupos de mulheres sofrem múltiplas formas de discriminação é altamente relevante em um cenário como o brasileiro em que constantemente se priorizam análises que consideram gênero e raça de forma mutuamente excludentes. O Comitê ainda ressalta que

[...] esta falta de informação e de dados estatísticos adequados o impediu de formar uma ideia geral da situação de fato dessas mulheres em todas as esferas abarcadas pela Convenção e dos efeitos das políticas e programas governamentais direcionados para a eliminação da discriminação de que estas são objeto (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 7-8).

Diante disso, o Comitê solicita que o Estado brasileiro melhore a coleta e divulgação de dados e que estes sejam desagregados em categorias como sexo, raça e idade, conforme apropriado, em todas as áreas abarcada pela Convenção, com o propósito de que se “produza um quadro completo da aplicação de todos os dispositivos da Convenção” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 8). Recomenda também, que o Estado brasileiro avalie periodicamente os impactos de suas legislações e programas para verificar se atingem suas propostas formais.

Tal disposição das Observações Finais é muito importante por demandar que se produzam dados oficiais acerca da situação das mulheres para além da utilização exclusiva da categoria gênero/sexo. Essas informações, como bem destacado pelo Comitê, são fundamentais para que se possa compreender como tem se dado o acesso das mulheres mais vulneráveis aos direitos humanos contidos na CEDAW. Todos os dados apresentados pelo Estado brasileiro sobre as mulheres não-brancas em seus seis primeiros relatórios têm como elemento comum o fato de que para essas os direitos contidos na CEDAW são ainda menos alcançáveis.

Além disso, o Comitê utilizar a expressão “múltiplas formas de discriminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p.

7) para se referir às mulheres negras e indígenas é um indicativo de que ele reconhece aquilo que o movimento de mulheres negras vem defendendo há várias décadas: não é possível pensar os processos discriminatórios como os de raça e gênero separadamente.

Apesar da existência dessas importantes preocupações com questões de gênero e raça, não há nas Observações Finais menção ao conceito da interseccionalidade. Isso, contudo, não impossibilita que sejam perceptíveis preocupações interseccionais de gênero e raça, bem como de faixa etária e classe.

#### 3.2.2.4 Contra-Informe da Sociedade Civil ao VI Relatório Brasileiro Enviado ao Comitê CEDAW – Relatório Sombra (2007)

Em 2007 o Relatório Sombra é apresentado ao Comitê CEDAW. Ele contém 50 páginas e conforme consta no documento trata-se de uma

[...] contribuição do movimento feminista e de mulheres para garantir o cumprimento efetivo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) pelo Estado Brasileiro. O objetivo central do documento é subsidiar o Comitê CEDAW em sua análise e manifestação sobre o relatório oficial encaminhado pelo Estado brasileiro em 2005, bem como fundamentar as políticas e as ações governamentais orientadas às mulheres. Ao que se associa a finalidade de dimensionar o impacto dos aspectos econômicos, políticos, civis, sociais e culturais no cotidiano das mulheres brasileiras. Para tal fim, parte-se do acúmulo resultante das reflexões teóricas sobre as questões de gênero e da prática política do movimento feminista e de mulheres (AGENDE, 2007, p. 3).

Partindo de um expressivo acúmulo de conteúdos de diferentes esferas – tal qual reflexões teóricas e práticas dos movimentos feministas – o Relatório Sombra foi elaborado por meio de uma metodologia participativa (AGENDE, 2007, p. 3). Tal metodologia “[...] traduziu o esforço concentrado de redes e articulações no processo de elaboração do Contra-Informe da sociedade civil à CEDAW, envolvendo integrantes do movimento de mulheres, militantes



feministas, acadêmicas e pesquisadoras em núcleos de estudos de universidades.” (AGENDE, 2007, p. 3). Portanto, a Construção do Relatório Sombra perpassou não apenas o grande repertório de dados, pesquisas, dossiês e documentos nacionais e internacionais sobre a temática como privilegiou “[...] as respostas obtidas em um Instrumento de Levantamento de Informações enviado às redes e articulações nacionais do Grupo Impulsor e, disponibilizado no *hotsite* do Relatório Alternativo à CEDAW 2005.” (AGENDE, 2007, p. 3), realizando, portanto, uma verdadeira construção coletiva.

Para que tal construção fosse possível, foram realizados muitos debates e diversas reuniões e consultas on-lines e presenciais (AGENDE, 2007, p. 3). O grupo impulsor é formado por 23 redes e articulações de mulheres de todo o país. Vale destacar que

O processo de elaboração do Contra-Informe foi conduzido por um Comitê Gestor integrado por: Agende Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento – AGENDE; Articulação de Mulheres Brasileiras – AMB; Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/ Brasil; Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos – Rede Feminista de Saúde; Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – REDOR. Somou-se a ele, para formar o Grupo Impulsor: Articulação Brasileira de Lésbicas – ABL; Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras – AMNB; Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas – FENATRAD; Fórum de Mulheres do Mercosul/ Capítulo Brasil; Fórum Nacional de Mulheres Negras; Grupo de Estudos sobre Mulheres Encarceradas; Liga Brasileira de Lésbicas; Movimento Articulado de Mulheres da Amazônia – MAMA; Movimento de Mulheres Camponesas – MMC; Rede Brasileira de Estudos e Pesquisas Feministas – REDEFEM; Rede Brasileira de Prostitutas; Rede GRUMIN de Mulheres Indígenas; Rede de Mulheres no Rádio; Rede Jovens Feministas; Rede Nacional de Parteiros Tradicionais – RNPT; Força Sindical/ Secretaria Nacional da Mulher da Força Sindical; Secretaria Nacional sobre a Mulher Trabalhadora

- SNMT/ Central Única dos Trabalhadores – CUT; e União Brasileira de Mulheres – UBM (AGENDE, 2007, p. 3).

Nessa lista de instituições é possível identificar parte da vasta diversidade existente dentro do movimento de mulheres no Brasil. Dentre elas, merecem destaque quanto à articulação de raça e gênero a Articulação de ONGs de Mulheres Negras Brasileiras – AMNB, o Fórum Nacional de Mulheres Negras e a Rede GRUMIN de Mulheres Indígenas. Dentro desse vasto Grupo Impulsor foi criado em uma reunião realizada em abril de 2005 um Comitê Gestor composto pelas organizações: AGENDE, AMB, CLADEM/Brasil, Rede Feminista de Saúde e REDOR. Ademais, “A AGENDE foi escolhida como secretaria executiva.” (AGENDE, 2007, p. 45). De acordo com exposto no Anexo I do Relatório Sombra:

Destacou-se na primeira etapa a participação da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e Relações de Gênero – REDOR, na coleta de subsídios, e na fase de elaboração do Relatório propriamente dita, do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Gênero da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – NIEM/UFRGS. A Comissão de Sistematização do Contra-Informe, no âmbito do Comitê Gestor, ficou sob a coordenação da Profa. Dra. Jussara Reis Prá, do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, de Telia Negrão, Secretária Executiva da Rede Feminista de Saúde e de Marlene Libardoni, Diretora Executiva da AGENDE. (AGENDE, 2007, p. 45)

No momento de elaboração do Relatório Sombra a AGENDE foi, portanto, uma das organizações de maior atuação. Trata-se de uma importante organização feminista da sociedade civil com sede em Brasília, com foco na promoção de políticas públicas que tomem em consideração a igualdade entre homens e mulheres e a promoção da igualdade racial. Dessa forma, é possível compreender como se deu a construção coletiva do Relatório Sombra. Após disponibilizar o formulário para que todas as organizações do Grupo Impulsor fizessem

suas contribuições e compilar suas respostas, foi elaborado pela comissão de sistematização um documento base que

[...] foi submetido, em duas ocasiões, ao Grupo Impulsor para discussão pelas redes e articulações nacionais de mulheres, visando seu aperfeiçoamento; posteriormente, foi discutido em uma reunião presencial do Grupo Impulsor, realizada em 29 e 30 de março de 2007, para fechamento do documento; e após a incorporação das sugestões da reunião, o documento foi novamente enviado a todas as redes e articulações nacionais integrantes do Grupo Impulsor para conferência e aprovação final. (AGENDE, 2007, p. 46)

Dessa forma, surgiu o Relatório Sombra. Após a sua análise, percebe-se que nele é possível identificar muitas preocupações em torno das discriminações interseccionais de raça e gênero – mesmo que não esteja escrito com essa nomenclatura. De fato, ao longo do Relatório Sombra existem diversas menções às categorias de raça e etnia. O índice ‘raça’ aparece 24 vezes no texto do Relatório Sombra, enquanto ‘etnia’ aparece 20 vezes, ou seja, ‘etnia’ aparece mais vezes no Relatório Sombra do que no VI Relatório brasileiro (no qual ‘etnia’ é citada 16 vezes), ainda que o Relatório Sombra tenha apenas 50 páginas, enquanto o VI Relatório possui 115.

Contudo, como já afirmado anteriormente, a análise aqui realizada apenas parte de dados quantitativos acerca dos índices, mas se realiza de modo mais fundamental por meio da análise qualitativa dos documentos. No caso do Relatório Sombra é importante destacar que logo no início afirma-se:

O Contra-Informe da Sociedade Civil traz questionamentos que expõem a fragilidade da situação das mulheres no país, agravada quando se trata de afrodescendentes, indígenas, residentes em zonas rurais, moradoras urbanas de menor poder aquisitivo, prostitutas, portadoras de necessidades especiais, presidiárias, chefes de família, lésbicas, mulheres vivendo com HIV/Aids, enfim, de meninas, de jovens ou idosas e de outros grupos de mulheres marginalizadas ou socialmente excluídas. Em vista disso, o texto

evidencia a persistência de muitas desigualdades de gênero, em específico, no que concerne às dificuldades de acesso às políticas públicas, aos bens públicos e ao bem-estar social. Desigualdades que se acentuam devido ao pertencimento étnico, geracional, regional ou socioeconômico, e dificultam o avanço das mulheres na sociedade brasileira (AGENDE, 2007, p. 4).

Dessa forma, é possível identificar desde o início do documento que a categoria gênero não será considerada isoladamente ao longo do Relatório Sombra. De fato, é frequente a menção ao longo do documento às especificidades das vivências daquelas “mulheres marginalizadas ou socialmente excluídas”. O documento tem como principal preocupação as desigualdades de gênero e dá destaque à essas questões. Isso não significa dizer, contudo, que não se realizam em diversos pontos articulações entre raça e gênero.

No tema da violência contra a mulher o Relatório Sombra reforça que a violência perpassa a vivência de mulheres brancas e não-brancas bem como ricas e pobres. Mesmo assim, dá destaque à violência sofrida pela população indígena, em especial às mulheres indígenas. Apresenta informações sobre um documento que foi entregue à Presidência da República em janeiro de 2007 sobre a violência perpetrada contra a população indígena brasileira. Em tal texto destacou-se o problema da impunidade “que acompanha casos de violência de gênero e de racismo” (AGENDE, 2007, p. 10), além de incluir dois brutais assassinatos de mulheres indígenas: Marina Macedo (da etnia baniwa) e Kurutê Lopes (da etnia guarani-kaiowá), pedindo “a punição efetiva das pessoas responsáveis por estes crimes” (AGENDE, 2007, p. 10).

De modo semelhante, quando aborda a violência contra meninas e adolescentes destaca como as múltiplas formas de violência afeta as meninas “com maior dramaticidade em função da classe social e do grupamento racial a que pertencem.” (AGENDE, 2007, p. 20). A pouca visibilidade dada às questões raciais no VI Relatório brasileiro quando abordou o tema da violência e do tráfico sexual não se justifica quando se considera que:

O tráfico para fins sexuais no Brasil afeta, predominantemente, mulheres e meninas negras e morenas, com idades entre 15 e 27 anos, geralmente de classes populares, com baixa

escolaridade, que habitam em áreas urbanas periféricas com carência de saneamento, transporte (dentre outros bens sociais comunitários); moram com algum familiar; têm filhos e exercem atividades laborais de baixa remuneração (AGENDE, 2007, p. 20).

É importante destacar que após tal diagnóstico sobre a interseccionalidade de raça e gênero no que diz respeito ao tráfico e à exploração sexual, não se encontra nas sugestões de recomendações ao Estado brasileiro pelo Comitê CEDAW menção direta ao índice raça/etnia. No entanto, é importante considerar que se fala da "eliminação de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas, em todas as suas diversas manifestações, nos distintos espaços e relações que ocorrem, no âmbito da esfera pública e privada" (AGENDE, 2007, p. 20). Essa redação parece indicar que não se espera ações que combatam apenas as violências resultantes exclusivamente do sexismo e do machismo, mas sim, que sejam ações capazes de dar conta das múltiplas formas de violência que perpassam o cotidiano das mulheres brasileiras, inclusive aquelas resultantes do racismo e do sexismo conjuntamente.

Também há no Relatório Sombra uma preocupação no que concerne à violência contra a mulher que vai além da punição, ainda que esta se faça bastante presente. É possível encontrar no Relatório como apelo ao Comitê CEDAW que

Inste o Estado-Parte a desenvolver ações efetivas de capacitação dos profissionais e gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) na perspectiva de gênero e anti-racista para garantir a acessibilidade e a qualidade do atendimento, especialmente para reconhecer e tratar meninas e mulheres vítimas de qualquer tipo de violência física, psicológica, sexual, no âmbito doméstico e familiar e na esfera pública, violência racial, institucional ou qualquer outro tipo de violência. E, ainda, para que considerem a matriz africana na difusão e promoção da saúde das mulheres negra e indígena, assumindo o enfoque da etnicidade e da diversidade sócio-cultural (art. 3º, 12) (AGENDE, 2007, p. 14).

Sendo assim, identifica-se no trecho acima como se reconhece no Relatório Sombra que a violência contra as mulheres pode ocorrer via racismo (institucional ou não). Também é importante perceber como há uma preocupação em construir espaços de saúde (pública ou privada) que não sejam violentos para com as mulheres, sendo importante, portanto, combater não apenas o machismo, mas também o racismo nas práticas institucionais. Dessa forma é possível perceber como o Relatório Sombra reconhece que “A discriminação contra as mulheres articulada a variáveis como idade, procedência rural ou origem étnica, perfaz outras violações de direitos.” (AGENDE, 2007, p. 12). E se faz bastante visível no texto do documento que efetivamente são consideradas tais articulações.

A preocupação com a discriminação interseccional perpassa todo o Relatório Sombra, tanto é assim que quando aborda as “Políticas de ação afirmativa para mulheres, afrodescendentes, indígenas e para outros segmentos excluídos ou discriminados na sociedade brasileira” (AGENDE, 2007) o documento faz referência a diversos textos nacionais e internacionais acerca dos direitos humanos para justificar a importância dessas ações na construção de uma sociedade com mais igualdade de oportunidades. Cita, portanto: o Plano Nacional de Política para as Mulheres, o Plano Nacional de Promoção da Igualdade Racial, o Pacto Internacional sobre Direito Cívico e Político, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais, a CEDAW e a ICERD.

Dessa forma, é possível perceber como a sociedade civil ao discutir sobre a concretização dos direitos humanos das mulheres e redigir o Relatório Sombra não apresenta tais direitos de forma segmentada, demonstrando que para a concretizar a CEDAW se faz indispensável considerar outros documentos internacionais sobre direitos humanos, dentre eles a ICERD. Afirma-se no Relatório Sombra, portanto, que “é necessário ampliar e consolidar essas políticas [afirmativas] e incluir a perspectiva de superação das desigualdades de gênero e racial no conjunto das políticas públicas, por meio de ações transversais” (AGENDE, 2007, p. 16). Além disso, considera-se que é necessário que haja preparo por parte das/dos operadores(as) do direito para que haja a “aplicação de novas legislações pautadas por recomendações internacionais, e que tanto no campo dos direitos cívicos e políticos, quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais passam a incorporar a perspectiva de gênero e étnico-racial” (AGENDE, 2007, p. 16).

Em muitas outras temáticas abordadas pelo Relatório Sombra é possível encontrar preocupações em torno das categorias raça e gênero.

Uma delas é no âmbito da representação política e na necessidade de uma sólida reforma política de modo que se conclama ao Brasil que realize tal reforma “[...] sob a ótica da igualdade da questão de gênero, raça e etnia nas representações - cargos legislativos, mesas diretivas e comissões técnicas - e candidaturas.” (AGENDE, 2007, p. 23). Outro tema em que gênero e raça aparecem de modo relevante é no que diz respeito à educação pois revela a preocupação com o fato de que apesar do Brasil ter conseguido que as meninas sejam a maioria nas escolas e que as mulheres tenham altas taxas de alfabetização, “[...] as brasileiras têm menor renda. Situação agravada no caso das mulheres negras.” (AGENDE, 2007, p. 25). Também é possível identificar a preocupação com os meninos negros, quando se considera que: “[...] a defasagem na relação idade/série afeta muito mais os meninos de cor preta ou parda, da região Nordeste e que estudam em escolas públicas” (AGENDE, 2007, p. 25). Como sugestão o Relatório Sombra ainda inclui que se “Inste o Estado-Parte a adotar medidas efetivas para melhorar o acesso das mulheres em desvantagem social - rurais, ribeirinhas, negras, quilombolas, indígenas - à educação, bem como para que as mulheres com algum tipo deficiência tenham acesso à educação inclusiva” (AGENDE, 2007, p. 27).

A preocupação com a educação vai além, pois reconhece que a educação brasileira é “[...] reprodutora de estereótipos racistas, sexistas existentes na sociedade. Os livros didáticos trazem personagens negras estereotipadas” (AGENDE, 2007, p. 27). O Relatório Sombra destaca como a mulher negra é sempre retratada como a empregada doméstica nos livros didáticos, neles “[...] não existem personagens com tipos físicos diferentes e nem em outras profissões: ela é sempre uma pessoa sem família constituída, cuidando dos filhos de outras famílias” (AGENDE, 2007, p. 27). Por essa razão, cita-se as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana e o propósito de erradicar o preconceito sofrido pelas mulheres negras e apresentam propostas para tal<sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> “- O empenho das/os docentes e discentes para utilizarem os livros didáticos com uma visão crítica sobre os estigmas que recaem sobre o negro; - A utilização de materiais instrucionais despojados de estereótipos racistas; - Incentivar a inclusão da perspectiva de gênero e etnia na educação e treinamento de funcionários públicos e guarda municipal, entre outros e nas diretrizes curriculares para o ensino fundamental com o objetivo de promover mudanças na mentalidade e atitude e o reconhecimento desigualdade de direitos das mulheres, não apenas na esfera dos direitos civis e políticos, mas também na esfera dos direitos econômicos, sociais e

De modo semelhante, no que diz respeito às trabalhadoras rurais destaca-se a importância de que se inste o Estado para que adote medidas com o propósito de assegurar “a universalização do acesso ao programa de documentação para a trabalhadora rural a todas as trabalhadoras rurais, quilombolas, ribeirinhas, pescadoras artesanais, quebradeiras de coco e extrativistas, e assegurando que essas mulheres possam ter acesso às políticas públicas” (AGENDE, 2007, p. 41). Além disso, destaca a importância de que se mantenha a previdência social como “pública, universal e solidária e a condição de segurado/a especial, ampliando os benefícios para outras categorias de trabalhadoras rurais: quilombolas, ribeirinhas, pescadoras artesanais, quebradeiras de coco e extrativistas (art. 2º, 7º, 11, 14)” (AGENDE, 2007, p. 41). Fica evidente, portanto, uma preocupação com as mulheres da área rural, sem ignorar as necessidades específicas das mulheres quilombolas e outras que vivem na área rural e que possuem demandas particulares, tal qual, a garantia de acesso à previdência social, na medida em que o processo é mais dificultoso para elas.

Também na esfera do trabalho está expresso que se espera que o Comitê CEDAW:

Inste o Estado-Parte a adotar medidas efetivas para diminuir as desigualdades no mercado de trabalho, particularmente quanto à diferença salarial entre mulheres e homens e entre brancos e negros, bem como para evitar a disparidade do acesso a postos de trabalho e ascensão profissional (AGENDE, 2007, p. 27).

---

culturais; - Incorporar a perspectiva de gênero, raça, etnia e orientação sexual no processo educacional formal; - Garantir uma educação não discriminatória, que não reproduza estereótipos de gênero, raça e etnia; - promover a visibilidade da contribuição das mulheres na construção da história da humanidade; - Garantir a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e Ensino da História e Cultura Afrobrasileira e Africana, que abranja a especificidade da mulher negra; - Incluir nos programas de formação continuada dos profissionais da educação as temáticas de gênero e étnico-racial para mudar a prática pedagógica de docentes que ainda reproduzem e disseminam o sexismo e o racismo em suas manifestações preconceituosas e discriminatórias na sala de aula. - Inserir nos programas de educação sexual a preocupação com a eliminação de estereótipos sexistas e racistas com relação à mulher negra. (Ilma Fátima de Jesus, Movimento Negro Unificado – MNU, São Luís / Maranhão)” (AGENDE, 2007, p. 27).



O Relatório Sombra apresenta diversas pesquisas que demonstram repetidamente que “quando se considera a intersecção gênero/raça torna-se visível que negros e mulheres continuam sendo duramente discriminados pela sociedade” (AGENDE, 2007, p. 30). Interessante observar a presença do termo “intersecção” que está totalmente ausente no VI Relatório brasileiro, mas que está presente mais de uma vez no Relatório Sombra. Também no Relatório Sombra é possível encontrar menção a um antigo conceito das ciências sociais sobre discriminação que é a “dupla discriminação”, quando se afirma que foi possível “identificar uma hierarquia social que coloca os homens brancos no topo da pirâmide ocupacional, ficando abaixo deles as mulheres brancas que são seguidas de homens negros e mulheres negras. As últimas, duplamente discriminadas: por raça e gênero” (AGENDE, 2007, p. 30). De fato, expressões como “dupla discriminação” são parte da história que antecede o surgimento da interseccionalidade, como abordado no capítulo anterior e que, em alguma medida, possui pontos essenciais semelhantes com a própria ideia atual de interseccionalidade.

Dessa forma, quando o Relatório Sombra afirma que os dados tornam evidente “[...] a dupla discriminação que atinge as mulheres negras. Vítimas do racismo e do sexismo [...]” (AGENDE, 2007, p. 31) ele torna viável que se compreenda que as experiências do racismo e do sexismo produzem situações específicas de discriminação que fazem com que as mulheres não-brancas enfrentem barreiras diferentes quando se trata da busca pelo acesso aos direitos humanos.

Também quando aborda o direito à saúde, o Relatório Sombra toca em várias questões que relacionam raça e gênero. Quando da apresentação de sugestões de recomendações ao Brasil por parte do Comitê CEDAW o Relatório Sombra pede que o Brasil garanta a todas as mulheres o direito à assistência integral à saúde, dando atenção especial “às necessidades dos segmentos específicos - rurais, negras, ribeirinhas, indígenas, quilombolas e mulheres com deficiência, jovens, idosas, lésbicas – [...]” (2007, p. 38) bem como, que considere “[...] as diferenças e necessidades raciais, étnicas e etárias [...]” (AGENDE, 2007, p. 38). Ainda nessas recomendações se faz mais referências às especificidades que devem ser consideradas pelo Estado brasileiro para que se faça possível às mulheres o acesso à saúde. Dessa forma:

Recomende ao Estado-Parte implantar e ampliar serviços de saúde integral da mulher, e de saúde sexual e reprodutiva que contemplem as especificidades das: a) mulheres das áreas rurais,

indígenas e da floresta, contemplando a prevenção e tratamento de cânceres de mama, colo e útero, DSTs/HIV/Aids, doenças decorrentes do contato com agrotóxicos e outras substâncias nocivas, dependência química do álcool e drogas, por meio de serviço de saúde itinerante e culturalmente diferenciado; [...] f) mulheres negras, contemplando as suas especificidades e necessidades e, sobretudo, a implantação, em âmbito nacional, da diretriz do governo brasileiro para a anemia falciforme: o Programa de Anemia Falciforme (PAF) do Ministério da Saúde (1996), respeitando as definições bioéticas e o consentimento livre e esclarecido por ocasião do diagnóstico e do tratamento, além da garantia de inclusão automática dos familiares ao PAF; [...] (AGENDE, 2007, p. 38).

O Programa de Anemia Falciforme (PAF) é citado desde o Compilado com os cinco primeiros Relatórios brasileiros de 2002. No VI Relatório (2005) ele também é mencionado como existente, mas sem dar maiores informações sobre o desenvolvimento ao longo dos anos. Dessa forma, a presença do tema da anemia falciforme no Relatório Sombra (AGENDE, 2007) é uma demanda importante no acesso à saúde para as mulheres negras. Além disso, é possível perceber que as especificidades das mulheres indígenas também foram consideradas no que diz respeito ao acesso à saúde.

O Relatório Sombra apresenta, ademais, uma seção dedicada à apresentar indicadores que revelam “[...] o tamanho do abismo que separa as condições de vida dos grupos raciais e étnicos no Brasil” (AGENDE, 2007, p. 40). Apresenta tais dados a partir de três eixos: (a) educação; (b) trabalho, e; (c) pobreza. No que diz respeito à educação, além de mostrar os dados que revelam a disparidade no acesso e permanência na escola existente entre pessoas brancas e negras, o documento os analisa e afirma que

Esses indicadores exemplificam como o sistema educacional brasileiro é discriminatório e produz uma realidade singular para os alunos e alunas negros: 1) a entrada precoce no mercado de trabalho; 2) a baixa qualidade do ensino público, no qual se concentra a maioria dos estudantes afrodescendentes; 3) a imposição de um conteúdo

programático que não valoriza o universo das mulheres e dos afrodescendentes e, portanto, não estimula a elevação de sua auto-estima; 4) a presença do racismo, do sexismo e do preconceito em sala de aula e no ambiente escolar, que reduz o estímulo à continuidade dos estudos. No que diz respeito às populações indígenas, além da necessidade de recursos compatíveis necessários à efetiva escolarização destes grupos, é muito importante a preservação do bilingüismo nas escolas onde estudam as crianças vinculadas a essas etnias (AGENDE, 2007, p. 40).

No que diz respeito à esfera do trabalho, o Relatório (AGENDE, 2007, p. 40) destaca não apenas as diferença salariais gritantes existentes quando consideradas as categorias raça e gênero (como já posto em páginas anteriores), mas busca ressaltar como a precarização das condições de trabalho da população negra e em especial das mulheres negras (especialmente quando considerado o trabalho doméstico) resulta na incapacidade de contribuir para a Previdência Social o que, por conseguinte, acarreta na exclusão do acesso a grande parte dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Por fim, no que diz respeito à pobreza, apresentam-se dados que comprovam como a população negra brasileira é a que compõem a maior parte da população pobre do país (AGENDE, 2007, p. 40). Também dá destaque para os indicadores que revelam que a pobreza e a indigência também se fazem bastante presentes na população indígena: “indicadores levantados pela PNAD/IBGE 1999, mostraram que o percentual de indígenas abaixo da linha de pobreza era de 56% e o percentual de indígenas abaixo da linha de indigência era de 22,3%” (AGENDE, 2007, p. 41). No que diz respeito às mulheres indígenas, o Relatório Sombra alerta para o fato de que ainda impera “[...] uma invisibilidade absurda, face à ausência de dados desagregados por sexo sobre os povos indígenas” (AGENDE, 2007, p. 41). Por essa razão, quando da apresentação de sugestões de recomendações do Comitê CEDAW ao Brasil, está posto que:

Recomende ao Estado-Parte adotar medidas efetivas para concretização da titularidade de direitos das mulheres, em especial das rurais, negras, indígenas, observadas nas estatísticas oficiais, considerando aspectos relativos a acesso

ao trabalho, à ascensão profissional, à renda, à saúde, à escolaridade, aos cargos de poder, dentre outros indicadores. No caso das mulheres indígenas, rurais, ciganas e migrantes, inste o desenvolvimento de ações para enfrentar a sua invisibilidade quase absoluta face à ausência de dados desagregados por sexo, idade, raça ou etnia e de informações sobre a sua situação global (AGENDE, 2007, p. 41).

Há ainda no fim do Relatório Sombra sugestões de recomendações gerais ao Estado brasileiro (AGENDE, 2007, p. 44). Dentre tais sugestões está a de que o Comitê estimule o Estado brasileiro a adotar medidas e ações que tomem em consideração a maior vulnerabilidade de determinados grupos de mulheres, dentre eles, o das afrodescendentes e das indígenas. Há um expresso apelo para que o planejamento público brasileiro considere

[...] as mulheres nas suas especificidades, de forma a reduzir, em curto espaço de tempo, as desigualdades entre as próprias mulheres, considerando fatores tais como: classes sociais, gerações, diferenças regionais, aspectos histórico-culturais, raciais e étnicos, destacando-se a condição de exclusão das mulheres indígenas, da floresta, nordestinas, negras e rurais (AGENDE, 2007, p. 42).

Ainda há um reforço no pedido por melhores e mais completos dados sobre a realidade das mulheres brasileiras de forma desagregada por critérios tais como sexo, raça, idade, dentre outros (AGENDE, 2007, p. 44). Também está presente um apelo para que se incorpore “a perspectiva de gênero e raça de forma transversal em todo o planejamento, desenho, implementação e avaliação de políticas públicas, com a criação de mecanismos de monitoramento, incluindo indicadores técnico-científicos” (AGENDE, 2007, p. 44).

Dessa forma, é possível depreender que o Relatório Sombra considera de forma bastante constante e coerente a desigualdades de gênero e raça. Não há menção à interseccionalidade e a transversalidade se faz presente, assim como se fez no VI Relatório brasileiro. De igual modo, algumas vezes, o uso da transversalidade não contribui de modo tão eficaz para compreender a situação das mulheres não-brancas pois é

comum se utilizarem de apenas uma categoria por vez (gênero ou raça) quando de políticas gerais. Isso é possível de se verificar, por exemplo, quando no Relatório Sombra se redige como sugestão de recomendação do Comitê CEDAW ao Brasil que se instigue o país “a ampliar e consolidar ações e programas voltados aos problemas decorrentes da exclusão social das populações negra e indígena, incluindo a perspectiva de superação da desigualdade racial no conjunto das políticas públicas, por meio de ações transversais” (AGENDE, 2007, p. 17). Nesse caso é possível identificar como a transversalidade não promove necessariamente o uso interconectado de categorias como gênero e raça. Também é possível reconhecer diante de tal sugestão a importância da interseccionalidade e como a transversalidade não pode ser um substituto adequado.

### **3.2.3 VII Relatório do Brasil ao Comitê CEDAW, Perguntas do Comitê CEDAW, Respostas do Estado Brasileiro e Observações Finais do Comitê CEDAW ao VII Relatório do Estado Brasileiro**

#### **3.2.3.1 VII Relatório do Brasil ao Comitê CEDAW (2010)**

O VII Relatório apresentado pelo Estado brasileiro ao Comitê CEDAW contém 122 páginas, foi apresentado em 2010 e é referente aos anos de 2006 a 2009. Semelhante aos Relatórios anteriores ele contém uma apresentação e o restante do documento é organizado a partir dos artigos da CEDAW. Um diferencial na estrutura da apresentação do texto é que não fica claro quais foram os órgãos estatais responsáveis pela elaboração de tal Relatório. Considerando as atribuições da Secretaria de Políticas para as Mulheres – a qual é citada no VII Relatório em função de sua mudança de *status* em 2010, pois deixou de ser uma Secretaria Especial para ser um órgão essencial da Presidência da República – é possível inferir que ela foi o órgão estatal responsável pela elaboração de tal Relatório.

Também nesse Relatório foi aplicada a análise de conteúdo por meio dos índices construídos anteriormente, que gerou a seguinte tabela:

Tabela 3 – Presença quantitativa dos índices no VII relatório brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2010.

	Índices	Número total de citações	Forma de aparição	
			Descrição e diagnóstico	Novas ações
A	interseccionalidade/ inter-seccionalidade	0	0	0
	Intersecção	0	0	0
B	Raça	29	11	18
	Etnia	15 15 próximo de de raça	4	11
	Cor	6 5 próximo de raça/etnia	5	1
	Racial	11	5	6
C	negra(s)/negro(s)/ afrodescendente(s)	34	18	16
	índia(o)(s)/indígena(s)	15	6	9
	não-branca(s)/não- branco(s)	0	0	0
	branca(s)/branco(s)	9	8	1
	quilombola(s)	6	1	5

Fonte: Elaboração própria, com dados do VII Relatório do Estado Brasileiro enviado ao Comitê CEDAW em 2010.

É interessante observar, que tal qual nas análises anteriores, a ausência ou presença de índices serve para auxiliar na análise qualitativa que evidenciou algumas características do VII Relatório. Uma delas é a menor frequência de aparição de dados sobre a realidade das mulheres brasileiras no período analisado pelo documento, em especial dados que cruzem gênero com outras categorias de análise. Diferente dos Relatórios anteriores, em especial o Compilado apresentado em 2002, no VII Relatório os temas contidos nos artigos da CEDAW são em grande parte abordados a partir de uma perspectiva do que o Estado brasileiro realizou para concretizá-los, apresentando com menor frequência os dados que demonstram como se encontra a realidade brasileira acerca de tais temáticas. Um bom exemplo disso pode ser observado logo no início do Relatório quando o Estado

brasileiro analisa conjuntamente os três primeiros artigos da CEDAW e dentre outras informações lista 28 leis e projetos de leis que versam sobre direitos das mulheres elaborados no período do relatório – sem detalhar seus conteúdos, motivos e impactos. Essa redução da apresentação de dados reflete-se na tabela anterior quando se observa a coluna: Forma de Aparição – Descrição e Diagnóstico.

Outra característica importante do VII Relatório é a redução da aparição de praticamente todos os índices utilizados na presente pesquisa quando comparado com os Relatórios anteriores. Essa pode ser tida como uma característica surpreendente considerando as Observações Finais do Comitê CEDAW (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a) ao VI Relatório brasileiro e as recomendações do Comitê para que no VII Relatório se considerasse: (1) que se supere a diferença existente no Brasil entre igualdade formal e material, dando especial atenção às mulheres mais vulneráveis, dentre elas as não-brancas; (2) que as análises sobre o tráfico de pessoas tomem em consideração a dimensão racial; (3) que seja concretizado o acesso a direitos trabalhistas às trabalhadoras domésticas, dando especial atenção às mulheres negras que são maioria ocupando esses postos, e; (4) que o Brasil produza dados adequados sobre a situação das mulheres negras e indígenas “que em regra sofrem múltiplas formas de discriminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 7). Em tais Observações Finais, o Comitê destacou que a ausência de dados sobre as mulheres não-brancas contribui para a sua marginalização no acesso aos direitos humanos contidos na CEDAW.

No entanto, é possível observar que o VII Relatório brasileiro é o que apresenta menos informações sobre a realidade das mulheres negras e indígenas brasileiras<sup>94</sup>. Inclusive quando aborda o tráfico de pessoas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 28-33) ignora

---

<sup>94</sup> Um exemplo do quanto foi vaga a abordagem da questão racial é que inúmeras vezes mesmo quando há menção à raça ela se faz sem a apresentação de dados concretos, como por exemplo quando da apresentação de uma proposta para que se criem cotas raciais para a concessão de Bolsas de Iniciação Científica e no documento se informa que: “Outro objetivo do CNPq/MCT é corrigir uma distorção. No Brasil, o índice de produção científica cresceu 200% nos últimos 10 anos, passando de pouco mais de 10 mil para 30.145 artigos indexados pelo Institute for Scientific Information (ISI). Contudo, a invisibilidade étnico-racial constatada nos demais setores da sociedade se reproduz também no campo do conhecimento.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 12). Aparentemente a invisibilidade está presente também na produção de dados acerca da atuação de pesquisadoras e pesquisadores negros no país.

completamente a recomendação do Comitê CEDAW e não apresenta nenhuma menção à dimensão racial existente na questão do tráfico de mulheres<sup>95</sup>.

No que diz respeito ao trabalho doméstico, contudo, é possível identificar que o Estado brasileiro atentou para a recomendação do Comitê CEDAW, pois abordou o tema considerando a raça como uma categoria relevante de análise.

A precarização do trabalho doméstico pode ser claramente percebida na análise dos indicadores de formalização do emprego. A baixa formalização das trabalhadoras domésticas é uma tendência que atinge mulheres de modo diferenciado, a depender da sua raça/cor ou da região que habitem, por exemplo. No conjunto, apenas ¼ dessas trabalhadoras contava com carteira de trabalho assinada no ano de 2008, o que significa que as demais 75% de mulheres ocupadas nesse tipo de emprego estavam socialmente desprotegidas em situações de vulnerabilidade, como doenças, maternidade, velhice, entre outras. A precariedade dessa ocupação é significativamente mais intensa para as mulheres negras, cujo índice de formalização alcançou 24,4%, contra 28,9% das brancas. (Ver, em anexo, o gráfico 3.3.) Por outro lado, em relação à escolaridade dessa população, elevou-se o número médio de anos de estudos das trabalhadoras de 4,4 anos, em média, no final dos anos 1990, para 5,9 anos, em 2008. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 53)

---

<sup>95</sup> Vale destacar que na seção acerca do tráfico de pessoas não há qualquer referência à questão racial. No entanto, em outro trecho do Relatório afirma-se que “Quanto a direitos de crianças e adolescentes, o MEC tem desenvolvido algumas ações, por considerar o alto grau de vulnerabilidade de crianças e adolescentes, principalmente relacionadas a fatores como gênero, raça, etnia e desigualdade econômico-social, inclusive no que se refere ao combate ao tráfico de mulheres, jovens e meninas para fins de exploração sexual.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 45). Esse é o único trecho do documento que relaciona tráfico de mulheres com outras categorias como raça, idade e classe. Tal aproximação, contudo, não é desenvolvida ou aprofundada em nenhum outro momento.



A presença de dados sobre as trabalhadoras domésticas com recorte racial é algo bastante relevante. O reconhecimento do Estado brasileiro de que nesse caso o acesso a direitos e garantias trabalhistas é influenciado pela discriminação não apenas sexista, mas também racista é muito importante. Contudo, não se verifica nas propostas e ações contida no Relatório acerca do trabalho doméstico medidas que visem lidar com tal discriminação interseccional. Ou seja, mesmo quando é identificado um processo discriminatório com recorte de gênero e raça, isso não se reverte em legislações e políticas que busquem lidar de forma interseccional com o problema.

A forma como as áreas da saúde e educação foram abordadas no VII Relatório merece destaque posto que em diversos momentos gênero e raça foram considerados simultaneamente na elaboração e aplicação de políticas por parte do Estado brasileiro. No que concerne à educação houve referência ao ‘Curso Gênero e Diversidade na Escola’ de formação de professoras e professores da rede básica de ensino, nele houve o “[...] tratamento transversal dos temas das relações de gênero, étnico-raciais e de orientação sexual [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 43). Também foi citado o ‘Curso de Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça’ voltado para a formação de gestoras(es) do campo das políticas públicas com o “[...] objetivo de formar profissionais aptos a atuar no processo de elaboração, aplicação, monitoramento e avaliação de projetos e ações de forma a assegurar a transversalidade e a intersetorialidade de gênero e raça nas políticas públicas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 44).

O Relatório também destaca em um parágrafo as ações no campo da educação que são voltadas para “grupos específicos” pois

[...] entre 2004 e 2006 houve aumento de 252% nos registros de escolas em áreas de quilombos, segundo o Censo Escolar (INEP/MEC). Também cresceu 61%, entre 2005 e 2006, o número de escolas, situadas ou não em áreas quilombolas, que oferecem material específico para este grupo. Apenas em 2007, foram firmados convênios com 15 estados, para a construção de escolas e melhorias em terras indígenas, perfazendo quase R\$80 milhões em recursos empenhados. Foram criados programas para apoiar a formação de professores/as indígenas de nível superior em cursos de licenciatura indígena e intercultural

(Programa de Formação Superior e Licenciaturas Indígenas - PROLIND). A meta até 2010 é ampliar de 1.000 professores/as matriculados/as hoje para 4.000 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 47).

No que diz respeito à produção de dados com recorte de gênero e raça sobre o ensino no Brasil, o VII Relatório apresenta a realização em 2007 do ‘Simpósio Gênero e Indicadores da Educação Superior Brasileira’ que teve como propósito “[...] formular políticas que promovam a produção e a divulgação de informações estatísticas sobre a Educação Superior, com dados desagregados por sexo e raça/etnia [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 49). Esse pareceu ser um evento bastante importante para o campo das pesquisas sobre gênero e acesso à educação, contudo, no VII Relatório não há informação sobre os dados produzidos nesse simpósio.

Na área da saúde merece destaque a estratégia apresentada no Relatório acerca da forma como se tem lidado com o constante aumento de mulheres infectadas pelo HIV já que “O elemento fundamental e inovador da estratégia governamental é o enfrentamento das múltiplas vulnerabilidades que contribuem para que as mulheres brasileiras sejam mais suscetíveis à infecção pelo vírus HIV e a outras enfermidades sexualmente transmissíveis” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 63). É interessante observar que a ideia de ‘múltiplas vulnerabilidades’ remete à uma compreensão que articula mais de uma categoria de desempoderamento. Considerar aspectos que vão além das desigualdades exclusivamente de gênero é reconhecer as especificidades das demandas e vulnerabilidades existentes dentre as mulheres.

Além disso, a apresentação da ‘Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher’ merece ser destacada pois apresenta nove tópicos que demonstram preocupações interseccionais no acesso das mulheres aos direitos de atenção à saúde. O primeiro desses tópicos é a “A atenção integral à saúde das mulheres negras” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 65). Nele, além de fazer referência ao ‘Programa Nacional de Atenção aos Portadores de Anemia Falciforme’, também há destaque para o surgimento em 2009, da ‘Política Nacional de Saúde Atenção Integral da População Negra (PNSIPN)’ que tem como propósito combater as discriminações raciais nos serviços oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as ações contidas no PNSIPN duas delas são especialmente relevantes pois tomam em consideração especificamente a situação das mulheres

negras. A primeira é o compromisso de realizar “[...] qualificação e humanização da atenção à saúde da mulher negra, incluindo assistência ginecológica, obstétrica, no puerpério, no climatério e em situação de abortamento, nos estados e municípios” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 65), tal disposição é especialmente relevante quando se considera os dados anteriormente apresentados acerca da violência obstétrica que é sofrida majoritariamente por mulheres negras. A segunda disposição é referente ao “[...] incentivo técnico e financeiro à organização de redes integradas de atenção às mulheres negras em situação de violência sexual, doméstica e intrafamiliar” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 65).

É possível identificar, portanto, que o tema da violência, que é sempre altamente relevante quando se trata dos direitos fundamentais básicos das mulheres, também teve sua apresentação perpassadas pelas questões raciais no VII Relatório. Outro momento em que é possível identificar esse aspecto é ao considerar a ‘Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres’ criada em 2003 que:

[...] preconizou fundamentos conceituais e políticos à resposta brasileira ao problema da violência contra as mulheres, assegurando, na implementação de políticas públicas direcionadas à questão, uma abordagem intersetorial, na qual as dimensões de gênero, étnico-raciais, de classe e de geração são reconhecidas, realçadas e enfrentadas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 13).

Sem dúvidas é bastante importante que se destaque que tal Política Nacional irá considerar outras dimensões para além do gênero. Contudo, em outros momentos do Relatório em que se abordam as ações e os dados sobre violência contra as mulheres no Brasil, a categoria raça é repetidamente ignorada.

Ainda no que tange ao acesso das mulheres à saúde e a ‘Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher’ é importante destacar que há um item dedicado integralmente às mulheres indígenas. Ele é bem reduzido e afirma que:

[...] o MS [Ministério da Saúde] criou um GT intra-setorial, com a participação de lideranças de mulheres indígenas, para

implantação/implementação da atenção integral à saúde desse grupo populacional, constante do I PNPM [Plano Nacional de Política para as Mulheres]. Foram apoiados gestores municipais e estaduais para a organização da atenção à saúde indígena, priorizando as mulheres, tendo sido capacitados profissionais de saúde e parteiras dos 34 distritos sanitários indígenas para intervenção imediata (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 66).

Apesar de, infelizmente, ser feito uso da linguagem pretensamente universal ('gestores', 'capacitados'), a presença da preocupação existente na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher é altamente relevante. É uma ruptura, ainda que singela, da constante invisibilidade na qual são postas as mulheres indígenas brasileiras. Os outros tópicos da Política Nacional versam sobre mulheres em situação de prisão, mulheres com deficiência, mulhere transexuais, mulheres lésbicas e bissexuais, mulheres na terceira idade, mulheres adolescentes e jovens e mulheres do campo e da floresta (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 66-67). Ou seja, são todos tópicos que partem de preocupações interseccionais.

Outro campo em que se considerou o aspecto racial no VII Relatório foi quando se abordou a participação das mulheres na vida política e pública. O Estado brasileiro reconhece que a representação política é um dos aspectos em que é mais persistente a desigualdade de gênero e destacou que a subrepresentação das mulheres é agravada quando se considera “[...] o racismo e preconceitos de toda ordem. Assim, mulheres negras, indígenas, jovens, lésbicas, com deficiência, trabalhadoras rurais, trabalhadoras domésticas e mulheres dos setores populares são ainda menos presentes nos espaços de poder” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 34).

Um aspecto positivo de tal reconhecimento é que ele levou a uma ação do Estado brasileiro para bem de dirimir tal discriminação interseccional. A Secretaria de Política para as Mulheres instituiu em 4 de junho de 2009 uma Comissão Tripartite com o propósito de elaborar uma proposta de revisão da Lei nº. 9504/97 para que se estabeleça “[...] normas para as eleições considerando a proporção das mulheres negras e indígenas na população” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 36). De acordo com o Relatório em dezembro de 2009 foi divulgado um relatório final da Comissão Tripartite. Nele está contido um anteprojeto de lei que tem como proposta a reformulação do sistema

eleitoral e político do Brasil, alterando legislações anteriores “[...] para ampliar a participação política das mulheres” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 37). Parece preocupante que nas conclusões da Comissão, conforme o exposto no Relatório, as especificidades da discriminação que afeta às mulheres não-brancas não é mencionada tornando incoerente que o propósito que originou a Comissão era o de construir uma legislação que considerasse a proporção de mulheres negras e indígenas no país.

Também é importante destacar a realização em 2009 do ‘I Seminário Nacional de Empoderamento das Mulheres Negras e Participação Política’, promovido pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República. No VII Relatório, portanto, fica evidente o reconhecimento de que raça e gênero conduz a uma condição com especificidades que tornam ainda mais difícil o acesso das mulheres não-brancas aos cargos de representação política. Nele destaca-se ainda que

[...] instigar a participação política de mulheres negras no âmbito partidário, para além de cumprir com as diretrizes desses Planos, tem como propósito oxigenar e democratizar as relações internas aos partidos, inserir e fortalecer o debate e a construção partidária inclusive a partir dos recortes de gênero e étnico-racial. A partir do entendimento de que é fundamental revelar novas protagonistas partidárias e promover a inserção de mulheres negras, seja nas instâncias de direção e/ou como representantes para o Legislativo, e/ou Executivo (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 37).

É possível identificar, portanto, a preocupação do Estado brasileiro com a inserção das mulheres negras nos espaços de representação política de forma muito mais evidente no VII Relatório. É lamentável apenas que não exista ao longo do VII Relatório dados que demonstrem o quão grave é o abismo existente entre as mulheres negras e o acesso aos cargos públicos de todos os Poderes.

Vale destacar ainda a menção no VII Relatório ao ‘Plano Nacional de Trabalho Decente’ (PNTD) que dentre as metas listadas contém a “Igualdade de oportunidades e de tratamento para homens e mulheres, com aumento de 5% na participação e ocupação das mulheres e 5 % para a população negra até 2011” (ORGANIZAÇÃO DAS

NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 55) e ainda o “Desenvolvimento, até 2011, de metodologias para medição de montante de recursos do orçamento direcionado para mulheres na geração de emprego e renda para combater pobreza com 30% dos dados desagregados por sexo/ raça e cor e de 50% de dados desagregados até 2015” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2010, p. 55). Essas duas metas demonstram o comprometimento do Estado brasileiro frente ao Comitê CEDAW com a continuidade e o melhoramento de ações em prol da concretização da igualdade de gênero e de raça no Brasil.

### 3.2.3.2 Perguntas do Comitê CEDAW ao Brasil e Respostas do Estado Brasileiro (2012)

Em setembro de 2011 o Comitê CEDAW divulgou a lista com as questões decorrentes da análise do VII Relatório periódico brasileiro. São quatro páginas com 20 questões direcionados ao Estado brasileiro. Em seis delas há referência a preocupações que dizem respeito também à questão racial.

A primeira questão apresentada no documento é um chamado ao Estado brasileiro pela limitada quantidade de dados estatísticos apresentado no VII Relatório sobre a situação das mulheres em todas as áreas que dizem respeito à CEDAW. Por essa razão o Comitê solicita que o Estado brasileiro apresente informações acerca da coleta de dados estatísticos em geral no país e também que indique de que forma tem se dado a coleta de dados sobre as mulheres de forma desagregada com base em fatores como idade, condição socioeconômica, localidade, raça, etnia e religião (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 1). Além disso, o Comitê ainda solicita que o Estado brasileiro indique como pretende melhorar a coleta de dados desagregados nas áreas abarcadas pela Convenção (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 1).

Esse questionamento está bastante relacionado com o que já foi apresentado nas Observações Finais enviadas pelo Comitê CEDAW quando da análise do VI Relatório brasileiro em 2007. A ausência ou má qualidade de dados que considerem não apenas gênero, mas também outras categorias como raça, classe e idade, é uma recomendação constante do Comitê CEDAW para o Estado brasileiro. O fato de que o VII Relatório apresenta ainda menos informações desagregadas de sexo e raça, por exemplo, é um indicativo de que as Observações Finais enviadas pelo Comitê em 2007 não foram integralmente acatadas.

O Comitê também solicita que o Estado brasileiro forneça informações sobre três temas concernentes às mulheres não-brancas: (1) sobre a implementação de medidas temporárias especiais que tenham como propósito atingir a igualdade material entre mulheres e homens, em especial medidas que digam respeito às mulheres rurais, afrodescendentes e indígenas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 2); (2) sobre as medidas adotadas pelo Governo para proteger as trabalhadoras domésticas negras das discriminações na esfera do trabalho e no acesso às garantias de seguridade social (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 3), e; (3) sobre as medidas adotadas para lidar com casos de esterilização forçada, em especial, em mulheres pobres e negras (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 4).

Sobre o tráfico de pessoas, o Comitê CEDAW questiona diretamente se o Estado brasileiro nas suas ações em prol do combate ao tráfico humano criou “[...] uma legislação abrangente contra o tráfico, conforme recomendado pelo Comitê em suas observações finais anteriores (CEDAW/C/BRA/CO/6, parágrafo 24) [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 3). O Comitê, portanto, está fazendo referência diretamente a seu chamado para que o Brasil considerasse na elaboração de legislação sobre o tráfico as questões de gênero, raça e idade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 5). Ou seja, que o Estado brasileiro atuasse para além de uma visão monolítica da categoria gênero.

Outra referência à raça existente no documento ocorre quando o Comitê apresenta o item intitulado Grupos de Mulheres Vulneráveis (*disadvantaged groups of women*) e faz referência às ações do Estado brasileiro na área da saúde e sua abordagem que tomou em consideração diferentes grupos de mulheres vulneráveis. Nela o Estado brasileiro incluiu mulheres indígenas e negras, com deficiência, idosas, lésbicas, bissexuais e transexuais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 4). Diante disso, o Comitê CEDAW solicitou que o Brasil “[...] forneça informações sobre quaisquer outras medidas em vigor com o objetivo de eliminar a discriminação contra esses grupos de mulheres” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2011, p. 4). Novamente é possível identificar um chamado do Comitê CEDAW para que o Brasil atente para a diversidade existente entre as mulheres, dando especial atenção às condições que fazem com que determinados grupos de mulheres estejam em situação de maior vulnerabilidade, tal qual as mulheres negras e indígenas.

Diante de tais questionamentos, o Estado brasileiro apresentou em fevereiro de 2012 suas respostas ao Comitê CEDAW por meio de um documento com 45 páginas. Para a presente tese é importante mencionar as respostas às seis questões nas quais o tema raça foram mencionados pelo Comitê CEDAW.

Na primeira resposta brasileira – referente a ausência de dados desagregados por gênero e raça – o Estado afirmou que há 15 anos as variáveis sexo e raça são empregadas quando da coleta de dados sobre a população brasileira, de modo que o Estado brasileiro conta com uma sólida base de dados confiáveis de indicadores sociais desagregados por sexo e raça (BRASIL, 2012, p. 3). Não apresenta, contudo, tais dados que notoriamente estavam também ausentes no VII Relatório brasileiro.

Ao responder o questionamento sobre as medidas de caráter temporário voltadas para às mulheres, em especial negras, indígenas e que vivem na área rural, o Estado brasileiro iniciou apresentando a existência do Plano Brasil Sem Miséria que tem como propósito superar a pobreza extrema e que também busca, de acordo com o documento, eliminar as desigualdades existentes em razão de gênero, raça e etnia (BRASIL, 2012, p. 17). Também destacou o desenvolvimento do Plano na área rural inclusive em municípios que possuem comunidades quilombolas oficialmente reconhecidas e que as mulheres quilombolas, dá área rural e indígenas podem ter acesso diretamente aos projetos contidos no Plano (BRASIL, 2012, p. 7).

O Estado brasileiro também destacou três reuniões preparatórias para a III Conferência Nacional sobre Políticas para as Mulheres realizadas com a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Ministério da Justiça e os povos indígenas de todas as regiões do Brasil. Dessa forma, o Estado brasileiro buscou demonstrar que as mulheres indígenas participaram da III Conferência de distintas formas. As conclusões dessas reuniões perpassaram a necessidade de ampliar e aprofundar o diálogo entre as mulheres indígenas e as/os representantes da FUNAI sobre III Conferência, a importância de reunir mulheres de distintas comunidades para que se possa construir um programa com as reivindicações das mulheres indígenas brasileiras e a construção de um espaço permanente de diálogo entre a FUNAI e o Ministério da Justiça para o exame das políticas públicas sobre as mulheres indígenas de forma que seja garantida a representatividade e diversidade de povos indígenas (BRASIL, 2012, p. 19).

No que diz respeito ao questionamento do Comitê sobre as medidas adotadas pelo Governo para proteger as trabalhadoras domésticas negras das discriminações na esfera do trabalho e no acesso



às garantias de seguridade social o Estado brasileiro apresenta algumas informações sobre legislações e projetos de leis que têm como premissa a não-discriminação no mercado de trabalho. No que diz respeito especificamente às mulheres negras o Estado brasileiro apresenta dados que comprovam a desigualdade persistente quando se considera a raça das/dos trabalhadores(as) domésticos(as) no país (BRASIL, 2012, p. 35). De acordo com o documento o salário médio mensal das pessoas negras trabalhadoras domésticas era de R\$ 354,90 enquanto que das pessoas brancas era de R\$ 421,80 (BRASIL, 2012, p. 35). Apesar disso, o Estado brasileiro não apresenta nenhuma proposta para lidar com a disparidade racial evidenciada pelos próprios dados apresentados, limitando-se a propor ações de melhoria destinada à todas as pessoas que são trabalhadoras domésticas, desconsiderando as especificidades de discriminação geradas na intersecção de raça e gênero.

Quanto à solicitação de esclarecimentos acerca da esterilização forçada especialmente em mulheres pobres e negras o Estado brasileiro reforçou que no país a legislação vigente proíbe a utilização de qualquer tipo de controle demográfico ou a coação para que a mulher se submeta à esterilização (BRASIL, 2012, p. 39). Não há qualquer menção específica às mulheres negras ou mulheres pobres, nem a apresentação de dados estatísticos que possibilitem um diagnóstico que vá além das legislações vigentes e de sua igualdade formalmente prevista.

Nas quatro páginas do documento dedicadas a abordar o tema do tráfico de pessoas e da prostituição decorrentes do questionamento do Comitê acerca do tema, não há qualquer menção à categoria raça. Parece alarmante tal ausência especialmente por que ela surge depois do Comitê CEDAW ter solicitado pela segunda vez que o Estado brasileiro considere a dimensão racial quando for abordar o tema do tráfico de mulheres.

Em resposta ao questionamento de nº. 19 do Comitê existente dentro do ítem intitulado Grupos de Mulheres Vulneráveis (*disadvantaged groups of women*) acerca das ações estatais para dirimir as desigualdades existentes quando consideradas as mulheres indígenas e negras, com deficiência, idosas, lésbicas, bissexuais e transexuais, o Estado brasileiro cita legislações e políticas voltadas exclusivamente para às pessoas com deficiência e que conseqüentemente afetam as mulheres com deficiência – mas que não foram pensadas exclusivamente a partir das necessidades delas (BRASIL, 2012, p. 42-43). Mais uma vez, há um apagamento das questões referentes às mulheres negras e indígenas mesmo quando explicitamente solicitado pelo Comitê que se apresentem ações em prol dessas mulheres.

Assim sendo, é possível identificar que se expressam preocupações interseccionais de raça e gênero – bem como de outras categorias como idade, localidade e classe social – nos questionamentos apresentados pelo Comitê CEDAW após a análise do VII Relatório do Brasil. Nas respostas apresentadas pelo Estado brasileiro é possível identificar a presença de alguns dados estatísticos importantes sobre as desigualdades entre mulheres brancas e não-brancas. No entanto, predomina uma abordagem vaga sobre os temas que dizem respeito às discriminações interseccionais, mesmo quando há um chamamento direto do Comitê para que se considere a categoria raça na produção de dados, elaboração e execução de políticas públicas e legislações.

### 3.2.3.3 Observações Finais do Comitê CEDAW ao VII Relatório Brasileiro (2012)

Em 2012 o Comitê CEDAW divulgou suas Observações Finais referentes às análises do VII Relatório brasileiro e das respostas apresentadas pelo Estado-parte. O documento possui 12 páginas e na introdução afirma que “O Comitê expressa seu apreço ao Estado-parte pelo sétimo relatório periódico, embora o seu conteúdo não se refira à implementação das conclusões anteriores da Comissão” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 1). Fica evidente, portanto, um certo grau de decontentamento do Comitê CEDAW com a forma como o Brasil abordou os temas da Convenção e as próprias recomendações e questionamentos do Comitê. O Comitê mais uma vez destaca que as questões levantadas nas Obervaçãoe Finais devem ser consideradas prioritárias para as ações futuras do Estado brasileiro, bem como devidamente cosideradas no momento da elaboração do próximo relatório periódico (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 2).

O Comitê apresenta mais uma vez a preocupação com a situação das pessoas trabalhadoras domésticas, em especial das mulheres negras e meninas “[...] que, muitas vezes, sofrem de múltiplas formas de discriminação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 3). Esse destaque é especialmente importante depois da já citada ausência de menção à questão racial quando das respostas apresentadas pelo Estado brasileiro ao Comitê CEDAW acerca dessa temática. Daí decorre que o Comitê recomende expressamente que o Brasil “adote um quadro regulamentar legislativo para proteger os direitos dos(as) trabalhadores(as) domésticos(as), em particular mulheres afro-descendentes” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 3)

e que “tome as medidas adequadas para assegurar a igualdade efetiva para as mulheres trabalhadoras domésticas, bem como medidas destinadas a eliminar as múltiplas formas de discriminação contra as mulheres afro-descendentes trabalhadoras domésticas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 3). Observa-se, portanto, uma preocupação constante e evidente do Comitê CEDAW com as múltiplas formas de dicriminação às quais estão expostas, dentre outras, as mulheres não brancas.

Outro momento em que se identifica nas Obervações Finais uma preocupação interseccional de raça e gênero se dá quando o Comitê menciona as ações de caráter temporário de promoção da igualdade material. Ao reconhecer a atuação do Estado brasileiro na criação de cotas raciais para o acesso de pessoas negras e indígenas ao ensino formal, o Comitê ressalta que ainda que tais ações possam beneficiar as mulheres não há uma avaliação específica sobre isso, de modo que não é possível avaliar o impacto para as mulheres, preocupando-se também “[...] com a ineficiência aparente no uso de medidas especiais temporárias para diferentes grupos de mulheres” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 4). Assim sendo, o Comitê recomenda que o Estado brasileiro atue por meio de medidas adicionais com o propósito de ampliar o entendimento acerca do conceito de medidas especiais temporárias enquanto estratégia indispensável para a concretização da igualdade “em especial para as mulheres com deficiência, afro-descendentes, indígenas e rurais, em áreas como a participação política, saúde, educação e emprego” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 4).

Ao abordar o tema da violência contra as mulheres, o Comitê CEDAW também destacou que é preciso reforçar as ações do judiciário em prol do acesso das mulheres à Justiça, destando mais uma vez que se considere especialmente as mulheres pertencentes aos “grupos desfavorecidos” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 5). De forma similar, sugeriu que o Estado brasileiro adote medidas especiais temporárias para ampliar a participação das mulheres na esfera pública e política do país, em especial “[...] no que diz respeito aos grupos de mulheres em desvantagem, como as afro-descendentes, indígenas e mulheres com deficiência” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 6).

No tocante ao tráfico de pessoas, mais uma vez o Comitê CEDAW criticou a ausência de uma abordagem mais ampla do que a utilizada até então pelo Estado brasileiro, de modo que “[...] lamenta que o Estado não tenha ainda aprovado uma legislação antitráfico

abrangente, como recomendado pelo Comitê nas suas observações conclusivas anteriores (CEDAW/C/BRA/CO/n.24)” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 5). Não é surpreendente, portanto, que nas recomendações acerca dessa temática o Comitê CEDAW tenha solicitado que o Estado brasileiro “Considere adotar uma lei abrangente contra o tráfico de pessoas [...] conforme recomendado anteriormente pelo Comitê (CEDAW/C/BRA/CO/6, parágrafo 24)” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 5).

No que diz respeito à educação, o Comitê expressou preocupação “com as persistentes desigualdades no acesso à educação para mulheres e meninas

em razão de sua raça, etnia e situação sócio-econômica” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 7). Por essa razão, o Comitê faz um chamado para que o Brasil “Tome medidas para superar as desigualdades no acesso à educação para meninas e mulheres com base em sua raça, etnia e situação sócio-econômica, para assegurar-lhes o acesso de fato igual a todos os níveis de ensino;” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 7). Novamente, é possível identificar que o Comitê CEDAW compreende que são necessárias ações que considerem não apenas o gênero, mas também outras categorias como a raça, para que seja possível superar as desigualdades materiais.

De forma semelhante, o Comitê ao abordar o tema do acesso ao emprego reconhece que a categoria raça é altamente relevante no caso das mulheres brasileiras pois “Preocupa o fato de que a diferença salarial entre homens e mulheres flutue entre 17% e 40%, dependendo da raça, etnia e educação das mulheres” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 8). Dessa forma, o Comitê afirma que “É preocupante que os estereótipos relacionados a gênero e raça contribuam para a segregação das mulheres afro-descendentes e indígenas em empregos de pior qualidade” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 8). Sendo assim, o Comitê registra um chamado para que o Estado brasileiro

Adote medidas eficazes no mercado de trabalho formal, incluindo medidas especiais temporárias, para eliminar a segregação ocupacional, baseada em estereótipos relacionados a gênero, raça e etnia; reduzir e eliminar o hiato salarial entre mulheres e homens, para assegurar a aplicação do princípio da igualdade de remuneração por

trabalho de igual valor e igualdade de oportunidades no trabalho [...] (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 8).

É possível, dessa forma, identificar mais uma vez uma preocupação do Comitê CEDAW com desigualdades materiais decorrentes de processos de discriminação interseccional que afetam as mulheres não-brancas. Igualmente é possível identificar recomendações para que o Estado brasileiro tome medidas concretas para superar tal processo persistente de dicriminação que faz com que as mulheres não-brancas estejam ainda mais distantes de alcançar os direitos humanos básicos.

No documento ainda há expressa menção às mulheres indígenas quando se aborda o tema das mulheres encarceradas e destaca-se uma preocupação com a falta de serviços de tradução para as mulheres indígenas que se encontram nessa situação (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 9). Por essa razão, quando demanda que o Estado brasileiro atue para facilitar o acesso à justiça e um julgamento justo para as mulheres e meninas em situação prisional, destaca que se considere especialmente as necessidades das mulheres indígenas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 10). Tal recomendação decorre de um reconhecimento implícito de que as mulheres indígenas possuem especificidades que precisam ser reconhecidas e consideradas para que seja possível um julgamento justo, em especial, quanto a adequada tradução, já que muitas indígenas brasileiras não falam o português e mesmo as que conseguem se comunicar no idioma possui desafios adicionais em razão de tratar-se de sua segunda língua, comumente precisando de auxílio para compreender o processo legal e comunicar-se com os agentes policiais e judiciários.

Outra preocupação e recomendação que se repete nas Observações Finais é a ênfase do Comitê na necessidade de que se elaborem dados acerca das mulheres brasileiras que sejam desagregados por categorias como sexo, raça, condição socioeconômica, dentre outras. O Comitê destaca que ter tais dados atualizados é uma necessidade para que seja possível a realização de avaliações precisas sobre a situação das mulheres brasileiras, de forma a determinar se elas sofrem discriminação e formular políticas de superação das mesmas (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 10). Por essa razão “O Comitê insta o Estado a melhorar a coleta, análise e divulgação de dados abrangentes desagregados por sexo, idade, raça, etnia, localização e condição econômico-social [...]” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS,

2012, p. 10) das mulheres em todas as áreas que dizem respeito à CEDAW.

Vale mencionar que nas Observações Finais o Comitê solicita também que o Estado brasileiro apresente em um prazo de dois anos informações sobre as ações realizadas com o intuito de atender as demandas do Comitê acerca do tráfico de mulheres e do acesso à saúde (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012, p. 11). Essa solicitação é atendida por meio da apresentação de um Relatório produzido por organizações feministas da sociedade civil<sup>96</sup> com o apoio da SPM. Em tal documento também há expressa menção à situação das mulheres negras. Nele consta que os índices comprovam que as pessoas negras são as maiores vítimas da mortalidade ocasionada pela AIDS (COLETIVO FEMININO PLURAL, 2013, p. 11) e que a maioria das gestantes com HIV são mulheres negras. Além disso, destaca como a morte materna no Brasil tem um recorte racial bastante presente já que a morte de mulheres negras é 73% maior que a das mulheres brancas entre os anos de 2009 e 2011 (COLETIVO FEMININO PLURAL, 2013, p. 9) totalizando 3034 mortes. Dessa forma “O impacto desproporcional da morte materna entre essas mulheres evidencia a existência de racismo institucional e tolerância em relação à discriminação na assistência obstétrica.” (COLETIVO FEMININO PLURAL, 2013, p. 9). Esse documento reforça o apresentado em todos os documentos anteriores: a desigualdade enfrentada pelas mulheres possui características diferenciadas quando se considera a raça. Algo que não deveria ser surpreendente ao se considerar que as estruturas machistas que se denunciam quando da luta por direitos iguais para homens e mulheres estão inseridas em uma inegável estrutura racista.

---

<sup>96</sup> As organizações responsáveis pelo documento são: “Coletivo Feminino Plural; Rede Nacional Feminista de Saúde Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos; Comitê da América Latina e do Caribe para os Direitos da Mulher (CLADEM/Brasil); Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Mulher e Gênero (NIEM/UFRGS); Articulação de Organizações de Mulheres Negras Brasileiras; Associação Casa da Mulher Catarina; Comissão de Cidadania e Reprodução; ECOS – Comunicação em Sexualidade; Gestos – Soropositividade, Comunicação e Gênero; Instituto Brasileiro de Inovações pró-Sociedade Saudável/CO; Instituto Mulher pela Ação Integral à Saúde e Direitos Humanos (IMAI); Plataforma DHESCA Brasil; THEMIS Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero” (COLETIVO FEMININO PLURAL, 2013, p. 13).

## **4 INTERSECCIONALIDADE COMO CAMINHO NECESSÁRIO PARA A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL**

No Capítulo anterior, foram desenvolvidas diversas análises de documentos produzidos pelo Estado brasileiro e pelo Comitê CEDAW sobre o acesso das mulheres no Brasil aos direitos humanos a partir de uma perspectiva interseccional de raça e gênero. Após as análises desses documentos, o presente Capítulo tem como propósito abordar a visão do Comitê CEDAW, órgão fundamental nessa pesquisa. Ademais, busca promover uma síntese do que foi revelado no Capítulo anterior acerca da aplicabilidade da CEDAW no Brasil quando consideradas as questões interseccionais de raça e gênero.

Além disso, o presente Capítulo contribui com a construção de critérios interseccionais de gênero e raça para dois contextos distintos: (a) quando da leitura de legislações, normas, políticas públicas e tratados já postos, e; (b) quando da redação de novas leis e normas. Com foco na realidade sociojurídica brasileira e na discriminação interseccional de gênero e raça, apresenta-se, portanto, a construção de alguns elementos basilares para a atuação de juristas e de membros da sociedade civil na busca pela eficácia dos preceitos contidos na CEDAW no Brasil.

### **4.1 UMA SÍNTESE ACERCA DO COMITÊ CEDAW – A INTERSECCIONALIDADE NO CENÁRIO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES**

Ao longo da presente tese, o Comitê CEDAW ocupou um papel de grande relevância na medida em que é ele o responsável (conforme disposto no art. 17 da CEDAW) por analisar os documentos enviados pelo Estado brasileiro que foram objetos abordados no Capítulo anterior. Contudo, não é apenas essa a importância do Comitê CEDAW para a presente pesquisa. O Comitê CEDAW ocupa um papel central no entendimento contemporâneo dos objetivos e propósitos da CEDAW. Dessa forma, analisar se a aplicação da CEDAW no Brasil se dá de forma interseccional envolve refletir sobre o tema da interseccionalidade no próprio Comitê CEDAW, posto que é ele quem dá as diretrizes para a interpretação e eficácia da CEDAW.

Diante disso, o presente Capítulo considerará como fontes primárias as Perguntas do Comitê CEDAW realizadas após o recebimento dos Relatórios brasileiros (2007 e 2011) e as Observações Finais acerca de referidos Relatórios (2003, 2007 e 2012). Além disso,

considerará como fonte secundária algumas pesquisas sobre o Comitê CEDAW em especial a desenvolvida por Meghan Campbell (2015), de modo que seja possível ter uma visão mais ampla sobre a atuação do Comitê CEDAW, quando consideradas suas Recomendações Gerais e recomendações específicas para outros Estados-membros.

A pesquisa de Meghan Campbell (2015) intitulada “CEDAW and Women’s Intersecting Identities: A Pioneering New Approach to Intersectional Discrimination” versa sobre a discriminação interseccional e como ela é abordada pela CEDAW e, especialmente, pelo Comitê CEDAW. Com o propósito de demonstrar como é diferenciada a forma como a CEDAW por meio de seu Comitê tem interpretado as discriminações baseadas não apenas no gênero, mas também em outros elementos identitários, Campbell (2015, p. 484) demonstra como outros Tratados da ONU sobre direitos humanos possuem uma abordagem mais tradicional – que é recorrente em diversos documentos jurídicos nacionais e internacionais – caracterizada por enumerar diversas categorias diferentes de discriminação.

A autora faz menção específica a dois Pactos de direitos humanos muito relevantes (conforme destacado no Capítulo I) que são o Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Em ambos é possível identificar essa estrutura que Campbell considerou como sendo uma abordagem mais tradicional sobre as diferenças<sup>97</sup>. Dessa forma, ambos os pactos utilizam uma abordagem tradicional para se aproximar do tema da discriminação com base em mais de uma categoria de análise.

De acordo com Campbell (2015, p. 485) existem duas formas de abordar as discriminações interseccionais. A primeira delas é considerando a interação entre um elemento identitário específico e

---

<sup>97</sup> No Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos é possível encontrar no artigo 2º que “Os Estados Partes do presente pacto comprometem-se a respeitar e garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer condição” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966a). No Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais também se encontra no artigo 2º que “Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a garantir que os direitos nele enunciados e exercerão em discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966b).



outros elementos discriminatórios tradicionais. É possível identificar tal abordagem nas Recomendações Gerais decorrentes do Comitê da Convenção sobre os Direitos da Criança e do Comitê dos Trabalhadores Migrantes que abordam essas discriminações de modo semelhante ao Pacto de Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos. A segunda forma de abordar essas discriminações pode ser identificada no texto da ICERD e da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CRPD, sigla em inglês), bem como nas Recomendações Gerais de seus respectivos Comitês. Não há, portanto, uma previsão sobre a interação entre um elemento identitário específico e outros elementos discriminatórios. Contudo, a CRPD reconhece em seu artigo 6º (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007) que as mulheres e meninas com deficiência enfrentam “múltiplas formas de discriminação”. De modo semelhante também prevê que sejam adotadas medidas específicas para assegurar os direitos humanos das crianças com deficiência (artigo 7º, CRPD). Coerente com o conteúdo da Convenção, o Comitê CRPD também reafirmou em suas recomendações gerais que as mulheres com deficiência estão sujeitas a múltiplas e interseccionais formas de discriminação baseadas no gênero e na deficiência (Recomendação Geral nº 1, § 35).

O CERD, por sua vez, possui duas Recomendações Gerais muito relevantes posto que abordam a discriminação interseccional. Conforme destacado por Meghan Campbell (2015, p. 487), em tais recomendações o Comitê abordou a relação da discriminação racial com a de gênero (Recomendação Geral nº 25) e a relação entre raça e direitos de cidadania (Recomendação Geral nº. 30). Após tal reflexão sobre as abordagens da discriminação nos Tratados da ONU, Campbell (2015, p. 486) conclui que é possível identificar avanços nas abordagens sobre os distintos grupos e suas múltiplas experiências de discriminação interseccional no que costuma ser classificado como instrumentos de alcance específico – conforme apresentado no Capítulo I. Vale destacar que a CEDAW é também um instrumento internacional de direitos humanos de alcance específico.

Sendo assim, Campbell (2015, p. 486) realiza sua análise da CEDAW e de seu Comitê. A autora parte do pressuposto de que o escopo da CEDAW de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e promover a igualdade de gênero necessariamente inclui o compromisso de considerar a discriminação interseccional – já que sem isso, seria impossível fazer com que todas as mulheres sejam incluídas dentro desses princípios norteadores da CEDAW. Para Campbell (2015)

o que a CEDAW e seu Comitê têm feito é assumir uma postura mais fluida acerca das discriminações que as mulheres sofrem.

Em sua pesquisa Campbell (2015, p. 483) identificou alguns avanços na inclusão da interseccionalidade nas análises e propostas do Comitê CEDAW. A autora afirma que os textos da CEDAW e do Comitê CEDAW foram capazes de compreender de modo sofisticado a discriminação interseccional, razão pela qual, as discriminações com base nas diferenças de sexo e de gênero não são analisadas de modo isolado das demais formas de discriminação (CAMPBELL, 2015, p. 490). Tal posicionamento pode parecer incoerente quando se tem em consideração que a única menção no texto da CEDAW à pobreza e à etnia está em seu preâmbulo, conforme exposto no Capítulo I. Campbell (2015, p. 486) não ignora que existem críticas que afirmam que a CEDAW falhou ao não reconhecer a complexidade da experiência das práticas discriminatórias que as mulheres sofrem, contudo, a autora considera que essa interpretação é uma leitura equivocada da Convenção pois apesar de não haver uma menção explícita à discriminação interseccional, Campbell afirma que o texto da CEDAW está permeado por considerações a respeito das diferentes experiências vividas pelas mulheres.

Campbell (2015, p. 494) também destacou que as recomendações do Comitê CEDAW têm reforçado a importância de aspectos inicialmente citados apenas no preâmbulo da Convenção (como pobreza e raça) e da desigualdade interseccional para que se construam estratégias de acesso de todas as mulheres aos direitos humanos contidos na Convenção.

O Comitê da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW) tem observado que as mulheres de grupos étnicos minoritários, idosas, deficientes e migrantes, mulheres encarceradas e mulheres e meninas que vivem nas ruas são particularmente vulneráveis às desigualdades e discriminações (Comitê CEDAW, Observações Finais: Turquia; Comitê CEDAW, Observações Finais: Canadá; Comitê CEDAW, Observações Finais: Kenya)<sup>98</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 480).

---

<sup>98</sup> Tradução própria. No original: “The Committee for the Convention on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW) has observed that ethnic minority women, elderly, disabled and migrant women, women in prisons and

A conclusão apresentada por Campbell sobre o Comitê CEDAW é coerente com o que foi identificado na postura do Comitê frente ao Estado brasileiro tal qual analisado no Capítulo anterior e que será aprofundada na seção seguinte. Campbell (2015, p. 483), após suas análises, considera que a CEDAW está transcendendo as persistentes descontinuidades entre a teoria interseccional e as legislações e políticas voltadas para a superação das discriminações.

[...] o Comitê CEDAW, semelhante ao Comitê CRC entende que a discriminação interseccional não se limita a motivos baseados em status, mas também a problemas transversais que as mulheres experimentam, como a dissolução das relações familiares. Existem vários outros elementos identitários que são especificamente protegidos na CEDAW. O artigo 4 (2) e artigo 11 (2) oferecem uma proteção específica às mulheres com base na gravidez e na maternidade. O artigo 9 proíbe a discriminação com base na nacionalidade e o artigo 14 protege as mulheres rurais e garante-lhes o direito de participar e se beneficiar do desenvolvimento rural e do acesso aos cuidados de saúde, transporte, habitação, segurança social, eletricidade, água, comunicações e saneamento<sup>99</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 487).

A autora acredita que a postura da CEDAW e de seu Comitê pode mesmo servir como um modelo na medida em que são pioneiros ao

---

women and girls on the street are particularly vulnerable to disadvantage and discrimination (CEDAW Committee, Concluding Observations: Turkey; CEDAW Committee, Concluding Observations: Canada; CEDAW Committee, Concluding Observations: Kenya)” (CAMPBELL, 2015, p. 480).

<sup>99</sup> Tradução própria. No original: “[...] the CEDAW Committee, similar to the CRC Committee understands that intersectional discrimination is not confined to status-based grounds but also to cross cutting problems women experience such as the dissolution of family relationships. There are several other identity grounds that are specifically protected in CEDAW. Article 4(2) and Article 11(2) offers specific protection to women based on pregnancy and motherhood. Article 9 prohibits discrimination based on nationality and Article 14 protects rural women and guarantees them the right to participate and benefit from rural development and access to health care, transportation, housing, social security, electricity, water, communications and sanitation” (CAMPBELL, 2015, p. 487).

assumir uma forma fluida de considerar a discriminação interseccional que integrou de forma mais eficaz a teoria da interseccionalidade e a prática jurídico-política (CAMPBELL, 2015, p. 483). A autora reconhece que não há um conceito de interseccionalidade completamente desenvolvido na CEDAW (CAMPBELL, 2015, p. 488), no entanto “[...] uma análise textual mais profunda revela que existe um compromisso implícito para abordar todas as formas de opressão e discriminação experienciadas pelas mulheres, incluindo a discriminação interseccional”<sup>100</sup>. A perspectiva de Campbell é a de que a CEDAW toma a experiência das mulheres como base fundamental de suas preocupações e ao invés de adotar uma abordagem baseada em categorias monolíticas de discriminação e enumera-las, “[...] adota uma concepção fluida e expansiva das mulheres que permite uma apreciação das várias combinações e permutações de discriminação que as mulheres experienciam”<sup>101</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 488).

Uma leitura intencional da CEDAW é a chave para desbloquear o compromisso do tratado de remediar a discriminação interseccional. O objetivo da CEDAW é eliminar a discriminação e alcançar a igualdade para que as mulheres possam desfrutar e exercer seus direitos humanos e liberdade fundamental em todas as esferas da vida (Artigo 1, CEDAW, Comitê CEDAW, Recomendação Geral nº 28, § 4). O compromisso da CEDAW de condenar a discriminação contra as mulheres em todas as suas formas (Artigo 2, CEDAW) fornece uma base textual firme que exige que o estado aprecie e responda por todas as identidades, experiências e fatores que contribuem para a discriminação e desigualdade de gênero. O Comitê considerou que estas disposições "estabelecem uma obrigação global para eliminar a discriminação em todas as suas formas" (Comitê CEDAW, Recomendação Geral nº 19, § 10). Isso inclui inerentemente a discriminação

---

<sup>100</sup> Tradução própria. No original: “[...] a deeper textual analysis reveals that there is an implicit commitment to address all forms of oppression and disadvantage women experience, including intersectional discrimination” (CAMPBELL, 2015, p. 488).

<sup>101</sup> Tradução própria. No original: “[...] adopts a fluid and expansive conception of women that allows an appreciation of the various combinations and permutations of discrimination that women experience” (CAMPBELL, 2015, p. 488).

interseccional, pois é uma forma de discriminação única. Se as mulheres experimentam uma discriminação enraizada em seu sexo e/ou gênero e isso cruza com outros aspectos de sua identidade ou experiências e resulta em uma negação de direitos humanos, é possível e deve ser abordada através da CEDAW (CAMPBELL, 2015, p. 488)<sup>102</sup>.

A pesquisa de Campbell (2015), uma das poucas que versam sobre a interseccionalidade e a CEDAW e seu Comitê, além de ser inovadora apresentou informações e percepções até então ignoradas quando se analisava esse documento internacional tão relevante no campo dos direitos humanos das mulheres. Reforçou o entendimento de que não é preciso uma lista de categorias monolíticas enumeradas de forma aditiva para que se construam visões e estratégias efetivamente interseccionais.

Campbell (2015, p. 498) destaca, também, as limitações na inclusão da interseccionalidade nas Recomendações do Comitê CEDAW em razão de suas relevantes inconsistências. Para demonstrar como se apresentam tais inconsistências na abordagem do Comitê CEDAW Campbell utiliza o caso concreto de Teixeira, uma brasileira negra, pobre e que vivia na área rural.

Poucos dias antes de dar à luz, ela frequentou um centro de saúde local reclamando de náuseas severas e dor abdominal. Dois dias depois, ela deu

---

<sup>102</sup> Tradução própria. No original: “A purposive reading of CEDAW is the key to unlocking the treaty’s commitment to remedying intersectional discrimination. The aim of CEDAW is to eliminate discrimination and achieve equality so that women can enjoy and exercise their human rights and fundamental freedom in all fields of life (Article 1, CEDAW; CEDAW Committee, General Recommendation No. 28, § 4). CEDAW’s commitment to condemn discrimination against women in all its forms (Article 2, CEDAW) provides a firm textual basis requiring the state to appreciate and account for all the identities, experiences and factors that contribute to gender discrimination and inequality. The Committee has held that these provisions ‘establish a comprehensive obligation to eliminate discrimination in all its forms’ (CEDAW Committee, General Recommendation No. 19, § 10). This inherently includes intersectional discrimination as it is a unique form of discrimination. If women experience discrimination that is rooted in their sex and/or gender and this intersects with other aspects of their identity or experiences and results in a denial of human rights it is can and should be addressed through CEDAW” (CAMPBELL, 2015, p. 488).

a luz a um feto natimorto. Ela foi submetida a uma cirurgia para remover a placenta 14 horas após o parto, mas sua condição piorou. O centro de saúde contatou os hospitais públicos e privados com instalações superiores para tratá-la. Um hospital privado tinha espaço, mas recusou-se a enviar sua única ambulância para transportá-la. Teixeira "esperou em condições críticas durante oito horas para ser transportada para o hospital". No hospital, foi deixada sem vigilância no corredor durante 21 horas até ela falecer. Ela morreu devido a uma hemorragia digestiva, que foi o resultado do parto de um feto morto. Sua mãe apresentou uma Comunicação Individual e o Comitê da CEDAW concluiu que Teixeira foi discriminada em razão de ser "afrodescendente e em razão de sua situação socioeconômica"<sup>103</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 488).

Fica notório nesse caso como o Comitê foi sensível as discriminações sofridas por Teixeira e como elas atuaram de forma múltipla e capazes de produzir um processo de discriminação interseccional. Contudo, mesmo que em sua conclusão o Comitê CEDAW tenha apresentado sensibilidade quanto as múltiplas formas de discriminação a qual Teixeira esteve exposta, Campbell (2015, p. 488) identificou uma certa insegurança do Comitê a respeito do que fazer com tal conclusão. “Na decisão substantiva, não há uma avaliação detalhada de como suas múltiplas identidades contribuíram para a morte dela [Teixeira] e não há referência à discriminação interseccional na

---

<sup>103</sup> Tradução própria. No original: “A few days before giving birth, she attended a local health centre complaining of severe nausea and abdominal pain. Two days later, she delivered a stillborn foetus. She underwent surgery to remove the placenta 14 hours after delivery, but her condition worsened. The health centre contacted both public and private hospitals with superior facilities to treat her. One private hospital had space but it refused to send its only ambulance to transport her. Teixeira ‘waited in critical conditions for eight hours to be transported to the hospital.’<sup>16</sup>At the hospital she was left largely unattended in the hallway for 21 hours until she passed away. She died due to a digestive haemorrhage, which was the result of the delivery of a stillborn foetus. Her mother filed an individual communication and the CEDAW Committee concluded that Teixeira was discriminated against because she was ‘of African descent and on the basis of her socioeconomic background’ (CAMPBELL, 2015, p. 488).

recomendação do Comitê CEDAW”<sup>104</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 488). Torna-se, portanto, alarmante que nesse caso concreto o Comitê conseguiu avançar em uma análise interseccional das desigualdades mas não construiu solitações e propostas coerentes com tal constatação.

Ao aplicar esta nova abordagem, o Comitê CEDAW faz repetidas referências à discriminação interseccional e chama a atenção dos Estados para o fato de que as mulheres de raça ou etnia minoritária vivem desproporcionalmente na pobreza. No entanto, às vezes, o Comitê CEDAW é inconsistente e desatento para a desvantagem interseccional que afeta as mulheres. Compreender a interseccionalidade como componente da igualdade na CEDAW fornece as ferramentas para garantir uma abordagem mais abrangente. Um quadro transformador de igualdade demonstra como o Comitê CEDAW pode integrar completamente uma perspectiva interseccional e atender às necessidades exclusivas de mulheres minoritárias raciais e étnicas que vivem na pobreza e todas as mulheres com múltiplas identidades<sup>105</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 481).

O entendimento de Campbell de que se deve interpretar a CEDAW e as Recomendações do seu Comitê tomando em consideração a discriminação interseccional é coerente com a proposta contida na teoria da interseccionalidade, em especial, no entendimento de Kimberle

---

<sup>104</sup> Tradução própria. No original: “In the substantive decision there is no detailed assessment of how her multiple identities contributed to her death and there is no reference to intersectional discrimination in the CEDAW Committee’s recommendation” (CAMPBELL, 2015, p. 488).

<sup>105</sup> Tradução própria. No original: “In applying this new approach, the CEDAW Committee makes repeated references to intersectional discrimination and draws to the states’ attention that women of a minority race or ethnicity disproportionately live in poverty. However, at times the CEDAW Committee is inconsistent and inattentive to women’s intersectional disadvantage. Understanding intersectionality as a component of equality in CEDAW provides the tools to ensure a more comprehensive approach. A transformative equality framework demonstrates how the CEDAW Committee can fully integrate an intersectional perspective and address the unique needs of racial and ethnic minority women who live in poverty and all women with multiple identities” (CAMPBELL, 2015, p. 481).

Crenshaw (2002, p. 181-182) para quem é preciso superar a recorrente interpretação dos Tratados internacionais sobre direitos humanos e legislações internas que se limita a considerar apenas um único eixo de poder. Conforme já foi detalhadamente abordado no Capítulo II, Crenshaw (2002, p. 181-182) critica tais formas de interpretação pois acredita que muitas vezes existem “[...] possibilidades explícitas nas convenções, leis e declarações, cujo intento é proteger os indivíduos da negação de direitos baseada na raça e no gênero.” o que acaba não ocorrendo integralmente por não ser considerada a discriminação interseccional tal qual proposto por Campbell (2015). De fato, Crenshaw já alertava – antes mesmo da pesquisa detalhada de Campbell – que os direitos garantidos na CEDAW abarcam todas as experiências das mulheres no que diz respeito à discriminação de gênero e, portanto, também pode ser entendido que faz parte de suas preocupações as discriminações sofridas pelas mulheres não-brancas por ser uma discriminação interseccional de raça e gênero. É por essa razão que Crenshaw compreende que nem sempre é necessária uma nova formulação de leis e tratados, mas que “[...] seria útil que se desenvolvessem protocolos interpretativos a fim de romper com os limites das interpretações e práticas existentes, os quais reduzem os direitos das vítimas de subordinação interseccional” (CRENSHAW, 2002, p. 182). Dessa forma, quando Crenshaw (2002) e Campbell (2015) buscam desvelar a existência de preocupações interseccionais presente em documentos internacionais de direitos humanos como a ICERD e a CEDAW elas estão contribuindo para que se consolidem novos protocolos interpretativos que são fundamentais para que tais textos jurídicos se tornem mais amplos e eficazes – conforme será retomado nas seções seguintes.

Assim sendo, a leitura de Campbell (2015, p. 488) considera que as Recomendações Gerais do Comitê CEDAW estão assumindo uma postura mais ampla e fluida sobre a discriminação interseccional. É válido destacar que, ao contrário do texto da Convenção, as Recomendações Gerais ou específicas para alguns Estados-parte não são vinculativas, o que juridicamente tende a deixar o conteúdo dessas Recomendações como sendo algo muito menos impositivo para os Estados. Apesar disso, Campbell (2015, p. 488) não ignora o aumento da visibilidade do trabalho realizado pelo Comitê CEDAW, bem como, da ampliação do reconhecimento da legitimidade das interpretações que o Comitê realiza sendo, portanto, inegável a relevância das interpretações do Comitê que se aproximam de uma interpretação interseccional.



A partir de sua pesquisa, Campbell (2015, p. 494-495) sintetiza alguns dos principais exemplos em que é possível perceber uma aproximação do Comitê CEDAW com as questões interseccionais que dizem respeito a mulheres, raça e pobreza. Uma dessas ocasiões é quando o Comitê CEDAW aborda o tema do desaparecimento e morte de mulheres nativas de povos originários no Canadá.

O Comitê CEDAW analisa especificamente como gênero, raça e status socioeconômico contribuem para a violência contra as mulheres aborígenes. O Comitê CEDAW baseia-se fortemente no elemento da desvantagem para analisar a discriminação interseccional. Observa que, para pobres e mulheres aborígenes “carona é uma prática comum” que “aumenta o risco das mulheres aborígenes serem raptadas e vítimas de assassinato” (ibidem, § 106). As mulheres aborígenes vivem em situação de moradia inadequada e lhes falta acesso a educação e oportunidades de emprego. O Comitê CEDAW está preocupado com o fato de que isso “aumenta a vulnerabilidade das mulheres à violência, uma vez que a falta de acesso a tais recursos reduz as escolhas das mulheres e dificulta que elas escapem da violência” (ibidem, § 112). O Comitê CEDAW baseia-se em todos os elementos do quadro de igualdade transformadora para propor recomendações. Para corrigir a desigualdade, o Canadá deve melhorar as condições socioeconômicas que afetam as mulheres aborígenes (ibidem, § 216). O Canadá apresentou como evidências os seus planos de redução da pobreza que estão em vigor, mas o Comitê CEDAW chamou a atenção para o fato de que as medidas que o Estado está tomando para reduzir a desigualdade socioeconômica não estão focadas nas necessidades específicas das mulheres aborígenes (ibidem, § 118). Para resolver os danos de reconhecimento, o Comitê CEDAW recomenda que os policiais considerem seriamente os relatos de mulheres aborígenes desaparecidas e tratem as pessoas que fazem o relato com respeito e dignidade (ibidem, § 216) e fortaleçam significativamente a conscientização

sobre a cultura aborígine para policiais e funcionários da justiça (*idem*). Com base no elemento estrutural, o Comitê CEDAW encoraja o Canadá a fornecer fundos suficientes para a assistência judiciária, disponibilizar assistência jurídica às mulheres aborígenes, se necessário, gratuitamente, de modo a melhorar a relação entre as mulheres aborígenes e o sistema de justiça e a conduzir uma investigação nacional para erradicar as causas sistêmicas de discriminação e violência contra as mulheres aborígenes (*idem*). Finalmente, o Comitê recomenda que o Canadá continue trabalhando com representantes das mulheres aborígenes (*idem*). Isso representa uma compreensão matizada de como a discriminação interseccional contribui para a pobreza das mulheres, a violência contra as mulheres e como a igualdade transformadora pode ser usada para remediar esta forma única de danos<sup>106</sup> (CAMPBELL, 2015, p. 494-495).

---

<sup>106</sup> Tradução própria. No original: “The CEDAW Committee specifically analyses how gender, race and socio-economic status contribute to violence against Aboriginal women. The CEDAW Committee draws strongly on the disadvantage element to analyse intersectional discrimination. It observes that for poor, rural Aboriginal women ‘hitchhiking is a common practice’ which ‘increases the risk of Aboriginal women to abduction and being a murder victim’ (*ibidem*, § 106). Aboriginal women live in inadequate housing, lack education and employment opportunities. The CEDAW Committee is concerned that this ‘increase women’s vulnerability to violence, as a lack of access to such resources reduces the choices of women prevents them from escaping violence’ (*ibidem*, § 112). The CEDAW Committee draws on all elements of the transformative equality framework to propose recommendations. To redress disadvantage, Canada must improve the socio-economic conditions affecting Aboriginal women (*ibidem*, § 216). Canada had submitted evidence of the poverty reduction plans it has in place but the CEDAW Committee calls the state to task by observing that the measures it is taking to reduce socio-economic disadvantage are not focused on the specific needs of Aboriginal women (*ibidem*, § 118). To address the recognition harms, the CEDAW Committee recommends that police officers take seriously reports of missing Aboriginal women and treat persons making the report with respect and dignity (*ibidem*, § 216) and significantly strengthen awareness-raising on Aboriginal culture for police and justice officials (*idem*). Drawing on the structural element, the CEDAW Committee encourages Canada to provide sufficient funding for legal aid, make legal aid available to Aboriginal women, if necessary free of charge so as to improve the relationship between Aboriginal women and the justice system, and to conduct a national inquiry to root out the systemic causes of discrimination and

A preocupação do Comitê CEDAW com questões interseccionais de raça e gênero é, portanto, uma constante em suas variadas formas de manifestações e destinatários. Nas Observações Finais destinada ao Canadá e considerando a situação das mulheres aborígenes o Comitê deu novamente atenção à relação existente entre mulheres, raça e pobreza, criticando inclusive, os cortes de verba para políticas de assistência social e seus impactos específicos para as mulheres aborígenes, afrodescendentes e imigrantes (CAMPBELL, 2015, p. 495).

De modo semelhante, Campbell (2015, p. 495) constatou que o Comitê CEDAW ao analisar o Relatório periódico da Turquia, reconheceu que as mulheres curdas, pertencentes a minorias étnicas, migrantes, idosas e deficientes são as mais vulneráveis à pobreza. Enquanto ao analisar o Relatório da Argentina, o Comitê destacou que as mulheres indígenas da área rural vivem em extrema pobreza e são marginalizadas quando se trata do acesso a saúde, educação, e acesso ao crédito e serviços públicos.

Sendo esses apenas alguns exemplos que demonstram um padrão de atuação do Comitê CEDAW que considera seriamente as desigualdades interseccionais é possível constatar que os Estados-parte da CEDAW têm o compromisso com a superação de todas as formas de discriminação que as mulheres, em suas mais variadas particularidades, ainda sofrem. Mais do que isso, as Observações Finais do Comitê CEDAW são uma fonte legítima de interpretação da Convenção no campo do Direito Internacional dos direitos humanos e têm se mostrado bastante coerente com as dificuldades contemporâneas do acesso a direitos enfrentadas pelas mulheres em toda a sua diversidade de experiência.

É possível perceber, portanto, o potencial da interseccionalidade enquanto categoria na busca por novas formas de lidar com as barreiras enfrentadas quando se trata do acesso aos direitos humanos. A presença da discriminação interseccional enquanto preocupação do Comitê CEDAW dialoga com o escopo da presente tese de analisar em que medida a interseccionalidade tem se feito presente na atuação do Estado

---

violence against Aboriginal women (idem). Finally, the Committee recommends that Canada continue to work with Aboriginal women's representatives (idem). This represents both a nuanced understanding of how intersectional discrimination contributes to women's poverty, violence against women and how transformative equality can be used to remedy this unique form of harm" (CAMPBELL, 2015, p. 494-495).

brasileiro quando da busca por efetivar a Convenção. Reconhecendo que preocupações interseccionais têm perpassado a interpretação do Comitê CEDAW sobre a Convenção, cabe a seguir, considerar se o Brasil tem incorporado, em que medida e de que forma, a questão da interseccionalidade de raça e gênero na aplicação da CEDAW.

#### 4.2 DIAGNÓSTICO SOBRE AS LIMITAÇÕES NA APLICABILIDADE DA CEDAW NO BRASIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE RAÇA E GÊNERO

Um dos objetivos centrais da presente pesquisa é averiguar de que modo tem se dado a busca pela eficácia da CEDAW no Brasil a partir de uma preocupação interseccional de raça e gênero. Em razão disso, no capítulo anterior foram analisados detidamente cada grupo de documentos objetos dessa tese<sup>107</sup> e, na presente seção, busca-se construir uma síntese do que foi ali encontrado sobre a atuação do Estado brasileiro. Faz-se fundamental destacar que a leitura dos presentes documentos busca construir um diagnóstico das ações realizadas pelo Estado brasileiro para a concretização da CEDAW e tem como lente a necessidade de criação de protocolos interpretativos que tomem em consideração a discriminação interseccional.

Trata-se de assumir uma estratégia de investigação semelhante a realizada por Campbell (2015) e surgerida por Crenshaw (2002) quando se faz intencionalmente uma leitura dos elementos interseccionais presentes na CEDAW e no Comitê CEDAW, indo além da mera presença (ou ausência) de termos como interseccionalidade. Nesse sentido, as análises dos documentos enviados ao Comitê CEDAW pelo Estado brasileiro, mesmo tendo um viés quantitativo, foi essencialmente qualitativa na busca por identificar se houve e em que medida preocupações e estratégias interseccionais adotadas pelo Estado brasileiro. Como observado no Capítulo anterior, a presente pesquisa constatou que inúmeras vezes o Comitê demandou do Estado que considerasse as questões interseccionais de raça e gênero, algo coerente com as constatações de Campbell (2015) em sua pesquisa.

---

<sup>107</sup> São eles os documentos elaborados pelo Estado brasileiro, quais sejam: o Compilado com os cinco primeiros relatórios enviados em 2002, o VI Relatório Estatal (2005), o VII Relatório Estatal (2010), Respostas do Brasil às questões do Comitê CEDAW em 2007 e 2011. Os documentos enviados pelo Comitê CEDAW para o Brasil: Perguntas decorrentes do VI Relatório (2007) e do VII Relatório (2011) e Observações Finais ao Estado brasileiro em 2003, 2007 e 2012. Além de incluir o Relatório Sombra ou Contra-Informe da Sociedade Civil de 2007 e 2013.

Ao pesquisar os documentos por meio da análise de discurso, buscou-se compreender os impactos das estratégias adotadas pelo Estado brasileiro quando da busca pela efetivação dos direitos humanos de todas as mulheres. De acordo com Bardin a análise de discurso ajuda a responder à questão: “[...] quais as consequências que um determinado enunciado vai provavelmente provocar?” (BARDIN, 1977, p. 39), ou seja, trata-se de considerar os possíveis efeitos que as mensagens tendem a causar. Nesse caso, ao analisar as estratégias do Estado brasileiro para a eficácia da CEDAW, buscou-se compreender as consequências da postura adotada, em especial, para as mulheres não-brancas.

A presença de índices foi um primeiro modo de aproximação com os documentos analisados. Tais índices foram divididos em três categorias de sentido, quais sejam:

Quadro 2 – Grupo de índices

<b>A</b>	interseccionalidade / inter-seccionalidade / intersecção
<b>B</b>	raça / etnia / cor / racial
<b>C</b>	negra(s) / negro(s) / afrodescendente(s) / índia(o)(s) / indígena(s) / não-branca(s) / não-branco(s) / branca(s) / branco(s) / quilombola(s) / quilombo

Fonte: Elaboração própria.

Com esses índices foi possível uma aproximação quantitativa da abordagem adotada pelo Estado brasileiro. Por meio de tais itens de sentido constatou-se mudanças quantitativas em suas presenças/ausências ao longo dos Relatórios. É inegável que o lapso temporal para o envio do primeiro Relatório brasileiro, que resultou em uma compilação de cinco relatórios enviados de uma só vez, é uma questão relevante pois relaciona-se com a postura do Estado brasileiro frente aos direitos humanos internacionais. Além disso, estruturou a presente pesquisa na medida em que os cinco primeiros relatórios são abordados como um único bloco de análise, na medida em que foram assim apresentados pelo Brasil (contendo 259 páginas), e o Relatório de 2005 (com 109 páginas) e o de 2010 (com 70 páginas) como sendo outros dois blocos. Com tais estruturas foi possível construir a tabela abaixo que demonstra como esses índices foram cada vez menos utilizados pelo Estado brasileiro.

Tabela 4 – Presença quantitativa dos grupos de índices em todos os relatórios brasileiros enviados ao Comitê CEDAW

Relatórios do Brasil para o Comitê CEDAW	Todas a citações dos índices do grupo A	Toda as citação dos índices do grupo B	Todas as citações dos índices do grupo C
2002 – I ao V Relatório	2	137	191
2005 – VI Relatório	0	86	121
2010 – VII Relatório	0	61	64

Fonte: Elaboração própria, a partir dos sete primeiros Relatórios que o Estado brasileiro enviou ao Comitê CEDAW.

A junção dos cinco primeiros relatórios tende a dificultar em alguma medida a análise quantitativa. Mas é válido destacar os indícios de algumas tendências a partir do VI e do VII Relatório. Uma dessas tendências é a diminuição no número de páginas em aproximadamente 35% entre o relatório de 2005 e o de 2010. Outra, possivelmente mais relevante, é aquela que demonstra a diminuição no número de vezes em que aparece os índices acima detalhados, posto que, se há uma redução no número de páginas e uma redução no número de menções aos índices fica notória uma grande redução da abordagem de temas interseccionais de raça e gênero.

Ainda que seja preciso considerar outros elementos além da presença/ausência desses índices de sentido, parece alarmente o fato de que foram sendo cada vez menos utilizados pelo Estado brasileiro para aborda suas ações em prol da concretização da CEDAW e realizar um diagnóstico da situação atual das mulheres brasileiras. Tais dados contribuem para o entendimento de que entre 2002 e 2010 passa a ocorrer uma espécie de apagamento na utilização de marcadores sociais relacionados com a categoria raça (conforme é possível observar o grupo C). Isso, por si só, não indica a ausência de preocupações interseccionais, contudo, ao considerar também a absoluta ausência de menção aos índices do grupo A nos relatórios de 2005 e 2010 é possível observar indícios de uma tendência de redução dos debates sobre as questões de raça, de modo que foram gradativamente menos consideradas pelo Estado brasileiro quando da busca pela eficácia da CEDAW.

Além do corpo do texto dos Relatórios, cujo conteúdo foi sistematizado na tabela anterior, existem inúmeras tabelas e gráficos que

abordaram nos Relatórios os mais variados temas. Considerando que o Relatório de 2010 é o que apresenta o mais baixo número de citações aos índices pesquisados, mas que é, contudo, o que mais apresenta tabelas e gráficos, realizou-se uma análise com o propósito de sistematizar quantas delas levavam em consideração de alguma forma a relação de gênero e raça no Brasil, o que resultou na síntese abaixo.

Tabela 5 – Presença quantitativa de índices raciais em todos os relatórios brasileiros enviados ao Comitê CEDAW.

Relatórios do Brasil para o Comitê CEDAW	Número total de tabelas e gráficos com dados sobre a realidade brasileira	Tabelas ou Gráficos que abordem raça/etnia	Sobre Negra(s)	Sobre indígena(s)	Sobre “Não-branca(o)(s)” e “outro(s)”
2002 – I ao V Relatório	38	7	4	1	3
2005 – VI Relatório	20	10	10	0	1
2010 – VII Relatório	41	3	3	0	0

Fonte: Elaboração própria, a partir dos sete primeiros Relatórios que o Estado brasileiro enviou ao Comitê CEDAW.

A tabela acima reafirma que o Relatório de 2010 é o que menos aborda as questões raciais de modo que no Relatório de 2005, 50% das tabelas e gráficos apresentava alguma informação considerando as mulheres negras, enquanto no Relatório de 2010 esse número se reduz para 7,3% e 0% quando se trata das mulheres indígenas. Esses dados parecem incoerentes quando se considera as Recomendações do Comitê CEDAW para o Estado brasileiro – detalhadamente abordadas no Capítulo anterior. Desde a primeira avaliação do Comitê sobre os cinco primeiros relatórios enviados pelo Estado brasileiro o Comitê CEDAW vem demonstrando preocupação com a especificidade das desigualdades que sofrem as mulheres negras e indígenas no Brasil.

De fato, a primeira recomendação do Comitê em seu documento para o Brasil em 2003 afirmava uma preocupação com “[...] a existência de uma grande defasagem entre as garantias constitucionais de

igualdade entre mulheres e homens e a situação atual de fato (*de facto*) social, econômica, cultural e política das mulheres no país, a qual se amplia no que se refere às mulheres afrodescendentes e indígenas” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2003). Essa recomendação é um chamado para que o Brasil atue de modo a considerar as discriminações interseccionais de raça e gênero quando da elaboração de estratégias que visem a eficácia da CEDAW. Ainda assim, esse chamado de 2003 não se vê refletido nas ações expostas nos Relatórios de 2005 e, especialmente no de 2010.

Campbell (2015), em sua já mencionada pesquisa, também considera que o Comitê CEDAW adotou sua forma fluida de considerar a interseccionalidade ao enviar suas Recomendações para o Estado brasileiro. A autora destaca como o Comitê deu visibilidade para o problema da diferença salarial entre homens e mulheres e o fato de que

No Brasil, o Comitê da CEDAW observa que “a diferença salarial entre homens e mulheres flui entre 17% e 40% dependendo da raça, etnia e educação das mulheres” e expressou preocupação de que “os estereótipos relacionados ao gênero e à raça contribuam para que as afrodescendentes e indígenas continuem em empregos de baixa qualidade” (Comitê CEDAW, Observações finais: Brasil (2012) § 26). São as atitudes e estereótipos culturais negativos sobre gênero e raça (elemento de reconhecimento) que contribuem para a desvantagem econômica das mulheres (elemento de desvantagem). As recomendações também se baseiam em ambos os elementos. O Brasil é encorajado a reduzir as disparidades salariais de gênero para remediar a desvantagem econômica e a “adotar medidas efetivas, inclusive medidas especiais temporárias para eliminar a segregação ocupacional baseada em estereótipos relacionados ao gênero, raça e etnia” (ibidem, § 27(b)). (CAMPBELL, 2015, p. 496)<sup>108</sup>

---

<sup>108</sup> Tradução própria. No original: “In Brazil, the CEDAW Committee observes that ‘the wage gap between men and women fluctuates between 17% and 40% depending on the race, ethnicity and education of women’ and expressed concern that ‘stereotypes related to gender and race contribute of Afro-descendent and indigenous women into lower quality jobs’ (CEDAW Committee, Concluding Observations: Brazil (2012) § 26). It is the negative cultural attitudes and stereotypes on gender and race (recognition element) that contribute to women’s



Em sua pesquisa, Campbell (2015, p. 496) também destacou a preocupação interseccional do Comitê CEDAW frente ao Estado brasileiro quando se trata do trabalho doméstico que é no país majoritariamente realizado por mulheres afrodescendentes<sup>109</sup>, tal qual abordado no Capítulo anterior. Não há dúvidas, portanto, que o Estado brasileiro recebeu diretamente instruções que demonstram que se faz necessário compreender a CEDAW e as recomendações de seu Comitê por meio de uma visão mais ampla do que a tradicional abordagem monolítica do gênero.

Além disso, com a apresentação do Relatório Sombra em 2007, o Estado brasileiro teve acesso mais uma vez a uma visão que considerava como essencial a diversidade de experiências e condições de vida que permeiam a realidade das mulheres brasileiras. Conforme analisado detalhadamente no Capítulo anterior, o Relatório Sombra (AGENDE, 2007) apresentou preocupações que iam muito além da categoria gênero para pensar a situação das brasileiras quanto ao acesso aos direitos humanos, conforme é possível observar logo no início do documento:

O Contra-Informe da Sociedade Civil traz questionamentos que expõem a fragilidade da situação das mulheres no país, agravada quando se trata de afrodescendentes, indígenas, residentes em zonas rurais, moradoras urbanas de menor poder aquisitivo, prostitutas, portadoras de necessidades especiais, presidiárias, chefes de família, lésbicas, mulheres vivendo com HIV/Aids, enfim, de meninas, de jovens ou idosas e de outros grupos de mulheres marginalizadas ou

---

economic disadvantage (disadvantage element). The recommendations also draw on both elements. Brazil is encouraged to close the gender pay gap to remedy the economic disadvantage and to ‘adopt effective measures, including temporary special measures to eliminate occupational segregation based on stereotypes relating to gender, race and ethnicity’ (ibidem, § 27(b))” (CAMPBELL, 2015, p. 496).

<sup>109</sup> De acordo com Campbell: “There is evidence that the CEDAW Committee is also using the structural element in relation to Brazil. Domestic workers in Brazil are principally women of African descent and are ‘generally excluded from the protection of labour law and are vulnerable to exploitation by their employers’ (CEDAW Committee, Concluding Observations: Brazil, § 27). The CEDAW Committee recommends that Brazil protect domestic workers against exploitation and extend legal protection to domestic workers (ibidem, § 28)” (CAMPBELL, 2015, p. 496). Sobre isso ver: Soraia Carolina de Mello (2016) em ‘Discussões Feministas Na Imprensa para Mulheres: Revista Claudia e o Trabalho Doméstico (1970-1989)’.

socialmente excluídas. Em vista disso, o texto evidencia a persistência de muitas desigualdades de gênero, em específico, no que concerne às dificuldades de acesso às políticas públicas, aos bens públicos e ao bem-estar social. Desigualdades que se acentuam devido ao pertencimento étnico, geracional, regional ou socioeconômico, e dificultam o avanço das mulheres na sociedade brasileira (AGENDE, 2007, p. 4).

O Relatório Sombra ou Contra-Informe da Sociedade Civil, bem como as Recomendações Gerais e Observações Finais do Comitê CEDAW para o Brasil são fontes absolutamente relevantes para se pensar a eficácia dos preceitos contidos na CEDAW no país. Ambos são coerentes com a preocupação de Crenshaw (2002, p. 174) de que “Onde os contornos específicos da discriminação de gênero não são bem compreendidos, as intervenções para tratar de abusos aos direitos humanos das mulheres serão provavelmente menos efetivas.”. Não há como desconsiderar que o Estado brasileiro tem tido acesso no campo político dos movimentos sociais e na esfera jurídica internacional dos direitos humanos a recomendações quanto a necessidade de se considerar as discriminações interseccionais como elementos que contribuem fortemente para a perpetuação da distância entre a igualdade formal e a igualdade material no Brasil.

Apesar disso, predomina nos Relatórios brasileiros o que Campbell (2015, p. 485) conceituou como abordagem tradicional das diferenças. Enquanto o Comitê CEDAW assume uma visão mais fluida das discriminações, o Estado brasileiro adota uma postura na qual o gênero é a principal categoria de análise e que, em contextos pontuais, irá iteragir com outras. Por essa razão, é comum encontrar nos três blocos de Relatórios, textos que citam diversas categorias de análise sem, contudo, aprofundar nenhuma delas ou suas interrelações. Tal qual afirmado no Capítulo anterior, esse tipo de postura constrói uma superficial relação entre os termos o que acaba contribuindo para que não sejam seriamente considerados no momento de elaboração das políticas públicas e legislações. Esse é, sem dúvida, um dos fatores que contribui para que as desigualdades materiais se perpetuem tal qual demonstrado pelos dados estatísticos mencionados ao longo dessa tese e nos próprios Relatórios brasileiros.

Por essa razão, as análises teóricas sobre a efetivação dos direitos humanos das mulheres no Brasil e as estratégias políticas e jurídicas

adotadas pelo Estado não devem ignorar a complexidade da situação vivenciada pelas mulheres brasileiras que estão, em sua maioria, lidando com situações cotidianas de discriminações interseccionais de raça e gênero. A importância de tal preocupação de acordo com Crenshaw, reside no fato de que “[...] seria útil que aqueles que esperam articular e/ou responder às necessidades das mulheres marginalizadas antecipassem as várias formas pelas quais as vulnerabilidades de raça e de gênero podem se entrecruzar” (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Somente assim é possível superar as desigualdades que se estruturam não apenas tal qual ilustrada na metáfora do cruzamento, mas também, na metáfora do porão na qual tão bem Crenshaw (1989) demonstrou que para os indivíduos que possuem mais de um marcador de discriminação, o acesso a direitos é muito mais difícil. Algo que é visível quando se considera, por exemplo, a cegueira do Estado brasileiro sobre as mulheres negras e o acesso à educação de ensino superior. Tal qual detalhadamente abordado no Capítulo anterior, diante da preocupação do Comitê CEDAW com as mulheres negras e indígenas e seu acesso ao ensino superior – já que as cotas no Brasil são raciais e sociais, mas não em razão do sexo – o Estado brasileiro afirmou que cotas por sexo são desnecessárias na medida em que a maior parte das pessoas que têm acesso ao ensino superior são mulheres, desconsiderando, completamente, a situação específica das mulheres negras e indígenas em um país no qual somente 24,1% das vagas em instituições de ensino superior são ocupadas por pessoas negras (tal qual apresentado no próprio Relatório brasileiro). Ou seja, quando o Estado brasileiro considera que as mulheres têm acesso igualitário ao ensino superior no Brasil, o faz por meio do apagamento das condições de acesso e permanência que são dadas as mulheres não-brancas, algo que torna notória a priorização da categoria gênero em detrimento das demais. O que contribui para perpetuar a marginalização das mulheres negras e indígenas. Esse é, portanto, um exemplo do que Campbell (2015, p. 485) denominou como postura tradicional de abordar as desigualdades.

O que se observou é que no Relatório de 2005, predominou uma perspectiva de transversalização do gênero e, com menor visibilidade, também da raça. A distinção entre interseccionalidade e transversalidade já foi anteriormente traçada. Contudo, vale destacar aqui que diversas vezes nem mesmo a transversalidade foi adequadamente considerada o que reforça mais uma vez que a mera presença de termos não implica na adoção de medidas e estratégias que o incorporem.

No Relatório de 2010, o menor de todos contendo, apenas 77 páginas de texto (totalizando 122 páginas em razão das diversas tabelas e gráficos anexos), utiliza com frequência a expressão intersectorialidade que parece demonstrar um esforço por parte do Governo de que seus diferentes órgãos atuem de modo coerente em prol da concretização dos direitos humanos no país. Infelizmente, com o desmantelamento das Secretarias e órgãos do Governo Federal que atuavam em áreas essenciais da promoção dos direitos humanos – tal qual a Secretaria de Política para as Mulheres (SPI) e a Secretaria de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR) – a perspectiva de que temas como direitos humanos, sexismo, racismo, homofobia e tantos outros, sejam considerados no momento de atuação dos órgãos estatais é cada vez mais remota.

Ao considerar o atual cenário jurídico-político brasileiro e suas limitações, torna-se ainda mais necessário que se construam estratégias que priorizem a maior eficiência dos investimentos em políticas públicas. Dessa forma, o entendimento de Crenshaw (2012) de que não necessariamente é preciso que se construam novas legislações (ou políticas) para que se tome seriamente em consideração a discriminação interseccional é um chamado para a construção de novos e contextualizados protocolos interpretativos sobre documentos jurídicos já existentes.

De acordo com Crenshaw, também é preciso que se amplie o rol de legitimados para construir tais protocolos não se limitando apenas ao trabalho realizado pelos diversos órgãos de vigilância de Tratados como o Comitê CEDAW e o CERD, mas incluindo também “[...] as atividades da comunidade mais ampla de direitos humanos.” (CRENSHAW, 2002, p. 174). Dessa forma, a autora afirma que deve também contribuir para tais protocolos a atuação de ONGs e outras instituições que atuem de modo a investigar as “[...] implicações de gênero do racismo, da xenofobia e de outras formas de intolerância e de maior conscientização quanto às implicações de raça, etnia, cor e outros fatores que contribuem para uma combinação de abusos dos direitos humanos que mulheres e, por vezes, homens enfrentam.” (CRENSHAW, 2002, p. 174).

Sendo assim, quando essa pesquisa revela que existe na CEDAW e nas recomendações diretas e gerais do seu Comitê elementos suficientes para que o Brasil adote uma postura interseccional de raça e gênero no momento de elaborar estratégias para tornar eficaz o acesso das mulheres aos direitos humanos, está apresenta-se como contribuição para a construção de protocolos interpretativos. A pesquisa acadêmica é, portanto, um dos caminhos pelos quais tais protocolos podem e devem

ser criados para que o arcabouço jurídico seja utilizado da forma mais eficaz possível.

O que se revelou com a análise dos documentos enviado pelo Comitê CEDAW ao Brasil, bem como por meio de uma leitura intencional da CEDAW é que não se faz necessário que a ratificação de algum outro tratado internacional que verse especificamente sobre a interseccionalidade. O que se faz necessário é que se leiam tais recomendações e documentos internacionais com um olhar atento às discriminações interseccionais.

Infelizmente, em regra, a postura do Estado brasileiro tem sido de ignorar os elementos interseccionais das discriminações, mesmo quando diante de um chamado específico do Comitê CEDAW, ta qual foi possível observar no capítulo anterior. Dessa forma, com o propósito de contribuir para que se amplie o entendimento sobre a discriminação interseccional no Brasil, na seção seguinte, busca-se construir uma contribuição para a elaboração de protocolos intepretativos “[...] a fim de romper com os limites das interpretações e práticas existentes, os quais reduzem os direitos das vítimas de subordinação interseccional.” (CRENSHAW, 2002, p. 182). Vale reforçar, mais uma vez, que assumir estratégias e criar diagnósticos que considere a discriminação interseccional de raça e gênero é um compromisso que o Estado brasileiro já possui em razão da ratificação da CEDAW. Dessa forma, a criação de protocolos interpretativos é um caminho viável para que o país passe a cumprir as demandas do Comitê CEDAW, bem como, consiga tornar mais eficaz as disposições legais sobre o acesso aos direitos humanos e fundamentais no país.

#### 4.3 INTERSECCIONALIDADE COMO CAMINHO PARA A SUPERACÃO DAS LIMITAÇÕES NA EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES NO BRASIL

Coadunando com o propósito de colaborar para o chamado realizado por Crenshaw (2002) de que são necessários protocolos interpretativos que contribuam para a ampliação do entendimento sobre a discriminação interseccional e a criação de melhores estratégias para lidar com tais questões, nessa seção, serão realizados esforços para que se amplie o entendimento sobre o tema no Brasil, a partir da realidade sociojurídica posta. Para isso, inspira-se no artigo de Campbell (2015) e de sua estratégia de “leitura intencional” da CEDAW e dos documentos produzidos pelo Comitê CEDAW, a partir da qual a autora pôde afirmar

que ali existia uma forma fluida e inovadora de abordar a interseccionalidade.

Assim sendo, a presente seção dedicar-se-a em início a construir uma estratégia de leitura intencional das leis e dos documentos jurídicos que fazem parte da estrutura normativa brasileira. Cria-se, dessa forma, uma estratégia para melhor identificar os elementos interseccionais já presentes em documentos jurídicos. Uma proposta, portanto, de criação de uma lente que leve em consideração a interseccionalidade e que possa ser aplicada na leitura de tais documentos. A partir disso, será possível identificar ocasiões em que não são necessárias novas legislações ou tratados, bastando que seja tomada em consideração a interseccionalidade enquanto lente de análise; bem como, quando se faz necessária a construção de novos documentos. Em um segundo momento, e de modo exemplificativo, busca-se aplicar tal protótipo a legislações nacionais selecionadas e que não apenas podem, como devem ser abordadas a partir de uma lógica interseccional de raça e gênero.

#### **4.3.1 Uma Contribuição para a Construção de Protocolos Interpretativos Interseccionais para a Realidade Brasileira**

A teoria da interseccionalidade, tal qual apresentada ao longo dessa tese, não defende que para uma abordagem interseccional deve-se sempre utilizar as mesmas categorias de análise, nem mesmo, a clássica tríade classe, raça e gênero. O contexto é um elemento altamente relevante para a interseccionalidade justamente por que se valoriza as experiências cotidianas e os aspectos particulares de cada contexto social, histórico e cultural. Dessa forma, a escolha por trabalhar com gênero e raça no Brasil é uma escolha consciente e coerente com a realidade brasileira e sua desigualdade estrutural que se fundamenta, sem dúvida, em elementos raciais e de gênero – ainda que não exclusivamente nesses elementos.

Nesse sentido, construir uma lente que tem como propósito promover leitura por meio de uma ótica que considera as intersecções entorno dos elementos de gênero e racial para os documentos jurídicos no Brasil, apresenta-se como fundamental. Não significa dizer, contudo, em outros contextos essas seriam categorias tão relevantes quanto o é no Brasil, ou seja, a proposta aqui elaborada é dedicada e pensada para a realidade do Brasil (como um todo) – e pode contribuir para outros contextos sendo necessária, possivelmente, adaptações.

O primeiro critério para uma leitura interseccional é a adoção de uma postura inclusiva e abrangente no momento de interpretação das leis e dos tratados. Em outras palavras, trata-se de dar a devida amplitude às expressões como ‘todas as mulheres’ ou ‘todas as pessoas negras’. Tal qual demonstrado ao longo dessa pesquisa, é recorrente que o compromisso assumido com grupos minoritários na esfera dos direitos humanos seja elaborado e aplicado a partir da perspectiva dos indivíduos mais privilegiados dentro desses grupos (por exemplo, no movimento de mulheres as mais privilegiadas são as mulheres brancas). Dessa forma, assumir intencionalmente uma leitura que leva em consideração a discriminação interseccional e as vivências e especificidades dos indivíduos menos privilegiados do grupo é uma forma de ampliar o alcance da proteção legal do documento jurídico.

Essa estratégia faz com que documentos que têm potencial de serem lidos como interseccionais assim o sejam assegurando uma proteção jurídica contra as discriminações interseccionais, sem que para isso seja preciso a construção de uma nova legislação ou um novo tratado. Para isso, também é importante considerar que de acordo com a norma culta da língua portuguesa a partir da qual são escritos esses documentos, expressões como ‘negros’ ou ‘cidadãos’ incluem ‘negras e negros’, ‘cidadãs e cidadãos’. Apesar dessa forma de escrita ser pautada em uma construção histórica sexista e que, portanto, urge que seja revisada, enquanto isso não ocorrer ela deve ser tomada em consideração no momento de uma leitura que se busca interseccional.

Para exemplificar o potencial dessa abordagem, propõem-se que se observe o seguinte trecho do artigo 5º, I, da Constituição Federal (BRASIL, 1988): “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. Essa sentença, quando lida por uma ótica intencionalmente interseccional de gênero raça pode ser traduzida da seguinte forma: homens negros e brancos, e mulheres negras e brancas, são em iguais em direitos e obrigações. Dessa forma, não se justifica, no país qualquer tratamento diferenciado entre homens e mulheres, bem como, entre as mulheres, no que diz respeito ao acesso a direitos e garantias. Sendo assim, é possível afirmar que é inconstitucional a diferença salarial (já citada anteriormente) que faz com que mulheres negras recebam, em média, 40% do equivalente ao salário de um homem branco, para exercer as mesmas funções. Dessa forma, não é preciso que haja uma nova legislação para que tal discriminação interseccional de raça e gênero que afeta as mulheres negras seja inconstitucional.

De fato, na Constituição Federal existem diversos elementos que servem para identificar que a proteção contra a discriminação interseccional em razão de raça e gênero pode ser assegurada no atual ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Por exemplo, quando se lê no artigo 5º, VI que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias” (BRASIL, 1988), não há como se negar que essa proteção é para todas as crenças existentes no Brasil, inclusive, por óbvio, as religiões de matriz africana.

De modo semelhante, quando está posto no artigo 5º, XLII (BRASIL, 1988) que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” deve-se compreender o racismo em todas as suas formas de expressão, inclusive, portanto, no racismo enfrentado pelas mulheres negras e indígenas. Dessa forma, as violentas imposições de práticas de esterilização a que foram sujeitas mulheres não-brancas no Brasil, em especial, as indígenas, deve ser compreendida como uma expressão do racismo. Também devem ser consideradas as experiências enfrentadas pelas mulheres negras que são as maiores vítimas da violência obstétrica atualmente no Brasil – tal qual apresentado anteriormente. Sendo assim, se à uma mulher negra lhe é dado um tratamento pior no momento do parto em razão não apenas de ser mulher, mas também pelo fato de ser uma pessoa negra, essa atitude deve ser criminalizada de acordo com o exposto no artigo 5º, XVII da Constituição Federal, pois o fato de ser violência decorrente de uma discriminação interseccional não apaga o fato de que ela é, também, uma expressão do racismo.

Além disso, no que concerne à violência obstétrica, quando há legislações de proteção às mulheres, ela deve ser lida de forma ampla, incluindo, portanto, as necessidades das mulheres negras e indígenas. No caso da legislação do estado de Santa Catarina (Lei nº 17.097, de janeiro de 2017), por exemplo, está posto em seu artigo 2º que “Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por um familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física, as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda, no período puerpério.” (SANTA CATARINA, 2017). É preciso que a expressão ‘todas as mulheres’ seja lida de forma abrangente e inclua, portanto, as especificidades das experiências, em especial, das mulheres negras que são as maiores vítimas da violência obstétrica no país, na medida em que esta violência é uma expressão da intersecção entre racismo e sexismo.



Essa perspectiva de compreender as violências sofridas pelos grupos minoritários a partir da ótica dos membros menos privilegiados está posta desde o texto de Crenshaw de 1989. Quando no caso concreto analisado por Crenshaw ela identificou a resistência do judiciário em compreender e acatar as demandas das mulheres negras, ela percebeu como suas reivindicações são lidas como não sendo suficientemente ‘puras’ por não se encaixar no discurso hegemônico sobre discriminação de gênero de um lado, nem se encaixar no discurso hegemônico da discriminação racial, de outro (CRENSHAW, 1989, p. 145). É, portanto, imperioso que se supere tais visões que se fundam em uma suposta ‘essência’ do que é ser mulher ou pessoa negra e que serve, principalmente, para excluir as mulheres negras e suas reivindicações em ambos os grupos. Inexiste, portanto, motivo legítimo para não se reconhecer que uma luta contra a violência obstétrica que afeta, principalmente, as mulheres negras, não é uma luta feminista e antirracista.

Dessa forma, esse primeiro critério pode ser utilizado em distintos documentos e contribuir para que seja lido de forma mais ampla na busca por assegurar direitos, além de diminuir o comum apagamento feito em torno das vivências indivíduos menos privilegiados que pertencem a grupos minoritários. Os trechos da Constituição aqui utilizados servem para exemplificar isso. Para se pensar sobre outras formas interseccionais de discriminação, seria possível recorrer ao artigo 3º, IV, da Constituição Federal que estipula como um dos objetivos fundamentais da República do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988). Dessa forma, ao ler esse propósito de maneira abrangente, é possível encontrar fundamento jurídico-constitucional para se combater a discriminação interseccional em suas variadas formas na medida em que é objetivo do país combater quaisquer formas de discriminação. Aqui está presente, tal qual identificado por Campbell (2015) na CEDAW, o compromisso com a promoção de uma vida livre de preconceito para todas as pessoas. Tal qual argumentado anteriormente no que diz respeito à CEDAW, o propósito da Constituição só será alcançados se forem incluídos, também, os preconceitos que geram situações de discriminação interseccional.

Um segundo critério que precisa ser adotado para que se realizem leituras interseccionais de gênero e raça dos documentos jurídicos postos é a articulação entre categorias citadas que são, na maioria das vezes, consideradas separadamente. O que Campbell (2015) classificou

como abordagem tradicional das diferenças. Nesse sentido, quando há uma disposição de proteção de direito ou de proibição de discriminação por critérios de gênero e raça, é preciso que se realize uma leitura intencional dessa disposição de modo que considere, também, a discriminação interseccional de gênero e raça.

Dessa forma, por mais que, conforme apresentado nos capítulos anteriores, não basta a mera citação de diversas categorias monolíticas de análise para que se construa uma estratégia interseccional, a presença dessas categorias, se lida por uma ótica interseccional, pode promover o alargamento necessário para a proteção de indivíduos que sofrem com a discriminação interseccional.

Nesse sentido, para exemplificar como essa ótica contribui para a inclusão das demandas interseccionais, vale citar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Nela está posto o compromisso do Brasil em erradicar a violência doméstica e familiar que sofrem as mulheres no país – inclusive mencionando no artigo 1º que este é um compromisso assumido pelo país no plano internacional dos direitos humanos em razão de Convenções como a CEDAW. Na Lei Maria da Penha está posto que:

Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (BRASIL, 2006, art. 2º).

Dessa forma, se há uma violência familiar sofrida em razão da discriminação interseccional de raça e gênero ela deve ser coibida tendo como fundamento a Lei Maria da Penha já que ali está posta a preocupação com as questões de raça e etnia. A Lei Maria da Penha fornece, ainda, outros elementos que permitem fazer uma leitura interseccional da legislação que abarcou, dentre suas demandas, por exemplo “a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, art. 8º, II).

O artigo 8º, que aborda as elaborações de políticas públicas, assume o compromisso com a capacitação de profissionais “[...] quanto

às questões de gênero e de raça ou etnia [...]” (BRASIL, 2006, art. 8º, VII) que atuam nas Polícias Cíveis e Militares, bem como, na Guarda Municipal, no Corpo de Bombeiros e outros órgãos que atuam no combate à violência. Também prevê “[...] a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia” (BRASIL, 2006, art. 8º, VIII). Além de destacar a importância de que se abordem nos currículos escolares em todos os níveis de ensino “conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher” (BRASIL, 2006, art. 8º XIX).

Nesse caso, observa-se que apesar de não haver menção específica à violência interseccional de raça e gênero, a legislação foi sensível ao fato de que o elemento raça é estruturante na sociedade e que, portanto, não há como se abordar de modo efetivo as violências de gênero sem que se considere, também, os elementos raciais. Ao se valer de uma leitura que não segmenta raça e gênero, é possível encontrar na Lei Maria da Penha subsídios para a proteção contra a discriminação interseccional de raça e gênero, de modo que se torna desnecessária uma nova legislação especificamente para abordar isso. Por óbvio que seria válida uma recomendação geral dos órgãos estatais para que se tome seriamente em consideração os elementos interseccionais nos casos de violência doméstica, o que poderia ser denominado como um protocolo interpretativo oficial. Contudo, na medida em que o fazer científico é também uma forma de construir protocolos interpretativos (tal qual cunhado por Crenshaw), abordar a Lei Maria da Penha a partir de uma ótica interseccional é também uma forma de contribuir para o avanço dessas questões no campo jurídico.

Esses dois critérios – (a) considerar o conteúdo posto na legislação da forma mais abrangente possível e (b) interseccionar conceitos mesmo quando não está posta suas interseccionalidades – formam um protótipo básico interpretativo para que grande parte das legislações vigentes e dos tratados internacionais que o país ratificou, possam ser utilizados como mecanismos de defesa contra a discriminação interseccional. Contudo, é importante também considerar situações em que novas legislações serão elaboradas – seja para reformar conteúdo que se tornou obsoleto, seja para reger novas temáticas – e criar, também, estratégias úteis para a construção de legislações e políticas públicas que abarquem a discriminação interseccional. Se os critérios que serão postos na seção seguinte forem adotados na elaboração de futuras leis, a ótica interpretativa aqui

apresentada se torna cada vez menos fundamental na medida que legislações que considerem desde sua origem a discriminação interseccional se tornem frequentes.

#### **4.3.2 Critérios Interseccionais de Gênero e Raça Para a Elaboração das Futuras Leis e Normas no Brasil**

É inegável que o prototipo interpretativo anteriormente apresentado faz-se necessário justamente por que as preocupações interseccionais de raça e gênero não são elementos postos clara e abertamente nas legislações e normas analisadas. Evidentemente seria, portanto, muito positivo que isso passasse a ocorrer nas legislações e políticas públicas futuras para que a discriminação interseccional seja identificada mais facilmente. Considerando que, para isso, não basta a inclusão de termos como ‘interseccionalidade’ e ‘intersecção’, nessa seção, serão apresentados critérios básicos que devem ser tomados em consideração para a construção de leis e políticas públicas que abarquem, efetivamente e desde sua origem, o combate à discriminação interseccional.

O primeiro critério é anterior a própria redação da legislação e trata-se da elaboração e divulgação de dados oficiais que cruzem gênero e raça com outros marcadores sociais relevantes. A importância de dados estatísticos atuais e fidedignos sobre as questões de raça e gênero é um primeiro passo para que se possa elaborar estratégias eficazes de superação das desigualdades. A recomendação pela produção de mais dados não é nova no campo da teoria da interseccionalidade nem nos chamados que o Brasil recebeu no campo do Direito Internacional por meio do Comitê CEDAW. Trata-se, portanto, da produção de mais dados, em especial, sobre as mulheres indígenas, sobre as quais ainda há uma grande defasagem de informação.

Além dessa produção e publicização de dados sobre raça e gênero é fundamental que as/os gestores do campo das políticas públicas e as/os legisladores(as) que vão elaborar leis, em especial, sobre direitos fundamentais, tenham acesso a esses dados. Por mais que a existência de dados e sua publicização seja um elemento fundamental em uma sociedade democrática e que, com certeza, promoverá o debate na esfera da sociedade civil e pressões mais bem fundamentadas por parte dos movimentos sociais, é fundamental que esses dados sejam acessados e compreendidos pelas pessoas responsáveis pela elaboração das normas e das políticas públicas que serão aplicadas em todo o país. Dessa forma, a produção de dados sobre raça e gênero no Brasil deve estar aliada ao

seu amplo acesso pela população, mas também à capacitação de gestores(as) e legisladores(as) acerca dessa temática.

O segundo critério que precisa ser considerado é a incorporação da categoria raça e da categoria gênero em todas as ações que versem sobre direitos humanos e fundamentais no Brasil. Ambas essas categorias são estruturantes na sociedade brasileira e devem, portanto, ser consideradas quando da produção leis e normas sobre direitos fundamentais. Recomendação semelhante fez Crenshaw em 2002 ao considerar o cenário internacional, no qual a inclusão da categoria raça é ainda menos comum do que a categoria gênero, fazendo com que ocorram situações como a descrita abaixo:

[...] o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Committee on Economic, Social and Cultural Rights/CESCR) pedia especial atenção aos direitos das mulheres vulneráveis. Ainda assim, levando-se em conta as categorias da vulnerabilidade, a CESCR não considerou a raça, a cor, a etnia ou qualquer dos outros eixos da identidade que poderiam contribuir com a vulnerabilidade das mulheres marginalizadas. O fato de que essa grave omissão pôde ocorrer em um contexto em que se pretendia promover maior inclusão levanta sérias preocupações sobre se a incorporação do gênero tratará verdadeiramente de toda a gama de conseqüências relativas ao gênero ou se simplesmente enfocará uma faixa mais estreita de diferenças (CRENSHAW, 2002, p. 187).

No caso do Brasil, a incorporação de gênero e raça precisam ocorrer de forma simultânea e dialogada. Para isso, levar seriamente em consideração os argumentos e as demandas dos movimentos sociais é, também, um passo importante. O conteúdo de matérias produzidos pela Sociedade Civil, tal qual o Relatório Sombra, não deve servir somente como forma de manifestação dos movimentos sociais, é preciso que o Estado brasileiro se sirva dessas informações para construir normas e leis mais adequadas às questões atuais interseccionais de gênero e raça.

Esse critério aproxima-se de recomendações do Comitê CEDAW para o Estado brasileiro. Por exemplo o já mencionado Plano Nacional de Luta Contra o Tráfico de Pessoas o qual teve como recomendação do Comitê que fossem incluídas as dimensões acerca das questões de

gênero, raça e idade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2007a, p. 5). Tal recomendação do Comitê – que de acordo com as respostas do Brasil não foi devidamente atendida – parte dos próprios dados oferecidos pelo Estado brasileiro no qual demonstrava que o tráfico de mulheres e meninas no Brasil era “[...] em sua maior parte, de adolescentes do sexo feminino, pobres, negras ou mulatas” (BRASIL, 2002, p. 137), além de reconhecer que na região sul “[...] registram-se denúncias de tráfico e exploração sexual de meninas e adolescentes indígenas” (BRASIL, 2002, p. 137). Ou seja, não basta apenas a produção de dados, tal qual exposto anteriormente, é preciso que estes sejam utilizados na criação de estratégias para superar problemas graves de violação de direitos. A incorporação de uma preocupação não apenas de gênero, mas também de raça, nesse contexto, aumenta as chances de que esse Plano seja eficaz para todas as mulheres e não apenas as mais privilegiadas dentro do grupo.

Um terceiro critério importante em um país de dimensões continentais como o Brasil e com um histórico de violação de direitos humanos é a criação e manutenção de órgãos dedicados à, dentre outras coisas, contribuir com a elaboração de políticas públicas sobre direitos fundamentais. É importante a existência de órgãos na esfera federal, bem como estadual e municipal, que atuem na proteção dos direitos humanos e fundamentais. Além disso, é importante que existam órgãos dedicados às questões de gênero e de raça, diante do já mencionado impacto estrutural discriminatório que esses elementos identitários produzem na vida da maior parte da população.

A importância de órgãos como as extintas SPM e SEPPIR decorre de diversos fatores. Um deles é a própria promoção do debate dentro da esfera estatal. As questões de gênero e, especialmente, as questões raciais, foram historicamente ignoradas como parte da história do Brasil na qual se fundamentou grande parte das estruturas de poder que hoje ainda persistem no país – por meio de elementos mencionados no Capítulo 2, como o mito da democracia racial e a mestiçagem. As questões raciais e de gênero devem ser consideradas em todos os âmbitos da atuação estatal e esses órgãos especializados conseguem dar visibilidade para que isso ocorra. Um segundo elemento importante da existência de órgãos como a SPM e a SEPPIR é a maior possibilidade de arrecadação de fundos para a execução de ações na área. É inegável que na atual estrutura jurídico-administrativa do país conseguir recursos para temáticas como gênero e raça é um passo importantíssimo na promoção do próprio debate e das propostas sobre o tema, bem como, na

elaboração de subsídios para que tais debates e propostas sejam cada vez mais bem elaborados e fundamentados.

A defesa de órgãos como a SPM e a SEPPIR não se dá com o ideal de que estes atuem sempre de modo separado e estanque. A existência desses órgãos deve também perpassar por sua capacidade de trabalhar articuladamente. Crenshaw (2002) estimula, no cenário internacional, a maior articulação de órgãos que atuam em defesa da igualdade de gênero e na promoção da igualdade racial, sugerindo que se realizem reuniões entre, por exemplo, o Comitê CEDAW e o CERD. No caso da realidade brasileira, a articulação por meio de reuniões periódicas é um elemento importante, contudo, seria ainda mais profícua uma articulação constante por meio, por exemplo, de contribuições de um órgão na atuação do outro, antes de realiza-las, adicionando uma perspectiva de gênero ou racial sempre que fosse possível.

Órgãos de promoção dos direitos humanos e fundamentais não é uma reinvidicação apenas interna por parte dos movimentos sociais e da sociedade civil como um todo, mas também um caminho promissor para que o país consiga cumprir com as diretrizes do cenário internacional dos direitos humanos. Dessa forma, a recente dissolução desses órgãos é um alarmante indício de que os avanços já realizados no campo político dos direitos humanos no Brasil não estão solidamente consolidados e assegurados<sup>110</sup>. Dessa forma, a pressão internacional pela

---

<sup>110</sup> Sobre isso, é interessante considerar a recente decisão do STF na qual estabeleceu-se que estudantes que realizaram a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e que proferiram discurso contrário aos direitos humanos não terão sua prova anulada, como ocorria até 2017. Para a Ministra Cármen Lúcia proibir discursos contrários aos direitos humanos seria impor mordaza as/aos estudantes em razão de um discurso que estaria relacionado ao politicamente correto (BRASIL, 2017a; BRASIL, 2017b). Tal decisão é alarmante pois é contrária a todas as recomendações no campo internacional dos direitos humanos e desconsidera que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República brasileira de acordo com a Constituição (BRASIL, 1988, art. 1º). A Ministra desconsidera que promover uma cultura de respeito aos direitos humanos que não tolere discursos discriminatórios ou de ódio é uma parte fundamental para constituição de uma conviência constitucional democrática sadia e coerente com os preceitos do direito internacional dos direitos humanos – como por exemplo o artigo 13 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, que versa sobre a liberdade de expressão e que define que a lei deve proibir “[...] toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1969). Quando uma ministra do STF reduz os direitos humanos a um discurso ‘politicamente correto’ é sinal de que há uma grave lacuna na formação das/dos juristas do Brasil acerca do tema dos direitos humanos e fundamentais.

efetividade dos direitos humanos e fundamentais no Brasil, bem como, a atuação sempre constante dos movimentos sociais, são caminhos ricos para a construção de uma sociedade que efetivamente respeita os direitos fundamentasi, em especial o de todas as mulheres.

Um quarto, e último, critério para a construção de normas e leis capazes de dar conta, também, da discriminação interseccional de gênero e raça no Brasil diz respeito à adoção de uma linguagem mais claramente comprometida com as questões interseccionais. Dessa forma, buscando escapar da mera adição de conceitos sem a adoção de uma estratégia pautada efetivamente por ele, esse critério é estrategicamente posto por último, buscando evitar, assim, a mera adição de termos como interseccionalidade, sem desconsiderar, contudo, que a presença de expressões como ‘discriminação interseccional’ seria um passo relevante para uma atuação comprometida por parte de juristas e agentes públicos.

A inclusão de uma linguagem abertamente atenta às questões interseccionais de gênero e raça nas diversas legislações e políticas públicas em que caiba tais preocupações – que será na maior parte das medidas que versem sobre direitos humanos no país – é um caminho importante que, aliado aos critérios anteriores, tornaria praticamente desnecessária a aplicação do protótipo interpretativo abordado na seção anterior. Por meio de uma abordagem nitidamente interseccional das questões de gênero e raça no país, seria possível avançar nas estratégias governamentais e, mesmo, nas investigações científicas sobre o tema.

Esses quatro critérios aqui estabelecidos não pretendem ser taxativos ou definitivos. São construções teóricas que podem e devem ser revisitadas e ampliadas a partir de outras pesquisas que venham a ser desenvolvidas sobre a temática da interseccionalidade. São, contudo, uma contribuição fundamental para se pensar a questão interseccional dos direitos humanos das mulheres no Brasil.

Dessa forma, sintetizando as estratégias construídas nesse Capítulo é possível construir a tabela abaixo:

Quadro 3 – Estratégias para a incorporação da interseccionalidade de gênero e raça ao ordenamento jurídico brasileiro

Protótipo de Protocolo Interpretativo para Leis e Normas Vigentes	1. Interpretar os conteúdos da forma mais ampla possível (não realizar suposições de apagamento).
	2. Ler a interseccionalidade nos contextos em que se menciona as categorias raça e gênero.
	1. Coletar mais dados que considere a intersecção de raça e gênero; publicizar tais pesquisas, e;



<p>Crítérios Mínímos para a Criação de Futuras Leis e Normas que Atentem à Discriminação Interseccional de Raça e Gênero</p>	<p>utilizá-las como fundamento para a criação de novas leis e políticas públicas.</p> <p>2. Incorporar as questões de raça e gênero nas diversas áreas de atuação em prol dos direitos humanos e fundamentais no Brasil.</p> <p>3. Solidificar órgãos estatais que atuem em prol dos direitos à igualdade de gênero e no combate ao racismo; promover articulações constantes entre esses órgãos.</p> <p>4. Utilizar uma linguagem que abarque a discriminação interseccional.</p>
--	--

Fonte: Elaboração própria.

Essas estratégias, que não têm qualquer pretensão de taxatividade, são caminhos válidos para a construção de um cenário jurídico mais eficaz quando se trata da busca pela eficácia dos direitos humanos das mulheres. Não se realizou, aqui, propostas específicas para a inclusão da interseccionalidade de raça e gênero nas leis e normas brasileiras pois é possível encontrar diversas sugestões e recomendações pontuais, bastante precisas e adequadas, nas recomendações do Comitê CEDAW para o Estado brasileiro e em documentos como o Contra-Informe da Sociedade Civil de 2007. Em outras palavras, já existem subsídios para a criação de estratégias pontuais e bastante relevantes sobre a interseccionalidade de gênero e raça no campo dos direitos humanos no Brasil.

Assim sendo, a construção de estratégias mais amplas e que se pretendem úteis a vários momentos de construção e aplicação normativa brasileira tomou como base todos os dados apresentados ao longo dessa tese que demonstraram que a eficácia dos direitos humanos das mulheres no Brasil não se constrói considerando a categoria gênero como forma monolítica e estanque de análise. Dessa forma, no presente Capítulo foi possível não apenas consolidar o diagnóstico sobre a aplicação da CEDAW no Brasil, mas também construir estratégias propositivas para que os direitos contidos na CEDAW e nas recomendações do Comitê CEDAW tornem-se para todas as mulheres no Brasil uma realidade de fato.



## CONCLUSÃO

A grande tragédia do mundo pós-colonial não é não ter dado à maior parte a chance de dizer se queria ou não esse novo mundo; a grande tragédia é que a maioria não recebeu ferramentas para *negociar* nesse novo mundo (Chimamanda Ngozi Adichie, *Meio Sol Amarelo*, 2008).

Antigamente queríamos ser civilizados.  
Agora queremos ser modernos.  
Continuávamos, ao fim ao cabo,  
prisioneiros da vontade de não sermos nós.  
(Mia Couto, *O Último Voo do Flamingo*, 2016).

Ao longo dessa tese foram apresentados os elementos essenciais para compreender a interseccionalidade de raça e gênero e sua importância para a eficácia dos direitos humanos no Brasil, em especial daqueles contidos na CEDAW. Partindo de um estudo teórico sobre os direitos humanos, verificou-se as ações desenvolvidas pelo Estado brasileiro em prol da eficácia da CEDAW no país, por meio de análise de conteúdo. A pesquisa revelou que a interseccionalidade de gênero e raça é um elemento que precisa ser levado em consideração quando se trata de buscar a eficácia dos direitos humanos no Brasil e propôs critérios para contribuir com a elaboração de protocolos interpretativos capazes de considerar concretamente a discriminação interseccional de raça e gênero no campo dos direitos humanos das mulheres.

Um resgate histórico sobre a teoria dos direitos humanos no campo internacional e no Brasil foram as bases para melhor compreender o surgimento da CEDAW, que é o principal documento internacional sobre os direitos humanos das mulheres. No texto da CEDAW não há direta menção à interseccionalidade, contudo, o seu Comitê, que assume um papel de legítimo intérprete da Convenção, tem atuado por meio de suas Recomendações de modo a considerar a interseccionalidade de forma fluida, relacionando outras categorias para além do gênero como sendo igualmente relevantes para a consolidação dos direitos humanos das mulheres previstos na CEDAW.

A interseccionalidade que surgiu no movimento de mulheres negras e que passou a ser parte do mundo acadêmico e jurídico no final da década de 1980 tem sido amplamente utilizada para pensar melhores

formas de tornar eficaz os direitos humanos das mulheres, especialmente nas discussões desenvolvidas nos Estados Unidos. É importante destacar o quão próxima essa discussão é da trajetória dos feminismos negros também no Brasil e reconhecer que a interseccionalidade pode contribuir para análises altamente relevantes em um país majoritariamente composto de pessoas não-brancas que historicamente – seja pelos processos de genocídio e escravização, seja pela perpetuação do mito da democracia racial e dos ideais eurocêtricos de miscigenação – e cotidianamente continuam não tendo o mesmo acesso a direitos e oportunidades por causa do racismo estrutural.

Analisar todos os relatórios produzidos pelo Estado brasileiro para o Comitê CEDAW e as respostas do Comitê ao Brasil tornou possível identificar como tendência a redução gradativa de suas preocupações interseccionais de raça e gênero, ao contrário da tendência no campo científico-jurídico e da postura do Comitê. A resistência do Estado brasileiro em considerar seriamente as questões interseccionais de gênero e raça é coerente com a trajetória do país e suas bases escravocratas e sexistas, mas, torna-se visivelmente inadequadas para a busca da eficácia dos direitos humanos em um contexto no qual as diretrizes do cenário internacional dos direitos humanos assumem importância cada vez maior. Além disso, não é apenas externamente que o país sofre pressões nesse sentido, os relatórios realizados pela sociedade civil demonstram como as questões interseccionais de gênero e raça estão presentes na esfera dos movimentos sociais, como de fato estão presentes desde muito antes da incorporação do tema pela academia.

Dessa forma, a interseccionalidade de raça e gênero deve ser lida como caminho necessário para a eficácia da CEDAW no Brasil e o conceito está cada vez mais presente nas demandas e recomendações do Comitê CEDAW. A adoção pelo Estado brasileiro de estratégias que considerem a discriminação interseccional de gênero e raça não é apenas possível no campo da esfera de legitimidade jurídica, como também necessária. Os dados sistematizados e apresentados nessa pesquisa tornaram possível identificar não apenas a presença de informações originais sobre a questão da eficácia da CEDAW no Brasil, como também deram visibilidade para a importância da ampliação de protocolos interpretativos interseccionais para o campo jurídico.

Assim sendo, realizou-se de forma propositiva a construção de critérios interseccionais de gênero e raça para serem aplicados em dois contextos no Brasil: (a) quando da leitura de legislações, normas, políticas públicas e tratados já existentes e válidos, e; (b) quando da

redação de novas legislações no país. No primeiro caso, houve uma proposta de protótipo de protocolo interpretativo e fundamentada em duas regras basilares: (1) interpretar os conteúdos normativos da forma mais ampla possível, ou seja, sem realizar suposições de apagamento de grupos minoritários, e; (2) ler como estando presente a interseccionalidade em contexto que fazem menção às categorias de raça e gênero, mesmo que seja separadamente. Aplicando tal protótipo em algumas leis nacionais relevantes sobre os direitos das mulheres, foi possível perceber como é possível a leitura dessas legislações de modo mais amplo e inclusivo sendo, portanto, mais eficaz para a realização de seus propósitos.

O segundo critério pode ser entendido como a apresentação de elementos mínimos para a criação de leis e normas que atentem para a discriminação interseccional de raça e gênero, de modo que devem considerar: (1) o comprometimento com a maior e mais eficaz coleta de dados que considere a intersecção de raça e gênero e sua utilização como base para a criação de novas leis ou políticas públicas; (2) a incorporação das questões de raça e gênero nas diversas áreas de atuação dos órgãos estatais em prol dos direitos humanos no país; (3) o fortalecimento de órgãos estatais que atuem em prol dos direitos à igualdade de gênero e no combate ao racismo, promovendo uma articulação constante entre eles, e; (4) a utilização de linguagem que abarque a discriminação interseccional.

Essas estratégias surgem como caminhos válidos para a construção de um cenário jurídico mais efetivo quando se trata da busca pela eficácia dos direitos humanos das mulheres no Brasil. A pesquisa demonstrou como a ausência de uma perspectiva interseccional de gênero e raça contribui para a perpetuação de processos de exclusão específicos ao qual estão expostas as mulheres negras e indígenas no Brasil, em particular quando do acesso aos direitos humanos contidos na CEDAW. Dessa forma, a presente tese confirma a hipótese de que a eficácia dos direitos humanos das mulheres no Brasil está diretamente perpassada pela categoria raça. Assumindo o entendimento de que não se trata de somar discriminações e exclusões, tal qual se pensou por algumas décadas quando se abordava as discriminações sofridas pelas mulheres negras e indígenas. A interseccionalidade destaca as especificidades das situações vividas por mulheres que possuem outros elementos identitários que também são marcadores sociais de discriminação e exclusão. Dessa forma, a presente tese apresenta-se como o primeiro estudo sobre a aplicação da CEDAW no Brasil a partir de uma preocupação interseccional de raça e gênero e constatou que a

incorporação dessa perspectiva é fundamental para que haja no país uma verdadeira eficácia do conteúdo da Convenção de modo que esta não se limite, portanto, a alcançar somente as mulheres brancas.

## REFERÊNCIAS

- AGENDE - ACÇÕES EM GÊNERO CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO. **O Brasil e o cumprimento da CEDAW**. Contra-informe da sociedade civil ao VI relatório nacional brasileiro à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW. Período 2001 - 2005. Brasília: jun. 2007. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r\\_dhescas\\_br/contra\\_informe\\_cedaw\\_2001\\_2005.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_dhescas_br/contra_informe_cedaw_2001_2005.pdf)>. Acesso em: 9 nov. 2017.
- ALAVREZ, Sonia E. Para além da sociedade civil: reflexões sobre o campo feminista. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 43, p. 13-56, jan./jun. 2014.
- ALENCASTRO, Catarina. Mulheres negras são 60% das mães mortas durante partos no SUS, diz Ministério. Governo lança campanha para coibir o racismo no atendimento público de saúde. **O Globo**, Brasília, 16 nov. 2014. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/sociedade/mulheres-negras-sao-60-das-maes-mortas-durante-partos-no-sus-diz-ministerio-14655707>>. Acesso em: 30 out. 2017.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jaqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- AMARAL, Maia German. **A sociedade civil brasileira no monitoramento dos direitos humanos: os relatórios alternativos**. 239 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006.
- ANDRADE, Camila Damasceno de. O lugar da mulher no pensamento criminológico. **Revista Captura Críptica**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 3-18, jan./dez. 2016.
- ARENDDT, Hannah. **Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.
- ARENDDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 17, n. 3, p. 101-112, set. 2008.

BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Três décadas de resistência feminista contra o sexismo e a violência feminina no Brasil: 1976 a 2006. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, v. 24, n. 2, p. 401-438, maio/ago. 2009.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 501-517, maio/ago. 2015.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BARROSO, Carmem. As mulheres e as Nações Unidas: as linhagens do Plano Mundial de População. **Revista Tempo Social**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 183-197, jun. 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e holocausto**. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: a experiência vivida. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1967, v. 2.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos. Tradução de Sérgio Milliet. 4. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970, v. 1.

BERNARDES, Márcia Nina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos como esfera pública transnacional: aspectos jurídicos e políticos da implementação de decisões internacionais. **SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 8, n. 15, p. 135-156, dez. 2011.



BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. A quinta geração de direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Porto Alegre, v. 2, n. 3, p. 82-93, abr./jun. 2008.

BRAGATO, Fernanda Frizo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014.

BRAH, Avtar. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, v. 1, n. 26, p. 329-376, jan./jun. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Relatório nacional brasileiro**: relativo aos anos de 1985, 1989, 1993, 1997 e 2001, nos termos do artigo 18 da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/1relatorio-nacional-brasileiro-2002.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Respuestas del Brasil a la lista de cuestiones em relación con el examen de su sexto informe periódico.** 2 mai. 2007. Disponível em:

<<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXOTiibCT57LnVN1YE2GRJ0bZJVvRS4ibJsH4ITeKpfjkHDU6TUj3%2bsctErOx8eIunVeqh9cHgs7XgnYRI3u4uFCQDxk4D1bD%2fpFhSVViNKGqAw%3d%3d>>.

Acesso em: 6 nov. 2017.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Respuestas del Brasil a la lista de cuestiones em relación con el examen de su séptimo informe periódico.** 2 mar. 2012. Disponível em:

<<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXOQrkLEpAMR0axVOTOaUEAivE4RpCs6nVV6%2fyja%2be0g17pt55N8aVcfFxiCbfUIrKYYcOcBgnuTGrZyDaVcF9Xf7U8veT%2fDNgWQI4hNSn7Q%3d%3d>>.

Acesso em: 8 ago. 2017.

BRASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **VII Relatório Brasileiro da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.** Brasília: 2011. Disponível em:

<<http://www.observatoriodegenero.gov.br/eixo/internacional/instancias-regionais/o-comite-cedaw-2013-comite-para-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-discriminacao-contra-a-mulher/cedaw-vii-relatorio-brasileiro.pdf>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **VI Relatório Nacional Brasileiro à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW.**

Brasília: 2005. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/acoes-internacionais/Articulacao/articulacao-internacional/vi-relatorio-cedaw-versao-completa-revisada-portugues-18-04-2005.doc>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Liminar n. 1.127.** Distrito Federal. 4 nov. 2017a. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/SL1127.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Suspensão de Tutela Antecipada n. 864.** Distrito Federal. 4 nov. 2017b. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA864.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2017.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CAMPBELL, Meghan. CEDAW and women's intersecting identities: a pioneering new approach to intersectional discrimination. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 2, n. 11, p. 479-504, jul./dez. 2015.

CARASTATHIS, Anna. Intersectionality: **origins, contestations, horizons**. **Nebraska: University of Nebraska Press, 2016**.

CARDOSO, Cláudia Pons. **Outras falas**: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras. 383 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Programa de Pós-Graduação em Estudos de Gênero, Mulher e Feminismo, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2012.

CAREGNATO, Rita Catalina Aquino; MUTTI, Regina. Pesquisa qualitativa: análise de discurso versus análise de conteúdo. **Texto & Contexto - Enfermagem**, Florianópolis, v. 15, n. 4, p. 679-684, dez. 2006.

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: ASHOKA EMPREENDIMENTOS SOCIAIS; TAKANO CIDADANIA (Orgs.). **Racismos contemporâneos**. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003, p. 49-58.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres em movimento. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 49, p. 117-132, dez. 1995.

CARNEIRO, Sueli. Sobrevivente, testemunha e porta-voz. **CULT**, São Paulo, n. 223, p. 12-20, maio 2017. Entrevista concedida a Bianca Santana.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La poscolonialidad explicada a los niños**. Popayán: Editora Universidad del Cauca, 2005.

COLETIVO FEMININO PLURAL. **Relatório do movimento de mulheres ao Processo de Seguimento do Sétimo Relatório Periódico Brasileiro (CEDAW/C/BRA/7 - 51ª sessão) a ser analisado no período da 57ª Sessão do Comitê Cedaw**. dez. 2013. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Convencoes/CedawRelatorioAlternativo.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2017.

COLLIN, Patricia Hill. **Black feminist thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment**. 2 ed. New York e London: Routledge, 2010.

COLLINS, Patricia Hill. Rasgos distintivos del pensamiento feminista negro. In: JABARDO, Mercedes (Ed.). **Feminismos negros: una antología**. Madrid: Traficantes de sueños, 2012, p. 99-134

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma Bilge. **Intersectionality**. Cambridge: Polity Press, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará)**. 9 jun. 1994. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 30 out. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE OS DIREITOS DO HOMEM. **Declaração de Viena e Programa de Ação**. 25 jun. 1993. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>. Acesso em: 30 out. 2017.

CRENSHAW, Kimberlé. Beyond racism and misogyny: black feminism and 2 livre crew. In: MEYERS, Diana Tietjens (Org.). **Feminist social thought: a reader**. New York and London: Routledge, 1997, p. 246-263.

CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. **The University of Chicago Legal Forum**, Chicago, n. 140, p.139-167, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jul. 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. Mapping the margins: intersectionality, identity politics, and violence against women of color. **Stanford Law Review**, Palo Alto, v. 43, n. 6, p. 1241-1299, jul. 1991.

CRUZ, José María Duarte; GARCÍA-HORTA, José Baltazar. Igualdad, equidad de género y feminismo, una mirada histórica a la conquista de los derechos de las mujeres. **CS**, Cali, n. 18, p. 107-158, jan./abr. 2016.

CYFER, Ingrid. Afinal, o que é uma mulher? Simone de Beauvoir e “a questão do sujeito” na teoria crítica feminista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 94, p. 41-77, abr. 2015.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DINIZ, Débora. Antropologia e os limites dos direitos humanos: o dilema moral de Tashi. In: NOVAES, Regina Reyes; LIMA, Roberto Kant de (Orgs.). **Antropologia e direitos humanos**. Niterói: Editora da Universidade Federal Fluminense, 2001.

DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 287-293, jan./abr. 2006.

DUSSEL, Enrique. ¿Descubrimiento o invasión de América? Vision histórico-teológica. **CONCILIUM – Revista Internacional de Teología**, Petrópolis, n. 220, p. 481-488, nov. 1988.

DUSSEL, Enrique. **Eurocentrismo y modernidad (introducción a las lecturas de Frankfurt)**. Disponível em: <<http://enriquedussel.com/DVD%20Obras%20Enrique%20Dussel/Textos/c/243.1993/articulo.pdf>>. Acesso em: 11 mar. 2013.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Bahia: Editora Edufba, 2008.

FIGUEIREDO, Jader. **Síntese do relatório de investigação do SPI**. Ministério do Interior, 196X.

FLORES, Joaquín Herrea. **(Re)Invenção dos direitos humanos**. Tradução de Carlos Roberto Diogo Garcia, Henrique Graciano Suxberger e Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: a vontade de saber. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014a, v. 1.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: o cuidado de si. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014c, v. 3.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**: o uso dos prazeres. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014b, v. 2.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal. 51. ed. São Paulo: Global, 2006.

FRIEDAN, Betty. **Mística feminina**. Tradução de Áurea B. Weissenberg. Petrópolis: Editora Vozes, 1971.

GOMES, Nilma Lino. Alguns termos e conceitos presentes no debate sobre relações raciais no Brasil: uma breve discussão. In: BRASIL. **Educação anti-racista**: caminhos abertos pela lei federal nº 10.639/03. Brasília, MEC, Secretaria de educação continuada e alfabetização e diversidade, 2005, p. 39-62.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

GONZALEZ, Lélia; HASENBALG, Carlos. **Lugar de Negro**. Rio de Janeiro: Editora Marco Zero, 1982.

GUARNIERI, Tathiana Haddad. Os direitos das mulheres no contexto internacional – da criação da ONU (1945) à Conferência de Beijing

(1995). **Revista Eletrônica da Faculdade Metodista Granbery**, Juiz de Fora, n. 8, p. 1-28, jan./jun. 2010.

HEINTZ, Hans-Joachim. Os direitos humanos como matéria do direito internacional público. In: PETERKE, Sven. **Manual prático de direitos humanos internacionais**. Brasília: ESMPU, 2009. p. 21-80

HIRATA, Helena. Gênero, classe e raça: interseccionalidade e consubstancialidade das relações sociais. **Tempo Social**, São Paulo, v. 26, n. 1, p. 61-73, jun. 2014.

HOOKS, Bell. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 1, n. 16, p. 193-210, jan./abr. 2015.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009

JUNIOR, Iosvaldyr Carvalho Bittencourt. Cenário da falta de direitos humanos para os quilombolas: reduzido número de titulações, assassinatos, cerceamento da liberdade e usurpação dos territórios quilombolas. In: COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS. **Relatório azul 2010: garantias e violações dos direitos humanos**. Assembleia Legislativa. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. Porto Alegre: Corag, Rio Grande do Sul, 2010, p. 83-92.

KYRILLOS, Gabriela Moraes; STOLZ, Sheila. Políticas indigenistas no Brasil: passado assimilacionista, futuro emancipatório? **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, Curitiba, v. 1, n. 30, p. 91-111, jan. 2013.

LACLAU, Ernesto. **Emancipação e diferença**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2011.

LOMBARDO, Emanuela; VERLO, Mieke. Institutionalizing intersectionality in the European Union? **International Feminist Journal of Politics**, Gainesville, v. 4, n. 11, p. 478-495, dez. 2009.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. In: MIÑOSO, Yuderkys; CORREAL, Diana Marcela Gómez; MUÑOZ, Karina Ochoa (Orgs.). **Tejiendo de otro modo: feminismo, epistemología y apuestas**

descoloniales en Abya Yala. Popayán: Editorial Universidad del Cauca, 2014, p. 57-73.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MATOS, Marlise. Movimento e teoria feminista: é possível reconstruir a teoria feminista a partir do sul global? **Revista de Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 67-92, jun. 2010.

McCALL, Leslie. The Complecity of Intersecconality. **Journal of Women in Culture and Society**, v. 30, n. 3, p. 1771-1800, 2005.

MELLO, Luiz; GONÇALVEZ, Eliane. Diferença e interseccionalidade: notas para pensar práticas em saúde. **Revista Cronos**, Natal, v. 2, n. 2, p. 1-11, 2010.

MELLO, Soraia Carolina de. **Discussões feministas na imprensa para mulheres**: Revista Claudia e o trabalho doméstico (1970-1989). 460 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

MIGUEL, Luis Felipe. A identidade e a diferença. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia (Orgs.). **Feminismo e política**. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 63-78.

MINELLA, Luzinete Simões. Temáticas prioritárias no campo de gênero e ciências no Brasil: raça/etnia, uma lacuna? **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 40, p. 95-140, jan./jun. 2013.

MOLINA, Carmen Expositó. ¿Qué es eso de la interseccionalidade? Aproximación al tratamiento de la diversidad desde la perspectiva de género em España. **Investigaciones Feministas**, Madrid, v. 3, n. 1, p. 203-222, jan./dez. 2012.

MUNANGA, Kabengele. Mestiçagem como símbolo da identidade brasileira. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010.

MURAD, Maria Fernanda Guita. **O sujeito em Foucault**. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/221675989/Atividades-Jornadas-Interna>



2010-1-O-SUJEITO-EMFOUCAULT-Maria-Fernanda-Guita-Muradoc>. Acesso em: 8 abr. 2017.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Diplomata brasileira foi essencial para menção à igualdade de gênero na Carta da ONU.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/exclusivo-diplomata-brasileira-foi-essencial-para-mencao-a-igualdade-de-genero-na-carta-da-onu/>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

NATALI, João Batista. Esterilização de índias é investigada na BA. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 23 maio 1999. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc23059916.htm>>. Acesso em 9 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** 19 dez. 1966b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para la eliminación de la discriminación contra la mujer - 29° sesion. **Observaciones finales del comité para la eliminación de la discriminación contra la mujer: Brasil.** 18 jul. de 2003. Disponível em: <<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=dtYoAzPhJ4NMy4Lu1TOebBs5uCd5b5xkOw4oIZMYad6neu1e1%2fHoOqwoHujoLnY04XCHgfM6qdMU18OLgAb6xmDTTr0uTxr9ITtF5oojDKTslC4qooP%2bU7P6nVXb7MnTn>>. Acesso em: 8 ago. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para la eliminación de la discriminación contra la mujer - 39° sesion. **Observaciones finales del comité para la eliminación de la discriminación contra la mujer: Brasil.** 10 ago. 2007a. Disponível em: <<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXOScu%2bYJARzdsqWXc1F5J9EcpFV4Xi9CgAcmufgML2ScSqvqHpzQtj2BkmgG%2bFu4%2fw5yUBRwNe0VisCBcIgmYITr>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para la Eliminación de la discriminación contra la mujer. Grupo de trabajo anterior al período de sesiones. **Lista de cuestiones y preguntas**

**relativas al examen de los informes periódicos:** Brasil. 26 fev. 2007b.

Disponível em:

<<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXORyJtzrboNi5EKGXiPc9SckvR5utZqoo4WrD5iG1EepamL4didkRKWqQwwYZ3vPDncyzKXfLUX1%2bCpYGRpOn%2fUm>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para la eliminación de la discriminación contra la mujer. Grupo de trabajo anterior al período de sesiones. **Respuestas a la lista de cuestiones y preguntas relativas al examen del sexto informe periódico:** Brasil. 4 maio 2007. Disponível em:

<<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXOTIibCT57LnVN1YE2GRJ0bZJVvRS4ibJsh4lTeKpfjkHDU6TUj3%2bsctErOx8eIunVeqh9cHgs7XgnYR13u4uFCQDxk4Dlbd%2fpFhSVViNKGqAw%3d%3d>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê para la eliminación de la discriminación contra la mujer. **Lista de cuestiones y preguntas en relación con el examen de los informes periódicos:**

**Brasil.** 20 fev. 2012a. Disponível em:

<<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXORPK68VCEL87fxR08%2bePGTsCDI0HCrywOwQ3XaTzjClrPe5rbdqXod%2fw0C0d5P%2bLAWUEFzSDcIOPmd6RPyweoLK>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a eliminação de discriminação contra as mulheres - 51ª sessão. **Observações finais do comitê sobre a eliminação da discriminação contra as mulheres:**

**Brasil.** 23 fev. 2012b. Disponível em:

<<http://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhsmPYo5NfAsNvhO7uZb6iXOQTK81jjBPn%2bluOW1Jupg%2bcZ086RoOdq25SNCEYrK%2ftQi8PcoAl7yAywQZwia%2f4Lkg1luHx9qhdxKG9k3nSeCyM>>. Acesso em: 9 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial - CERD.** 21 dez. 1965. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriraci.htm>>. Acesso em: 30 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher - CEDAW**. 18 dez. 1979. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 30 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência**. 30 mar. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**, 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos civis e políticos**. 16 dez. 1966a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. 19 dez. 1966b. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 16 dez. 1966a. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo facultativo à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. 15 out. 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4316.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4316.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)**. São José da Costa Rica. 22 nov. 1969. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre a eliminação da violência contra as mulheres**. 20 dez. 1993. Disponível em: <[http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_4/IIIPAG3\\_4\\_7.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_4/IIIPAG3_4_7.htm)>. Acesso em: 30 out. 2017.

ORTIZ, Marília. Desvendando sentidos e usos para a perspectiva de interseccionalidade nas políticas públicas brasileiras. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO 10. **Anais Eletrônicos**. Florianópolis: UFSC, 2013, p. 1-15.

OYEWÙMÍ, Oyèrónké. Conceitualizando o gênero: os fundamentos eurocêntricos dos conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. **CODESRIA Gender Series**, Dakar, v. 1, p. 1-8, 2004.

PEDRO, Joana Maria. Narrativas fundadoras do feminismo: poderes e conflitos (1970-1978). **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 26, n. 52, p. 249-272, 2006.

PEDRO, Joana Maria. Os feminismos e os muros de 1968, no Cone Sul. **Clio**, Recife, v. 1, n. 26, p. 59-82, jan./jul. 2008.

PEDRO, Joana Maria. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História**, São Paulo, v. 24, n. 1, p. 77-98, 2005.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. **Los derechos fundamentales**. Madrid: Tecnos, 1984

PINTO, Celi. Feminismo, história e poder. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010

PIOVESAN, Flávia. A constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. **EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 20-33, jan./jun. 2008.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan./mar. 2012.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira; BERNER, Vanessa Oliveira Batista; FRANÇA, Julia Monteath de. Os estudantes africanos no Brasil na perspectiva da teoria crítica dos direitos humanos. **Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 757-787, abr./jun. 2016.

PISCITELLI, Adriana. Interseccionalidades, categorias de articulação e experiências de migrantes brasileiras. **Sociedade e Cultura**, Goiânia, v. 11, n. 2, p. 263-274, jul./dez. 2008.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 227-278.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Darcy. **Os brasileiros – livro I: teoria do Brasil**. 5. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1980.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

RIBEIRO, Matilde. O feminismo em novas rotas e visões. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 3, p. 801-811, set./dez. 2006.

RUIZ, Castor Bartolomé. Para os oprimidos o estado de exceção continua sendo a norma. In: KYRILLOS, Gabriela Moraes; STOLZ, Sheila (Orgs.). **Direitos humanos e fundamentais: o necessário diálogo interdisciplinar**. Pelotas: Editora da Universidade Federal de Pelotas, 2009, p. 15-44.

SANTA CATARINA. **Lei n. 17.097, de 17 de janeiro de 2017**. Dispõe sobre a implantação de medidas de informação e proteção à gestante e parturiente contra a violência obstétrica no Estado de Santa Catarina. Disponível em:

<[http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097\\_2017\\_Lei.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/17097_2017_Lei.html)>. Acesso em: 18 nov. 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 7.ed. São Paulo: Cortez Editora, 2009, v. 1.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Direitos humanos, democracia e desenvolvimento. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAÚÍ, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 41-133.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Renovar la teoría crítica y reiventar la emancipación social**. Buenos Aires: CLACSO, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. Introdução. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Editora Cortez, 2010, p. 15-27

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Os direitos fundamentais sociais na Constituição de 1988. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 1-46, abr. 2001.

SARTI, Cynthia Andersen. O feminismo brasileiro desde os anos 1970: revisitando uma trajetória. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 2, p. 35-50, maio/ago. 2004.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil para análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan. 2005

SEARS, John. Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights. In: **The Task Force – Celebrating Eleanor Roosevelt**. 2008, p. 4-12. Disponível em: <<https://fdrlibrary.org/documents/356632/390886/sears.pdf/c300e130-b6e6-4580-8bf1-07b72195b370>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

SEGATO, Rita Laura. Antropologia e direitos humanos: alteridade e ética no movimento de expansão dos direitos universais. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, abr. 2006.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: DANTAS, Fernando Antonio De Carvalho; GORDILHO, Heron José de Santana; STEINMETZ, Wilson Antônio (Orgs.). **Direitos dos conhecimentos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015, p. 61-85.

SOAS - UNIVERSITY OF LONDON. **CISD Students: Latin American women got women into UN charter**. Disponível em: <<https://www.soas.ac.uk/news/newsitem114585.html>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

SOUZA, Jessé. A gramática social da desigualdade brasileira. **Revista Brasileira De Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 79-98, fev. 2014.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SOUZA, Jurema Machado de Andrade. **Trajetórias femininas indígenas: gênero, memória, identidade e reprodução**. 136 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Tradução de Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa e André Pereira. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2010.

STOLZ, Sheila. **A odisseia dos direitos fundamentais: sobre a igualdade entre mulheres e homens e a conciliação da vida laboral e familiar no Direito espanhol**. 309 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

STOLZ, Sheila. Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos sensíveis ao gênero: do paradigmático Caso Maria da Penha Maia Fernandes vs. Brasil (2010) ao caso Atala Riffo y Niñas vs. Chile (2012)

sobre discriminação em virtude da orientação sexual e afetiva e da identidade de gênero. In: LEAL, Mônia Clarissa Hennig; ALVES, Felipe Dalenogare (Orgs.). **Diálogos continentais sobre o controle de convencionalidade**. Curitiba: Editora Prismas, 2017, p. 213-235.

STOLZ, Sheila; VERAS NETO, Francisco Quintanilha. Da condição de escravos a de sujeitos de direito. In: SOLTZ, Sheila; MARQUES, Clarice Pires; MARQUES, Carlos Alexandre (Orgs.). **Cadernos de educação em e para os direitos humanos**. Disciplinas formativas e de fundamentos: fundamentos em direitos humanos. Rio Grande: Editora da FURG, 2013, v. 7, p. 18-22.

TOMAZONI, Larissa; GOMES, Eduardo B. Afirmção histórica dos direitos humanos das mulheres no âmbito das Nações Unidas. **Cadernos da Escola de Direito UNIBRASIL**, Tarumã, v. 2, n. 23, p. 44-59, jul./dez. 2015.

VELASCO, Mercedes Jabardo. Introducción. Construyendo puentes: en diálogo desde/com el feminismo negro. In: JABARDO, Mercedes (Ed.). **Feminismos negros: una antología**. Madrid: Traficantes de sueños, 2012, p. 27-56.

VIEIRA, Elizabeth Meloni. A esterilização de mulheres de baixa renda em região metropolitana do sudeste do Brasil e fatores ligados à sua prevalência. **Rev. Saúde Pública**, São Paulo, v. 6, n. 28, p 440-448, dez. 1994.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y (de)colonialidad: Perspectivas críticas y políticas. **Visão Global**, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, p. 61-74, jan./dez. 2012.

WALSH, Catherine. Interculturalidad y colonialidad del poder: un pensamiento y posicionamiento otro desde la diferencia colonial. In: WALSH, Catherine; LINERA, Alvaro García; MIGNOLO, Walter (Orgs.). **Interculturalidad, descolonización del estado e del conocimiento**. Buenos Aires: Del Signo, 2006, p. 21-70.

WALSH, Catherine. Interculturalidad, conocimientos y decolonialidad. **Signo y Pensamiento**, Bogotá, v. 24, n. 46, p. 39-50, abr. 2005.



WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho en tiempos de neoliberalismo**. 2016. Palestra realizada na Facultad de Derecho da Universidad Nacional de Rosario em 6 ago. 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=-tCSV-yuJzo&app=desktop>>. Acesso em: 30 out. 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo. **Rev. Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 182-243, maio/ago. 2015.